

Des. J. de ARIMATÉA TITO
do Tribunal de Apelação do Piauí

JUSTIÇA NACIONAL

(Contribuição Piauiense)

1940

EDITORA FORTALEZA

950

ARQUIVO PUBLICO DO PIAUI
BIBLIOTECA

JUSTIÇA NACIONAL

ARQUIVO PUBLICO DO PIAUI BIBLIOTECA	
00950	18/09/05

Des. J. DE ARIMATEA TITO

Do Tribunal de Apelação do Piauí

As eminentes contendas Matias Olímpio, legítimo representante dos homens de cultura, independência e critério, que, como juiz em longo e brilhante tirocínio judiciário foi exemplo de integridade e justiça, oferece esta insignificante prova de opor-

Justiça Nacional

(Contribuição piauiense)

J. de Arimatea Tit. *rosidade, no Tribunal de Apelação do Piauí*

Em 24. 3. 1940.

"JUS, CETERNUMQUE JUS."

* *

No instante que passa, de universal loucura, o Direito, somente o Direito, pela voz dos seus legionários, sob as bênçãos de Deus, poderá destruir perversidades e enfrentar os grandes cataclismos humanos.

EDITORA FORTALEZA

Rua Major Facundo, 746

1940

Dedicatória

A' minha terra natal, cidade de Barras,
Estado do Piauí.

A' santa memória de meus estremecidos
pais.

A' Edite, companheira idolatrada de 13
anos.

Ao Arimatéa Filho, representante querido
de Nize, sua digna mãe e minha primeira
esposa.

Este pequeno trabalho, com a finalidade
única de contribuir para a grandeza da Justi-
ça Nacional.



Des. J. DE ARIMATÉA TITO

- Do Tribunal de Apelação do Piauí
- Da Academia Piauiense de Letras
- Da Faculdade de Direito do Piauí
- Da Associação Piauiense de Imprensa

Palavras Necessárias

Ingressei na magistratura do Piauí, como Juiz de Direito da comarca de Barras, de primeira entrância, depois de previamente habilitado, por um quadriênio de bons serviços em cargos de Justiça e de Ministério Público, no dia 4 de Julho de 1914. Ali, que é o meu berço natal, permaneci durante dezeseite anos e quatro meses.

Fui sempre preterido, nos acessos a que tinha direito, pelas injunções da politicagem reinante. Afinal, vitoriosa a Revolução de 1930, surgiu no Estado, em Maio de 1931, o Interventor Landri Sales Gonçalves, que veio animado nos firmes propósitos de uma revolução integral dos costumes da vida política piauienses. Fui logo chamado para membro da Comissão Corregedora da Justiça Federal. Desempenhei êste honroso encargo, no caráter de Presidente, com o maior desvelo e solícitude, apresentando extenso relatório, em triplicata, ao Ministro do Interior, ao Egrégio Conselho de Justiça e ao Interventor Federal.

Em seguida, reorganizada a Justiça do Estado, pelo Dec. n. 1309, de 3 de Novembro de 1931, fui nomeado para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Floriano, de entrância superior, não chegando a tomar posse das novas funções, porque outro Decreto, de 17 de Dezembro do mesmo ano, me transferia, e ainda por merecimento, para a 3a. vara da comarca da capital, que assumi a 4 de Janeiro e deixei em 29 de Março de 1932, quando removido, a pedido, para a 2a. vara, privativa de menores, em face dos estudos a que vinha me dedicando sôbre a infância abandonada e delinquente,—por completo esquecida das providências administrativas.

Em 29 de Agosto de 1934, tomei posse do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, desempenhando-o, com independência de atitudes, até

10 de Novembro de 1937, ao ser instituído o Estado Novo do Brasil.

Ainda por decreto do Sr. Presidente da República, de 17 de Dezembro de 1935, fui escolhido Juiz Comissionado para o estado de sítio no território piauiense—cargo que desempenhei, graças a Deus, dentro do mais elevado critério, conforme bem se constata do longo relatório apresentado ao Governo da República.

Tal a minha operosidade em todos os setores da vida judiciária, tal o evidente esforço em prol dos interesses públicos, tamanho o meu grande amor demonstrado à Justiça, que fui unânimemente indicado para um lugar no Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, sendo nomeado por decreto de 22 de Abril de 1938 e empossando-me no dia 28 do referido mês.

Sempre publiquei, no «Diário Oficial», as sentenças proferidas na 2a. vara (563), bem assim os acórdãos de que fui relator (212), na Alta Côrte de minha terra. Também no mesmo órgão dos poderes públicos do Estado, mensalmente, dava contas do movimento dos serviços sob a minha responsabilidade funcional.

Cumprindo os prazos da lei, tenho evitado a denegação da Justiça. Nunca sofri penas disciplinares—de qualquer natureza. Sempre pautei a minha conduta, serenamente, com integral obediência à lei e o completo respeito aos direitos de cada um. Nunca me dobrei, igualmente, à força dos ricos e dos poderosos, dando-lhes, porém, o direito, quando, efetivamente, são deles portadores legítimos. Jamais me detive, no cumprimento do dever, ante a guerrilha dos interesses contrariados.

A minha ascensão ao Tribunal se deu, não com a restrita e suspeita pragmática do puro oficialismo de todos os tempos, porém cercado pela confiança do povo e da sociedade, nas suas classes mais representativas, conforme o registo minucioso dos jornais piauienses da época em que ela se realizou.

Sinto-me feliz, portanto, em publicar um punhado de acórdãos (90) de que fui relator, no curto espaço de alguns meses! Quanto às dezenas de decisões prolatadas como Juiz singular, se Deus permitir, darei também à publicidade, não o fazendo, agora, porque os recursos pecuniários não me permitem e só deles posso dispor.

Quem assim age, quem assim nobremente atua no exercício de espinhosa missão, merece, por sem dúvida, algum respeito dos seus conterrâneos.

E para bem trilhar êsse caminho das leis humanas, sempre procurei trilhar, com «a Fé que transporta montanhas e opera prodígios» o caminho seguro das leis da Providência. Isto porque, segundo o excelso Rui, não há Justiça verdadeira sem o Deus infinito, em cujas graças, sempre, o espírito do julgador deve iluminar e fortalecer o espírito. Isto porque, na pregação do mestre inimitável,—só há uma política verdadeira que deve ser implantada no Brasil:—aquela que rehabilite a Justiça, desvelando-se pela sua independência, pela sua inteireza, pela sua incorrutibilidade.

Em resumo, posso afirmar sem medo:

Trabalhei. Honrei os múltiplos cargos exercidos. Sempre agi no sentido dos interesses públicos, nunca no sentido dos interesses particulares. Êste livro é prova inconteste de longo e nobilitante tirocínio judiciário.

E, assim, é contribuição modesta, mas sincera, à grandeza da Justiça Nacional, que deve ser una, harmônica, indivisível, como una, harmônica, indivisível, deve ser a imensidade territorial do Brasil.

Fortaleza (Ceará), em gôso de férias regulamentares, aos 15 de Novembro de 1939.

Atos do Poder Executivo

DECRETO N. 59 DE 22 DE ABRIL DE 1938.

Provê o lugar de Desembargador do Tribunal de Apelação do Estado, creado pelo Decreto n. 57, de 18 do corrente mês.

O Interventor Federal no Estado do Piauí,

usando de suas atribuições legais e atendendo à proposta unânime do Egrégio Tribunal de Apelação,

DECRETA:

Art. 1º.—Nos termos do artigo 103, letra *b*, da Constituição Federal e artigo 87, da Constituição Estadual, é nomeado o Juiz de Direito da 2ª. vara da comarca desta capital, de 3ª. entrância, Dr. José de Arimatéa Tito, para o lugar de Desembargador do Tribunal de Apelação do Estado, creado pelo Decreto n. 57, de 18 do mês corrente, servindo com o mesmo título de sua nomeação anterior.

Art. 2º.—Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Abril de 1938; 116º. da Independência e 49º. da República.

(L. do S.)

LEÔNIDAS DE CASTRO MELO
JOÃO OSÓRIO PORFÍRIO DA MOTA

(Do Diário Oficial, de 22-4-1938).

Desembargador J. de Arimatéa Tito

Por decreto de hoje, de Sua Excelência, o Sr. Dr. Leônidas de Castro Melo, Interventor Federal neste Estado, foi nomeado o Dr. José de Arimatéa Tito, Juiz de Direito da 2ª. vara desta capital, de 3ª. entrância, para o lugar de Desembargador

do Tribunal de Apelação, creado pelo Decreto n. 57, de 18 do corrente mês.

O Piauí conhece de sobra a personalidade do novo desembargador, que por sua cultura jurídica e literária, por sua integridade e reconhecida capacidade de trabalho constituiu-se um julgador à altura de sua nobre missão social.

Espírito cintilante de homem de letras, orador imaginoso e atraente, o novo membro do Egrégio Tribunal do Estado fez jús, de fáto e de direito, ao acesso honroso que vem de obter por consenso geral de seus ilustres pares, magistrados que pelo saber e inteireza de caráter honram sobremodo a terra piauiense.

Pelo ato de completa justiça da nomeação do Dr. J. de Arimatéa Tito, enviamos os nossos melhores parabens ao Governo do Estado, à Egrégia Côrte e à sociedade piauiense, que conta, já agora, no nosso alto cenáculo jurídico, com um brilhante espírito a mais.

(Do «Diário Oficial», de 22—4—1938)

Des. J. de Arimatéa Tito

Está marcada, para a sessão de amanhã, às 9 horas, a posse do novo Desembargador, Dr. J. de Arimatéa Tito.

Sua excelência, que tem recebido inúmeras felicitações pelo ato de sua nomeação, visto com a maior simpatia pela sociedade piauiense, receberá, amanhã à noite, em sua residência, à rua Eliseu Martins, os seus amigos desta capital.

Conforme nota de nossa edição de ontem, realizar-se-á, hoje, às 19 horas, a manifestação que os juizes, advogados e serventuários de justiça, desta capital, prestarão ao íntegro e brilhante julgador, elevado agora ao Tribunal, pelo motivo de sua justa e merecida nomeação.

(Do «Diário Oficial», de 27—4—1938)

Desembargador J. de Arimatéa Tito

A' recepção que o Des. Arimatéa Tito ofereceu à sociedade, ontem à noite, em sua residência, compareceram as figuras mais representativas de Teresina.

Um grupo de Senhoras e Senhoritas, aproveitando o ensejo, prestou uma linda manifestação ao eminente magistrado, falando, na ocasião, em nome da Mulher Piauiense, a distinta

Senhorita Maria Odete Melo, cujo discurso publicamos. Falaram ainda o acadêmico Carlos Ferreira de Oliveira Neto e o Dr. O-sias Guimarães, discursando, por fim, o Des. Arimatéa, que a Mulher urdiu um hino de graça e de beleza.

O Des. Arimatéa e Senhora ofereceram aos presentes uma chávena de chá, tomando assento à mēsa o Sr. Dr. Leônidas de Castro Melo e Senhora, Des. Esmaragdo de Freitas e Senhora, Des. Cristino Castelo Branco, Des. Adalberto Corrêa Lima, Dr. Manuel Castelo Branco e Senhora, Coronel Torquato Araújo, Dr. João Pereira, Dr. José Messias, Dr. Odorico Rosa, Dr. Eurípedes Melo, Dr. Heitor Castelo Branco, Dr. João Clímaco, Padre Joaquim Nonato e outros.

A's 21 horas iniciaram-se as danças, que se prolongaram até alta madrugada.

DISCURSO DA SENHORITA MARIA ODETE DE CASTRO MELO, EM NOME DA MULHER PIAUIENSE:

«Exmo. Sr. Interventor.

Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal.

Exmo. Sr. Des. Arimatéa Tito.

Minhas Senhoras.

Meus senhores.

Quando há cinco dias, reunidas em Barras, recebíamos de V. Excia. as mais sensibilizadoras e cativantes palavras, tomamos a deliberação de, empossado que fosse o eminente jurista no elevado cargo de Desembargador, trazermos aqui—, as mesmas companheiras da gloriosa jornada de Barras—, os nossos sinceros e afetuosos cumprimentos, que não são somente nossos, mas da Mulher Piauiense, admiradora das virtudes, do caráter, do aprimorado talento de Vossa Excelência.

Não nos surpreenderam, Exmo. Sr. Desembargador, as justas alegrias do Piauí, a expressiva e espontânea manifestação que ontem recebeu Vossa Excelência de colegas, advogados e magistrados piauienses.

Ela valeu por uma Consagração, por um extraordinário aprêço ao merecimento, às excelsas virtudes e predicados morais do eminente julgador.

Tôda nossa terra, tôda nossa Capital, vibrou de contentamento, pelo elevado ato de justiça, pela indicação do nome aureolado e querido de Vossa Excelência para o mais elevado posto da brilhante carreira jurídica.

Não podia, portanto, ser mais abençoada, mais feliz a

nomeação que prazenteiramente foi feita pelo Sr. Interventor Federal, Dr. Leônidas Melo.

Por tôda parte ela foi recebida, foi aceita com gerais aplausos, como um dever que se impunha pelo merecimento, pelo passado sempre reto, sempre íntegro de Vossa Excelência, no cumprimento do dever, na distribuição da justiça.

O nome de V. Excia. há muito que vem sendo grande padrão de glória da terra piauiense.

A trajetória pública de Vossa Excelência—, não há quem possa negar—, tem sido das mais luminosas, tem sido das mais brilhantes.

A Mulher Piauiense, portanto, também se orgulha, se sente feliz, se associa às justas alegrias do povo.

E assim sendo, e tocando de perto o coração de V. Excia., a Mulher Barrense aqui também se acha.

Barras a vossa terra idolatrada e querida!

Barras o vosso berço!

Ela se rejubila, ela se exalta nesta hora, neste momento, mandando por nosso intermédio o seu abraço ao grande filho, que tanto a engrandece e glorifica!

Salve Arimatéa Tito!

Salve Barras!

Salve o Egrégio Tribunal de Apelação!

Salve o Sr. Interventor Federal!

(Do «Diário Oficial», de 29-4-1938)

Reforma Judiciária

Confirma-se uma notícia dêste jornal

Conforme tínhamos noticiado em uma das nossas edições anteriores, acaba de ser levada a efeito mais uma reforma judiciária, que se concretizou com a promulgação, pelo Interventor Federal, do decreto-lei n. 57, de 18 do corrente mês.

O ponto principal desta nova modificação é a criação de mais um cargo de desembargador.

Sabe-se que o Tribunal de Apelação do Estado indicará para o lugar de desembargador o dr. Arimatéa Tito, o que será

uma grande e feliz escolha, pois êste ilustre magistrado, pela sua poderosa inteligência, pela sua profunda cultura jurídica e pela sua independência de atitudes, está à altura da elevada posição.

(Do «O Tempo», de 20—4—1938).

O novo Desembargador

Manifestação ao dr. Arimatéa Tito.

A posse no Tribunal

A nomeação do doutor José de Arimatéa Tito para o Tribunal de Justiça no Estado tem repercutido com a mais viva simpatia na opinião pública e especialmente nos meios judiciários desta capital. Como expressão da magnífica impressão que o ato causou entre os magistrados, advogados e funcionários da Justiça, realizou-se ontem, às 19 horas, uma consagrada homenagem ao novo desembargador, promovida e realizada pelos seus colegas e pelos serventuários que aqui trabalham.

Os manifestantes reuniram-se no Bar-Rio-Branco e daí se dirigiram, em grande número, para a residência do dr. Arimatéa Tito. A quasi totalidade dos bachareis que se acham presentemente em Teresina e a unanímidade dos serventuários da Justiça incorporaram-se a esta homenagem. Na residência do homenageado, usou da palavra, em nome de todos os seus colégas o dr. João Pereira da Silva, digno Juiz da 1ª. Vara desta capital.

OUTROS ORADORES

Em nome dos serventuários da Justiça falou o ilustre escrivão do 2º. officio, dr. João Crisóstomo e Silva, que disse rápidas palavras de solidariedade ao ato da nomeação do novo desembargador e que apresentou as felicitações de sua classe.

O des. Pires de Castro usou da palavra para saudar o homenageado em nome da Ordem dos Advogados do Piauí, tendo pronunciado uma oração eloquente, em que lembrou ter sido professor de Arimatéa Tito quando êste iniciou os seus estudos secundários no velho Liceu Piauiense e fez então as primeiras demonstrações da sua capacidade. Desenvolvendo as eloquentes considerações do seu discurso em acentuar que o aluno na-

quele tempo confirma hoje o seu merecimento e o seu valor quando ascende ao ponto culminante de sua carreira de Juiz, dando um exemplo de amor ao trabalho, de cultura e de integridade.

O dr. José Virgílio Castelo Branco Rocha falou a seguir, fazendo o elogio do homenageado e acentuando quanto era justa a sua promoção.

O dr. Alberto Paz, em rápidas palavras, manifestou a solidariedade do Instituto dos Advogados.

Por último, o dr. Adolfo Alencar pronunciou um discurso incisivo, com palavras de uma eloquência ágil e penetrante, dizendo que os advogados estavam ali para se solidarizarem com um ato da Justiça. Com exatidão de conceitos, lembrou as peculiaridades da vida de advogado contra advogado e de advogado contra juizes, tudo tendendo afinal para um objetivo mais alto—que era o de servir à Justiça.

A RESPOSTA DO HOMENAGEADO

O dr. Arimatéa Tito pronunciou então rápido e admirável discurso de agradecimento. Começou recordando um fato trivialíssimo dos brincos da infância, dos divertimentos da primeira mocidade. Muitas vezes à margem de um rio, a criança lança descuidadosamente à agua um objeto qualquer, cuja queda vai agitar a superfície provocando a forma de um pequeno círculo, ao qual logo se segue outro círculo maior. Novos círculos se sucedem, cada vez maiores e que gradualmente vão crescendo até atingirem as margens. O mesmo acontecia naquele momento com a sua alma. A homenagem que lhe era prestada caía em sua alma como aquele objeto lançado a água, pois nela abria círculos sucessivos, que se sucediam no seu coração, que se alargavam no seu espírito, que cresciam na sua eterna gratidão. Depois de uma pequena pausa, o orador prossegue dizendo que muito serve o Juiz ter caráter e dignificar a Justiça. Servir a Justiça é servir a sociedade, é uma obra de civilização, é servir a família.

Dirigindo-se aos advogados que estavam presentes, o homenageado lembra o episódio célebre de um grande imperador romano, o qual costumava exprimir a satisfação de que no seu império não somente militasse a fôrça armada, o poder das legiões que mantinham a sua autoridade e o seu domínio, mas também militassem os advogados, que eram servidores da Justiça. Disse que aos advogados entregava o seu coração reconhecido.

Por entre vibrantes aplausos o dr. Arimatéa Tito terminou a sua oração com estas palavras: «Cada vez mais terei, no Tribunal de Justiça do meu Estado, uma grande, ardente e inabalável fé na Justiça».

MANIFESTANTES

Depois dos discursos, foram servidos copos de bebidas a todos os manifestantes, entre os quais notamos os seguintes: Desembargadores Cristino Castelo Branco, Adalberto Correia Lima, juizes João Pereira, José Messias, Odorico Rosa, Nilo Brito, Eurípedes de Castro Melo, Salmon Lustosa, Américo Celestino, advogados Antônio de Albuquerque, Giovanni Costa, Alberto Paz, Adolfo Alencar, Martins Napoleão, Clemente Fortes, Cláudio Pacheco, Mário Batista, Dário Rêgo, José Brígido, João Marques, João Bastos, Jacó Martins, Nei Ferraz, Nelson Cruz, Valter Alencar, Nodgi Nogueira, Valdir Conçalves, José Ribamar da Cunha Pereira, João Martins de Moraes, Pedro Brito, Pires de Castro, João Mota, promotores Edgar Nogueira, Firmino Paz, Francisco Cardoso de Vasconcelos, Raimundo de Brito Melo, escrivães João Crisóstomo, José Basílio, Antônio Santana, Vicente Soares, José Rios, Antônio Franco, escreventes Dora Vieira, Raimundo Portela Basílio, Luiz Astrolábio da Silva, Antônio Martins Vieira; dr. João Clímaco da Silva, secretário do Tribunal e Francisco Barreto Soares Cordeiro, funcionário da Secretaria do Tribunal.

A POSSE

O novo desembargador tomou posse ontem, prestando o compromisso legal perante o presidente do Tribunal, por ocasião da sessão ordinária realizada às 9 horas, perante grande assistência de Juizes e advogados, além de numerosos amigos e admiradores do novo desembargador.

Ao iniciar-se a sessão, depois da leitura da ata e do expediente o presidente designou o des. Cristino Castelo Branco e o dr. Manoel Castelo Branco, procurador geral do Estado, para introduzirem o des. Arimatéa Tito. À sua entrada, tôda a assistência poz-se de pé, silenciosamente.

O des. Esmaragdo Freitas tomou então a palavra e frizou que já na sessão em que fôra deliberada a indicação do novo desembargador, tinha declarado que a fatalidade cronológica do critério da antiguidade coincidia com os excepcionais merecimentos do indicado. Dirigindo-se ao novo membro do Tribunal, o presidente disse que a suprema instância da justiça do Estado tudo esperava da sua inteligência, do seu apêgo ao estudo e do seu amor ao Piauí e ao Brasil.

Falou também o des. Castelo Branco, que começou lembrando a sua chegada a Recife, para iniciar estudos, como simples principiante do curso jurídico lá tendo encontrado Arima-

téa Tito cursando o quarto ano com Simplício Mendes e José Américo e revelando um espírito brilhante. Habitou-se, desde esta época, a ver nele um homem inteligente, de longo tirocínio, sempre veterano e nunca um aprendiz. E esta impressão perdurou, ainda hoje permanece, e é, portanto animado por ela que felicita o novo desembargador, que no seu novo posto vem trabalhar pelo brilho e a grandeza da Justiça.

O des. Correia Lima também saudou o des. Arimatéa Tito. Disse que, no momento de votar pela sua indicação, não foi levado somente pelo reconhecimento de sua antiguidade na magistratura, pois bem podia excluí-lo da indicação, uma vez que o Tribunal tinha poderes para degradar na escolha, descendo a escala do tempo de serviço. O seu voto inspirou-se antes no critério intelectual do escolhido, pois conhece a sua atuação brilhante através do estudo dos autos que vinham do seu juizado na capital. Também concorreu para o seu voto o aprêço à capacidade de trabalho do novo desembargador e ao bom gosto intelectual pois sempre apreciou a forma perfeita das suas sentenças, sempre elaboradas com uma sensibilidade artística, de modo a se tornarem mais lúcidas e a concorrem para o maior esclarecimento da Justiça. Terminou lendo um telegrama do desembargador Simplício Mendes, declarando que votava pela indicação do dr. Arimatéa Tito e requerendo que o mesmo telegrama constasse da ata.

Seguiu-se com a palavra o procurador geral do Estado, que se referiu ao acerto da escolha do dr. Arimatéa Tito, em quem via um apóstolo da Justiça, dotado de inteligência, cultura, capacidade de trabalho, espírito de Justiça, independência de atitudes e apto a concorrer para que se mantivesse um ambiente de harmonia dentro do Tribunal.

Ocupou a tribuna, a seguir, o dr. Adolfo Alencar, que saudou o novo desembargador em nome dos advogados.

Por último o des. Arimatéa Tito pronunciou eloquente discurso de agradecimentos, não somente por tôdas as palavras que acabaram de ser ditas, como por sua indicação para o elevado posto. Disse que trazia o propósito de trabalhar pela Justiça, com vontade de engrandece-la, ao lado dos seus mestres e colegas que compunham o Tribunal. Acrescentou que naquela manifestação que lhe era feita à entrada do plenário, convergiam três forças distintas que não se podem desunir nem desagregar: a força da Justiça, representada na voz dos seus colegas, a força da advocacia valiosa porque afinal os advogados são os Juizes dos próprios juizes e a força do Ministério Público, defensor da sociedade e propugnador da Justiça. Afirmou que não se enveredava com a sua investidura a um cargo que para muitos pode-

ria significar conforto, grandeza e elevação. Considerava porém a cadeira de Juiz como estando cheia de cardos e espinhos como exigindo o esforço constante do trabalho e da coragem. Terminou dizendo que vem para o Tribunal com a disposição de trabalhar, vencer e tornar a Justiça vitoriosa.

(Do «Tempo», 27—4—1938)

Des. Arimatéa Tito

O dia de hoje é de vivas alegrias para a magistratura piauiense, porque assinala a passagem do primeiro aniversário de posse do ilustre e culto Juiz, Dr. J. de Arimatéa Tito, no Tribunal de Apelação do Estado.

Orador de largos recursos e conhecedor profundo do Direito, de que é um dos mais destacados apóstolos em nossa terra, o íntegro magistrado, durante o curto espaço de tempo em que vem atuando na mais alta côrte de justiça do Piauí, continuou a sua brilhante trajetória de julgador emérito, projetando-se com mais fulgor, no cenário das letras jurídicas do Estado.

(Do «Diário Oficial» de 28—4—1939)

Desembargador J. de Arimatéa Tito

A Manifestação Ontem à Noite

Esteve muito além da expectativa geral o realce da manifestação que ao Des. J. de Arimatéa Tito fizeram, ontem à noite, os juizes, os advogados e os serventuários de justiça da capital.

Aquele gesto elegantíssimo de espontânea homologação social do ato oficial que elevou ao Tribunal o brilhante magistrado, nem parecia premeditado e executado por criaturas feitas da impura e grosseira argila aludida pelo Gênesis. No seu conjunto, na sua forma e na sua essência, aquele ato meritório transcendeu a transfiguração de um punhado de ascetas, voltados para as batidas excepcionais das luminosas vias da fé.

Foi um preito à justiça dos poderes públicos, que coroaram, com o consenso unânime da coletividade, o valor de um

concidadão armado cavalheiro nos prélios nobilitantes da aplicação do direito.

Na homenagem dos juizes, dos advogados e dos serventuários de justiça, ao julgador preeminente, festejou-se a vitória do anseio de uma sociedade, que santificou, no rigor litúrgico de um culto aos sentimentos mais nobres, a pureza cívica e a grandeza do elevado espírito público, que guiaram o nosso Egrégio Tribunal de Apelação, no sugerir, e o Chefe do Executivo, no referendar a indicação do juiz Arimatéa Tito para a mais elevada dignidade judiciária do Piauí.

Isso mesmo disseram ali os talentosos oradores que se sucederam, invocando o testemunho incorrutível do coração piauíense, que presidiu e orientou a tertúlia memorável.

Abrindo a série, falou o Dr. João José Pereira da Silva, em seu nome e no dos juizes da capital e do interior, aqui presentes; o Dr. João Crisóstomo e Silva em nome dos serventuários de justiça, que ofereceram ao homenageado um mimo de alto valor intrínseco e estimativo; o Des. Pires de Castro em nome da Ordem e o Dr. Alberto Paz em nome do Instituto dos Advogados. Os Drs. José Virgílio e Adolfo Alencar, que fecharam a série das saudações, falaram livremente, expressando, cada um, o sentir pessoal, que afinal era o sentir geral.

Por fim tomou a palavra o Dr. J. de Arimatéa Tito, para agradecer a espontaneidade daquela tocante prova de aprêço.

Orador imaginoso, o manifestado iniciou o seu discurso por uma sedutora figura de retórica, para explicar, no momento, o seu estado dalma, ante a glorificação de que era alvo por parte dos expoentes da ciência do Direito. Por instantes, com a eloquência que o caracteriza, deteve-se a espalhar ensinamentos para o cultivo das fecundas sementes do trabalho, na eira fertilíssima da justiça, que dignifica o homem e eleva a sociedade.

As suas últimas palavras foram sufocadas pelos aplausos dos amigos, que honravam em Arimatéa Tito o mérito da cultura e a beleza da integridade do Juiz Piauíense.

O DR. JOÃO PEREIRA, EM NOME DOS JUIZES, PREFERIU O SEGUINTE DISCURSO:

«Exmo. Sr. Des. Arimatéa Tito.
Meus Senhores.
Minhas Senhoras.

«Para os que não encerram o coração no círculo estreito dos interesses de cada dia, a vida é um contínuo esforço em busca dum ponto sobranceiro, donde se domine, do alto duma aspi-

ração começada a realizar, o horizonte da esperança». Disse-nos um dia o eminente Rui.

Juiz—o mais antigo do Estado, de merecimento incontestável pela sua integridade e cultura, há muito que êsse cargo de Desembargador já vos pertencia, Sr. Dr. Arimatéa. Mas, motivos vários vinham retardando a vossa elevação ao mais alto posto de Judicatura do nosso Estado; vinham privando a nossa gente dos arroubos do vosso talento, dessa fulgurante sabedoria jurídica na mais alta Côrte da Justiça.

Soubestes esperar !

Do alto dessa aspiração começada a realizar, dominastes sempre o horizonte da esperança. E o vosso dia chegou. O triunfo da lei foi inevitável.

Chegastes em fim, ao porto santo das vossas idealidades.

Vistes realizada uma das vossas mais justas aspirações. E o Piauí, ufanoso, terá a certeza de ter no seio da sua mais alta magistratura, um dos mais cultos, mais íntegros juizes brasileiros ! Eu vos conheço de perto; desde a nossa infância, conheço as vossas atitudes. Tenho acompanhado essa trajetória de luz, de elevação de espírito, desde o vosso ingresso na judicatura.

A obra do trábalo continuado e eficiente na prática da justiça, realizada sempre com sabedoria e integridade, está feita.

Apezar de terdes chegado ao mais alto posto da magistratura, não foi ainda com isto, saldado o vosso Crédito—o Piauí ainda vos deve mais.

Senhor Desembargador Arimatéa, os vossos amigos aquí presentes, serventuários de Justiça e Juizes, delegaram-me poderes para vos dizer o quanto nos achamos satisfeitos, frementes mesmo de alegria, o que vereis na espontaneidade desta manifestação, por vermos premiado o mérito, com a vossa nomeação.

Eu vos saúdo, pois, Senhor Desembargador Arimatéa, não somente em nome dos vossos amigos aquí presentes, mas em meu nome individual, invocando a velha amizade dêse os albores da nossa infância, nessa confraternização de camaradagem, alimentada nos últimos tempos, com o esforço comum na distribuição da Justiça nesta terra !

Eu vos saúdo, Senhor Desembargador, em nome da Justiça.

Eu vos saúdo em nome do Direito; do Direito, sol eternamente a pino, espargindo irradiações por todo o movimento cósmico.

Em nome dêse direito que no dizer de Froes da Cruz, ampara a existência do homem antes do berço e prolonga-lhe a personalidade além do túmulo.

Em nome do direito — fôrça—luz — paz — amor, fazendo votos para que a vossa bôa estrela, sempre vos guie nessa alvo-

rada de luz, de sabedoria jurídica, de integridade, traços característicos da vossa personalidade. Que Deus sempre vos inspire e acompanhe os vossos passos.

EM NOME DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DA CAPITAL FALOU O DR. JOÃO CRISÓSTOMO :

Desembargador Arimatéa.

O ato da vossa nomeação, baixado pelo Exmo. Senhor Dr. Interventor Federal dêste Estado e publicado no Diário Oficial desta Capital, para exercer o elevado e honroso cargo de Desembargador de nosso Egrégio Tribunal de Apelação, só podia mesmo ser recebido, como aconteceu, sob os aplausos de tôda a população, notadamente, por parte daqueles que lidam no fôro. Não figurasse mesmo, o vosso nome, como Juiz mais antigo dêste Estado, ainda assim, atendendo ao vosso acendrado amor às letras jurídicas, a vossa integridade de caráter, bem justificado seria o ato de vossa nomeação.

Está, pois, de parabens o nosso colendo Tribunal, incluindo no número de seus membros, uma das figuras mais dignas de nossa magistratura, só podendo por isso, honrar e elevar o cargo, que vai com talento e ilustração ocupar. Interpretando os sentimentos da classe dos serventuários de justiça desta Cidade, recebei, ilustre magistrado, além de nossos sinceros cumprimentos e felicidades na nova investidura, esta modesta lembrança, que traduz o nosso afêto e a grande admiração que vos devotamos.

À MANIFESTAÇÃO COMPARECERAM:

Desembargadores João Mota, Cristino Castelo Branco, F. Pires de Castro e Adalberto Correia Lima, Drs. João José Pereira da Silva, José Messias Cavalcanti, Odorico Jaime de Albuquerque Rosa, Eurípedes de Castro Melo, Nilo de Moraes Brito, Salmon Lustosa, Giovanni Piauíense da Costa, Antônio de Albuquerque, Edgar Nogueira, Firmino Ferreira Paz, Francisco Cardoso de Vasconcelos, Raimundo de Brito Melo, João Clímaco, João Crisóstomo e Silva, Alberto Paz, Adolfo Alencar, Benedito Martins Napoleão, Clemente H. Parentes Fortes, Cláudio Pacheco, Dídimo Castelo Branco, Mário José Batista, Dário Fortes Rêgo, José Virgílio Castelo Branco, João Marques da Costa, João Bastos, Jacó de Souza Martins, Nei Ferraz, João Martins de

Morais, Nereu Bastos, Válder Alencar, Jorge Modesto de Almeida, Luiz Nodgi Nogueira, Valdir de Figueiredo Gonçalves, José Ribamar da Cunha Pereira, Gonçalo Lopes Lima, Coroneis Otávio de Castro Melo e José Basílio da Silva, Vicente de Paula Moura Soares, José da Silva Rios, Antônio Ferreira Franco, Antônio Martins Vieira, Antônio Rodrigues de Santana, Raimundo Portela Basílio da Silva, Manoel Belisário dos Santos, Francisco das Chagas e Silva, Antônio de Melo Falcão, Humberto Ferreira, Severino Guedes de Vasconcelos, dr. Acrísio Sampaio, José Nelson de Carvalho, Joaquim Néelson de Carvalho, Caio Vaz de Oliveira, Cel. Bernardo de Brito, Major César Ferreira de Oliveira, Francisco Barrêto Soares Cordeiro, Gérson de Castro Rêgo, José Lopes de Miranda, José de Caldas Brito, Senhoras e Senhoritas Belisa Pereira da Silva, Maria Celeste Gomes, Erice Tito Gonçalves, Carmelita Carvalho Vieira, Nasaré Rebelo, Isis Pereira da Silva, Dora Martins Vieira, Quincas Castro, Sinhá Carvalho, Honorina Tito, Iáíá Tito, Maria do Carmo Gonçalves, Maria José Gonçalves, Maria de Assunção Souza, Luiza Souza, Flora Resende, Helena Resende, Jone Batista, Sinhá Pereira, Maria Heloisa, Odete Batista, Luzia Lobão Veras, Almerinda do Rêgo Monteiro e o advogado Pedro Brito. O Diário Oficial foi representado pelo Sr. Artur Passos.

A POSSE HOJE ÀS 9 HORAS

Conforme estava determinado tomou posse hoje às 9 horas, no Tribunal de Apelação, o Sr. Dr. J. de Arimatéa Tito, recentemente nomeado para aquela Assembléa de julgadores. Grande era a assistência, composta, na sua maioria, de advogados, juizes e serventuários de justiça, vendo-se ali, entretanto, médicos, engenheiros, funcionários públicos, jornalistas e operários que com o comparecimento prestaram apóio e solidariedade ao ato dos poderes do Estado na escolha e preferência do assinalado juiz da capital, para preencher o lugar de mais um Desembargador na Côrte piauíense. Aberta a sessão, o Sr. Presidente declarou que tendo prestado ontem o compromisso constitucional, seria empossado o novo titular, nomeando uma comissão composta dos Srs. Des. Cristino Castelo Branco e Dr. Manoel Castelo Branco, Procurador Geral do Estado, para introduzir no recinto do Tribunal e dar assento ao Des. Arimatéa Tito. Preenchida a formalidade o Sr. Des. Presidente, com a palavra, falou do novo par do Tribunal, que o dava por empossado. Na serenidade dos seus conceitos o mais alto magistrado do Piauí fez o elogio protocolar do

novel juiz da relação. O Sr. Des. Cristino Castelo Branco iniciou o seu discurso relembrando o brilho que desde o curso acadêmico vem aureolando a personalidade central de Arimatéa Tito, brilho que iluminou a sua judicatura de magistrado culto e íntegro. O Sr. Des. Adalberto Corrêa Lima, dando as razões do seu voto na indicação do Juiz de Teresina para o Tribunal, disse que prevaleceram, no seu espírito, para tal, a cultura jurídica do nomeado, constatada nos autos que lhe eram afetos, e a sua reconhecida capacidade de trabalho. Nós precisamos de juizes cultos e trabalhadores, disse, por fim, o Sr. Des. Corrêa Lima. Falou, em seguida, o Chefe do Ministério Público, que fazendo merecidas referencias aos excepcionais predicados de espírito do Des. Arimatéa Tito, terminou por felicitar não ao nomeado mas ao próprio Egrégio Tribunal, que o indicara ao Poder Executivo.

Pedindo e obtendo a palavra, falou, da tribuna, por fim, o advogado Adolfo Alencar, que em nome de seus ilustres colegas piauíenses levava ao Tribunal e ao novo Desembargador as felicitações da classe, de envolta com a satisfação que o ato despertara na sociedade em geral e em particular nos colegas do eminente titular.

As atenções fixaram-se, então, no Desembargador empossado, que discursava se confessando sensibilizado por aquela prova de aprêço que se lhe tributava. Disse que via naquela manifestação de cordialidade três forças distintas, que se completavam: a da Justiça, representada pelos seus pares; a do Ministério Público, presente no Sr. Procurador Geral do Estado; a dos advogados, esclarecida pelo seu digno deputado. Desta trilogia ilustre vinham aquelas afetivas exteriorizações. Falou, em seguida, da atuação do juiz na sociedade, afirmando que o julgador, além da cultura jurídica, deve possuir a coragem moral de arrostar com as tremendas responsabilidades da curul, crivada de urzes e de espinhos.

Não se envaidecia com a situação, disse Sua Excelência, e dirigindo-se ao Sr. Des. Presidente afirmou que ali estava para trabalhar, dando, dizemos nós, à Justiça e à Sociedade todo o ouro de sua integridade e todo o brilho de sua cultura.

* * *

Hoje, ás 19 horas, o Des. J. de Arimatéa Tito receberá a sociedade teresinense, em sua residência, à rua Eliseu Martins.

(Do «Diário Oficial», de 28/4/1938).

C ó p i a .

Ata da Posse

Ata da 17.^a sessão ordinária de 28 de Abril de 1938. Presidência do Sr. Des. Freitas. Procurador Geral do Estado — dr. Manoel Castelo Branco. Secretário — João Clímaco da Silveira Filho.

À hora regimental, presentes, além do Sr. Des. Presidente, os Srs. Desembargadores Adalberto Correia Lima e Cristino Castelo Branco, com assistência do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, é aberta a sessão. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após a leitura do expediente, o Sr. Des. Presidente declarou que se encontrava na casa o novo Desembargador, que já prestara o compromisso e tomara posse perante o Presidente— dr. José de Arimatéa Tito e nomeou para dar-lhe ingresso no recinto uma Comissão composta dos Srs. Des. Cristino Castelo Branco e dr. Procurador Geral do Estado.

Acompanhado pela referida comissão, o Sr. Des. J. de Arimatéa Tito entrou logo depois e tomou assento no Tribunal, saudado em primeiro lugar pelo Sr. Presidente, que expressou o seu prazer por vê-lo na superior instância da Justiça Estadual, honrando sempre a toga que trazia. Falaram ainda, saudando o novo Desembargador, enaltecendo-lhe os méritos intelectuais e morais os Srs. Des. Cristino Castelo Branco, Adalberto Correia Lima, o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado e o advogado Adolfo Alencar, em nome da Ordem dos Advogados, depois do que pediu e obteve a palavra o Sr. Des. J. de Arimatéa Tito, que agradeceu as homenagens e as expressões com que era recebido, expendendo eloquentes considerações sobre a Justiça e retribuindo as amabilidades com que era tratado. O Sr. Des. Adalberto Correia Lima pediu, então, a inserção na ata do seguinte telegrama recebido do Sr. Des. Simplício Mendes. «De Miguel Alves. Data 27—4—1938. Des. Presidente Tribunal Apelação. Teresina. Novo cargo Desembargador sou pela promoção Arimatéa. Abraços. S. Mendes.» Eu, João Clímaco da Silveira Filho, Secretário, a escrevi.

Freitas—Presidente

João Clímaco da Silveira Filho—Secretário

Missiva honrosa

Tribunal de Apelação de S. Paulo

São Paulo, 27 de Maio de 1938.

Presadíssimo Colega e Amº. Des. J. de Arimatéa Tito.

Meus cordiais cumprimentos e votos de muita felicidade e saúde, em companhia da Exma. Família.

Motivo de doença que me reteve ao leito por mais de 10 dias e exigência de repouso impediram-me de escrever-lhe, como era meu desejo, logo ao receber a agradabilíssima notícia da sua mui merecida promoção ao elevado cargo de Juiz do Egrégio Tribunal do Piauí. Foi para mim, que já considerava o presado colega um dos mais brilhantes Juizes do Estado, da maior satisfação a notícia jubilosa da sua elevação ao Tribunal, depois de tantos anos de relevantes serviços à Justiça, nas comarcas do Estado e por último na da Capital. Justo prêmio a quem, dedicando meia existência a uma carreira que, por um lado bela, honrosa e nobre, por outro é cheia de espinhos e dissabores.

Função de julgar, tão difícil de exercer, em luta perene, tantas vezes, do cérebro com o coração, devendo sempre vencer aquele ante as exigências da lei e a consciência voltada para Deus,—é consolador, afinal, ver tantos sacrifícios coroados com a mais alta investidura na hierarquia judiciária.

Pelos jornais que tenho recebido, vejo, com o maior contentamento, como foi recebida a promoção do eminente colega e presado amigo. A tôdas essas manifestações eu me associo de todo o coração, com a maior alegria, porque visam enaltecer um antigo e ilustre magistrado, pelas suas virtudes e pelo seu saber, qualidades essas que vão concorrer para que o Egrégio Tribunal de Apelação do Piauí possua mais um brilhante Juiz, que eu sobremaneira admiro, especialmente pela sua notavel independência e cujos membros, em suas acatadas decisões, demonstram a sua bela cultura jurídica.

Mais uma vez, pois, os meus calorosos parabens ao eminente e distinto colega e congratulações com o Tribunal, pela conquista de mais um conspícuo Juiz para seu digno membro.

Agradeço ao presado amº. a gentileza, que continua ten-

do, da remessa dos jornais, que muito aprecio e cuja sessão judiciária sempre leio com a maior atenção.

Um abraço muito afetuoso do

Am^o. Col^a. admor. att.

a) Des. Paulo Américo Passaláqua.

**Movimento da 2a. vara de Teresina, quando ocupada pelo
Des. J. de Arimatéa Tito, no período de 4-1-1932
a 27 Abril de 1938.**

Audiências ordinárias—321. Audiências extraordinárias—742. Despachos diversos—4.100. Editais expedidos—116. Diligências diversas—228. Sentenças proferidas—563. Petições despachadas—3924. Casamentos celebrados—969. Precatórias expedidas—72. Idem, recebidas e processadas—86. Mandados expedidos—900. Portarias expedidas—208. Alvarás expedidos—350. Livros rubricados—20. Fianças concedidas—26. Interrogatórios—172. Testemunhas inqueridas—1029. Qualificações—145. Processos arquivados—60. Cartas expedidas.—22. Informações prestadas—11. Menores abandonados e apresentados para providências—320. Tutelas conferidas—54. Curatelas, idem—3. Depósito de orfãos—70. Atestados expedidos—131. Recursos interpostos—37. Telegramas expedidos—24. Idem, recebidos—22. Multas impostas—157. Sessões de Juri—9. Convocações para o Tribunal—45. Ofícios recebidos—860. Idem, expedidos—855.

OBSERVAÇÕES

I Neste quadro não se acha incluído o grande serviço do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, no período de 29 de Agosto de 1934 a 10 de Novembro de 1937.

II Também não figura o trabalho da Comissão Corregedora da Justiça Federal, em que foram examinados 321 processos e 17 livros no período de 2 meses e 10 dias isto é, de 18.7.31 a 28.9.1931.

III Igualmente não constam os serviços de Juiz Comissionado do estado de sítio (1935), enfileirados em 3 grossos volumes.

IV O serviço especificado é tão só da Justiça comum, publicado mensalmente no «Diário Oficial» do Estado.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO PIAUÍ

ACÓRDÃOS E VOTOS

— DO —

Des. J. de Arimatéa Tito

(Ano de 1938)



EMBARGOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CIVEL Nº.
794 — OEIRAS

Embargante — Tompson Magalhães

Embargada — Eva Carlota Martins.

Os órgãos do Ministério Público não podem procurar em Juízo, em processos contenciosos ou administrativos, cuja matéria, direta ou indiretamente, incida, ou possa incidir, nas funções de seu cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Tribunal de Apelação, em Acc. de 22 de Julho do ano passado, e nos termos de art. 1.217, letra c do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, decretou a nulidade «ab initio» do presente processo de desquite amigavel, vindo, em grau de recurso «ex-officio», da comarca de Oeiras, em que são desquitandos Tompson Magalhães e D. Eva Carlota Martins, porque a petição inicial foi assinada pelo Promotor Público da comarca de Picos, como advogado dos mesmos.

O fundamento é que houve infração ao Reg. da Ordem dos Advogados, segundo o qual os membros do Ministério Público, federal ou local, não podem procurar em Juízo, em processos contenciosos ou administrativos, cuja matéria, direta ou indiretamente, incida, ou possa incidir, nas funções de um cargo. E a intervenção dos Promotores, sob pena de nulidade, nos processos de desquite, está expressa no art. III da lei n.º 40 de 23 de Novembro de 1935.

A essa decisão foram opostos os embargos de fls., em que se argumenta «que a lei deve ser interpretada no sentido de entender-se o impedimento do Promotor Público, para funcionar em processos que digam respeito às suas funções, somente dentro do território de sua jurisdição, porque seria desarrazoada e ineficiente a interpretação que desse maior amplitude ao dito impedimento».

Acorda o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, receber os embargos, para, reformando a decisão embargada, confirmar a sentença homologatória do desquite amigavel entre os desquitandos Tompson Flores e D. Eva Carlota Martins. Não o faz, porém, pelos fundamentos dos embargos, pois mantém, unanimemente, o quanto decidiu sobre a proibição dos órgãos do Ministério Público, «que não podem procurar em Juizo, em processos contenciosos ou administrativos, cuja matéria, direta ou indiretamente, incida, ou possa incidir, nas funções do seu cargo».

Mas, pelos fundamentos seguintes. O desquite amigavel é ato simplesmense administrativo, de jurisdição meramente voluntária. Em brilhante voto, no Acc. de 30 de Julho de 1936, disse bem o Des. Cristino Castelo Branco, que o direito pátrio sempre exigiu no desquite amigavel, para maior autenticidade do ato, que os desquitandos levem pessoalmente ao Juiz a sua petição, assinada por elles próprios, com as firmas reconhecidas. E acrescenta :

O art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados, mandando que sejam assinados por advogado, formado ou provisionado, as petições iniciais e de recurso, articulados e razões, contém uma regra geral, beneficiadora da classe. Não revoga, porém, absolutamente, o disposto no art. 623 do Cod. do Processo Civil e Comercial do Estado, que rege um caso especial, reproduzindo o estatuido no art. 85 da lei do casamento civil (decreto federal n.º 181, de 24 de Janeiro de 1890) E' sabido que a disposição geral não revoga a especial, sinão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a, explícita ou implicitamente (art. 4.º da Int. ao Cod. Civil).

No caso «sub judice», em verdade, a petição inicial foi assinada pelo Dr. Promotor Público da Comarca de Picos, que não podia procurar em Juizo, em processos desta natureza (art. cit. da lei n.º 40).

Mas, há o termo de confirmação, assinado, no mesmo dia, pelos desquitandos. E mais o termo de ratificação, lavrado, trinta dias depois, e pelos mesmos assinado, tudo satisfazendo as exigências legais e suprimdo perfeitamente a falta da petição inicial.

Pelo exposto, é válido o processo e neste sentido opinou o Ministério Público, na inferior e na superior instância.

III

RECURSO CRIMINAL N.º 1.127 — PARNAÍBA

Recorrente «ex officio»—O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Recorrido—Lourival Fernandes da Frota.

Em favor do réu, incurso, segundo as conclusões do exame de corpo de delito, no art. 304 da Cons. das Leis Penais e até agora sem o sumário de culpa concluído, não ocorre ainda prescrição, sendo a denúncia de 1.º de Dezembro de 1937 e o crime praticado em 22 de novembro de 1936.

—A falta do exame de sanidade, na hipótese do art. 304, não determina a desclassificação do crime para o art. 303. Essa desclassificação só se poderá dar mediante prova em contrário produzida nos autos.

—Não pode produzir efeito jurídico a sentença que condena o réu e, ao mesmo tempo, julga prescrita a ação penal contra êle intentada.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. 1.º Promotor Público da comarca de Parnaíba ofereceu denúncia, em 1.º de Dezembro do ano p. passado, contra o individuo Lourival Fernandes da Frota, por haver, em 22 de Novembro de 1936, atirado uma pedra contra Luiz Soriano de Amorim Caldas, que, atingido, sofreu as lesões corporais constantes do auto de exame de corpo de delito. Classificado o crime no art. 303 da Cons. das Leis Penais e recebida a denúncia, procedeu-se ao sumário de culpa, depondo quatro testemunhas e sendo o réu qualificado e, afinal, interrogado. Nos termos da promoção-libelo, o Dr. Juiz de Direito condenou o réu a três meses e quinze dias de prisão simples, grau mínimo do citado artigo 303 e, ao mesmo tempo, decretou a prescrição da ação penal, recorrendo «ex-officio».

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é de parecer que se confirme, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

O Tribunal de Apelação, porém, dá provimento ao recurso oficialmente interposto, pelos motivos seguintes.

Não pode subsistir a decisão recorrida, que, julgando extinta a ação penal, pela prescrição, condena o réu no grau mínimo do art. 303 do estatuto penal brasileiro. O corpo de delito,

direto ou indireto, nos crimes que deixam vestígios, é termo substancial do processo. E' ele que atesta o crime, como as testemunhas atestam o delinquente. No caso em apreço, o exame do corpo de delicto, procedido por dois profissionais, demonstra que houve deformidade, pois é afirmativa a resposta ao quesito que fato criminoso, portanto, é o previsto no art. 304, inafiançável. Cometido a 22 de Novembro de 1936, ainda se não concluiu o sumário de culpa, pois foram inqueridas, apenas, quatro testemunhas e é formalidade substancial a inquirição de cinco a oito testemunhas, no sumário por crime inafiançável, (art. 219 § 1.º let. e do Código do Processo Penal do Estado). A falta dessa formalidade determina a insubsistência dos termos e atos posteriores, inclusive a sentença recorrida.

Não havendo exame de sanidade, em verdade, prevalece a hipótese mais favorável ao acusado, mas isso, conforme a jurisprudencia, somente se dá no caso do § único do art. 304. No deste artigo, simplesmente, a desclassificação só se poderá dar mediante prova em contrário produzida nos autos. (Acc. do Tribunal de Apelação do Piauí, de 20 de Janeiro de 1938).

Não ocorre, pois, a prescrição alegada e decretada, sendo applicavel o disposto no art. 84 let. f da Cons. das Leis Penais.

E' de salientar que os peritos declaram ter o paciente recebido um ferimento contuso, determinando a fratura dos ossos próprios do nariz, além de uma grande contusão atingindo a região orbitária direita, com equimoses e várias escoriações na região nasal. E daí a configuração do crime previsto no art. 304, sendo a *deformidade* uma das modalidades compreendidas nesse dispositivo penal.

Em face do exposto, dando provimento ao recurso. Acorda o Tribunal de Apelação em reformar a decisão recorrida, para mandar que se prossiga nos termos da ação penal, desde o depoimento da quarta testemunha, inclusive, tudo em conformidade com as normas legais que regem a espécie.

Decisão unânime.



RECURSO CRIMINAL N. 1.129—PARNAÍBA

Recorrente—O Juiz de Direito da 1ª. Vara.

Recorrido—O réu Bernardino Saráiva Clareano.

O furto de gado vacum, cavalari e muar é pu-

nido com a penalidade do art. 330. § 4º. da Cons. das Leis Penais, conforme determina o § 5º. desse mencionado artigo, consolidando o disposto no art. 3º. do Dec. n. 121, de 11 de Novembro de 1892.

Para regular o prazo da prescrição, estando o processo somente com a denúncia do Ministério Público, deve se atender abstratamente ao título do crime e sua pena correspondente, que é, no máximo, de três anos, operando-se a prescrição de acôrdo com o art. 85, let. *d*, da mesma Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Bernardino Saraiva Clareano foi denunciado pelo Promotor Público da comarca de Parnaíba, em 8 Julho de 1933, por haver, em princípio do mês de Agosto de 1932, nos campos de crear entre as fazendas—«Camorupim», «Trapiá» e «Poço Preto» daquele município, se apropriado, em proveito próprio, de um boi liso-vermelho, pertencente a Sebastião José da Silva, sem o consentimento dêste, vendendo-o ao marchante Manoel Alexandre, pela quantia de cento e cinquenta mil réis (Rs. 150\$000).

Recebida a denúncia, ficaram os autos parados em cartório, certificando o escrivão, em 3 de Setembro do ano próximo passado, que por afluência de serviço eleitoral e preferência de vários outros processos de réus presos. O Juiz de Direito da 1ª. vara mandou, então, que, fosse ouvido o órgão do Ministério Público, requerendo êste que, com urgência, tivesse lugar a formação de culpa. Deferido o pedido, foi designado o dia 9 de Dezembro para a inquirição das testemunhas, mas nada se fez, por falta de oficial de Justiça para efetuar as respectivas diligências. Abriu-se nova vista ao Promotor Público, que mudou de rumo e pediu fosse decretada a prescrição da ação penal, alegando: *a*) que o valor do furto era de Rs. 150\$000 e a pena a ser aplicada ao acusado, no máximo, seria de seis (6) meses, incurso como se achava na penalidade do art. 330 § 3º.; *b*) que o crime fôra praticado em 1932 (Agosto) e assim tinha aplicação o art. 85 let. *a* da Consolidação Piragibe. O Juiz, conformando-se com o parecer da Promotoria, decretou a prescrição da ação penal e recorreu «ex-offício».

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opina pela confirmação da setença.

Mas o Tribunal de Apelação, unânime, dá provimento ao recurso. A ação penal não está prescrita. A penalidade não é a do art. 330 § 3.º mas a estatuida no § 4.º desse mesmo ar-

tigo. A prescrição é de seis anos, nos termos do art. 85 citado, letra d, devendo proceder-se, com urgência, à formação da culpa, para que o Juiz competente possa decidir, afinal, como entender de direito.

IV

AGRAVO N. 466—TERESINA

Agravante : - Júlio Arcanjo do Carmo.

Agravado :—O Meritíssimo Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara.

—O art. 1.272 do Cod. do Processo Civil e Com. do Estado não *impõe* a designação da lei permissiva do agravo, limitando-se a declarar que o agravante *deve* indicar o texto legal que faculta o recurso. Sendo êste, portanto, evidentemente cabível, enquadrando-se noutro dispositivo da lei, conforme as alegações do recorrente, não é e de ser despresado, porque tal importaria, na lição dos mestres, em um atentado ao Direito e em uma denegação de justiça.

—A sentença definitiva, de que houve recurso, mas sem efeito suspensivo, tem a fôrça de coisa julgada, até o pronunciamento do Juiz *ad quem*. «A sentença adquiriu essa fôrça, ainda quando o magistrado que a proferiu, reconhecendo mais tarde o seu êrro, tenha ordenado a sua não execução, porque êste ato importa em um excesso de autoridade, uma vez que não compete mais ao Juiz prolator reformar a sua própria decisão».

—A sentença é também uma lei e deve ser integralmente respeitada e obedecida. Contrariamente, a fé nas decisões da Justiça estará totalmente submergida. Ao Juiz, sobretudo, órgão da soberania nacional, cabe a nobilitante tarefa de impor êsse respeito e essa obediência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, da 2ª. Região, sede em Recife, capital do Estado de Pernambuco,

em 6 de Novembro do ano próximo findo, expediu ao agravante Júlio Arcanjo do Carmo uma carteira profissional de licenciado, sob o n. 308, estando devidamente autenticada com a assinatura do Presidente do mesmo Conselho e contendo a declaração expressa seguinte :

«De acordo com o art. 15 do Dec. n. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, a presente carteira servirá de carteira de identificação, *substitue o diploma* e tem fé pública».

Transferindo o seu domicílio para o Estado do Piauí, Júlio Arcanjo do Carmo dirigiu petição ao representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, séde em Fortaleza, capital do E. do Ceará, sob cuja jurisdição se acha o Piauí, impetrando-lhe o *visto* na sua carteira profissional, afim de que pudesse, aquí, livremente, exercer a sua atividade. A petição foi indeferida, sob fundamento de que só em Pernambuco era lícito ao peticionário exercer-la.

Não se conformando com o despacho denegatório, reconhecendo-se profissional habilitado, nos termos da lei, em todos os pontos do Brasil, o agravante deliberou recorrer ao poder judiciário. E requereu, então, um mandado de segurança ao ilustre Juiz de Direito da 1ª. vara da comarca desta capital, que, depois de processa-lo, mediante as prescrições legais, sentenciou, concedendo a medida providencial instituída pela Carta Política de 1934, por entender que o impetrante havia provado a certeza e a incontestabilidade do seu direito e que êste se achava violado por ato manifestamente inconstitucional de uma autoridade pública.

Baseou-se o decreto judicial no art. 122. n. 2.º da Lei Máxima de 10 de Novembro de 1937, que, matando o «*regionalismo enervante*», abatendo as fronteiras entre as unidades federativas, implicitamente revogara o Decreto 23.569, invocado pelo coator, ficando, dêste modo, pelos motivos da sentença :

«Restaurado o direito do agravante, para, livremente, no Piauí, exercer a sua profissão, *assinando e praticando todos os atos que lhe são inherentes*».

Desta sentença houve recurso para o supremo Tribunal Federal, que do mesmo não tomou conhecimento, por se tratar de um feito em que a União não era interessada como Autora ou ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109 do Código

Supremo, ordenando-se que os autos fossem remetidos ao Tribunal de Apelação deste Estado, onde, efetivamente, se encontram e pendem de julgamento.

Sustentando a decisão recorrida, disse o seu honrado prolator:

«São sem fundamento as alegações do recorrente. Invoca o art. 122, n. 8, da Const. Federal, dando uma errônea interpretação a êsse dispositivo constitucional. Acha que o Dec. n. 23.569, de 11/12/1933, está em pleno vigor, em face do art. 183 da referida Constituição. Ora, nada mais inócuo do que isto. Êsse decreto se acha revogado, desde o dia 10 de Novembro, quando foi publicada a nova Constituição, por colidir com os seus dispositivos constitucionais, conforme declarou em seus fundamentos a sentença recorrida. A única restrição que pôde servir de argumento jurídico ao recorrente é a da habilitação para o exercício do cargo do recorrido. Essa habilitação se acha plena e inofismavelmente provada pela carteira profissional. A Constituição acabou com o regionalismo. Não existem fronteiras entre os Estados da Federação. Habilitado o brasileiro em qualquer ponto do território nacional exercerá a sua atividade. Discutir contra a expressa disposição do art. 122, n. II, da lei mater, é discutir aereamente, porque ela não admite sofismas. *Interpretatio cessat in claris*».

Assim, sob a égide do mandado, apesar do recurso, que não tem efeito suspensivo (*art. 11 da lei*, n. 196 de 16/1/1936), o agravante fez contrato com D. Maria Augusta Santos, para o levantamento de um prédio, à rua «Eliseu Martins» desta capital, mas não pôde cumpri-lo. Apresentando à Prefeitura do Município a respectiva planta, foi esta recusada pelo Prefeito, mediante o despacho seguinte:

«Apresente projeto com a assinatura do seu autor, nos termos da informação do Sr. Engenheiro-Diretor».

Certo e consciente de que a planta estava autenticada com a sua assinatura, como, efetivamente, está (doc. fls. 19), Júlio Arcanjo do Carmo, dizendo-se violentado no seu direito, já reconhecido por um decreto judicial, foi à presença do íntegro juiz da 1ª. Vara e reclamou providências. Estas, incontinenti, Joram expedidas, conforme os termos do ofício abaixo transcrito:

«Sr. Dr. Prefeito Municipal. Comunico a V. Excelência que a 6 de Dezembro do ano p. passado, concedi mandado de segurança ao construtor civil Júlio Arcanjo do Carmo, garantindo-lhe o direito de, livremente, exercer a sua profissão neste Estado, *assinando e praticando todos os atos a êle inherentes*. Referido construtor acaba, porém, de trazer ao conhecimento dêste Juizo, haver sido recusada aprovação, pela respectiva secção tecnica dessa Prefeitura, a uma planta que apresentou, para a construção de um prédio à rua «Eliseu Martins», *negando-se-lhe, por esta fôrma, a prática de um ato preliminar e necessariamente inherente à sua profissão*, que êste Juizo assegurou por aquele meio judiciário. Nestas condições, solicito de V. Excelência sejam tomadas as providências necessárias para que referido mandado seja cumprido pela administração de V. Excelência».

O governante do Município, em resposta, afirmou que tal mandado era do seu conhecimento, desde 9 de Dezembro de 1937, quando teve publicação no «Diario Oficial» do Estado. E mais: que a Prefeitura não estava entravando o livre exercício da profissão do agravante; apenas o projeto de construção estava assinado por Júlio Arcanjo do Carmo e êste, segundo as informações do Engenheiro Diretor de Obras, assim procedendo, não agira dentro de suas atribuições legais.

Satisfazendo-se com os termos da explicação, interpretativos da lei e da sentença concessiva do mandado de segurança, deu o nobre Juiz o despacho agravado, baseando-se no mesmo Decreto n. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933 (considerado extinto por aquela sentença) e ainda em uma «Resolução n. 12», não indicando-se a sua data e nem o nome da autoridade que a fez expedir, pois diversos são os Conselhos de Engenharia e Architectura existentes no Brasil.

Por êste despacho, ficou sem efeito o officio requisitório de providências. E a sentença estava devidamente interpretada, respeitada e cumprida pelo ilustre governante do Município de Teresina.

Não se conformando com a nova attitude do Juiz, Júlio Arcanjo do Carmo, por seu advogado, interpoz o recurso de agravo para esta superior instância, alegando: que os termos do mandado são irrestritos, ditados com a maior amplitude, não admitindo dúvidas nem restrições de qualquer natureza; que a afirmativa do Prefeito, louvando-se na do Engenheiro Diretor de Obras, constitue falsidade inominavel, inteira e materialmente des-

truida, com a simples verificação, na planta junta aos autos, da assinatura dêle agravante; que, na conformidade do art. 5.º do decreto federal já referido, a atribuição de assinar plantas é medida e necessariamente inerente às funções dos profissionais liberais»; que é claro o intuito de desobediência ao decreto judicial, por parte do Prefeito e do Engenheiro Diretor das Obras Municipais; que, assim, o ato do Juiz, não coagindo os desobedientes à observância da lei e de sua decisão, que também é lei, importa em modificar a sentença de 6 de Dezembro de 1937, inalterável no seu conteúdo e na sua forma, pois da concessão do mandado houve, apenas, a interposição do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, que dêle não tomou conhecimento, tratando-se, em última análise, de um arresto passado em julgado, intangível em todos os seus efeitos; que, finalmente, em face do exposto, alegado e provado, merece reforma o despacho agravado, «para o fim de ser a medida de segurança amplamente cumprida, sem nenhuma restrição, e dêste modo não só garantida a atividade do agravante, como também garantidos o decôro da Justiça e a supremacia e grandeza do poder judiciário».

Fundou-se o recurso no art. 1.294, n.º 1, do Código do Proc. Civil e Com. do Estado, sendo minutado pelo agravante e contraminutado pelo Prefeitura Municipal, ambos por seus advogados e procuradores legalmente investidos dos respectivos poderes. A minuta abundou nas mesmas considerações anteriores. A contraminuta desenvolveu longos argumentos e princípios sôbre o tema da liberdade profissional, para concluir sôbre a legitimidade do ato do Prefeito, que não desobedeceu ao mandamento judicial, mas, bem interpretando êste, apenas negara ao agravante um direito de que êle realmente não podia dispor, em face de lei regente da matéria ora discutida.

O meritíssimo Juiz agravado manteve o seu despacho, apoiado nos elementos jurídicos da contraminuta e nos dispositivos do Decreto de 11 de Dezembro de 1933. Prevaleceu a interpretação restritiva da Prefeitura Municipal, ficando sem efeito as providências solicitadas no ofício já transcrito, de 2 de Fevereiro próximo findo.

Subiram, então, os autos a esta superior instância.

Ouvido o Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral do Estado, deu parecer opinando pelo provimento do recurso. Pensa que o mandado está concedido com a maior amplitude, sem restrição alguma, e prova irrefutável desta afirmativa é o fato de haver o Juiz deixado em completo abandono o parecer do representante do Ministério Federal, que opinava pela denegação da medida, baseando-se, principalmente, em que o agravante não havia pro-

vado ser titular de direito certo e incontestavel, *para o livre exercício de arquiteto no Piauí*. Tendo-se em vista, acrescenta, os termos da sentença: «assinando e praticando todos os atos inherentes à sua profissão», o poder público municipal não podia devolver a planta apresentada por D. Maria Augusta Santos, sob a alegação de não estar assinada pelo seu autor, porque isto implicaria em um desrespeito manifesto ao mandado concedido. Se êste autoriza ao *agravante praticar todos os atos inherentes à sua atividade profissional*, assinando-os, não resta dúvida, diz o ilustre Procurador Geral, que a planta é o primeiro dêsses atos para o levantamento do prédio, e assim afirma o Juiz, no seu esclarecido officio endereçado ao governador da municipalidade teresinense. E conclue:

«O poder público municipal procurou burlar o cumprimento do mandado, declarando ao Juiz que a planta junta a êstes autos não estava assinada pelo seu autor. Mas, ao contrário, ela contém a assinatura, com tôdas as letras, do seu autor Júlio Arcanjo do Carmo e com a declaração explícita da sua qualidade de profissional. A planta só poderia ser recusada, em face do mandado de segurança, se fossem apontados êrros tecnicos, que impedissem a sua execução».

Na discussão oral do plenário, o ilustrado causídico, representante da Prefeitura Municipal, houve por bem levantar a preliminar de não se conhecer do recurso, por incabível, com fundamento no art 1.294, n.º 1, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado. Quanto à matéria do recurso, reproduziu o ponto de vista das alegações escritas, tendo igual procedimento o advogado e procurador de Júlio Arcanjo do Carmo, ora agravante.

Tudo isto exposto e bem examinado.

I

Não procede a preliminar. O art. 1.272 do nosso Código de Processo Civil e Comercial não *impõe* a designação da lei permissiva do agravo. Limita-se à declaração de que o agravante *deve* indicar o texto legal que permite o recurso.

Vem a propósito a lição do eminente magistrado fluminense, o desembargador Zótico Batista. A jurisprudência é, agora, liberal, contrária à doutrina que contra o senso jurídico, desprezava o recurso evidentemente cabível, só porque o recorrente não mostrava ao Juiz ou Tribunal onde o mesmo recurso era autorizado. O *dever* da indicação se explica pela variedade de casos

em que se permite o agravo. Existe a conveniência de se mostrar, desde logo, ao Juiz da instância inferior, que o recurso é fundado em lei, para admiti-lo e fazê-lo seguir. A velha doutrina constituía um atentado ao direito, uma denegação de justiça à parte, que se apresenta pleiteando o julgamento por um meio manifestamente legal.

Ora, no caso «sub judice», se não cabe o agravo com fundamento no art. 1.294, n.º I, do Código processual, cabe, no entanto, com fundamento no mesmo artigo, n.º 63,—dano irreparável. Não há, em verdade, indeferimento de petição inicial, por que esta se refere, propriamente, na linguagem jurídica, à petição para o início da causa, mediante os requisitos determinados na lei, o que não ocorre. Há, porém, o dano de que se trata.

O agravante tem um contrato firmado com D. Maria Augusta Santos, para o levantamento de um prédio, com dois pavimentos, à rua «Eliseu Martins» desta capital. Desde 2 de Fevereiro próximo findo, está impedido da execução desse contrato, pleiteando os seus direitos perante a Justiça. Há, certamente, pela natureza do negócio, praso a cumprir e obrigações a respeitar, mediante cláusulas garantidoras.

E o fundamento sobre dano irreparável não é mais o consagrado no antigo direito. A jurisprudência modificou-se. Dá-se o dano irreparável quando a sua reparação é difícil, quando pode haver, como na hipótese dos autos, o prejuízo da parte. Dano irreparável, não é só, segundo o antigo conceito, aquele de impossível reparação, também o é de difícil reparação (*Acc. da Corte de Ap. do Rio de Janeiro, de 13/1/1925, in «Revista do Sup.º Tribunal Federal», vol. LXXX, pag. 303*).

II

Assim, julgando improcedente a preliminar, por maioria de votos, o Tribunal de Apelação do Piauí, também por maioria de votos, conhece do agravo, cabível pelo art. 1.294 n.º 63, do Código do Proc. Civil e Com. do Estado, dando-lhe provimento, consoante o jurídico parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

III

O nobre Juiz prolator do despacho agravado, ao conceder o mandado de segurança, fez solene invocação aos preceitos da lei máxima do Estado Novo. Todos os brasileiros gosam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos e aí exercer, livremente, a sua atividade. A todos é garantido o direito de subsistir median-

Se o seu trabalho honesto e ástete, como meio de subsistência do individuo, constitue um bem, que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa. O preceito do art. 122, n.º 8, arguido pelo representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, é, desde logo, afastado, por incabível na discussão: as condições de capacidade do agravante se acham *plena e insofismavelmente provadas* pela sua carteira profissional. O falado Decreto n.º 23.569, de 11/12/1933, está revogado, porque os seus dispositivos colidem com os dispositivos da Constituição nova.

E assim discorrendo, e assim julgando infundadas as alegações daquele representante e as do Dr. Procurador da República, o ilustre Juiz da 1.ª vara sentenciou, concedendo a Júlio Arcanjo do Carmo o mandado requerido, afim de ser restaurado seu direito certo e incontestável, que se acha violado por uma decisão manifestamente inconstitucional, de autoridade administrativa, *podendo assinar e praticar todos os atos inherentes á sua profissão*.

Como se vê, a sentença, considerando o agravante um oprimido, abriu-lhe, de par em par, as portas do Palácio da Justiça, para abriga-lo contra aquilo que se denomina de «*regionalismo enervante*», equivalente ao «*predomínio localista*», de que fala Getúlio Vargas, feito sempre à revelia da vontade popular e contra os interesses vitais da Nação. Desapareceram as fronteiras entre os Estados do Brasil, «que é um território contínuo, uno e indivisível, de uma só terra e de uma só gente, e não uma série de territórios, dentro das fronteiras de cada qual houvesse por ventura conveniências superiores àquelas que dizem respeito à pátria comum, aos destinos gerais do Paiz».

Não houve restrições ao mandado. E' amplo, no sentido lato e complexo da expressão judicial. Ao agravante é garantido o direito de exercer a sua atividade no Estado do Piauí, habilitado, como se acha, pela sua carteira profissional, *que substitue o diploma e tem fé pública*, impondo-se, portanto, os requisitos de certeza e incontestabilidade.

IV

Diante de tudo isto, é lícito interrogar: O mandado de segurança assim concedido, amplamente, em julgamento final, de que houve recurso, sem efeito suspensivo, podia sofrer modificação pelo despacho agravado? Absolutamente, não. O grande instituto foi creado «como antemural oposto aos atos da prepotência. Ele e o «habeas-corpus» são medidas providenciais, vozes augustas, vetos soberanos». Constituem mediação oracular intrans-

ponível, diz Augustó Meira, catedrático da Faculdade de Direito do Pará. Garantia, que é, de ordem jurídica, e da mais alta importância, o mandado de segurança não pôde ficar movediço, sujeito aos fatos e às competições, na dependência de regras interpretativas, judiciais ou extrajudiciais, sôbre o seu alcance e sôbre os seus efeitos.

No caso ora debatido, vale o quanto pôde valer o direito da parte, solenemente, amplamente, irrestritamente reconhecido na sentença que o concedeu. Esta, até o pronunciamento do Juiz *ad quem*, no julgar o recurso interposto, tem a fôrça de coisa julgada. «*Res judicata pro veritate habetur*». Vem a propósito um brilhante parecer de Vicente de Azevedo, Procurador Geral do Estado de S. Paulo, bem applicavel à espécie:

«A sentença adquiriu essa fôrça ainda quando o Juiz, que a ditou, reconhecendo mais tarde o seu erro, tenha ordenado a sua execução, porque semelhante ato não é senão um excesso de autoridade, uma vez que não compete mais ao Juiz reformar a sua própria decisão. Sobre as cousas findas, sôbre os atos judiciais inatacaveis, é que repousam a ordem das sociedades e a paz das famílias».

E' efeito da sentença terminar o officio do Juiz, e por isto, diz o egrégio João Monteiro, é que ela se diz irretratavel. Já as velhas Ordenações diziam :

«Depois que o julgador der uma vez sentença definitiva, em algum feito, bem ou mal, e a publicar, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito por neles alegado, ou provado, a devesse revogar. Porém, se o julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras *escuras e intrincadas*, bem a poderá declarar.» (*Ord. do L. 3.º, tít. 66, § 6.º*)

O Juiz deixa de o ser logo que profere a sentença—«*Judex*», *posta quam semel sententiam dixit, postea Judex esse desinit*. E' porque o Juiz, desde que condenou em mais ou em menos já não pôde reformar a sua sentença, porque, mal ou bem, se desempenhou de sua função, (*in João Monteiro—«Teoria do Proc. Civil e Com.»*, III vol., pag. 47).

Se a sentença concessiva do mandado restaurou, com a maior amplitude, o direito do profissional licenciado, ora agravante, dando-lhe autoridade «para assinar e praticar todos os atos inerentes à sua profissão», se a planta, como diz o honrado prolator do despacho agravado, é um desses atos, constituindo mesmo «uma formalidade necessária e preliminar» para a construção de edifícios, indiscutível é a irretratabilidade da mesma sentença, até que se dê o pronunciamento da instância superior. Só esse pronunciamento, discutindo o mérito da causa, a legalidade ou ilegalidade da medida, poderá reforma-la, restringi-la ou mantê-la em toda a integridade dos seus fundamentos. Nunca, a decisão agravada, cujas expressões claras não admitem interpretação: — «*verba clara non admittunt interpretationem*». E acresce que o agravo é um recurso *stricti juris*, restrito à matéria que se discute. No caso em aprêço, o agravante usou do direito de petição em defesa de seus direitos (art. 122, n. 7 da Constituição Federal), requerendo a expedição de providências que fossem julgadas necessárias ao integral cumprimento do mandado concedido e desobedecido. Deverá ser, simplesmente, atendido ou desatendido, recorrendo, nesta última hipótese, para a instância superior. Nada mais. A sentença ficaria inatacável na sua serenidade, intangível nos seus efeitos.

V

E' ainda de salientar que o despacho agravado fundamenta-se no Decreto que a respeitável decisão de 6 de Dezembro de 1937 considerou revogado, em face dos preceitos constitucionais, privando-o de toda autoridade para ter aplicação na espécie debatida. E se assim considerou o nobre Juiz, claro é que, pela sua decisão, igualmente sem vida estará a «Resolução n. 12», em que ela concomitantemente se apoia.

«Extinta uma disposição de lei, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples consequências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer e abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório (Carlos Maximiliano, «Hermenêutica e Aplicação do Direito», pag. 366).

VI

Em resumo: a) existe uma sentença definitiva irretratável, proferida por Juiz competente; b) por esta sentença, foi concedido um mandado de segurança a Júlio Arcanjo do Carmo, em

termos amplos, para exercer, livremente, sua atividade no Estado do Piauí, conforme o seu diploma de profissional, habilitado pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura do E. de Pernambuco, assinando e praticando todos os atos que digam respeito à sua profissão; c) desta sentença houve o recurso legal para a instância superior, ainda pendente de julgamento e sem efeito suspensivo; d) tal sentença, enquanto não reformada ou confirmada, tem força de causa julgada e todos lhe devem a devida obediência e o mais profundo respeito. Sobretudo os Juizes, que são os guardas vigilantes da lei. E a sentença também é lei. «Omnes legum servus sumus», já bradava Cícero e êsse brado deve repercutir sempre entre todos os povos, como sinal de grandesa e de felicidade.

Se êsse respeito faltar, se essa obediência desaparecer, ter-se-á, como diz eminente mestre, o caos e a desordem, a insegurança de todos os direitos e a supressão de tôdas as liberdades. A fé, a grande Fé na Justiça, ficará submergida. «E nas trevas que caíram sôbre o mundo moderno só uma luz, bem se sabe, alumia o funda da escuridão—a luz da Justiça».

VII

Por tudo o que fica exposto e o que mais dos autos consta, dando provimento ao recurso, por maioria de votos, e de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

O Tribunal de Apelação do Piauí, manda que a sentença constante de fls. 6 a 7, proferida em 6 de Dezembro do ano passado e publicada no «Diário Oficial» do Estado, de 9 do referido mês, seja integralmente cumprida em todos os seus termos, inclusive quanto ao ato impugnado pela Prefeitura Municipal de Teresina, o qual, conforme as próprias palavras do íntegro Juiz prolator, está compreendido no mandado de segurança de que se trata, «como formalidade preliminar e necessariamente inerente à profissão do agravante». Êsse mandado não tem efeito suspensivo, começa a ter força obrigatória desde a data de sua concessão.

O Regimen Novo implantado no Brasil em 10 de Novembro de 1937, para restaurar a nação na sua unidade, autoridade e liberdade, não riscou do Código Supremo as garantias anteriores do poder judiciário, que, assim, como sempre, deve ser acatado e geralmente obedecido.



AGRAVO N. 461—PARNAÍBA

Agravante—Manoel Mendes da Costa.

Agravada—A Fazenda Pública Estadual.

O termo nos recursos é ato essencial, cuja falta induz nulidade.

Verificando-se que o termo foi assinado além do prazo legal, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Sr. 2.º Promotor Público da comarca de Parnaíba, como representante da Fazenda Pública Estadual, requereu ao juiz competente a citação de Manoel Mendes da Costa, afim de pagar a importância de cento setenta e dois mil réis (Rs. 172\$000), proveniente do imposto de vendas e consignações, relativo ao exercício de 1937, não satisfeito na época legal. Expedido o respectivo mandado, devidamente cumprido, veio o executado, ora agravante, com embargos à penhora, em que alega a inconstitucionalidade do tributo em aprêço. Em seguida, após à contestação da exequente, ora agravada, sentenciou o juiz, despresando os embargos e julgando por sentença a penhora.

Desta decisão, agravou Manoel Mendes da Costa, com fundamento no art. 1.294, n. 13, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado. Minutado e contraminutado o recurso, sustentou o Juiz o despacho agravado

O Tribunal de Apelação, unânime, consoante e parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, não conhece do agravo, por interposto fora do prazo legal.

A intimação do despacho é de 4 de Dezembro e o termo se acha lavrado com a data de seis (6) do referido mês do ano passado.

Entretanto, certifica o escrivão do feito :

«que o advogado do agravante realmente compareceu no dia seis, para interpor o recurso; aconteceu, porém, que retirou-se antes de terminada a lavratura do respectivo termo, e, tendo viajado, só compareceu novamente no dia onze (11), pedindo-lhe para assinalo, ao que consentiu, em virtude das alegações sôbre embaraços encontrados na viagem».

O termo é completamente necessário do recurso e sem o termo o recurso não está interposto. Verificado que o termo foi assinado além do prazo legal, não se toma conhecimento do recurso (Acc. da antiga Côrte Suprema, de 29.7.1936, *in* «Arquivo Judiciário», de 5 de Maio de 1936, pag. 168).

O termo nos recursos é ato essencial, cuja falta induz nulidade. Sem o termo assinado, não há recurso. Depois de passado o prazo para o agravo, não tem o julgador o arbítrio de mandar que seja assinado o termo, que foi escrito, mas não foi assinado. (Acc. da 6.^a Câmara da Côrte de Apelação do Distrito Federal, de 22/5/1936, *in* Arquivo Judiciário», de 20 de Agosto do mesmo ano, pag. 297).

Ora, se o julgador não tem êsse arbítrio, muito menos o escrevão.

VI

RECURSO CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Recorrente «ex officio»—O Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara.
Recorrido—Francisco Alexis Diniz Chaves.

—Libelo nulo não póde servir de base à sentença condenatória ou de prescrição.

—E' nula a sentença que julga extinta a ação penal, pela prescrição, e, ao mesmo tempo, condena o responsável pelo delito de que é acusado.

—A falta do exame de sanidade, na hipótese do art. 304 da Cons. das Leis Penais, não determina a desclassificação do crime para o art. 303. A presunção mais favoravel ao réu só tem lugar, havendo essa falta, no caso do art. 304 § único da mesma Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Francisco Alexis Diniz Chaves, em 19 de Novembro de 1936, de 10 para 11 horas, à rua «João Pessoa» da cidade de Parnaíba, fez, com uma tesoura, dois ferimentos na hemiface esquerda de Alvaro José Ribeiro Filho, atingindo um deles a aza do nariz. Baseado no exame de corpo de delito, que constatou cicatrizes produzidas por essas lesões, no rosto do paciente, afirmando-se a existência de deformidade, o órgão do Ministério Pú-

blico, em 22 do referido mês, ofereceu denúncia contra o responsável, apresentando-o como incurso no art. 304 da Cons. das Leis Penais da República. Adotou, assim, a inteligência que a esse dispositivo penal oferecem os mestres: «entende-se por deformidade as alterações mais notáveis e acentuadas da conformação geral do corpo, e, particulamente, da fisionomia do ofendido».

O processo esteve sem andamento por mais de ano, alegando-se afluência de serviço eleitoral. Só em Dezembro do ano passado teve lugar o sumário de culpa, que correu regularmente.

Na sua promoção-libelo, o Dr. Promotor Público afirma que denunciou o réu como incurso no art. 304, mas pede a desclassificação do crime para o art. 303, «*dada a ausência do exame de sanidade na pessoa do ofendido*». E, conseqüentemente, nos termos do art. 85 let. a da Consolidação, julgando que a pena a aplicar-se é a do grau mínimo, pela inexistência de agravantes e existência da atenuante do exemplar comportamento anterior, requereu fosse decretada a prescrição da ação penal, pois mais de um ano já decorrera do dia em que o crime fôra praticado.

O Juiz, conformando-se com a promoção, julgou extinta a ação penal, pela prescrição, mas, ao mesmo tempo, condenou o réu a três meses e quinze dias de prisão simples, grau mínimo do art. 303.

Recorreu «ex-offício». O Dr. Procurador Geral do Estado é de parecer que se confirme a decisão recorrida, por seus fundamentos, que são jurídicos.

O Tribunal de Apelação, entretanto, por maioria de votos, dá provimento ao recurso.

No processo da formação da culpa e preparatório do julgamento é *termo substancial o libelo, revestido das formalidades legais* **E CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO PENAL sobre o crime de que se trata.**

Ora, o crime de que se trata é o do art. 304, conforme as conclusões do exame de corpo de delito e da denúncia do Ministério Público. E o Tribunal de Apelação do Piauí, em Acc. unânime, de 20 de Janeiro de 1938, Relator o Des. S. Mendes, firmou que :

«A falta do exame de sanidade, na hipótese do art. 304, não determina a classificação do crime para o art. 303. A jurisprudência tem assente que isto só se dá, como presunção mais favorável ao réu, no caso previsto em o § único daquele dispositivo penal. No caso dêste dispositivo, simplesmente, em qualquer de suas modalidades, a desclassificação só se poderá dar ocorrendo nos autos prova em contrário».

A sentença, portanto, foi lavrada com fundamento em um libelo nulo, (art. 20 § 2.º let. c do Cod. do Proc. Penal do Estado). E' ainda insubsistente porque, julgando prescrita a ação penal, condenou o responsável à pena de três meses e quinze dias de prisão simples. Também este Tribunal, Acc. de 6 de Maio de 1937, firmou que é «nula a sentença condenatória proferida quando já se achava prescrita a ação penal».

Reconhecendo a prescrição, como reconheceu, não podia mais o honrado Dr. Juiz de Direito lavrar sentença condenatória.

Por êsses fundamentos, o Tribunal, dando provimento ao recurso, decreta a nulidade do processo, a contar de fls. 38, para que se reformem os termos insubsistentes, guardadas as prescrições legais, e possa o Juiz, afinal, decidir como entender de direito e de justiça às partes.

VIII

APELAÇÃO CRIMINAL—FLORIANO

Apelante «ex-officio»—O Juiz de Direito.

Apelado—O menor G.

Confirma-se a sentença absolutória do menor, quando, da instrução sumária e do processo de julgamento, nos termos do Código de Menores e da lei n.º 1.124, de 30 de Junho de 1935, fica provada a sua inocência.

O menor de 16 anos, G., no dia 1.º de Agosto de 1937, no lugar «Altos» do município de Floriano, fez um ferimento na pessoa de Francisco de tal, utilizando-se de uma faca que conduzia.

Feita a instrução sumária, pelos exames médico psicológico e pedagógico, o Promotor Público ofereceu denúncia contra o referido menor, classificando o fato criminoso no art. 304 § único da Consolidação das Leis Penais da República. Seguiu-se o processo de julgamento, prescrito no Dec. fed. n.º 17.934 A, de 12 de Outubro de 1927 (Código de Menores) e na lei estadual n.º 1.124, de 30 de Junho de 1925, que adotou as medidas de assistência e proteção aos menores de qualquer sexo, abandonados ou delinquentes, consolidadas no mesmo decreto.

Dos autos ficou evidente :

a) que não houve corpo de delito direto e nem exame de sanidade. Houve, porém, o corpo de delito indireto, constatando-

se a materialidade do fato criminoso, que teve a sua desclassificação para o art. 303 da Consolidação das Leis Penais.

b) que o exame médico psicológico demonstrou ser bom o estado físico, mental e moral do menor, sendo também normais o seu caráter, moralidade, hábitos e tendências. Do mesmo modo, o exame pedagógico lhe foi inteiramente favorável: mostra muito raciocínio, lógica e dedução; tem segura conversação e não se contradiz facilmente; é portador de aptidões para ser internado, com proveito, em qualquer estabelecimento profissional.

c) — que a autoria do delito cabe, de acôrdo com a prova testemunhal, ao menor G., que, entretanto, tem a seu favor a justificativa da defesa própria, preceituada no art. 32 § 2.º do nosso estatuto penal. O ofendido, apontado como desordeiro e de máus costumes, agrediu a G. e êste, que todas as testemunhas afirmam ter ótimo comportamento, defendeu-se com a arma que conduzia. Concorreram os requisitos do art. 34 da Cons. das Leis Penais.

O Dr. Juiz de Direito de Floriano, considerando as provas obtidas no processo, absolveu afinal o menor e mandou entregá-lo aos pais, sob as condições seguintes:

1.º — aprendizagem de um ofício ou uma arte; 2.º abstenção de bebidas alcoólicas; 3.º frequência de uma escola e garantia de bom comportamento.

Isto posto:

Acorda o Tribunal de Apelação, por unânimidade de votos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, que são jurídicos, a sentença apelada.

Recomenda-se ao Dr. Juiz de Direito exercer a devida vigilância para o cumprimento das condições impostas e consignadas no art. 25 § 6.º let. b da lei estadual já citada.

VIII

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N.º 338—PARNAÍBA

Recorrente—O Juiz de Direito da 2.ª Vara.

Recorrido—Antônio José Evangelista.

Concede-se o «habeas-corpus» preventivo, quando a autoridade coatôra fica em silêncio, não respondendo ao pedido de informações feito pelo Juiz, no prazo designado. Assim acontecendo, presumem-se verdadeiras as declarações do paciente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Antônio José Evangelista, pequeno comerciante ambulante na cidade de Parnaíba, impetrou «habeas-corpus» preventivo ao Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara daquela comarca, alegando: a)—que mantinha como auxiliar, no seu pequeno ramo de negócios, o indivíduo Antônio Ximenes de Melo, que vivia em sua companhia, dormindo no mesmo aposento; b)—que em a noite de 23 de Janeiro dêste ano, cêrca de 23 horas, ao chegar em casa, já encontrara o referido empregado; c)—que abrira a mala de sua propriedade e nela depositara uma bolsa com o produto das economias diárias, na quantia de Rs. 272\$000; d)—que, na manhã do dia seguinte, ao despertar, notara a ausência de Antônio Ximenes de Melo, e, logo depois, a falta da bolsa com a referida importância e mais a falta de um canivete e de um lenço de sêda; e)—que, certo de ter sido aquêle empregado o autor do furto, procurou a Delegacia de Polícia e pediu providências, sendo encontrado Ximenes, que fez entrega da bolsa com a importância, apenas, de sessenta e dois mil réis: f)—que o Delegado, Tenente Alcindo Batista, em vez de promover a responsabilidade do criminoso, voltou-se contra o paciente, dirigindo-lhe palavras ofensivas, fazendo-lhe ameaças de prisão, como comunista, e, afinal, ficando com a bolsa e o dinheiro devolvidos; g)—que o gatuno foi mandado em paz, transformando-se, por esta forma, êle paciente, de vítima que era, em mentiroso e ladrão, sob ameaças de um constrangimento ilegal; h)—que, baldados todos os esforços em seu favor, perante o Delegado, resolvera pedir justiça às autoridades superiores.

Dáí o remédio do «habeas-corpus» preventivo.

O Dr. Juiz de Direito recorrente solicitou informações ao Tenente Alcindo Batista, indigitado coator, marcando-lhe dia e hora para o julgamento.

Não sendo prestadas as informações, sentenciou, concedendo a ordem, porque, no silêncio do Delegado, ficavam como verdadeiras as alegações do impetrante e paciente.

Estas, além de contidas na petição inicial, foram tomadas por termo, na presença do Dr. 2.^o Promotor Público da comarca.

O Tribunal de Apelação, unânime, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida, por seus fundamentos, que são jurídicos e de acôrdo com a prova feita.

A jurisprudência está firmada no sentido de que o silêncio da autoridade coatóra presume verdadeira a existência da

coação. (Acc. da Egrégia Côrte Suprema, hoje Sup. Trib. Federal, de 8 de Outubro de 1934, *in* «Revista Criminal», vol. IV. n.º 40, pag. 147).

—O Tribunal apenas observa ao honrado juiz que foi curto o prazo concedido para as informações do Delegado de Polícia. O officio de requisição, segundo certidão nos autos (fls. 5), foi entregue no dia 25 às 17 e meia horas, marcando-se o julgamento para as oito horas do dia seguinte. Êsse prazo seria razoavel se o paciente estivesse prezo, porque «se a lei máxima condena a prisão ilegal, por diminuto que seja o seu tempo, possivel não é que a Justiça venha a espaça-la, justificando a arbitrariedade».

IX

RECLAMAÇÃO N.º 140—FLORIANO

Reclamante—Tenente José Rufino Aleixes, Delegado de Polícia.

Reclamado—O Juiz de Direito.

Reclamação não é meio idôneo para se conhecer dos acêrtos ou desacêrtos das decisões proferidas pelos juizes de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O reclamante, Tenente da Força Militar do Estado e Delegado de Polícia do município de Floriano, cidadão José Rufino Aleixes, reclama contra o Juiz de Direito daquela Comarca, alegando o seguinte:

a)—que o mesmo Juiz, concedendo uma ordem de «habeas-corpus» aos indivíduos João Tomaz e Alfredo Solon, houve por bem condena-lo nas custas, como autoridade coatôra que tivesse agido dolosamente.

b)—que o ato dessa condenação não foi justo, pois os indivíduos mencionados chegaram à cidade de Floriano, armados de rifles, escoltando um soldado do destacamento de Jeromenha, sem qualquer officio ou ordem da autoridade local.

c)—que, assim, além de responsaveis pelo uso de armas proibidas, eram tambem *suspeitos de usurpadores de funções policiais*, pelo que deliberou prendê-los e pedir instruções ao Desembargador Chefe de Polícia, para depois, conforme o re-

sultado dessas instruções, «fazer cessar a prisão ou lavrar um auto de flagrante delito».

d)—que a prisão se deu em a tarde de 7 de Janeiro deste ano e os presos foram postos em liberdade no dia seguinte pela manhã, sendo a ordem de «habeas-corpus» posterior à soltura, portanto, quando o pedido já se achava prejudicado.

e)—que não encontrando fundamento legal para recorrer da condenação, deseja apenas que os fatos em aprêço sejam tomados em consideração no julgamento do recurso «ex-officio», interposto, na forma da lei, pelo Dr. Juiz de Direito.

A reclamação está instruída com dois documentos (cartas) em que Justino Pereira da Cunha e Anfilóquio Melo atestam que João Tomaz e Alfredo Solon estiveram detidos, apenas, por quatorze horas, à ordem da autoridade policial reclamante.

O Tribunal de Apelação, unânime, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, manda arquivar a reclamação em aprêço, que não é, conforme já decidiu um Acc. de 24 de Fevereiro deste ano, meio hábil para se conhecer dos acertos ou desacertos das decisões judiciárias. («Diário Oficial», de 5 de Março de 1938).

Acresce que a decisão contra a qual se reclama já foi confirmada por este Tribunal, em Acc. de 10 do corrente mês. Verificou-se do processo que os dois paisanos aludidos foram intimados pelo delegado de Polícia de Jeromenha para conduzirem a Floriano, devidamente escoltada, a praça Santiago Miguel Feitosa, que, naquela cidade, praticara distúrbios. Por esse Acórdão, firmou-se que «nenhum crime cometeram os pacientes. Ao contrário, prestaram um serviço a bem da ordem, não merecendo por isso nenhum castigo».

E o honrado Dr. Juiz de Direito fundamentou o seu ato no art. 561 do Cod. do Processo Penal do Estado.



MANDADO DE SEGURANÇA N. 10 — TERESINA

Impetrante—Horácio Lima.

—O Decreto-Lei n.º 6, de 16 de Novembro de 1937, sendo, como é, de ordem pública, tem pleno efeito em relação a fatos anteriores.

—Continúa em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 191, de 16 de Janeiro

de 1936, exceto a partir de 10 de Novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República e dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores.

—«O mandado de segurança é uma excrescência no Estado Novo, quando o consideramos remédio contra ato do Chefe do Governo, Ministros de Estado, Governadores e Interventores, quer êsse ato seja anterior ou posterior à Constituição, quer o indivíduo o tenha requerido antes ou depois do dia 10 de Novembro de 1937».

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Horácio Lima, Coletor Estadual no município de Pedro II, por seu advogado e procurador Dr. Cláudio Pacheco, com fundamento no art. 1.º da lei federal n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936, combinado com o art. 16 do decreto-lei n.º 6, de 16 de Novembro de 1937, requereu um mandado de segurança ao Tribunal de Apelação, «para defesa e restauração do seu direito certo e incontestável a voltar ao exercício do cargo de Coletor estadual de Castelo, desfeito, assim, o ato insubsistente de sua transferência para Pedro II, o qual, praticado na vigência do regime anterior, teve o cunho de influências partidárias, que, hoje, não mais podem prevalecer».

As alegações do impetrante são as seguintes:

a)—que exercia, desde 10 de Maio de 1934, o cargo de Coletor estadual de Castelo, já tendo exercido, anteriormente, os cargos de Agente Arrecadador e Coletor estadual de S. Miguel do Tapuio.

b)—que no exercício dessas funções sempre empregou o maior zêlo e correção, sem nota alguma desabonadora da sua fé de ofício.

c)—que, todavia, em 18 de Outubro de 1937, por ato do Governador do Estado, foi transferido de Castelo para Pedro II, cuja Coletoria é de rendas inferiores, tendo, assim, essa transferência o caráter evidente de uma punição e equivalente a uma destituição do suplicante em cargo superior para aproveitamento em cargo inferior.

d)—que o ato governamental não foi devidamente motivado e nem realmente houve justa causa ou motivo de interesse público que fundamentasse essa exoneração indireta, o que vem contrariar o disposto no art. 134 § único da Constituição Federal de 1934, então vigorante.

e)—que, por outro lado, o Regulamento da Diretoria da Fazenda do Estado, que baixou com o Decreto n.º 1.286, de 10

de Julho de 1931, subordina a transferência dos funcionários da mesma Diretoria à proposta do respectivo Diretor e à incursão em qualquer penalidade, o que absolutamente não ocorreu no caso do suplicante.

f)—que, por tudo isto, uma remoção de tal natureza importa em preterição de direito certo e incontestável, sendo ato evidentemente inconstitucional, merecedor do remédio extraordinário impetrado.

Acompanharam a petição três documentos, oferecidos pelo suplicante, como comprobatórios do alegado.

Dando-se cumprimento ao disposto no art. 8.º § 1.º, letras *a* e *b*, da lei n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936, foram remetidas aos Exmos. Srs. Drs. Interventor Federal e Procurador Geral do Estado, respectivamente, as segunda e terceira vias do requerimento.

Em defesa, respondeu o Interventor Federal: que a transferência do impetrante se deu sob propostas do Diretor da Fazenda, por conveniência do serviço público, determinada pelo fato de se achar Horácio Lima envolvido em questões partidárias locais; que sendo filho de um dos chefes políticos de Castelo, na quadra de agitação partidária em todo o Paiz, que deu lugar à nova Constituição de 10 de Novembro último,—de funcionário de confiança, arrecadador das rendas estaduais naquela localidade, transformou-se em *cabo eleitoral* da facção partidária chefiada por seu pai Gabriel Lima; que, como medida remediadora desse mal, entendeu o Govêrno transferi-lo do meio viciado em que se achava, para outra Exatoria da mesma classe; que, assim, não se cogitou da aplicação de uma pena disciplinar ao impetrante, o qual, sendo demissível *ad-nutum*, por exercer um cargo durante poucos anos, sem estar nele investido em virtude de concurso, teria de ser exonerado e não transferido; que, finalmente, o ato em apreço é perfeitamente legal, pois, em face dos preceitos constitucionais que regem a matéria, somente os membros do poder judiciário gozam da prerrogativa de inamovibilidade, não sendo extensiva até mesmo à fôrça armada da Nação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado fez idênticas considerações, no seu officio-resposta, levantando no plenário do julgamento a preliminar de não se conhecer do pedido, diante do preceito expresso do Decreto-lei de 16 de Novembro do ano próximo passado.

Ainda o impetrante, depois de selados e preparados os autos, veio com uma contestação à defesa apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Interventor Federal, acompanhada de dois documentos, que visam provar jamais ter sido envolvido nas lutas partidárias do município de Castelo. A nova petição, com os documentos instru-

tivos, simplesmente para constar e por mera liberalidade, foi junta ao presente processo, uma vez que a lei reguladora da matéria tem o seu rito especial e dentro d'êste não se encontra o ato defensivo em aprêço.

Ex-positis :

O Tribunal de Apelação, bem examinando o caso «sub-judice», preliminarmente e por unanidade de votos, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr Dr. Procurador Geral do Estado, não conhece do mandado de segurança requerido por Horácio Lima, em virtude da lei e da jurisprudência.

A única interpretação, disse o Ministro Cunha Melo, no Supremo Tribunal Federal, que se deve dar ao disposto na Constituição nova e no sobredito Decreto-lei, é aquela que lhes atribue o propósito de proibir, de forma absoluta, a concessão do amparo legal contra os atos do Presidente da República, dos Ministros e bem assim dos Governadores e Interventores. O que o nosso sistema baniu, acrescenta o douto Juiz, não foi o direito adquirido, digno de reconhecimento, mas a forma do amparo a êsse direito.

Por sua vez, disse o ilustrado Procurador Geral da República: o art. 16 do Decreto-Lei quiz justamente estabelecer que do dia 10 de Novembro em diante, inclusive, portanto, o período intermédio de 10 a 16, continuava em vigor o mandado de segurança, com exclusão, desde o dia 10, do que fosse requerido contra atos do Presidente da República e autoridades que enumera, pois que contra êstes não mais existia, «desde» aquela data.

O artigo citado estabelece uma regra: a vigência do mandado de segurança, desde 10 de Novembro, é uma exceção: exceto quanto aos atos de determinadas autoridades.

Debaixo d'esse ponto de vista, o Chefe do Ministério Público Federal denomina o mandado de segurança «uma excrescência do Estado Novo», quando invocado contra atos do Governo autoritário, na pessoa do Presidente, Ministros, Governadores e Interventores, excluídos do seu alcance, por expressa disposição de lei, quer êstes atos sejam anteriores ou posteriores à Constituição, quer o remédio seja pedido antes ou depois do dia 10 de Novembro de 1937. O Decreto-lei n.º 6 é, indiscutivelmente, de ordem pública e, portanto, tem pleno efeito em relação aos fatos anteriores.

Essa tese já foi vencedora no Supremo Tribunal Federal, em decisão de 29 de Dezembro do ano findo, embora contra os votos dos Ministros Otávio Kelly, Costa Manso, Laudo de Camargo e Armando de Alencar. Firmou a Egrégia Côrte de Justiça que não mais tem competência para conceder, originariamente,

mandado de segurança contra atos do Presidente da República e de seus Ministros e, em recurso, das decisões dos Tribunais de Apelação dos Estados, contra atos dos Governadores e Interventores, praticados antes ou depois do dia 10 de Novembro de 1937, data em que foi outorgada a nova Constituição da República, tendo como fundamento «assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência e ao povo brasileiro, sob um regimen de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade».

XII

AGRAVO DA COMARCA DE TERESINA

Agravante—A Prefeitura Municipal.

Agravado—O Relator

São embargáveis, somente, as decisões que puzerem termo ao feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Juiz de Direito da 1.^a Vara da comarca desta capital, em data de 6 de Dezembro do ano próximo findo, apoiado no art. 122, n.º II, do Código Supremo do Regimen Novo, concedeu a Júlio Arcanjo do Carmo um mandado de segurança, amplo, irrestrito, em termos absolutos, expressivos e claros, para, restaurado o seu direito, violado por ato inconstitucional de autoridade pública, livremente exercer, no Piauí, a sua profissão de construtor civil, mediante a caderneta de habilitação que lhe foi expedida pelo 2.º Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Pernambuco, substitutiva do diploma profissional e revestida, segundo declara, da necessária fé pública, para todos os efeitos jurídicos.

A sentença considerou o direito dêsse profissional, na frase de Carlos Maximiliano, um direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.

Dessa decisão se interpôz o recurso admitido em lei, o qual pende de julgamento nesta superior instância, seguindo o seu curso processual, sem efeito suspensivo, nos termos da lei n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936, por isso que se trata de ação especialíssima, de rito célere, «surgida da necessidade de proteger direi-

tos para cujo amparo não se conhecia, em o nosso sistema jurídico, até 16 de Julho de 1934, meio rápido e eficiente».

Aconteceu, porém, que o remédio excepcional concedido a Júlio Arcanjo do Carmo não foi devidamente cumprido pela Prefeitura Municipal de Teresina, que mal interpretando a sentença da inferior instância, restringiu esta nos seus amplos, irrestritos e legais efeitos, determinando êsse fato que o aludido profissional usasse da garantia outorgada aos brasileiros pelo art. 122, n.º III, da Constituição de 10 de Novembro de 1937.

Mantendo a grandeza e austeridade da Justiça, houve por bem êste Tribunal ordenar que a sentença concessiva do mandado de segurança tivesse o seu cumprimento integral e absoluto, até que, em decisão final e definitiva, se pronunciasse a respeito da procedência ou improcedência do recurso interpôsto, visto descaber a discussão do mérito em simples agravo, que é recurso *stricti juris*, tudo na conformidade do Acórdão de fls. 45 «usque» 54 dos presentes autos, que se acha publicado no «Diário Oficial» do Estado, de 26 de Março próximo findo.

Veio a Prefeitura Municipal, então, por seu ilustrado patrono, com embargos infringentes do julgado, requerendo se lhe mandasse tomar por termo o recurso, bem como, em seguida, se lhe desse vista dos autos para oferecimento dos mesmos. O Relator indeferiu a petição, pelos motivos exarados no despacho de fls. 61 v. a 64, ou seja, em resumo, porque se trata de uma decisão que não poz termo ao feito. E daí o presente agravo, com apóio no art. 3.º § 2.º das Modificações do Regimento Interno», de 27 de Janeiro dêste ano (*in* «Diário Oficial» de 1.º de Fevereiro próximo findo).

O Tribunal de Apelação, unânime, nega-lhe provimento e confirma, por seus fundamentos, o despacho agravado.

Os embargos em aprêço são, realmente, inadmissíveis, em face da lei e da jurisprudência.

E' meridianamente claro o disposto no art. 1.265 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado :

A' decisão que puzer termo ao feito, proferida em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça (hoje Tribunal de Apelação) poderão ser opostos embargos de nulidade da sentença e do processo, bem como infringentes do julgado.

Da mesma forma, é meridianamente claro o disposto no Regimento Interno da Casa, (art. 228), que reproduz o preceito transcrito do Código Processual.

No mesmo sentido veio a lei federal n.º 319, de 25 de

Novembro de 1936, que, *regulando as decisões finais das antigas Côrtes de Apelação*, estabeleceu que os acórdãos nos julgamentos de apelações cíveis e de agravos constituem decisões de última instância.

E a jurisprudência é hoje tranquila sobre a hipótese em discussão. Basta citar a jurisprudência deste Tribunal, para não recorrer à fonte abundante dos outros Tribunais do País.

«Não são embargáveis as decisões que não põem termo ao feito. O Tribunal de Apelação não conhece dos embargos opostos ao Acórdão de 13 de Maio deste ano, porquanto esta decisão *não poz termo ao feito*, como expressamente exige o art. 1.265 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, de vez que declarou, de modo claro, *sem apreciar o mérito*, anular preliminarmente o processo. O art. 5.º da Lei n.º 319, de 25 de Novembro de 1936, não colide com o dispositivo legal citado».

Ora, no caso «sub judice», existe apenas um mero incidente do processo de mandado de segurança e que se levantou por um pedido de providências contra ato de autoridade administrativa, opondo-se ao cumprimento integral da sentença do Juiz de Direito da 1.ª vara.

Tal incidente, de modo algum, poz termo ao feito,—mandado de segurança de que se interpoz o competente recurso, pendente de decisão nesta superior instância. A respeito, é bom lembrar o que disse Edmundo Muniz Barreto :

Neste processo tudo ha de ser translúcido. A ação é petítória. A sentença, se não indefere o pedido por inidoneidade do meio judicial intentado, ou por insuficiência da prova apresentada, julga o mérito da causa de modo definitivo, *sem prejuizo do recurso*. A execução é integral e imediata. *O seu instrumento é o mandado de segurança, locução esta que tambem designa o feito em si mesmo*. O direito, se já violado, é inteiramente reconstituído, como se violação se não dera».

Não há, pois, no caso em foco, como quer o ilustre partrono da Prefeitura Municipal de Teresina, ora agravante, uma questão «rigorosamente autônoma». Rigorosamente autônomo é o processo do mandado de segurança. Aquí, há um simples incidente deste processo. O Acórdão de 10 de Março próximo findo não importa

em decisão final. Essa decisão final será proferida no julgamento do recurso interposto da sentença que concedeu o mandado de segurança a Júlio Arcanjo do Carmo, decisão que, se conhecer do recurso, penetrará no mérito, confirmando, reformando, ou modificando os termos amplos e irrestritos da mesma sentença.

Admitir recursos claramente, expressamente, inadmissíveis em lei, será perpetuar as demandas, em prejuízo da boa ordem judiciária, em que repousam, segundo o egrégio Mangin, a ordem da sociedade e a paz das famílias.

XII

EMBARGOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CIVEL N. 799 —TERESINA

Embargante—Antônio Nunes.

Embargado—José Kirieleison Costa.

Títulos cambiais. Prescrição da ação, visto ter sido proposta depois de cinco anos do vencimento dos mesmos títulos.

Despresam-se os embargos, que não contêm matéria nova e apenas reproduzem alegações já ventiladas e decididas no processo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de embargos ao Acórdão da apelação cível desta capital, em que são: embargante—Antônio Nunes e embargado—José Kirieleison Costa.

Antônio Nunes propoz no Juízo da 1.^a vara da comarca de Teresina uma ação ordinária de enriquecimento indébito, contra José Kirieleison Costa, para haver dêste a quantia de oito contos de réis (8:000\$000) valor de três cambiais vencidas, respectivamente, em 31 de Outubro, 30 de Novembro e 31 de Dezembro de 1929.

A defesa do réu consistiu em alegar a prescrição da ação, sendo integralmente aceita pelo Juiz, com fundamento nos *arts. 51 e 52 do Decreto n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908.*

Desta sentença apelou Antônio Nunes, mas o Tribunal negou provimento ao recurso, confirmando, em todos os seus termos, a decisão apelada.

Vieram, então, os presentes embargos ao Acórdão, sustentando-se o mesmo ponto de vista já ventilado e discutido, isto é, que a ação proposta é a de locupletamento, tendo por base o

enriquecimento injusto, por fundamento o *art. 48 do decreto citado* e como requisito, dentre outros, «*uma obrigação cambial válida*».

O Tribunal de Apelação, porém, e por maioria de votos, nega provimento ao novo recurso interposto, para manter, por seus fundamentos, a decisão embargada, que declarou prescrita a ação do autor ora embargante, visto ter sido proposta depois de cinco anos do vencimento dos títulos cambiais, conforme expressamente dispõe o *art. 52* daquele decreto.

Não é demais reproduzir, ao lado dêsse preceito claríssimo, a lição de Magarinos Tôrres.

«Não tem cabimento em nossa lei a idéa da lei alemã, que é contrária aos princípios jurídicos e atenta contra a natureza e os fins da prescrição, a qual é propriamente uma pena e deve importar justamente no prejuízo do credor pela sua negligência. Se, prescrito o título cambial, regular, coubesse sempre ao credor negligente êsse recurso à ação do enriquecimento indébito, o instituto da prescrição seria de todo o ponto ocioso e inútil respeito ao obrigado principal, não obstante proclamar-se que a prescrição é uma exceção peremptória que ilide o direito do credor. Ora, se pela prescrição da ação cambial não pode o autor valer-se de outra ação *ex-causa*, como a decendial ou a dial ou a ordinária, também não lhe pode ser concedido êsse processo extraordinário do enriquecimento. Porque o que prescreve não é a ação cambial em espécie, mas o direito de ação, a garantia judiciária do crédito, que se reputa quitado. E' o conceito que da prescrição guarda o nosso *Cod. Comercial, art. 441*; e a velha Ordenança francesa já dizia, em termos formais: *les lettres ou billets de change seront réputés acquittés apres cinq ans*. Era e é uma presunção legal e absoluta e não apenas uma *decadência* peculiar ao direito cambial, pelo que contra ela não se pode alegar reclamação ou benefício de restituição, ainda que seja a favor de menores («*Nota Promissória*», *Estudo da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira, pag. 641*)».

A prescrição não se refere somente à ação executiva, peculiar ao título cambial.

Qualquer que seja a ação, *que se funde no título cambial*, é sempre admissível a alegação da prescrição quinquenal, com base nos *arts. 51 e 52 do Dec. n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908*.

Esta a tese chamada de verdadeira pelo Egrégio Tribunal de Apelação do E. de S. Paulo, em Acórdão de 3 de Dezembro de 1937.

XIII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.151—UNIÃO

Apelante: — O Juiz de Direito.

Apelado: — O réu José Ribamar Costa.

A miserabilidade é uma condição indispensável para a propositura da ação, pelo Ministério Público, nos crimes da competência privativa da parte ofendida ou seu representante legal.

— Sem a prova dessa condição, nos termos da lei, é ilegítima a intervenção do Promotor Público e o processo deve ser declarado nulo, *ab-initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Promotor Público da comarca de União ofereceu denúncia contra o indivíduo José Ribamar Costa, como incurso no art. 267 da Consolidação das Leis Penais da República, por haver, em dias do mês de Novembro do ano próximo passado, naquela cidade, deflorado a menor Maria Barros, de 16 anos, filha de Josefa Ferreira Nunes.

Procedeu-se à formação da culpa, em que se nota a falta de curador ao réu menor, nos termos do art. 247 do Cod. do Proc. Penal do Estado, falta que induz nulidade (art. 220 let. f do § 1.º do cit. Código). Afinal, houve por bem o dr. juiz de direito, de acôrdo com a promoção — libelo do órgão do Ministério Público, absolver o acusado, por não haver, no processo, prova alguma quanto ao elemento moral da sedução, elemento indispensável da figura criminal em aprêço.

Apelou *ex-officio*, como determina a lei.

Nesta superior instância, o exmo sr. dr. procurador geral do Estado é de parecer que se confirme a sentença apelada, por seus fundamentos, que são jurídicos.

O Tribunal de Apelação, porém, dá provimento ao recurso, para decretar, *ab-initio*, a nulidade do processo.

A miserabilidade da ofendida é uma condição essencial para a propositura da ação, pelo Ministério Público, nos crimes de competência privativa da parte ofendida ou seu representante legal. A prova dessa condição se faz nos termos da lei, *mediante declaração da parte ofendida ou do seu representante legal*, perante a autoridade policial ou judiciária, que a reconheça

em tais circunstâncias (arts. 1.º, 2.º let. a, 4.º *in fine* e 5.º do citado cod. processual).

Verifica-se dos autos que a mãe da ofendida nem sequer alegou miserabilidade. Queixou-se do fato, objeto da denúncia, ao Delegado de Polícia, e cinco dias depois compareceu perante a mesma autoridade, para desistir da queixa.

Houve simplesmente isto.

Foi ilegítima a intervenção do Ministério Público, determinando a nulidade do processo, em face da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Observação: O rol das testemunhas de defesa deve ser oferecido antes de começar a inquirição das testemunhas do sumário (art. 236 § 1.º do Cod. do Proc. Penal dos Estado), o que se não verificou no presente processo.

XIV

“HABEAS-CORPUS” N. 593 — TERESINA

Impetrante—Advogado Dário Fortes do Rêgo.

Pacientes—Mário Dobar Teixeira e Simião Rodrigues Viana.

A prisão preventiva é uma medida violenta e de exceção, que se não pode converter em regra para todos os casos.

Além da prova plena do fato criminoso e de indícios veementes de culpabilidade, — faz-se mister a demonstração da conveniência ou necessidade da medida excepcional, a bem dos interesses superiores da justiça.

A decretação de prisão preventiva, pelo juiz do sumário, não é ato soberano, absoluto, irrecorrível. Ao contrário, está sujeito ao exame e à apreciação do tribunal superior, que, contra ela, pode conceder *habeas-corpus*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

O bacharel Dário Fortes do Rêgo, impetra a este Tribunal uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Mário Dobar Teixeira e Simião Rodrigues Viana, alegando ser ilegal a prisão preventiva decretada contra êles, pelo dr. juiz substituto prepara-

rador de Altos, termo judiciário desta comarca. Tem razão o impetrante.

Os pacientes estão denunciados, naquele juízo, como incurso nas penas do art. 360 da Consolidação das Leis Penais, não havendo, entretanto, até agora, prova plena da tentativa de roubo, que lhes é imputada, de um pote cheio de ouro, prata e pedras de diamante, que se diz desenterrado naquele município e ninguém viu até hoje. Mesmo, porém, que já se achasse plenamente provado o aludido crime, — ainda assim, não se justificaria, no caso, o decreto de prisão preventiva. Esta, como se sabe, é uma medida odiosa, vexatória e de exceção, que se não pode converter em regra para todos os indiciados.

Além da prova plena do crime e de indícios veementes de culpabilidade, — faz-se mistér a demonstração da conveniência ou necessidade da medida excepcional, a bem dos interesses superiores da justiça. Na espécie, não há essa conveniência nem essa necessidade. Não as demonstra o juiz, nem ressaltam elas dos autos vindos para o exame.

A prisão violenta, agora, no início do sumário, não se justifica.

Chefes de família e pessoas radicadas ao meio por vários interesses, sendo um — auxiliar de agrimensor, e outro — pequeno comerciante, nada autoriza a receiar a fuga dos pacientes, que lhes seria talvez mais danosa que a própria prisão. E a receio de fuga não se refere o juiz, no seu despacho, cujo único fundamento é que *podem elles subornar testemunhas, e, conseqüentemente, entravar o sumário de culpa*. Isto, porém, é irrisório.

Homens pobres, sem influência política, nem posição de destaque na sociedade, não dispõem elles de elementos para subornar testemunhas. E, si elementos tivessem, a prisão não impediria o suborno, pois, mesmo presos, agiriam por intermédio de amigos e pessoas da família. Além de que, nos autos, há prova de que não pretendem os indiciados impedir a apuração da verdade. Mário Dobal, depois de haver negado o fato que lhe é atribuído, voltou espontaneamente à polícia, no dia seguinte, e explicou, em todos os pormenores, a violência física, em que tomou parte, contra a pessoa da vítima, no município de Altos. Quem assim procede e constitue, para a sua defesa, advogado, juntamente com o outro paciente, — não revela intenção de fugir, subornar testemunhas ou embaraçar a marcha do processo.

E, como a decretação de prisão preventiva, pelo juiz do sumário, não é ato soberano, absoluto, irrecorrível, estando, ao contrário, sujeito ao exame e à apreciação da instância superior, — este Tribunal, examinando e apreciando devidamente o caso

trazido ao seu conhecimento, acorda, pelos motivos expostos, em conceder a ordem impetrada, afim de que os pacientes se defendam, soltos, no processo que lhes foi instaurado, e onde serão afinal condenados ou absolvidos, como de direito.

Custas *ex-causa*.

P. R. I.

Devolvam-se, com uma cópia dêste acórdão, os autos vindos para exame.

Tribunal de Apelação do Piauí, em Teresina, 16 de Junho de 1938.

Freitas — Presidente, vencido. A prisão preventiva regula-se pelos arts. 31 e 32 do decreto legislativo federal, n. 4.780 de 27 de Dezembro de 1923. E a jurisprudência nacional tem reiterado que se deixa ao prudente arbítrio do juiz da formação da culpa a faculdade da sua decretação, quando a julgar conveniente e necessária aos altos interesses da justiça, satisfeitos os requisitos legais, desde que a liberdade do acusado possa influir na apuração das provas, amedrontando e desviando testemunhas e se justifique o receio da fuga do mesmo acusado. Ninguém contesta que a prisão preventiva constitua uma providência excepcional, violenta e, não raro, cruel. Pode mesmo ser, muita vez, uma injustiça, mas será uma injustiça necessária (como já o disseram alguns escritores), com fundamento na razão de Estado, que exige êsse sacrifício da liberdade e interesses individuais em pról dos altos interesses da justiça social (*Auto Fortes — Questões Criminais*). Na espécie, trata-se de crime inafiançável, assim classificado na denúncia, classificação que deve perdurar (o caso é de julgamento singular) até na sentença final, não sendo dado ao juiz do *habeas-corpus* apreciar a prova consistente num exame de sanidade, que, mesmo aceito na sua conclusão, não leva, segundo tôdas as presunções razoáveis, o delito para a afiançabilidade. Dos autos do processo, que está apenas iniciado, consta o relatório do 2.º Delegado da Capital, designado especialmente pelo Exmo. Snr. Interventor Federal para proceder ao inquérito policial. Concluiu êsse relatório por alvitrar a necessidade da prisão preventiva dos pacientes e de Marcelino Martins Pereira, a) porque se tratava de crime inafiançável, b) porque os acusados andavam procurando subornar testemunhas, c) porque havia probabilidade de fugirem êles à ação da justiça. O representante do M. P. que ofereceu a denúncia, pediu a prisão preventiva, porque se tratava de um crime inafiançável e os denunciados poderiam fugir à ação da justiça. E o juiz preparador de-

feriu tal pedido, por considerar, no seu prudente arbítrio, com apóio no inquérito, que os *indiciados podiam subornar testemunhas, e, conseqüentemente, entravar o sumário de culpa*. A consideração do juiz tem a sua base na afirmação do delegado e nas intrincadas peripécias do atentado *lampeonesco*, de que resultaram as torturas e espancamentos que o infeliz Manuel Rita sofreu. Em face dos autos, vindos para exame, não ha contestar a veemência dos indícios de criminalidade dos pacientes. Um dêstes —Mário Dobal Teixeira — chega a confessar que, efetivamente, resolveu o crime e foi um dos executores do mesmo, observando, embora, que a sua *intenção não era roubar o dinheiro alheio e sim aplicar um corretivo* em Manuel Rita. A inafiançabilidade do delicto dispensa os requisitos das letras *a* e *b* do § 1.º do art. 31 do decreto citado, exigindo apenas que sejam sempre fundamentadas a requisição e a decisão. Não hesitei em dar por cumprida essa exigência do art. 32 do mesmo decreto. Preencheu-a o juiz preparador com o salientar a conveniência e necessidade de evitar que os pacientes influissem na apuração das provas. A audácia dêstes decorre da própria natureza do fato, de que são acusados. E, mesmo admitindo-se que sejam homens pobres (dos autos resulta que um dêles é agrimensor licenciado e possui fazenda de gado, e o outro é comereiante) convem não escurecer, que, num meio sentimental e maleavel como o nosso, não é só com dinheiro que se levam testemunhas à prevaricação. O juiz fundamentou a necessidade da prisão preventiva pelo interesse de evitar a perturbação do sumário. Era o bastante. Mas aconteceu que os próprios pacientes quizeram ainda, supervenientemente, dar aso ao Tribunal para atender ao motivo do receio de fuga, com o desaparecimento dêles logo que souberam da decretação da prisão preventiva. Os referidos pacientes, ao que se verifica das informações de fls. têm sido, debalde, procurados em Teresina e nos Altos. Pelas razões expostas nesta explicação de voto, resolvi reconhecer a legalidade de prisão decretada e denegar o *habeas-corporis*.

Adalberto Correia Lima

J. DE ARIMATÉA TITO. Vencido. A prisão preventiva pôde ser decretada nos crimes inafiançaveis, em qualquer fase da instrução policial ou judiciária, por mandado escrito do juiz competente, *ex-officio*, a requerimento do M. P., ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, uma vez que concorram os seguintes requisitos: *a*) prova plena do fato criminoso; *b*) indícios veementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas, pelo menos, de documentos ou

da confissão (arts. 87 e 88 do Cod. do Proc. Penal do Estado). E o art 32 do Dec. Fed. n.º 4.780, de 27 de Dezembro de 1923 exige, mais, que a requisição e a concessão do mandado de prisão preventiva sejam sempre fundamentadas.

No caso dos autos, o crime é inafiançável (art. 360 da Cons. das Leis Penais), o atestado do crime está feito pelo exame de corpo de delito e os indícios veementes da criminalidade dos pacientes resultam da confissão e do depoimento de oito testemunhas.

Vale expor os fatos, conforme a narrativa da denúncia, que se baseou no inquérito policial. Os pacientes souberam que Manuel Benedito dos Santos, residente no lugar «Caboré», do termo judiciário de Altos, desta comarca, havia desenterrado uma grande quantidade de ouro, prata e pedras preciosas. No dia 10 de Abril p. passado, partiram de Teresina, a cavalo, em direção ao lugar «Côcos» daquele município, residência do acusado Marcelino Martins Pereira, vaqueiro do paciente Mário Dobal Teixeira e, uma vez ali, ocultaram-se em um cocal próximo, incumbindo a Marcelino de atrair para esse ponto a pessoa do proprietário de tão cubicado tesouro. O plano foi executado na manhã do dia 11. Manuel Benedito, vulgo Manuel Rita, foi facilmente atraído. Amarraram-no a uma palmeira, vendaram-lhe os olhos, espancaram-no, sob ameaças de morte, afim de que descobrisse onde jazia oculto o precioso achado, que os atacantes queriam receber, como emissários do Governo. Nesta primeira parte, não teve intervenção Mário Dobal, que, expedindo as instruções, ficára no posto do esconderijo e a quem foram Simeão e Marcelino levar o resultado do serviço, executado a certa distância. Nesta ausência, a vítima, entre grandes esforços, conseguiu desatar as cordas que a prendiam, libertando-se e saindo às carreiras em direção à residência de Marcelino, indo expor à mulher deste (testemunha no processo e que tudo minuciosamente descreve) os suplícios que acabava de sofrer. O fato e as suas circunstâncias ficaram, então, esclarecidos, caíram no domínio público e, tal foi a larga repercussão produzida, que o Interventor Federal fez seguir para Altos o 2.º Delegado de Polícia da Capital, Major Pedro Basílio da Silva. Este instaurou o competente inquérito, fez proceder a corpo de delito na vítima e concluiu representando sobre a necessidade da prisão preventiva dos indicados, *por que já andavam procurando subornar testemunhas e podiam fugir à ação da justiça, o que certamente seria realizado, pelas investigações a que procedera.*

O M. P., da mesma forma, requereu a decretação da pro-

vidência legal, motivando o seu requerimento pela probabilidade da fuga dos pacientes. E o juiz, no seu despacho, invocando a prova dos autos, plena sôbre o fato criminoso e bastante sôbre os indícios veementes exigidos na lei, decretou a medida de execução, fundamentando-a, porque, no seu entender, os autos ofereciam indícios de subôrno ou corrupção das testemunhas. A requisição, pois, e a concessão, se acham fundamentadas. Apenas o juiz não foi prolixo na sua motivação. Mas a brevidade está em harmonia com o espírito do tempo. Êste é muito curto e o trabalho muito longo para aqueles que se acham encarregados da distribuição da Justiça.

Não existem regras fixas para conceituar a conveniência ou a necessidade da prisão preventiva, mas o Supremo Tribunal Federal tem indicado como um dos critérios principais a fundada suspeita da fuga (Ac. de 6/1/1936 — Relator Bento Faria). Ora, o dr. juiz de direito da 1.^a vara, no officio de fls., informa que os respectivos mandados foram expedidos a 30 do mês passado e até o dia seguinte, data das informações, os pacientes, moradores nesta capital, não tinham sido encontrados, sem que os detivessem, portanto, na hora necessária do pronunciamento da justiça, os falados interesses econômicos, o lar e a família.

O Tribunal de Apelação do Piauí, com o voto do ilustrado relator dêste *habeas-corpus*, já decidiu, em caso idêntico, que «não cabe a medida em favor de um indivíduo indiciado como autor de crime inafiançavel, preso preventivamente, em virtude de representação da autoridade policial, pelo juiz competente, que deu os motivos que o levaram a decretar a prisão preventiva». E' o caso preciso dos autos. O crime é inafiançavel. Há prova plena do fato criminoso. Há os indícios veementes da culpabilidade. Há a motivação da conveniência da detenção, antes da culpa formada, além dos motivos implicitamente aceitos e alegados pelo delegado de Polícia e pelo M. P.

Não basta que os acusados tenham profissão e residência certas, que possuam bens e realizem negócios de vulto, para ficarem a salvo da prisão preventiva, pois que isto não destroe o receio de sua fuga e pode até concorrer para que, soltos, venham a crear embaraços á ação da justiça, devendo também influir na decretação de tal prisão a natureza e gravidade do crime e a sua repercursão no meio social em que for praticado. («Jurisp. Paulista», Oliveira Filho, pag. 294). O juiz, é claro, não pode ser soberano e absoluto na decretação dessa medida violenta. Êste ponto ninguém contesta, porque, existindo a lei, é impossivel êsse absolutismo e essa soberania. Mas o juiz da formação da culpa é árbitro da necessidade e conveniência da prisão preventiva, aten-

dendo aos princípios legais, às condições personalíssimas dos acusados e às circunstâncias de que se revestiu o delito.

O que se faz mister, apenas, é que a autoridade exponha o fundamento do seu ato, visando para isso um propugnáculo de bemfazer os intúitos sociais, que ela veja, sinta, a conveniência ou necessidade de tal decretação, diz eminente magistrado.

Dêste modo agiu o dr. juiz substituto de Altos e eis por que não lhe posso desaprovar o procedimento. Convém, aliás, salientar que no Rio Grande do Sul independe de quaisquer considerações a prisão preventiva, sôbre sua conveniência ou necessidade, e desde que o fato criminoso não é de ser admitido como justificado ou casual. (Ac. do Tribunal de Apelação, de 21 de Dezembro de 1937, in «Justiça», Janeiro 1938, pag. 273).

Pelo exposto, deneguei a ordem impetrada, subscrevendo também as considerações feitas pelo exmo. sr. des. presidente.

XV

APELAÇÃO CIVIL N. 809 — PICOS

Apelantes — José Balduino de Barros e sua mulher.

Apelados — André de Moura Leal, sua mulher e outros.

—No cível, a conexão de causas não implica, necessariamente, unidade de processo, mas de juízo. O disposto no art. 32 da lei n.º 40, de 23 de Novembro de 1935, diz respeito à matéria crime.

—Nas ações possessórias, é indispensavel, ao serem postas em juízo, a demonstração, certa e fora de dúvida, da extensão e característicos da coisa possuida, além do título legítimo pelo qual ela se incorporou ao patrimônio do Autor.

—Tratando-se de ação possessória, o primeiro dever do autor é provar a posse, para vê-la vitoriosa, desde que ela não se presume. Faltando êsse requisito, a manutenção que se pede improcede.

—Confirma-se a sentença que bem applicou êsses princípios reiterados da jurisprudência, em harmonia com os mandamentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, vindos da comarca de Picos.

Trata-se de uma ação de manutenção de posse, proposta por José Baldoino de Barros e sua mulher, contra André de Moura Leal, João Barroso e Silva, Aristarco Pereira de Sousa, Cândido Francisco de Moura e suas mulheres, sobre um carnaúbal denominado «Várzea da Onça», sito na data «Serra» daquele município.

Alegam os autores, ora apelantes: — que são senhores e legítimos possuidores, há muitos anos, por si e seus antecessores, de uma posse de terras do valor de oito mil setecentos e cinquenta réis (8.750), na referida data, havida de José Francisco de Carvalho e contendo o carnaúbal daquele nome.

—que, em dias do mês de Maio do ano passado, os réus, ora apelados, mandaram muitos trabalhadores, conduzindo de dez a doze jumentos, invadir as terras do mesmo carnaúbal e, uma vez ali, cortaram tôdas as palhas das carnaúbeiras, que foram transportadas para o lugar «Aroeiras» e entregues aos réus André de Moura Leal e Aristarco Pereira de Sousa.

—que grandes foram os estragos produzidos em todo o carnaúbal, prejudicando dois cortes normais de palhas para a extração da cêra.

Com estas alegações, pediram ao Juiz de Direito que fossem mantidos na posse do carnaúbal e condenados os R. R. a se absterem de novas turbações, sob pena de uma multa de vinte contos de réis. E mais: ao pagamento de três contos de réis, pelos honorários do advogado, dez contos pelos prejuízos sofridos, além das perdas e danos que ainda se venham a liquidar no correr da ação proposta.

Justificado, preliminarmente, o alegado na petição inicial, fez o juiz expedir o mandado provisório de manutenção contra os R. R., na forma requerida, com a citação para deduzirem sua defesa, dentro de dez dias, que, efetivamente, lhes foram assinados, na primeira audiência. Nesse prazo legal, contestaram os R. R. a pretensão dos A. A., sob fundamento de que êstes nunca foram possuidores do carnaúbal questionado. O título que apresentaram não tinha valor jurídico, era resultante de uma fraude, que o direito e a moral repeliam. A contestação foi recebida, sem suspensão do mandado. Na dilação, houve o depoimento de quatro testemunhas dos autores e sete testemunhas dos réus. Ainda no período probatório, Joaquim Francisco de Moura e sua mulher, condôminos da data «Serra», requereram assistência aos R. R., nos termos do art. 119, letra c, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, apresentando os arts. de fls. 86 a 89, tendentes à prova de que é nulo o processo; a) porque os autores, anteriormente, já haviam proposto uma ação de demarcação e divisão das terras da

referida data e, assim, estavam legalmente privados de promover qualquer demanda sobre a posse das mesmas terras; b) porque, em tais condições, havia conexidade de processos, sendo estes, juridicamente, um só, pela sua perfeita identidade, de acôrdo com o art. 32 da lei n.º 40, de 23 de Novembro de 1935. Afinal, arrazoaram os réus e não os autores, que deixaram correr o prazo da lei para êsse fim, sem o oferecimento de quaisquer alegações.

Findos os trâmites do processo, o dr. juiz de direito sentenciou, julgando a ação improcedente, insubsistente o mandado liminar expedido e atribuindo a posse do carnaúbal «Várzea da Onça» aos réus, ora apelados, compossuidores do mesmo, atendendo à prova dos autos e às normas de direito que considerou aplicáveis ao caso «sub-judice». Assim decidindo, o ilustre prolator da sentença deixou de pronunciar as nulidades arguidas pelos assistentes, porque o fato de ter sido requerida a demarcação da data «Serra», em que se acha encravado o carnaúbal litigioso, não constitue juízo petitório, que iniba os interessados do recurso às ações possessórias, nos termos do art. 350 do Cod. Processual do Estado. E o dispositivo do art. 32 da citada lei 40 diz respeito, tão somente, a processos criminais.

Não se conformando com a decisão, os A. A. apelaram, subindo os autos a esta superior instância, onde arrazoaram as partes, reproduzindo, apenas, com maior amplitude, os argumentos expostos no Juízo inferior.

Tudo bem examinado, acorda o Tribunal de Apelação, unânime, em negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, que são jurídicos e conforme à prova dos autos, a sentença apelada.

Tratando-se de uma ação possessória, dizem os entendidos, «o primeiro dever do autor é provar a posse, para vê-la victoriosa, desde que ela não se presume». E essa prova não existe no processo. Ou, antes, a prova que existe é, precisamente, contrária à pretensão dos autores apelantes.

O caso é simples. José Francisco de Carvalho, por escritura pública de 13 de Janeiro de 1936, comprou a José Geraldo de Sousa e sua mulher os seguintes imóveis e bemfeitorias:

«Uma posse de terras do valor de oito mil setecentos e cinquenta réis, na data e fazenda «Serra», uma casa coberta de telhas, com paredes de tápa, de dois vãos, duas roças e um terreno defendido, há muitos anos, sem impugnação nem contestação, tudo no lugar denominado «Ponta do Morro», da aludida fazenda».

Nada mais. A coisa possuída e vendida por José Geraldo de Sousa está minuciosamente descrita. A escritura é completa, oferecendo todos os detalhes e, por isto mesmo, afugentando todas as dúvidas. Não se fala, de modo algum, em carnaúbal, e, muito menos, no lugar «Várzea da Onça», onde esse carnaúbal se diz existente. Tudo, esclarecem os vendedores, é no lugar «Ponta do Morro».

Meses depois, isto é, a 10 de Novembro do mesmo ano, José Francisco de Carvalho compareceu ao cartório do 1.º ofício de Picos e faz o registro dos imóveis adquiridos a José Geraldo de Sousa, mas de forma diversa e fraudulenta. A transcrição, por meio de extratos, é sobre :

«uma posse de terras do valor de Rs. 8:750, na fazenda «Serra», na qual se acha encravado um pequeno carnaúbal denominado «Várzea da Onça», do qual vem o adquirente usufruindo, há muito tempo; uma casa coberta de telhas, paredes de taipa, de dois vãos, duas roças e um terreno defendido, há muitos anos, sem impugnação nem contestação, tudo no lugar denominado «Ponta do Morro», da aludida fazenda».

A fraude persistiu. No mesmo dia (10 de novembro de 1936), José Francisco de Carvalho lavra uma escritura particular de venda dos imóveis adquiridos a José Geraldo de Sousa e sua mulher, transferindo o domínio e posse desses imóveis a José Balduino de Barros, com o acréscimo, porém, adremente preparado na transcrição, de «carnaúbal no lugar denominado «Várzea da Onça», que vinha usufruindo há mais de ano».

E' com semelhante título que os apelantes pretendem a posse do carnaúbal litigioso, que José Geraldo de Sousa, precisamente porque não o possuía, jamais vendeu a José Francisco de Carvalho.

Mas as provas documental e testemunhal não lhes favorece. Mostram, na clara exposição do honrado prolator da sentença apelada, que a posse de terras do lugar «Ponta do Morro» fica situada à margem direita do rio Itaim, não se limitando, porém, com o mesmo, pois entre o rio e as terras adquiridas pelos autores apelantes fica encravada uma área pertencente aos herdeiros de José Facundo, ao passo que o falado carnaúbal «Várzea da Onça» fica precisamente na margem oposta. Em tais condições, o lugar «Ponta do Morro», em que os apelantes querem que

exista o carnaúbal «Várzea da Onça», fica dêste separado, não só por aquele rio, mas, ainda, pela propriedade dos mencionados herdeiros. São, pois, lugares distintos, inconfundíveis, determinados, mediante limites que se conhecem e que êstes autos muito claramente registram.

Existe, porém, acima de tôdas essas provas, o depoimento pessoal do apelante José Baldoino de Barros, afirmando que nunca explorou o carnaúbal «Várzea da Onça», depoimento que constitue prova plena contra o depoente, nos termos do art. 160 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Ao contrário, para fundamentar a posse dos apelados, há no processo elementos probatórios bastantes. Patenteia-se que os mesmos, há muito tempo, exploram o carnaúbal litigioso, por si, e seus agregados e até, liberalmente, consentem que moradores pobres do lugar também o façam. Condôminos da data «Serra», *pro indiviso*, até agora, fizeram prova de posse localizada no lugar «Várzea da Onça». Com os atos praticados, não cometeram, pois, turbação contra os apelantes. Agiram no exercício legítimo de um direito. E com prova robusta de posse exclusiva, anterior, sôbre ponto certo e determinado de uma data *pro indiviso*, é lícito a um condômino impedir o trabalho dos outros (Ac. do Tribunal de Apelação do Piauí, de 20-9-1935.)

Não se trata, no caso em debate, de uma posse duvidosa. E também evidente é o domínio dos apelados na data em apêço, ao contrário do alegado domínio dos apelantes, que se quer constatar por meio de um título eivado de vícios, sem valor probante, sem fôrça jurídica. O que é indispensavel, para que a alegação de domínio seja admitida, é que êle seja evidente, isto é, o título há de ser lícito, manifesto (*Astolfo Resende*, "A posse e sua proteção", II vol., pág. 456). Aliás, a exceção de domínio — *exceptio proprietatis*, — cabe apenas quando duas ou mais pessoas pretendem a posse a título de propriedade e sendo, então, justo que se reconheça a posse àquele a quem evidentemente pertencer o domínio (Ac. da 1a. Câmara da Corte, hoje Tribunal de Apelação do Estado do Rio, de 13-1-1937). E' sem motivo tal discussão na hipótese dos autos. Os apelados são proprietários na data "Serra" e têm posse antiga, definida e limitada no lugar "Várzea da Onça", onde se acha encravado o carnaúbal do mesmo nome.

Bem andou, portanto, o ilustre prolator da sentença de fls. 146 a 150, que o Tribunal integralmente confirma.

Não procedem as nulidades arguidas pelos assistentes. "Podem coexistir os pedidos de ação de demarcação — *finium regundorum*—, colimando a constituição dos limites da propri-

idade, segundo os títulos ou a aviventação dos já constituídos e apagados pelo tempo, e os pedidos dos interditos, que visam a manutenção ou a restituição da posse". E' da doutrina e da jurisprudência (*Arquivo Judiciário*, vol. XVI, pág. 74). Evidencia-se a conexão entre a divisória e as possessórias, que se suscitarem no correr da mesma, mas a jurisprudência pacificamente ensina que, no cível, a conexão de causas não implica necessariamente unidade de processo, mas de juízo, afim de se evitar a possibilidade de decisões conflitantes entre jurisdições diversas. (*Ac. do Trib. de Ap. do Piauí*, de 9-7-1936. «*Diário Oficial*», de 25 de Julho do mesmo ano). O disposto no art. 32 da lei 40 diz respeito à matéria criminal.

Quanto ao mérito, as provas do processo se acham exatamente opostas às alegações dos apelantes. Basta o depoimento pessoal de José Balduino de Barros (fls. 123) para se haver como indiscutível a posse dos apelados.

Nas ações possessórias, é indispensável, ao serem postas em juízo, a demonstração, certa e fora de dúvida, da extensão e característicos da coisa possuída, além do título legítimo pelo qual ela se incorporou ao patrimônio do autor. E' lição do Supremo Tribunal Federal (*Arq. Jud. vol. XXXIV, pag. 19*).

Faltam aos apelantes essa demonstração e esse título.

E o juiz bem cumpriu o seu dever, dando aos apelados o que de fato e de direito lhes pertence.

XVI

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 18— TERESINA

Embargante—Júlio Arcanjo do Carmo.

Embargado—O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da nona Região.

Vistos êstes autos de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente José João Neves Rodrigues, representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 9.^a Região, com séde em Fortaleza, Ceará, e recorrido Júlio Arcanjo do Carmo. Êste, construtor civil licenciado, com carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com séde em Recife, Pernambuco, mudando-se para esta cidade, onde exerce a sua profissão há mais de noventa dias, requereu, nesta capital, a José João Neves Rodrigues, representante, aqui,

daquele Conselho Regional, visasse a sua carteira profissional, o que lhe foi negado, alegando o recorrente que, em face do disposto no artigo 3.º do dec. n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, ao recorrido era garantido o exercício das suas funções dentro nos limites da circunscrição do Estado de Pernambuco, onde fôra licenciado. E acrescentou que, pela resolução n.º 10 (revista) do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dirimindo dúvidas e atendendo a consultas feitas, a respeito de profissionais licenciados, ao mesmo Conselho, êste estabeleceu que a palavra «circunscrição», empregada no art. 3.º do dec. 23.569, deve ser entendida como o território sob jurisdição da autoridade fiscal que tiver cobrado o imposto no segundo semestre de 1933, ou expedido a licença, e que os profissionais licenciados não poderão ser transferidos para circunscrições diversas daquela em que tenham sido registrados.

O recorrido, considerando ilegal o ato do representante do Conselho Regional, por violar direito tido como certo e incontestável, impetrou ao dr. juiz de direito da 1.ª vara da comarca de Teresina mandado de segurança contra o referido ato, referindo-se aos arts. 3, 12 e 14 do dec. 23.569 e fundando o pedido «no art. 1.º da lei n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936, revogada pelo dec. fed. n.º 2.139, de 16 do corrente (Novembro de 1937), e ainda em o n.º 2 do art. 122 da constituição federal da terceira Republica».

Ouvido o dr. procurador da República, opinou êste por que se denegasse o mandado de segurança, entre outros motivos, por não haver o impetrante provado ser titular de direito certo e incontestável, e ser o mandado meio inhábil desde que, na espécie, cabia recurso administrativo.

O dr. juiz de direito concedeu o mandado com fundamento no art. 122, n.º 2, da Constituição Federal de 1937, observando que esta *fez cessar o regionalismo enervante e, implicitamente, revogou o disposto no art. 3.º do dec. federal n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933*, por colidir com o preceito contido no cit. art. 122, n.º 2, da Constituição.

Dessa decisão houve recurso, por parte do representante do Conselho Regional, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal (petição a fls. 28, procuração a fls. 29, termo do recurso a fls. 30, razões de fls. 31 a 33, do recorrente, e de 39 a 42, do recorrido, que juntou a sua carteira profissional). Mantida a decisão pelo mesmo juiz, subiu o feito ao Supremo Tribunal Federal, onde o exmo. sr. ministro Cunha Melo, relator, proferiu êste despacho: «O interesse da União, no caso vertente, não é similar ao do autor ou réu, assistente ou oponente. Assim descabe, do julgado

de primeira instância, recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em face do disposto na vigente Constituição da República—art. 101, II, *a*. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Apelação do Estado do Piauí. Distrito Federal, 28 de Dez. de 1937. a) Cunha Melo».

Recebidos aquí os autos e ouvidos o dr. Procurador geral do Estado, foi de parecer que, preliminarmente, se não tomado, de vez que erradamente se interpoz o recurso para o Supremo Tribunal e, por isso, esgotou-se o prazo em que o recorrente poderia dirigir-se ao Tribunal de Apelação do Estado.

Quanto ao mérito, opinou pela confirmação da decisão recorrida, por seus fundamentos.

Após o relatório, o exmo. sr. juiz relator, levantou a preliminar de poder o Tribunal tomar ou não conhecimento do recurso, por não ser bastante o procurador que o interpoz, porquanto o representante do C. R. E. A. lhe conferiu *poderes para o fim de recorrer para o Supremo Tribunal Federal, da sentença do exmo. sr. dr. juiz de direito da 1.ª vara da comarca desta capital, pela qual foi concedido mandado de segurança ao construtor licenciado pelo Estado de Pernambuco, Júlio Arcanjo do Carmo, afim de poder o mesmo construtor exercer a sua profissão neste Estado, assinando e praticando todos os atos inerentes à sua profissão*. No cumprimento desse mandato, o recurso foi interposto para o Supremo Tribunal Federal.

A preliminar foi rejeitada por maioria de votos. Manifestada, na procuração, expressamente, a vontade do mandante em recorrer para a instância superior, da decisão que concedeu o mandado em aprêço, houve apenas um erro na menção do tribunal competente para o conhecimento do recurso. Daí, consequentemente, o erro que também se observa no termo do recurso. O recorrente não se conformou com a decisão, e dela recorreu no prazo legal, pleiteando assim, evidentemente, o reconhecimento de um direito que diz ter. A providência salutar contida no art. 71 da constituição federal de 1934 não permitiria que o erro verificado na procuração e no recurso servisse de óbice a que o juiz ou tribunal competente deixasse de conhecer do mesmo recurso. E foi por isso que o eminente ministro a quem o feito foi distribuído, reconhecendo, no caso, a incompetência do Supremo Tribunal Federal, não ordenou se *devolvessem* os autos ao juiz *a quo*, mas determinou que fossem eles *remetidos* ao Tribunal de Apelação do Estado do Piauí. O preceito contido no citado art. 71 da Constituição de 1934 continua em vigor, desde que não contraria

nenhuma disposição da Constituição federal de 1937 (art. 183). Também não perdeu, como ora se observa na espécie destes autos, a sua aplicabilidade com a extinção dos cargos de juizes federais nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários, expressamente feita pelo decreto-lei n.º 6. de 16 de Novembro de 1937.

Quanto ao mérito, acorda o Tribunal de Apelação do Estado, por maioria, dar provimento ao recurso, para cassar o mandado concedido, por ser inadmissível na espécie.

O dec. n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, contrariamente ao que dizem a decisão recorrida e o despacho de fls. 46 e v., continua em vigor. E' o seu artigo 3.º que expressamente se refere aos arquitetos-construtores, construtores e agrimensores licenciados, garantindo-lhes o exercício das suas funções dentro dos limites das respectivas *licenças* e *circunscrições*, satisfeitas as condições ali exigidas.

O exercício da atividade de qualquer cidadão garantido pelo art. 122, n.º 2 da Constituição vigente, tem de subordinar-se, como a escolha de qualquer profissão, às condições de capacidade e às restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei, como se vê do disposto no mesmo artigo, número oito.

Pelo art. 22, letras *c* e *d*, do dec. 23.569, é atribuição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura — *examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado, que não estiver de acôrdo com o presente decreto, e tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las.*

O Conselho Federal, como órgão principal de fiscalização dessas funções profissionais, ao qual são imediatamente subordinados os Conselhos Regionais, tem entendido que os *profissionais licenciados não poderão ser transferidos para circunscrições diversas daquelas em que tenham sido registrados*, por entender que a disposição do art. 12 do dec. 23.569 se refere exclusivamente aos profissionais diplomados.

E o recorrido pleiteia seja a sua carteira visada, para aquí exercer a sua profissão, por haver transferido a sua residência de Pernambuco para o Piauí.

Em face do exposto, porém, o direito que o recorrido alega não é certo e incontestável, para autorizar a concessão do mandado de segurança. Além disso, do ato que êle considera violador do seu direito, caberia recurso administrativo para o Conselho Federal, que decidiria em última instância, e, assim sendo,

não é caso de se dar mandado de segurança, como expressamente dispõe o art. 4, n.º II, da lei n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Assim tem julgado o Egrégio Tribunal Federal, conforme se vê, entre outras decisões, do recurso de mandado de segurança n.º 292 (Arquivo Judiciário, fasc. n.º 6, de 20 de Março de 1937, pag. 468).

Cassando-se o mandado a que se referem estes autos, manda o Tribunal de Apelação que se cumpra o disposto na alínea 2.ª do parágrafo 3.º do art. 12, combinado com o art. 10 da lei n.º 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Custas pelo recorrido.

Publicado e registrado este, baixem os autos ao juízo de onde vieram.

Tribunal de Apelação do Piauí, em 30 de Junho de 1938.

Adalberto Correia Lima—Presidente

J. Messias Cavalcante, revisor *ad-hoc* e relator designado.

J. de Arimatéa Tito. Vencido. Preliminarmente, não conhecia do recurso. A lei concede às partes as vias de recurso para a instância superior, com o fim de reforma ou anulação dos atos dos Juizes, que violam as suas disposições. Regula, porém, o modo e o tempo para a interposição do "remedium juris" e estabelece qual a legítima autoridade para quem se deve recorrer. Quando estes caminhos não são trilhados, os atos judiciais se tornam inatacáveis, adquirem a mesma força, produzem os mesmos efeitos, como se eles fossem perfeitamente regulares e estivessem possuídos do indispensável revestimento jurídico. E' a lição do egrégio Mangin, que acrescenta: Torna-se mister pôr um termo aos processos. Haveria maiores inconvenientes em prolongar a incertesa dos cidadãos sobre a sua tranquilidade e sobre a conservação de seus bens, os mais caros, do que os que poderiam advir da consumação de julgamentos contrários à lei, quando os meios que ela proporciona para o seu ataque não foram usados. E' a supremacia da coisa julgada, que o Código Civil brasileiro coloca a salvo da própria lei, supremacia que, conforme Aureliano de Gusmão, começa a ter existência desde que a sentença ou decisão judicial é havida como irretratável ou irrevogável, isto é, desde o momento em que é publicada e intimada, quando desta não há recurso algum, ou quando já se esgotaram os recursos cabíveis contra ela, *ou não tendo estes sido interpostos pela forma que se prescreve.*

Ora, no caso "sub judice", o recorrente, esquecendo a disposição clara e peremptória do art. 101, II, a, da Constituição Federal, passou, do próprio punho, o instrumento de fls. 2ª, conferindo ao seu procurador e advogado poderes, *espectais, únicos, expressos*, de recorrer da sentença concessiva do mandado de segurança para o *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, sem que a União fosse autora, ré, assistente ou oponente.

Ignorantia juris neminem excusat. E de tudo resultou o seguinte: a) que o advogado, cumprindo exatamente o mandato, recorreu para aquele supremo órgão do poder judiciário brasileiro, abandonando, renunciando ao direito que lhe assistia perante o Tribunal de Apelação do Piauí. E sem o termo lavrado em forma legal, tempestivamente, para a autoridade legítima, não há, não pode haver recurso. E' princípio reiterado da jurisprudência de todos os Juizes e Tribunais do Brasil. O termo é essencial, a sua falta induz nulidade. b) que o êrro foi cometido pela própria parte, não havendo embaraço do Juizo ou obstáculo oposto pela parte contrária, nem qualquer outro impedimento atendível. c) que o despacho do Ministro Cunha Melo ordenando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Apelação do Estado do Piauí, simplesmente, não importa em firmar-lhe a competência para o julgamento do recurso e, muito menos, em uma ordem para que conheça do mesmo, embora erroneamente interposto. E' simples despacho de expediente, nada declarando ou nada decidindo. d) que o Juiz prolator da sentença do mandado de segurança não devera, siquer, ter admitido o recurso, pela intervenção do procurador não bastante, restando à parte o direito outorgado na lei (art. 1.296 do Cod. Civil, art. 1.213 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado).

O art. 183 da Constituição de 10 de Novembro do ano passado, a que se refere o acórdão, diz respeito às leis ordinárias, às leis de ordem geral, às leis comuns, jamais à Constituição de 16 de Julho de 1934, pois, conforme o sentido jurídico da palavra, só existe no Brasil a Constituição do Estado Novo, do regimen autoritário, isto é, uma única lei suprema, traçando aos novos poderes constituídos os limites de sua ação. O velho Código Supremo da 2.ª República, diz o próprio Chefe Nacional, na justificação do golpe de 10 de Novembro, estava evidentemente antedatado em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Não se ajustava às exigências da vida nacional. E, daí, o fulmina-lo de morte definitiva, decretando um outro Código, uma outra lei máxima, uma outra Constituição, única para ser cumprida em todo o país, desde aquela

data, para a restauração da sua autoridade, da sua unidade e da sua liberdade.

Admita-se, porém, *ad argumentandum*, com o art. 183 já citado, para que se possa considerar em vigor o art. 71 da antiga Constituição. Mas êste artigo dispunha sôbre a incompetência da Justiça Federal em relação à Justiça local e, vice-versa, sôbre a incompetência da Justiça local em relação à Justiça Federal. Era aplicado na coexistência das duas justiças. Hoje só existe a Justiça Nacional. O art. 71, pois, da Constituição de 1934 colide com o art. 185 da Constituição de 1937 e mais com a disposição do Decreto-lei n.º 6, de 16 de Novembro do ano passado. E, assim, contrariando-o explicitamente, não pode subsistir, não pode ser aplicado, é um ponto de apóio juridicamente falso. Ainda há pouco, o magistrado provento que é Ribas Carneiro, em um julgado de mandado de segurança, julgando-se incompetente, concluiu deixando de ordenar a remessa do respectivo processo à autoridade competente, "por não se achar mais em vigor a Constituição de 1934, que taxativamente dispunha sôbre a matéria". A doutrina do Acórdão, em que pese a bela cultura jurídica do ilustre Juiz relator, contraria a jurisprudência pacífica dos Tribunais brasileiros, em matéria de interposição de recursos, ao mesmo tempo que põe à margem os arts. 82 o 1.288 do Código Civil da República.

Quanto ao mérito, votei pela confirmação da sentença recorrida, reconhecendo que aos construtores, como o recorrido, é lícito encarregar-se da execução de construções civis, pois, conforme se verifica de sua carteira profissional, expedida por um Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, *que tem fé pública e substitue o diploma*, está habilitado ao exercício de construtor civil, com as funções inherentes a êste encargo. Provada a capacidade técnica do recorrido, pode, como brasileiro, que é, fixar-se em qualquer ponto do território nacional e exercer livremente o seu trabalho honesto. A condição imposta pela lei está cumprida. O Acórdão prende-se ao velho regimen em vigor, no Brasil, até 9 de Novembro de 1937, esquecendo-se o Estado Novo, senhor de uma constituição nova, que, aniquilando o estadualismo, não olha circunscrições e vê apenas o Brasil uno e indivisível, "construindo livremente a sua história e o seu destino", dentro de uma estrutura perfeitamente legal, de progresso, de fraternidade e de ordem.

Ainda sôbre a discussão do presente recurso, releva observar por último o preceito do art. 8.º § 7.º da lei n.º 191, de Janeiro de 1936, que *especialmente* regulou o processo do mandado de segurança e que só ordena a remessa dos autos ao juiz

ou Tribunal competente em um caso taxativo—quando que se cogita “foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade que, pela sua hierarquia, sujeita a outra jurisdição”.

XVII

RECURSO CRIMINAL, N.º 1.163, DA COMARCA DE UNIÃO

Recorrente *ex-officio*—O Dr. Juiz de Direito.

Recorrido—Antônio Ribeiro de Brito.

Para que se verifique a tentativa é necessário o dolo determinado. Absolve-se o réu, quando não existem fatos concludentes da intenção homicida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

O Promotor Público de União ofereceu denúncia contra Antônio Ribeiro de Brito, como incurso nas penas do art. 294, § 1.º, combinado com os arts. 13 e 63 da Consolidação das Leis Penais da República, por haver, no dia 26 de Fevereiro deste ano, tentado contra a vida de Elias dos Santos Rodrigues.

Dos autos se verifica o seguinte. Esses dois indivíduos, por motivos fúteis, no dia já citado, discutiram na cidade de União, em casa de Anísio Melo. Mais tarde, encontraram-se à margem do “Riacho da Raiz”, quando regressavam às suas residências, no lugar “Morro dos Pires” daquele termo judiciário. Ai, como prova de valentia ou manifestação de jatância, Antônio Ribeiro de Brito, usando de um revólver, deu três tiros para as águas do riacho, quando o suposto ofendido já se achava na margem oposta.

Elias, porém, três dias depois, considerando o fato como um homicídio tentado, voltou à cidade de União, solicitando providências ao Promotor Público, mediante uma representação escrita, que serviu de base à denúncia.

Correu regularmente o processo. Encerrado este, houve por bem o Dr. Juiz de Direito absolver o acusado, sob o fundamento de que não existiam, na prova dos autos, os elementos característicos da tentativa de morte.

Recorreu “*ex-officio*” e nesta superior instância o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado é de parecer que se confirme a sentença recorrida.

O Tribunal de Apelação, unânime, adota esse parecer,

negando provimento ao recurso, para absolver *in-limine* o acusado, que, no caso *sub-judice*, nenhum delito cometeu.

Os disparos não visaram a pessoa de Elias dos Santos Rodrigues, mas as aguas do riacho.

Não há prova de dolo determinado, indispensavel para a conceituação da figura delitosa que se discute. Não existem fatos concludentes de intenção homicida.

Simple manifestação de valentia ou jatância, o ato de que é acusado Antônio Ribeiro de Brito não pode ser punido, em face da lei.

Observação: o Dr. Juiz de Direito simplesmente absolveu o réu, como se o crime fosse daqueles que lhe compete processar e julgar.

Mas, no caso, a competência é do Juri, *ex-vi* do art. 30 do Decreto-lei, n.º 167, de 5 de Janeiro do corrente ano. A absolvição é *in-limine*, de acôrdo com o art. 256, § 3.º, letra *a* do Código do Processo Penal do Estado.

XVIII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.231—PARNAÍBA

Apelante—O réu Francisco das Chagas Cordeiro, vulgo “Francisquinho”.

Apelada—A Justiça Pública, por seu 2.º Promotor.

--Para que se integre o crime de defloramento devem concorrer os seguintes requisitos: a) a cópula; b) a virgindade da mulher; c) que esta seja maior de 16 anos e menor de 21; d) que o seu consentimento tenha sido obtido por sedução, engano ou fraude.

—Em crimes de tal natureza, as declarações da vítima só podem ser acolhidas como elemento probatório se estão corroboradas por uma prova indireta ou circunstancial. Se esta falta, aquelas não merecem credibilidade e o réu deve ser absolvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Maria José Alves, em primeiro de Junho do ano próxi-

mo passado, compareceu perante o Delegado de Polícia do município de Parnaíba e, solicitando as necessárias providências, declarou o seguinte: que, há muitos anos, eram seus vizinhos D. Lila Cordeiro e o filho desta de nome Francisco das Chagas Cordeiro, vulgo "Francisquinho"; que morava com a declarante uma filha de nome Elza Alves Ramos, de 17 anos, aleijada e parálitica, em consequência de molestias sofridas na infância; que, dois dias antes, isto é, a 30 de Maio, foi surpreendida com o parto de sua citada filha, que deu à luz uma criança do sexo feminino; que Elza, submetida a interrogatório sobre as circunstâncias do estranho fato, dissera ser pai da recém-nascida Francisco das Chagas Cordeiro, o qual, em dias de Setembro de 1936, naquela cidade, *sob promessa de uma coisa*, a seduzira e deflorara.

A autoridade policial, reconhecendo a miserabilidade da ofendida, nos termos do art. 5.º do Código do Proc. Penal do Estado, mandou submetê-la a exame de corpo de delito e instaurou o competente inquérito, na forma da lei. E, baseado nesses dois documentos, que lhe foram remetidos, o Dr. 2.º Promotor Público de Parnaíba ofereceu denúncia contra o réu apelante, solteiro, piauíense, auxiliar do comércio, a quem considerou incurso no art. 267 da Consolidação das Leis Penais da República. Processou-se regularmente a formação da culpa. Depuzeram sete testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. O réu foi qualificado e interrogado. Tomaram-se as declarações da ofendida. Houve diligências ordenadas pelo Dr. Juiz de Direito, no intuito de melhores esclarecimentos da causa. Encerrado o sumário, falaram nos autos o órgão do Ministério Público e o curador nomeado previamente, para a defesa do réu, que é maior de 18 anos e menor de 21. O primeiro, na sua cota-libelo, pediu a condenação do acusado nas penas do grau mínimo do citado art. 267 e mais à taxa penitenciária constante do art. 28 do Dec. n.º 1.441, de 8 de Fevereiro de 1937, que aprovou o Reg. para execução do Dec. n.º 24.797, de 14 de Julho de 1934. O segundo, nas longas razões produzidas, julga inocente o seu curatelado, em face das provas do processo, pleiteando a absolvição do mesmo. O Dr. Juiz de Direito, sentenciando afinal, julgou provada a denúncia e condenou Francisco das Chagas Cordeiro, no grau mínimo daquele art. do nosso estatuto penal (um ano e dois meses de prisão simples) e mais ao pagamento da indenização do dano, no valor de 2:500\$000, devendo o réu pagar em selos penitenciários dez por cento sobre essa importância e mais ainda ao pagamento de 500\$000, de taxa judiciária, nos termos do Decreto e do Regulamento federais já referidos. A sentença, considerando o crime afiançável, arbitrou a fiança em um conto de réis, que o réu poderia prestar, se dela quizesse recorrer.

Preso o réu, em virtude da condenação, requereu a concessão do *sursis* e a prestação da fiança. A primeira foi denegada, em face do art. 5.º do Dec. Fed. n.º 16.588, de 6 de Setembro de 1924 e art. 52 da Consolidação das Leis Penais. A segunda, porém, foi admitida, em virtude do carater de afiançabilidade dado ao crime pelo honrado Juiz de Direito. Tempestivamente, então, o réu apelou da sentença condenatória, apesar de solto, arrazoando as partes na instância inferior, depois de tomado por termo o seu recurso. O representante local do Ministério Público, preliminarmente, invocando o disposto no art. 13 do Dec. n.º 1.512, de 11 de Janeiro de 1934, incisos I e III, entende que se não deve tomar conhecimento da apelação: a) porque o réu só podia apelar da sentença condenatória, estando prèria cabível se êle tivesse depositado a importância da condenação. *De meritis*, sustenta a justiça da sentença condenatória, ante a prova dos autos sôbre os elementos integrativos do crime de defloramento e a responsabilidade do apelante.

Nesta superior instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador^r Geral do Estado não se externou quanto à preliminar referida. No mérito, é de parecer que a sentença seja confirmada, por seus fundamentos, que são jurídicos.

A preliminar não procede. O crime de defloramento, em verdade, "ex-vi" dos arts. 267 e 406 da Consolidação das Leis Penais, é inafiançavel. Afirmar o contrário, seria afirmar *contra legem*, tal a limpidez do texto legal. Mas a culpa, nesta parte, não cabe absolutamente ao réu. Cabe ao Juiz, certamente por mero equívoco, pois se trata de um magistrado esforçado e inteligente. Declarando afiançavel o crime, aliás com o beneplácito do Promotor Público, que, prèviamente ouvido, nada opoz sôbre a fiança, foi esta admitida pelo prolator da sentença apelada, sendo solto o recorrente, depois das formalidades prescritas na lei. Não deve, portanto, ficar prejudicado no seu recurso. Usou de um direito que lhe foi outorgado pela autoridade competente. E êsse aneio de liberdade, ainda que fôsse injusto, não seria censuravel. Seria apenas, tão só, inadmissivel pela autoridade. E quanto á pena pecuniaria, segundo fundamento da preliminar levantada pelo Ministério Público, isto é, quanto á satisfação do dano causado, prevalece o disposto no art. 276 da Consolidação Piragibe. O dano deve ser exigido por meio de ação civil. As palavras dêsse artigo querem dizer que a sentença criminal firma um direito indiscutivel para o ofendido, uma obrigação para o criminoso, e constitue uma causa julgada, que não pode ser mais objeto de dúvidas e controvérsias. Mas é pela ação civil que se

exige o cumprimento dessa obrigação, é no Juízo cível que se arbitra o valor do dote. (Bento de Faria, "Cod. Penal do Brasil", pag. 345, apoiado em vários tratadistas). E não se pode considerar pena pecuniária a taxa a que se refere o art. 24 do Reg. que baixou com o Dec. n.º 1.441 já citado e que, por isso mesmo, será cobrada em selo penitenciário.

De meritis, não há o concurso de todos os elementos integrativos do delito em aprêço. O exame de corpo de delito foi feito mediante as regras estabelecidas para o crime de *parto supôsto* (art. 285 a 288 da Consolidação), conforme dispõe o art. 199 § 6.º do Reg. da Segurança Pública do Estado. O parto da ofendida, cujo estado puerperal foi atestado pelos médicos, prova que ela teve relações sexuais com algum homem, resultando-lhe a gravidez e o filho, embora, «ainda que raros os casos, os tratadistas admitam que a gravidez pode se dar independente do coito». Aceite-se, pois, o estado da ofendida (prenhês e delivrance) como prova jurídica inexpugnável da cópula, na frase de Sousa Lima. Mas os outros elementos da figura delitual em aprêço não coexistem neste processo. O *status virginitalis* não se prova. A ofendida vivia em companhia de sua mãe, mulher de vida livre, que hospedava meretrizes, tendo a casa sempre frequentada por muitos homens. O seu viver não era recatado. Os fatos depõem contra a sua inocência. O meio era pernicioso. As práticas indecorosas. O pudor e a honra não podiam encontrar defensores. «Quando a vítima é môça de família há em seu favor a presunção da inocência. Mas a falta de recato, (como na hipótese "sub iudice"), exclue o elemento da virgindade, excluindo a possibilidade da sedução". (Ac. da 1.ª Câmara da Côrte de Ap. do Rio de Janeiro, pag. 236, *in* "Arq. Jud." vol. XXX). Quanto à idade, as declarações da ofendida e de sua mãe não encontram apóio nas provas que a respeito foram produzidas. O Delegado de Polícia, depois do inquérito policial, mandou proceder ao registro de nascimento de Elza, juntando-se a certidão respectiva, em que consta ter a mesma nascido no dia 8 de Maio de 1920. O registro é de 6 de agosto de 1937. Ora, conforme a jurisprudência, deflorada a menor, oferecida a queixa, terminado o inquérito policial, quando já o ódio e a paixão existiam entre o acusado e a genitora da mesma, êsse registro, demasiado tardio, traz em si as maiores suspeitas de animosidade contra o acusado, tornando-se as declarações viciosas, injurídicas, suspeitas e eivadas de sentimento de rancôr e vingança de parte da quem as produziu. Tal documento é sem valor probatório, porquanto foi feito propositalmente e intencionalmente, com o fim exclusivo de influir na decisão do processo. (Ac. do Egrégio Tribunal de Ap. do Pará, de 14 de fevereiro de 1931, *in* "Revista da Côrte de Ap. do E. do Pará").

pag. 11, vol. I). O exame pericial é duvidoso nas suas conclusões, pois afirmam os peritos que a idade de Elza varia entre DEZE-NOVE ATE' VINTE E UM ANOS. A sedução, ou seja o elemento moral, é o ponto básico, cuja prova, segundo prelecionam os ententidos, "se torna mais difícil e vem de tal arte prêsso à questão da autoria, que uma prova envolve a outra". E, neste particular, só existem as declarações da ofendida, transmitidas à sua mãe, após o parto, e, depois, por esta última, espalhadas entre os curiosos e as pessoas de sua amizade e vizinhança. A prova testemunhal é tóda baseada nessas declarações. A própria genitora ignorava tudo, pois nem fala que existisse namôro entre ofensor e ofendida. Jamais constatou, siquer, os sinais da gravidez, durante tóda a sua demorada evolução de nove meses. Nada, em qualquer epóca, chegara ao seu conhecimento. Só com a *de-livrance*, Elza esclareceu tudo: fôra seduzida e deflorada, no mês de Setembro, pelo acusado, tão somente «sob as promessas de uma cousa». Não sabe precisar o dia da sua infelicidade, afirmando, apenas, que em sua residência, à praça «Igualdade», bairro da Nova Parnaíba, foi «seduzida» por Francisco das Chagas Cordeiro, pela manhã, numa hora em que se achava sozinha e contra sua vontade. Acrescenta que é obrigada, pelo aleijão das pernas, a se manter sempre de cócoras; que, ao primeiro contacto sexual, seguiram-se muitos outros, ora no chão, ora na rêde, tudo às escondidas, apesar da frequência de pessoas em casa da sua residência e onde também tinha por companheira uma outra irmã, de nome Elisa, namorada de Luiz Batista da Costa. Ora, para que haja a sedução, é preciso que se verifique o emprêgo de meios idôneos influindo sôbre a vontade da mulher, disponda-a a ceder aos desejos do sedutor. (Ac. do Tribunal de Ap. do Rio de Janeiro, de 25-1-1938, *in* Arq. Jud., vol. XLVII, pag. 43). Destarte, a simples *promessa de uma cousa* está, evidentemente, fora dessa idoneidade de meios, é uma promessa vaga, imprecisa, que por si só não basta para vencer a honra de uma mulher, conquistando a virgindade do seu corpo, bem preciosíssimo, tão esquecido da sociedade contemporânea. Isto seria, antes, diz Crisólito de Gusmão, se exato, mercantilizar o corpo, amoedar a alma e nunca a constatação do pudor, que é a mais fina cristalização sinérgica do conjunto de sentimento da mulher. A sedução, pois, e a consequente autoria do réu apelante partem de uma fonte única: as declarações de Elza, mas estas, sem outros dados corroborativos, não bastam. E' sabido, escreve Galdino Siqueira, que, em crimes sexuais, por isso mesmo que cometidos às ocultas, a prova se faz ordinariamente pelo depoimento da ofendida, *desde que as suas declarações sejam expressas, reiteradas, verosímeis e corroboradas por circunstâncias apura-*

das no processo, e si trate de menor honesta, de viver recatado. Abre-se, assim, pelo modo do cometimento do crime, uma exceção à regra de suspeição do testemunho da vítima, mas com as cautelas que aquelas exigências consagram. Tal a regra, conclue o mestre, muito consentânea, firmada pela doutrina probatória e pela jurisprudência.

Vale ainda frisar sobre a imputabilidade do réu apelante, que dois conceituados clínicos de Parnaíba, Drs. Mirocles Vêras e Ormeu Lobão do Rêgo Monteiro (docs. de fls. 14 e 20) atestaram "que Francisco das Chagas Cordeiro esteve doente de adenite supurada venerea, de Agosto a Novembro de 1936, e o estado em que se achava, nessa época, impossibilitava qualquer contacto sexual do mesmo".

De tudo, finalmente, se vê que Elza Alves Ramos teve conjunção carnal com um indivíduo de outro sexo. Mas essa conjunção carnal, simplesmente, não pode configurar o delito previsto no art. 267 da Consolidação das Leis Penais. Faltam-lhe os outros elementos integrativos. E, por outro lado, o depoimento isolado e único da vítima, não pode autorizar, dentro da lei, a condenação do réu. E' lamentavel a situação de Elza. Deve ser estigmatizado o autor de sua deshonra. Mas o Juiz tem que ficar adstrito aos elementos probatórios do processo e ao supremo dever de observância às regras legais. Certo, essa situação, verdadeiramente infeliz, serviu de fundamento à sentença condenatória, que, juridicamente inaceitavel, serve, entretanto, como um grito de revolta contra "os novos fatôres de corrupção, de desbrío, de luxúria, de despudôr e rebaixamento", a que se refere, insurgindo-se contra os males do momento, um brilhante magistrado do Brasil.

Isto posto :

Acordam os Juizes do Tribunal de Apelação do Piauí, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, absolver o réu, cuja responsabilidade não encontra apôio nas provas do processo, que são realmente frágeis para determinar uma sentença condenatória.

XIX

«HABEAS-CORPUS» N. 480—FLORIANO

Impetrante—Advogado Antônio Amaral.

Paciente—Miguel Antônio Bauri.

Deve ser concedido o *habeas-corpus* impetrado em favor do réu, condenado em processo evidentemente nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo advogado Antônio Amaral, em favor de Miguel Antônio Bauri, com fundamento no *art. 122, n.º 16, da Constituição Federal e art. 554, letra b, do Código do Processo Penal do Estado*.

Alega o impetrante que o paciente, brasileiro, casado, sócio da firma Bessa & Cia., residente em S. Luiz, capital do Estado do Maranhão, se encontra na iminência de ser ilegalmente prêso, em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito interino de Floriano, no processo crime que lhe move, por injúria, Salomão Issa Mazuad; que a referida sentença, porém, não pôde subsistir, porquanto êsse processo se acha visceralmente nulo. E ergue as seguintes nulidades: I falta de justa causa, pois a sentença faz referência a uma simples frase, contida em cartamissiva, qual seja «*deixei de trabalhar na sua firma, para reingressar numa casa honesta*». A afirmativa de que está trabalhando numa firma honesta não importa na deshonestidade da outra, para a qual se deixara de trabalhar. II A queixa não está assinada pelo querelante, nos termos do *art. 11 do Cod. do Proc. Penal do Estado*. III Não contém a mesma o ról das testemunhas de acusação. IV O crime é afiançável e na sentença não se fixou o valor da fiança definitiva. V O querelado, ora paciente, não foi intimado da sentença condenatória, fazendo-se a intimação, apenas, ao seu advogado e procurador. VI A decisão do Juiz está datilografada, contra o disposto no *ar. 224 do citado Código*. VII Também está raspada, rasurada e entrelinhada, sem ressalva, faltando-lhe, dêste modo, a necessária autenticidade. VIII A queixa foi oferecida por Salomão Issa Mazuad, pessoa física, baseando-se em uma carta dirigida à firma Mazuad & Cia., pessoa jurídica, sem que houvesse, ao menos, o consentimento da firma destinatária. IX Por último, que, em se tratando de crime de injúrias (*art. 319 § 4.º da Consolidação das Leis Penais*) a competência para o processo e julgamento é do Juiz Substituto e não do Juiz de Direito, por força de expressos dispositivos legais.

Do processo requisitado para exame, está clara a improcedência dos oito casos primeiramente arguidos, isto porque: a) o fato esboçado na queixa configura uma espécie delitual e a lei apenas exige que conste, dela ou da denúncia a exposição do fato imputado ao réu, cabendo ao julgador ajusta-lo ao texto da lei

penal (*Acordão da antiga Corte Suprema, de 12 de Novembro de 1934, in "Arq. Judiciário", vol. 39, pag. 3*); b) na conformidade do art. 22 § 2.º combinado com o art. 10, n.º 8, da *Consolidação* dos dispositivos regulamentares da Ordem dos advogados, são nulas as petições iniciais não assinadas por advogados inscritos no Quadro da Ordem ou assinadas pelos advogados, sem licença do Juiz competente, E' da jurisprudência deste Tribunal (*Ac. de 8 de Outubro de 1936, "Diário Oficial", de 28/11/1936*). No caso dos autos, aliás, o querelante não assinou a petição de queixa, mas ratificou-a, por termo especial e para todos os efeitos jurídicos; c) em verdade, a sentença condenatória não fixou o valor da fiança, mas esta irregularidade podia ser sanada, em arbitramento posterior, e, enquanto não fosse, importaria em benefício à liberdade do paciente, em face do art. 105 do Código do Proc. Penal do Estado; d) o ról das testemunhas não acompanhou a peça inicial do processo, mas ao Juiz competia mandar preencher a falta (Cod. cit. art. 10. § único), que, posteriormente, foi sanada por termo nos autos (*fls. 18 v.*); e) A lei determina que as sentenças sejam intimadas às partes ou aos seus procuradores (*art. 227 in fine do mesmo Código*); f) As sentenças podem ser datilografadas, *ex-vi do art. 18 da lei n.º 1.126, de 30 de junho de 1925, sendo que a data e assinatura do prolator da sentença em aprêço são do seu próprio punho, não havendo dúvida sobre a autenticidade dessa peça final do processo*; g) Notam-se na decisão ligeiras emendas de letras, sem importância, e uma simples entrelinha não ressalvada, com a preposição *de*, caso evidentemente fútil, que jamais poderá determinar a anulação de um processo; h) As ofensas contra as pessoas jurídicas, ou sujeitos coletivos, se resolvem em ofensas contra os indivíduos que as representam ou compõem, os quais podem querelar, segundo os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

Procede, porém, a última nulidade arguida, referente à incompetência do Juiz de Direito para o processo e julgamento do crime de que se trata. Este é da competência do Juiz Substituto. A espécie delitual é a prevista no *art. 319 § 4.º da Consolidação das Leis Penais*, devendo aplicar-se o disposto no *art. 61, n. VI, let. a da lei n. 40, de 23 de Novembro de 1935*. As cartas missivas, que os destinatários reputam injuriosas, mas sem a publicidade por mais de quinze pessoas, incidem na sanção daquele dispositivo penal (*Vide Jorge Severiano, "Código Penal", II vol. pag. 481*).

O Juiz de Direito condenou o paciente a dois meses e dez dias de prisão simples e à multa de Rs. 225\$000, grau mé-

do do § 3.º do art. 319, mas do Cod. Penal promulgado pelo Dec. de 11 de Outubro de 1890, disposição que corresponde ao § 4.º do art. 319 da Consolidação Piragibe, aprovada e aditada pelo Dec. n.º 22.213, de 14 de Dezembro de 1932.

Não houve erro na conceituação do crime, pois o Código Penal não foi revogado pela Consolidação. Esta nada mais é do que uma cópia, *ipsis litteris*, dos artigos do Código e das leis penais em vigor, modificativas dos mesmos (*Acórdão do Sup. Trib. Federal de 27/7/1934*).

O erro do Juiz consistiu em se julgar competente para a formação da culpa, quando essa competência é do Juiz Substituto, com observância, no processo, das prescrições estabelecidas pelo Dec. n.º 1.512 de 11 de Janeiro de 1934, *ex-vi* do que dispõe e ordena o art. 10 § 1.º da lei n.º 96 de 21 de Junho de 1937: «nos processos por crime, cujo julgamento competir ao Juiz Substituto, observar-se-á o decreto n. 1.512, de 11 de Janeiro de 1934».

Isto posto:

Acorda o Tribunal de Apelação, por unanidade de votos, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus*, por se achar o processo evidentemente nulo (*art. 560, let. c do Código do Processo Penal do Estado*), subsistindo apenas a sua peça inicial. E na forma expressamente prescrita pelo art. 221 do Cod. cit., manda sejam os autos remetidos ao Juiz Substituto de Floriano, para os fins de direito.



AGRAVO N.º 481—PARNAÍBA

Agravantes—Alípio Rodrigues de Moraes e sua mulher

Agravados—João José dos Santos e outros.

Exceção de ilegitimidade de parte. Alienação feita por ascendente a descendentes, com o auxílio de interposta pessoa, sem consentimento dos outros descendentes.

A ação ordinária para o fim de serem rescindidas as vendas de certos imóveis, nesse caso, pode ser preposta pelos descendentes que se julgam prejudicados, ainda mesmo em vida do ascendente. Art. 1.132 do Código Civil Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo, vindos da comarca de Parnaíba, em que são agravantes Alípio Rodrigues de Moraes e sua mulher, Alfredo José dos Santos e sua mulher, João José dos Santos Neto e sua mulher, José da Silva Santos e sua mulher e Hermógenes José dos Santos e sua mulher.

O caso é o seguinte :

João José dos Santos, casado que foi com D. Águeda da Silva Santos, houve do seu consórcio três filhos: Antônio José dos Santos, José da Silva Santos e Hermógenes José dos Santos. Dêstes faleceu o primeiro, sobrevivendo-lhe quatro filhos: — Águeda Santos Moraes, casada com Alípio Rodrigues de Moraes, Alfredo José dos Santos, João José dos Santos Neto e Maria Ester, casada com Sebastião Furtado de Mendonça, todos, assim, netos de João José dos Santos.

Os três primeiros vieram a Juízo e propuzeram uma ação ordinária para rescindir o contrato de compra e venda das terras e bemfeitorias da "Ilha Grande de Santa Isabel", firmada no 1.º Tabelionato de notas de Parnaíba, entre João José dos Santos e o dr. João Tavares de Carvalho e Silva, alegando que essa venda feita pelo avô é simulada, tanto assim que o suposto comprador, apenas 54 dias depois da respectiva escritura, transferiu os bens comprados a José da Silva Ramos e Hermógenes José dos Santos, filhos de João José dos Santos, aos quais êste queria beneficiar em detrimento da legítima dos netos, representantes do falecido Antônio José dos Santos.

Os réus, dentro do praso assinado para a contestação, opuzeram a exceção de ilegitimidade das partes, alegando: que para a propositura de uma ação é necessário que o autor tenha legítimo interesse econômico ou moral, condição que falta, de modo absoluto, aos excéto; que êstes, na qualidade de netos do exceptante João José dos Santos, não poderiam litigar sobre os seus bens, sinão depois de aberta a sucessão, em virtude de sua morte; que, enquanto não aberta a sucessão, os herdeiros não podem demandar sobre o patrimônio daquele a quem esperam suceder.

A exceção foi oposta a 4 de Julho de 1936 e no dia 26 do citado mês faleceu o exceptante João José dos Santos. Apesar desse evento, foi regularmente processada e, afinal, julgada procedente pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parnaíba (2.ª vara), que acolheu os argumentos dos exceptantes, baseando-se na falta do legítimo interesse econômico ou moral a que se refere o art. 76 do Código Civil da República. Daí o presente agravo,

tempestivamente interpôsto e fundado em os ns. 61 e 62 do art. 1.294 do Cód. do Processo Civil e Com. do Estado.

Isto posto :

O Tribunal de Apelação, unânime, dá provimento ao recurso, para reformar o despacho agravado e considerar os autores excéto partes legítimas na ação proposta. O interesse dos mesmos é manifesto, evidente, indubitavel, reunindo as condições necessárias para a sua existência : ser legítimo, exatamente conforme a razão jurídica ; ser direto, isto é, do próprio autor, posto que possa, incidentalmente, aproveitar a terceiro ; ser atual, não sendo preciso que o exercício do direito que se quer defender esteja efetivamente impedido. (João Monteiro, Teoria do Proc. Civil e Com., vol I, págs. 102 e 103).

A rescisão pleiteada assenta no art. 1.132 do Código Civil. A corrente vitoriosa na doutrina e na jurisprudência é que tais ações podem ser propostas, ainda mesmo em vida do ascendente, até porque a contagem do praso da prescrição deve ter como ponto de partida a data do contrato reputado simulado fraudulentamente. (Ac. do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, de 2 de Dezembro de 1937, in "Justiça" vol. XII pág. 69). Caso contrário, se a ação só fosse cabivel após o falecimento do ascendente vendedor, poderia decorrer o praso prescricional estabelecido no art. 105 do citado Código, tolhendo-se, por esta forma, o exercício legítimo de um direito.

No caso em foco, objeto do agravo, não se discutem questões de herança. Discute-se a aplicação de um preceito da legislação civil, mediante o qual os ascendentes não podem vender aos descendentes sem que os outros expressamente consintam, alegando-se uma interposição simulada de pessoa, que teve por fim essa declaração enganosa da vontade por parte de João José dos Santos.

Os autores excéto, ora agravantes, têm, incontestavelmente, legítimo interesse em pleitear a rescisão do contrato em aprêço. Esse direito podia ser exercido antes ou depois do falecimento do avô, dentro do praso que a lei expressamente estabelece (Cód. Civil, art. 178 § 9.º n.º V letra a).

XXI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.245—S.-PEDRO — COMARCA DE TERESINA

Apelante—O Dr. Juiz de Direito de 4.ª Vara.

Apelado—O réu menor E. T. S.

Nos crimes sexuais, as declarações da ofendida devem ser corroboradas por circunstâncias apuradas no processo. Sem essa corroboração, não ha prova suficiente das relações sexuais entre êle e a menor que se diz ofendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O representante do Ministério Público, no termo judiciário de S.-Pedro, da comarca de Teresina, ofereceu denúncia contra o menor de 17 anos E. T. S., como autor do crime de defloramento na pessoa de Adalgisa Dias Carneiro, também menor de 17 anos, que vivia no lugar «Buriti Grande» daquele município, em companhia de seu pai de criação Agesiláu Barbosa Monteiro.

Consta do processo que o fato criminoso teve lugar em dias de Dezembro de 1936, na cidade de S.-Pedro, em casa de Raimundo Mendosa da Silva, pai do acusado, onde a menor se encontrava a passeio. Estabelecida a convivência, surgiu o namoro, desenvolveu-se a sedução, sob promessa de casamento, e, afinal, consumou-se o crime previsto no art. 267 da Consolidação das Leis Penais da República.

Verifica-se o desvirginamento pelo auto de exame de corpo de delito, que também declara a ofendida menor de 18 anos de idade. A prova testemunhal demonstra, por sua vez, que Adalgisa era moça honesta, tendo um viver recatado em companhia de seu pai de criação. Mas a sedução e a consequente responsabilidade do réu só encontram prova nas declarações da ofendida, como bem considerou o honrado Juiz recorrente. E não havendo prova indireta ou circunstancial, que servisse para corroborar essas declarações, o mesmo Juiz absolveu E. T. S. de acôrdo com o pedido da Promotoria Pública, recorrendo «ex-officio», na forma da lei.

Isto posto.

Acordam os Juizes do Tribunal de Apelação, unânime-mente, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, que são jurídicos, a decisão recorrida.

Preliminarmente, há a considerar a improcedência da preliminar levantada pelo órgão do Ministério Público, na instância inferior, e bem despresada pelo Dr. Juiz de Direito da 4.ª vara. Argue-se que o crime teve lugar em Dezembro de 1936 e a queixa somente dada à Polícia no dia 21 de Julho do ano seguinte, portanto, mais de seis meses depois, estando prescrita a ação penal.

Não há que confundir *queixa* ou *denúncia*, tomadas em

sentido técnico pelo legislador, com o que vulgarmente tem igual denominação e não passa de *notícia* ou *aviso* do crime à autoridade policial, para que ela se informe e proceda como de direito. Só com a *queixa* ou *denúncia*, em forma, se autêntica devidamente a acusação, se determina o seu objeto e se traduz inequivocamente a intenção do acusador, com a decorrente responsabilidade. (Ac. da 1.^a Câmara da antiga Corte de Ap. do Rio de Janeiro, Relator Galdino Siqueira, in «Revista de Jurisprudência Brasileira», vol. XX, pag. 337). Consoante pacífica jurisprudência, quando o Ministério Público, por ser a ofendida pessoa miserável, intentar a ação penal, em crime de violência carnal e rapto, a prescrição respectiva não está subordinada ao lapso de tempo do art. 275 da Consolidação, mas ao disposto no art. 79 desse estatuto penal e no art. 33 do Dec. n.º 4.780, de 27 de Dezembro de 1923. (Ac. do Sup. Trib. Federal, in «Arquivo Judiciário», vol. XXXVII, pag. 178).

No caso em aprêço a miserabilidade da ofendida está cumpridamente provada pelo atestado de fls. 5. O crime é de ação pública. Logo, não tem razão de ser a invocação do art. 275 já citado. Regulam a espécie os preceitos gerais de prescrição da ação penal.

De meritis, como elemento de acusação ao menor E. T. S., só existem as declarações da menor Adalgisa. E estas, sem outros elementos probatórios, não podem subsistir. E' uma regra pacífica da jurisprudência de todos os tribunais brasileiros.

O Juiz, portanto, em processo regular, mediante as prescrições do Código de Menores e da lei local n.º 1.124, de 30 de Junho de 1925, andou bem, proferindo a sentença absolutória do menor acusado.

XXII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.169—PARNAÍBA

Apelante *ex-officio*—O Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara.

Apelado—O réu João Barbosa do Nascimento.

Não são criminosos os que praticarem o crime em defesa legítima, propria ou de outrem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. 2.º Promotor Público da comarca de Parnaíba ofereceu denúncia contra o indivíduo João Barbosa do Nascimento,

incurso no art. 304 da Consolidação das Leis Penais da República, como autor de ferimentos graves na pessoa de Francisco Matias do Nascimento, fato ocorrido no bairro "Campos" daquela cidade, às nove horas do dia 6 de Fevereiro do corrente ano.

Depois de processo regular, que obedeceu às prescrições do Dec. n.º 1.512, de 11 de Janeiro de 1934, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara, nos termos da cota libelo do órgão do M. P., houve por bem absolver o denunciado, reconhecendo em seu favor a justificativa do art. 32 § 2.º da mesma Consolidação.

Apelou *ex-officio*.

Nesta superior instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença absoluta, reputando jurídicos os seus fundamentos.

Verifica-se do processo o seguinte :

Francisco Matias do Nascimento, Vitorino Ferreira da Costa, Raimundo Matias e Raimundo Cândido, armados de cacetete e faca, foram à casa do acusado João Barbosa do Nascimento, no dia, hora e lugar já mencionados, cobrar de Sebastião Pedro de Oliveira, que ali se encontrava, a importância de dois mil réis, de que o segundo se julgava credor, há muito tempo. O devedor fez a alegação de que, no momento, não dispunha da referida importância, solicitando lhe concedessem um prazo razoável para o pagamento. Não foi atendido, recebendo, em resposta, ameaças e vários insultos. Interveio João Barbosa do Nascimento, cunhado de Sebastião, pedindo que cessassem semelhante desordem e respeitassem, ao menos, o seu domicílio. Foi igualmente desatendido. Voltou-se contra êle a agressão injusta. E vendo-se em perigo, correu, saltou uma cerca, mas ao seu encalço seguiram os agressores. Sempre assim perseguido, pôde, afinal, regressar em sua residência, já pelos fundos do prédio, e usar, em legítima defesa própria, de um facão que no momento encontrára, golpeando, com essa arma, Francisco Matias do Nascimento, que estava à frente dos companheiros e que, atingido, sofreu lesões corporais constantes do auto de exame de corpo de delito.

Duas testemunhas oculares descrevem por êste modo o fato objeto do presente processo e tôdas atestam o bom comportamento anterior do acusado e os máus precedentes da vítima e de seus companheiros e parentes.

Isto posto :

O Tribunal de Apelação, unânime, nega provimento à apelação e confirma, por seus fundamentos, que são jurídicos, a decisão apelada. E' inegável, no caso *sub judice*, a concorrência dos requisitos que legitimam a defesa própria : atualidade, ine-

vitabilidade e injustiça da agressão, e bem assim a da moderação na repulsa. Existe, perfeitamente caracterizada, a justificativa do art. 32 § 2.º do estatuto penal brasileiro.

XXIII

APELAÇÃO CIVEL N. 831—PARNAÍBA

Apelante—José Teixeira do Rêgo.

Apelada—Adélia Rodrigues de Pinho Rêgo.

Pensão alimentícia. A sociedade conjugal pode terminar, entre outras causas, pelo desquite amigavel ou judicial.

No primeiro caso, prevalecerá o que os cônjuges houverem convencionado; no segundo, se a mulher fôr reconhecida inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o Juiz fixar. O direito dos filhos menores porém, quanto ao seu sustento e educação, permanece sempre inalteravel, haja embora, apenas, uma separação de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 831, da comarca de Parnaíba, sendo apelante José Teixeira do Rêgo e apelada D. Adélia Rodrigues de Pinho Rêgo, por si e em nome e representação de seu filho menor, absolutamente incapaz, José de Arimatéa de Pinho Rêgo.

A apelada, com fundamento nos arts. 248, inciso IX, e 223, inciso V, do Cód. Civil da República, propoz uma ação de alimentos contra seu marido, o apelante, alegando o seguinte: que José Teixeira do Rêgo casou-se com a apelada no dia 6 de Janeiro de 1937 e, desde então, nega-se a viver em sua companhia, por mero capricho, sem nenhuma razão plausivel, visto como sempre o tratou com respeito e carinho, honrando a fé conjugal e os bons costumes; que o mesmo está em boas condições econômicas, percebendo, como funcionário dos Correios, a quantia de seiscentos mil réis mensais, além de outros ganhos e recursos, por ser um homem operoso e inteligente; que desvirginada pelo apelante, antes do casamento, deu à luz uma criança do sexo masculino, em 17 de Abril do referido ano, registrando-se com o nome de José Arimatéa de Pinho Rêgo; que, assim lançada com o filho em completo abandono, pleiteia uma pensão alimentícia

para ambos visto não dispor de recursos pecuniários, vivendo a expensas de um cunhado, na cidade de Parnaíba, em cuja residência está generosamente acolhida.

Citado, na forma da lei, o apelante apresentou os seus artigos de contestação aos itens da petição inicial, alegando que os alimentos definitivos ou vitalícios a que tem direito a mulher reconhecidamente inocente e pobre só serão atribuídos como encargo ao marido, por sentença proferida no desquite litigioso ou em razão da homologação do desquite por mútuo consentimento dos conjugues, se forem casados há mais de dois anos—arts. 318 e 320 do Código Civil; que, em tais condições, o pedido é contrário a essas disposições expressas de lei; que a apelada, após o casamento, deixou de acompanhar o apelante, continuando a residir onde sempre residiu, isto é, em companhia de parentes, enquanto êle, por sua vez, continuou a residir no prédio de aluguel, à praça “Coronel Osório”, n.º 50, onde, antes do casamento, já fixara a sua residência; que a proteção à pessoa do filho deve ser regulada nos termos dispostos pelos arts. 325 e 326 do citado Código; que se procedente fôsse o pedido, *ad argumentandum*, estaria na impossibilidade de satisfazer a pensão alimentar, pois os seus haveres consistem, tão só, nos vencimentos de funcionário público federal, mediante a quantia líquida de Rs. 477\$400; que, finalmente, o processo deve ser declarado nulo ou improcedente a ação proposta, desde que lhes falta causa ou motivo legal.

Dentro da dilação probatória, nenhuma prova foi produzida.

Fizeram-se as alegações finais, cada uma das partes repetindo as alegações anteriores.

O Ministério Público, citado para todos os termos da causa, ouvido em último lugar, manifestou-se inteiramente acorde com a pretensão da autôra, ora apelada.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Parnaíba, em longa sentença, julgou procedente a ação e condenou o réu, ora apelante, a dar à mulher e ao filho a pensão alimentícia de duzentos e quarenta mil réis (240\$000), dividida em partes iguais e correspondente a quarenta por cento de seus vencimentos mensais.

Não se conformando com a sentença, o marido apelou para êste Tribunal, frisando, de início, nas razões do seu recurso, o desejo de proteger o filho, tanto assim que somente a condenação relativamente à mulher dá motivo ao *remedium juris* interpôsto e ora discutido. Acrescenta que a dilação probatória passou em branco, ficando o pleito vazio de provas; que não houve o desquite judicial, em que se constataste a condição imperativa de ser a mulher “inocente e pobre”; que o abandono do lar foi cometido voluntariamente pela apelada, deixando de

acompanhar o apelante, em seguida ao matrimônio, celebrado no Forum local, e daí a falta de elementos probatórios em que se apoiasse o pedido.

Processado devidamente o recurso, com as razões da apelada e do Ministério Público, subiram os autos a esta superior instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é de parecer que o Juiz *a quo* bem aplicou o direito à espécie debatida.

Acordam, porém, os Juizes do Tribunal de Apelação, unânimemente, dar provimento, em parte, à apelação interposta, para condenarem, como condenam, o réu apelante, apenas, à prestação de alimentos ao menor José de Arimatéa de Pinho Rêgo, ou seja uma pensão alimentícia mensal de cento e vinte mil réis, que já foi arbitrada pelo Juiz, na forma do art. 400 do Cód. Civil, e à qual, aliás, não se opõe o mesmo réu apelante, nos termos do seu arrazoado de fls. 71 destes autos.

O direito dos filhos menores ao seu sustento e educação permanece sempre inalteravel, haja embora, apenas, uma separação de fato entre os conjuges. Nenhum pai, diz Astolfo Vieira de Resende, se pode eximir ao cumprimento do dever de alimentar o filho, seja porque motivo fôr. Em qualquer caso, perduram exigíveis todos os deveres e obrigações que a lei impõe aos pais relativamente aos filhos menores, ou não emancipados, dentre os quais é primordial o de dar-lhes sustento e educação. Dispositivo contrário atentaria contra a moral, as leis da natureza e os sentimentos mais profundos arraigados no ser humano normal, infringiria flagrantemente disposições legais de ordem pública estabelecidas em favor do ser ainda inapto para sobreviver por si, e em pról da conservação da família, da sociedade e da espécie humana. E, por todos estes motivos superiores, incorre na sanção do art. 124 do Código de Menores e 292 inciso da Consolidação das Leis Penais, o pai, que se nega, sem justa causa, a dar ao filho menor a pensão alimentícia a que estiver obrigado por decisão judicial. E não aproveitam ao apelante as alegações feitas contra a esposa, porque se trata de pensão devida ao filho e não a ela. (Ac. do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 24 de Março de 1938, vol. XVII, pág. 170).

A mulher, porém, não tem direito ao pedido de alimentos sinão depois de ajuizada a competente ação de desquite litigioso. E' bem verdade que o art. 233, inciso V, do Cód. Civil estabelece competir ao marido provêr a manutenção da família, mas semelhante dispositivo se refere à situação normal dos conjuges na constância da sociedade conjugal, isto é, quando cohabitam, quando nenhuma desarmonia lhes turba a vida em comum, quando, afinal, não se acha esta terminada pelo desquite.

Porque, se tal acontece, cumpre distinguir. Sendo o desquite amigavel, observar-se-á a convenção feita entre os esposos. Ela será a norma reguladora de tudo. Sendo o desquite judicial, a mulher terá direito aos alimentos provisionais, durante a lide, até que os mesmos sejam definitivamente fixados pelo Juiz, na forma da lei e com os elementos probatórios do processo.

A apelada fundamentou sua ação no art. 233 citado, inciso V, e no art. 248, inciso IX, do nosso estatuto civil, os quais, entretanto, não lhe favorecem a pretensão. O primeiro, como já ficou dito, pressupõe uma situação normal dos pais na constância do casamento. O segundo firma que a mulher casada pode pedir alimentos, *quando estes lhe couberem*, fazendo referência ao art. 224, que, tratando da ação de desquite, dispõe o seguinte: "Concedida a separação, a mulher poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão concedidos na forma do art. 400", em perfeita combinação com o art. 320: "No desquite judicial, *sendo a mulher inocente e pobre*, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o Juiz fixar".

Ora, no caso em fóco, não há desquite, amigavel ou judicial. E, assim, descabe o pedido de alimentos por parte da autora, ora apelada, d. Adélia Rodrigues de Pinho Rêgo. E' esta a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, aplicando os preceitos do Código Civil (Ac. do Sup. Tribunal Federal, de 11-2-1936—Arq. Jud. vol. XIV, pág. 18; acórdãos do Tribunal de Ap. do Rio de Janeiro, de 28-9-1933, 27/1/1938, 24/9/1937 in "Arq. Judiciário", vols. XXX, XLVI, XLIV, págs. 349, 434, 451; Ac. do Trib. de Ap. do Rio Grande do Sul, in Justiça, vol. XII, Janeiro 1938, pág. 231).

E' esta também a jurisprudência dêste Tribunal, que, no Ac. de 2-7-1936, "Arq. Judiciário, vol. XXXIX, pág. 397, assim decidiu:

Decretado o desquite por culpa do marido, não fica êste isento de continuar a alimentar a mulher, sendo esta inocente e pobre. Manda, por isto, o art. 320 do Cód. Civil que o Juiz fixe a pensão alimentícia devida em cada caso concreto. E o Juiz deve fixá-la, atendendo às rendas e à situação financeira do culpado".
A condição de ser a mulher "inocente e pobre" deve fi-

car cumpridamente provada na ação de desquite litigioso. Vê-se dos autos que esta ação não existe. Nem sequer se fez, na dilação probatória, a prova essencial da referida condição. Nem mesmo prova de natureza alguma. Somente nas razões do recurso interposto pelo apelante, a apelada houve por bem, suprimindo a falta, fazer juntada aos autos de bilhetes datilografados e cartas

missivas, documentos êsses meramente graciosos, que não têm valor jurídico probante, pois valem tanto como os depoimentos prestados fora da presença do Juiz e à revelia da outra parte. (Ac. do Sup. Trib. Federal, de 7 de Julho de 1937, in "Arq. Judiciário", vol. XLVII, pág. 107).

A separação de fato, como situação anormal entre os conjugues, para o fim de assistência e proteção à mulher, por meio de uma renda ou contribuição pecuniária periódica, já encontra apóio na legislação alemã e na doutrina de eminentes civilistas franceses, mas a lei brasileira, como a de outros países, ainda não adotou semelhante princípio, aliás justo (Eduardo Espíndola, "Anotações ao Código Civil", III volume, "Direito da família", pág. 69). Regem a matéria os preceitos invocados e expressos do mesmo Código.

Mesmo em se admitindo uma ação independente de alimentos definitivos, como sustenta o ilustrado patrono da autôra, ora apelada, seria indispensavel, sempre, a prova da condição de ser mulher *inocente e pobre*, prova essa que, de nenhum modo, foi feita no curso da presente causa. Tudo repousa em simples alegações, que não bastam para o reconhecimento do direito.

O Tribunal, porém, assim decidindo, põe a salvo o direito da autôra, ora apelada, no sentido de, por meio da ação competente e nos têrmos do artigo 320 do Código Civil, pleitear contra o apelante os alimentos de que se julga carecedora.

XXIV

APELAÇÃO CIVEL N.º 827—TERESINA

Apelante—D. Júlia Macêdo Nolêto e o 3.º Promotor Público da comarca.

Apelado—Euterpino Nolêto do Nascimento.

—Desde que exista, entre os conjugues uma separação de fato, ao ser proposta a ação de desquite é desnecessária a separação judicial. Se êles já estão, de fato, separados, embora por autoridade própria, vivendo sob tectos diferentes, cessa a razão da lei, que não tem mais aplicação possível.

—Na absolvição da instância se traduz a prevenção do feito, mas é preciso que aquela se argua antes da sentença definitiva, porque a instância começa pela citação e termina pela senten-

ça definitiva, art. 48 do Cód. do Proc. Civil e Comercial do Estado.

—O autor deve provar os fatos que fundamentam a ação, mas a prova torna-se inoperante, devendo ser despresada, quando feita em contrário às normas do direito aplicável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Euterpino Nolêto do Nascimento, por procurador e advogado legalmente constituído, pediu a citação de sua mulher D. Júlia Macêdo Nolêto, para responder aos termos de uma ação de desquite judicial, com fundamento no art. 317, inciso I, do Código Civil da República, alegando o seguinte:

—que o seu casamento com a ré, ora apelante, teve lugar no dia 3 de Dezembro de 1936.

—que, infelizmente, logo nos primeiros dias seguintes ao consórcio, sua esposa entregou-se à prática de infidelidades à fé conjugal e o fez de tal sorte que conseguiu ocultar-lhe o seu máu procedimento, do qual só veio a saber, depois, por intermédio de amigos.

—que, não satisfeita com semelhante conduta, abandonou o lar e se dirigiu para Belém, capital do Estado do Pará, onde se acha inteiramente entregue à maior licenciosidade de costumes.

A ré, ora apelante, foi devidamente citada por precatória. Nada contestou no prazo legal, que lhe foi assinado em audiência, pois só no correr da dilação probatória apresentou-se em Juízo, por meio de advogado e procurador, para a defesa de seus direitos.

Depuzeram antes da mesma dilação duas testemunhas do Autor, ora apelado, a seu requerimento, que foi deferido, com fundamento no art. 188 do Cód. do Proc. Civil e Com. do Estado. Dentro da dilação depuzeram mais cinco testemunhas: duas do apelado e três da apelante.

Produzidas as alegações finais, sentenciou o Juiz de Direito da 1.^a Vara da comarca desta capital, julgando a ação procedente e decretando o desquite judicial entre Euterpino Nolêto do Nascimento e sua mulher D. Júlia Macêdo Nolêto.

Esta não se conformou com a sentença. Da mesma forma, o representante do Ministério, com intervenção indispensável no processo, "ex-vi" do art. III da Lei de organização judiciária. Usaram tempestivamente do recurso de apelação, tomado por termo e arrazoado pelas partes, na forma da lei.

A ré, ora apelante, levantou duas preliminares. Primeira.

A ação deve ser declarada nula, por inobservância do preceito estatuído no art. 223 do Cód. Civil da República, isto é, antes de mover a ação de desquite, o apelado não requereu, com documentação que a autorizassem, a separação judicial de corpos. Segundo a sentença apelada é nula, porque julgou, contra expressa disposição legal (art. 49, let. *g*, do Cód. do Proc. Civil e Com. do Estado), um feito de instância finda, isto é, os autos, para o devido julgamento, não foram selados e preparados dentro do prazo de vinte dias, que a lei estabelece (cód. citado, art. 124, 1.º let. *a*).

Nesta superior instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença apelada, por seus fundamentos, que reputa jurídicos e de acôrdo com as provas do processo.

Não procedem as preliminares. A regra firmada no art. 223 do Cód. Civil, de que a ação de desquite deve preceder o alvará de separação de corpos deve ser entendido sem desnecessário rigor. Desde que exista uma separação de fato, embora estes sejam os conjuges separados por autoridade própria, vivendo sob tectos diferentes, a separação judicial é desnecessária. Assim, não constitue nulidade processual a omissão dessa formalidade, sem a qual poderá ser requerido o desquite. (Ac. do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 24-9-1936, in "Arq. Judiciário", vol. XL, pág. 356). "O fim do dispositivo legal, dizia eminente civilista, como era o do depósito da mulher casada no direito canônico, é fazer cessar o constrangimento dos conjuges que vivem sob o mesmo tecto, para intentarem, um ao outro, ação de desquite; êle pressupõe, portanto, a convivência dos conjuges na mesma casa. Mas, quando êles já estão, de fato, separados, embora por autoridade própria, vivendo sob tectos diferentes, cessa a razão da lei, que não tem mais aplicação possível". Da mesma forma ensinam Clóvis (Cód. Civil, vol. II, pág. 92) e Ed. Espínola ("Anotações", vol. II, n.º 105). Ora, no caso em apreço, antes de iniciada a ação, já a separação existia: um dos conjuges estava em Teresina e o outro em Belém do Pará.

Quanto à absolvição da instância, tendo como causa a falta constante do art. 49, let. *g*, do Cód. Processual do Estado, deverá ser arguida antes do julgamento do feito. Contrariamente, presume-se a concordância das partes, pois a instância começa pela citação e termina pela sentença definitiva ou absolvição dela (art. 48 do mesmo Código). Inexistem, pois, as nulidades, pleiteadas pelo ilustre patrono da ré ora apelante, de acôrdo com os princípios da lei, os ensinamentos da doutrina e os da jurisprudência.

De *meritis*, não pode o pedido ter acolhimento.

Em audiência, seguinte à expiração do prazo legal assignado para a contestação, sem que esta fosse feita, o apelado, em lugar da dilação probatória, alegando que duas de suas testemunhas se tinham de ausentar, requereu, e o Juiz deferiu, que se procedesse a inquirição das mesmas, nos termos do art. 188 do Cód. do Proc. Civil e Com. do Estado, citado, sob pregação, a parte contrária. E assim se fez, com inversão das normas processuais. Mas não é isto o que determina a lei. Esta, em verdade no invocado art. 188, combinado com o art. 142, permite o depoimento "ad perpetuam rei memoriam", mas em processo preventivo separado, com citação própria, e não na forma do art. 39 do Cód. Processual, que diz respeito aos termos regulares da causa. Nem o representante do Ministério Público, presente na sede da comarca, foi ciente dessa medida especial, que indevidamente o Juiz tolerou. E as outras duas testemunhas do apelado nada depuzeram de ciência própria. Baseavam-se completamente em informações de terceiros, que não foram chamados a depor, para a devida ratificação dos fatos informativos, sabendo-se que o depoimento da testemunha referida é complemento indispensável para a integração do depoimento da testemunha referente. (Ac. do Tribunal de Apelação do Piauí, no agravo n.º 434, de Parnaíba, *in* "Diario Oficial", de 15-9-1937).

Ora, de tudo se vê que não existe a prova das alegações arguidas na inicial, pois tanto vale dizer de uma prova indevidamente feita, contrariando expressos dispositivos de lei. Aliás, penetrando-lhe o merecimento seria também inaceitável, porque, imprecisa e vaga, não seria bastante para caracterisar o adultério, êsse delito instantâneo, que, segundo palavras de antigo mestre, sempre se cerca de mistérios, procurando encobrir os vestígios denunciadores e perniciosos.

De igual ilegalidade padece a prova feita pela ré, ora apelante, que, sem contestar a ação, não podia dar na causa prova testemunhal (art. 140 do Código do Processo).

Isto posto :

Acorda o Tribunal, por unânimidade de votos, conhecendo das apelações em dar-lhes provimento, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, por falta de prova a respeito do fato que lhe serve de fundamento (art. 317, inciso I do Código Civil da República).

XXV

AGRAVO N. 484 — FLORIANO

Agravante — Casa J. Lopes, S/A
Agravados — Cristino Castro & Irmão.

Reclamação reivindicatória, em concordata.

A quantia recebida pelos concordatários, em poder destes, a título de mandato, é perfeitamente reivindicável—art. 138, n. 1.º, da lei falimentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Alega, na inicial, a Casa J. Lopes S/A, sucessora de J. Lopes & Cia., com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, o seguinte:

a) que encarregou a firma Cristino Castro & Irmão, de Floriano, dêste Estado, ora em concordata preventiva, do recebimento, cobrança e liquidação do crédito que tinha contra Jacob Demes, da mesma cidade, representado o crédito referido pela duplicata n.º S. F. 16.154, de emissão da agravante e aceite daquele, no valor de Rs. 3:521\$000; b) que, realmente, a conta em aprêço foi liquidada, recebendo os agravados a importância de Rs. 3:700\$000, valor da duplicata, acrescido de Rs. 179\$000, parte dos juros de móra sôbre a mesma, tudo comprovado pelo seguinte documento:

«*Memorandum de contabilidade*. Floriano, 10 de Março de 1937. Amigos e Srs. J. Lopes & Cia — Fortaleza, Ceará. Lançamentos: comunicamos-lhe que em s/c fizemos as seguintes operações. Crédito. Recebido do Sr. Jacob Demes, para s/credito, cuja importância lhes será paga em 31/5/37 — Rs. 3:700\$000. Saudações. De V. S.S. Amos. Ats. Obs. Cristino Castro & Irmão. Em tempo: Esta importância refere-se a uma duplicata de responsabilidade do Sr. Jacob Demes, conforme combinação com s/representante Sr. Patriolino Ribeiro.»

c) que, no caso em espécie, se trata de uma verdadeira modalidade de mandato, expressamente prevista no *Dec. n.º 5.746, de 9 de Dezembro de 1929*, e que autcrisa a reivindicação (*art. 138 n.º 1*).

Com estas alegações, pediu a agravante que lhe fosse restituída a importância já citada, em poder dos concordatários, condenados ainda êstes nas custas e mais pronunciações de direito.

Seguiram-se as formalidades do respectivo processo, em que, contestando as arguições da inicial, disseram os agravados que jamais receberam da agravante, ou de sua antecessora, título algum para cobrança, naquela ou em outra qualquer praça do Estado: que a duplicata em aprêço foi objeto, apenas, de uma

transação feita entre êles, como concordatários, e Patriolino Ribeiro, representante de J. Lopes S/A, afastando-se assim, por completo, a hipótese, da reivindicação, quer a título de depósito, quer a título de mandato, nos termos do art. 138 da lei falimentar. Com a contestação, mostraram-se acordes o comissário da concordata preventiva e o órgão local do Ministério Público, sentenciando, afinal, o Juiz de Direito, que julgou improcedente a reclamação louvando-se nos fundamentos dos concordatários, ora agravados, e admitindo, antes, a requerimento dêstes, o depósito da quantia reivindicada até o definitivo pronunciamento da Justiça.

Da sentença agravou a reivindicante, *opportuno tempore*, processando-se o recurso na forma da lei e reproduzindo as partes as alegações anteriores relativamente ao pedido da ação reivindicatória.

Nesta superior instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão agravada, achando que a reivindicação não pode ser atendida por falta absoluta de prova.

O Tribunal de Apelação, porém, pelo voto de desempate, do Exmo. Sr. Des. Presidente (art. 3.º, n.º III, das *Modificações Regimentais aprovadas em 12/5/1938*), Acorda em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de fls. 22, v., julgar procedente a reclamação reivindicatória.

A casa J. Lopes S/A, de Fortaleza, Ceará, por intermédio de seu representante Patriolino Ribeiro, conferiu poderes aos agravados, para o recebimento do crédito existente contra Jacob Demes, de Floriano, e representado pela duplicata de emissão da agravante e aceite do referido devedor.

Está perfeitamente caracterizada a figura do mandato. A importância em dinheiro não entrou para o acervo da massa concordatária. Os agravados a receberam para um fim determinado, qual o de transferi-la, em dia certo, 31 de maio de 1937, à agravante conforme combinação feita. E quando tal acontece os reivindicantes não são credores dos concordatários, mas, sim, donos da quantia que confiaram a êstes, para transferência (*Ac. do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 5-11-1927, in «Arquivo Judiciário» pag. 467, vol. XLII*).

Dentro da possibilidade de serem reivindicados, nos termos da lei falimentar, se encontram os objetos alheios, as cousas, as mercadorias e os títulos de crédito, portanto, o dinheiro, no caso *sub judice* equiparado a coisa, que se define como «tudo quanto pode ser objeto de direito, recaído sob o poder da pessoa». A disposição do art. 138, n. 1, do Dec. n. 5746 não distingue entre coisa e dinheiro, sendo êste perfeitamente rei-

vindicavel (Ac. de 8/1/1937, in «*Arq. Judiciário*», cit. vol. pag. 19).

Não importa que os agravados tenham lançado a quantia recebida em conta corrente, desde que não se provou ter havido expresso consentimento do mandante. Não há como confundir o contrato de conta corrente com a conta de *deve e haver*, para demonstrar apenas o movimento das entradas e saídas de dinheiro, diz Carvalho de Mendonça. Para ter existência jurídica semelhante contrato, é indispensavel que êle se tenha celebrado entre as duas partes, comprometendo-se estas a alimentá-lo com reciprocas *re-haver*», sujeitando-se aos respectivos encerramentos, pelos quais será acertada a conta e extraído o saldo final (Ac. do Trib. de Sp. de S. Paulo, in «*Arq. Judiciário*», vol. XLV., pag. 62.)

Em resumo, a quantia recebida pelos concordatários, ora agravados, e em poder dêstes, a título de mandato, é perfeitamente reivindicavel—art. 138, n. I, da lei de falência.

O documento que instrue a inicial é meridianamente claro.

Sabe-se que o reivindicante, para que possa fazer valer todo o seu direito contra a massa concordatária deve fazer prova de: a) sua condição de senhor da coisa sem a posse respectiva; b) existência da coisa reclamada em poder da massa. E como o domínio, para completar a propriedade, exige a posse, o proprietário desfalcado da posse que está com a massa concordatária, tem o direito de promover a volta do elemento outro do proprietário por meio da ação reivindicatória («*Da Falencia*». *Almachio Diniz*, pag. 529).

A prova exigida, no caso *sub judice*, foi legalmente feita e o direito da agravante, baseado nessa prova, é certo e indiscutivel.

XXVI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.196—CAMPO MAIOR

Apelante *ex-officio*—O Dr. Juiz de Direito.

Apelado—O réu Raimundo Nonato Rodrigues, vulgo «Raimundo Pitombeira».

Para configurar-se o crime de defloramento, é indispensavel o elemento moral da sedução. Mas, faltan-

do êste, e coexistindo os outros elementos que a lei exige, deve o acusado responder, pelo delito de corrupção indireta, de vez que a menor teve viciada a sua inocência e pervertido o seu senso moral. Prescrição em face do art. 85 let. a da Cons. das Leis Penais da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Promotor Público da comarca de Campo Maior ofereceu denúncia contra o indivíduo Raimundo Nonato Rodrigues, vulgo «Raimundo Pitombeira», como incurso no art. 267 da Cons. das Leis Penais da República, por haver, em dias do mês de Setembro do ano próximo findo, deflorado, naquela cidade, a menor Francisca das Chagas, de 16 anos, reconhecidamente miseravel, nos termos da atestação pela autoridade policial.

Depois de regular processo, o órgão do Ministério Público opinou pela irresponsabilidade do reu, em virtude da falta de prova quanto ao elemento moral da sedução e o apelante, baseado nesse parecer, lavrou sentença absolutória, com apelação *ex-officio*.

Nesta superior instância, o Exmo Sr. Dr. Procurador da Geral do Estado, opinou pela confirmação da mesma sentença.

Falta, em verdade, nos presentes autos, o elemento da sedução, que é indispensavel para integrar-se o crime do art. 267 do estatuto penal brasileiro. Coexistem, porém, os demais requisitos. O defloramento está verificado pelo exame de corpo de delito, em que tambem se constata a menoridade de Francisca das Chagas, com 16 anos, apenas. Ela vivia em *status virginitatis*, numa casa de família, mantendo sempre boa conduta e revelando sentimentos de honestidade.

Em tal situação, não pode a Justiça desamparar a vítima. Existe, na lei, a punição devida contra o autor de tamanha iniquidade. Já êste Tribunal assim decidiu, e acertadamente, no Ac. de 15 do mês em curso, quando, num caso idêntico, firmou a seguinte regra:

“Faltando o elemento moral da sedução, indispensavel à integração legal do crime de defloramento, pelo qual foi denunciado o apelante, deve êste responder pelo crime de corrupção indireta da desvirginada uma vez que, com o concúbito, ficou viciada a inocência desta”.

E não se acha isolado, êsse modo de elevada interpre-

tação jurídica. Apoia-se em corrente doutrinaria de ilustrados mestres de direito, em que se destaca Beni Carvalho, catedrático da Faculdade Cearense :

Na hipótese de faltar o elemento moral da sedução ou da fraude à constituição legal do crime de defloramento, pelo qual tenha sido denunciado o agente, deverá êste responder pelo delito de corrupção indireta da menor (art. 266 § 1.º), visto haver-lhe viciado a inocencia, mediante a cópula; e não pelo § 2.º do citado artigo, por não ser possível a desclassificação para êste, cujo mínimo da pena é de dois anos de prisão celular, enquanto é de um ano o do crime de defloramento. Quando, no desvirginamento de uma menor, não se verifique o elemento da sedução ou da fraude, deve o agente ser, inicialmente, denunciado pelo crime do art. 266 § 2.º (corrupção direta).

Ora, no presente processo, constatam-se a cópula, a virgindade da mulher e que esta é menor de 16 anos. E o desvirginamento de Francisca das Chagas, pelo réu, decorre do unânime depoimento de cinco testemunhas.

Mas acontece que tendo o Promotor Público pedido a absolvição de Raimundo Pitombeira, na sua promoção — libelo, deve entender-se que opinaria pelo mínimo da pena, caso pleiteasse a condenação, conforme pacífica jurisprudência dêste Tribunal. E, de fato, se impõe o reconhecimento da atenuante do exemplar comportamento anterior, pela ausência de qualquer prova em contrário nos trâmites do presente processo.

Sendo o mínimo, no caso *sub judice*, de seis meses de prisão celular, já ocorreu a prescrição da ação penal, pois um ano já está decorrido (art. 85 let. *a* da Consolidação das Leis Penais). O representante do Ministério Público não fixou na denúncia e nem consta dos autos a data certa em que o delito foi cometido, apenas, vagamente se diz que teve lugar em dias de Setembro de 1938. Passando, amanhã, o último dia de Setembro de 1938, a presunção, que é sempre em favor do réu, no caso de dúvida, manda considerar que ocorreu antes dêsse dia a infração da lei penal.

Isto posto :

Acorda o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, preliminarmente, julgar, insubsistente a sentença apelada, mas decretar a prescrição da ação intentada contra Raimundo Nonato Rodrigues, vulgo Raimundo Pitombeira. Pela pena concreta pedida no libelo, à vista da prova dos autos e nos termos da lei,

da doutrina e da jurisprudência, é esta a decisão que se impõe, em vez da condenação no mínimo do art. 266 1.º do nosso estatuto penal. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada *ex-officio*.

XXVII

AGRAVO N.º 486—BARRAS

Agravante—D. Adalgisa de Carvalho Pires Alves.

Agravado—Magno Pires Alves.

O fato de subir o agravo nos próprios autos, e não em separado, constitui simples irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso.

Ao Juiz de Direito compete nomear e remover inventariantes, quando lhe caibam na alçada, e nos termos da lei.

Não havendo cônjuge capaz de exercer a inventariança, por isso que o “de cujus” vivia separado de sua mulher; se todos os coherdeiros são menores e, portanto, incapazes para o exercício dêsse encargo; se o inventariado faleceu sem testamento; se tudo isto ocorre, a providência a tomar-se é a nomeação de um estranho, como inventariante dativo, que tenha a precisa idoneidade para o desempenho cabal do honroso officio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em 14 de Janeiro do ano corrente, no lugar *Esperança*, do termo judiciário de Barras, faleceu Nelson Pires Alves, que ali exercia a profissão de comerciante. Sua viuva, D. Adalgisa de Carvalho Pires Alves, no praso da lei, requereu inventário e partilha dos bens pertencentes ao casal, havendo do matrimônio sete filhos, todos menores. Foi admitida como inventariante, prestou o compromisso do cargo e fez as declarações determinadas no art. 797 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado. Pediu, em seguida, que o praso para a conclusão do inventário fosse prorrogado por mais seis meses, petição que recebeu deferimento, pelos justos motivos alegados. No dia 4 de Julho solicitou do Juiz o prosseguimento do processo, mas eis que, nesse mesmo dia, Magno Pires Alves, cunhado de Dona Adalgisa, requereu fosse esta desti-

tuda do encargo de inventariante, em face do preceituado no art. 1.579 § 1.º do Cod. Civil da República, em combinação com o disposto no art. 793 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, acrescentando que em companhia do requerente vivem os filhos abandonados do casal, cabendo-lhe, pois, a inventariança. O Juiz Pires Alves, irmão do falecido.

Daf o presente agravo, com fundamento, entre outros, no inciso 48 do art. 1.294 do Código Processual citado, perfeitamente cabível na espécie.

O recurso foi interposto em tempo oportuno e tomado por termo. Houve minuta e contraminuta, tendo o Juiz *a quo* mantido o seu despacho.

O agravado levantou a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso, por isto que devera ser recebido em separado, sem suspensão do processo, que é, por sua natureza, sumaríssimo. No art. 1.275, a nossa lei processual enumera os casos em que os agravos subirão nos próprios autos e, entre êles, não se encontra o de que, no momento, se cogita.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado manifestou-se contra a preliminar em face da jurisprudência dêste Tribunal, em hipóteses outras da mesma natureza. Quanto ao mérito, é de parecer que deve ser mantida a destituição, em face da lei expressa, fazendo-se, porém, a nomeação de outro inventariante, pois o agravado é pessoa incompatível para o exercício do cargo, inimigo da viuva, com quem litiga judicialmente sôbre bens e valores do acêrvo hereditário.

Na sustentação oral do recurso, o advogado Cláudio Pachêco levantou a preliminar de não conhecimento do mesmo, pela ilegitimidade do agravado, que não é parte no processo e, assim, não podia pleitear a remoção da agravante.

As duas preliminares carecem de procedência. A primeira, porque o Tribunal tem jurisprudência pacífica a respeito. O fato de subir o agravo nos próprios autos, e não em separado, é mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso (Ac. de 12/9/1935, in «Diário Oficial», de 24 do referido mês). A segunda, porque o Juiz de Direito, independentemente mesmo de petição, podia nomear e remover a inventariante (art. 49, inciso X da lei n.º 40, de 23 de Novembro de 1935). O caso não é de remoção por culpa do inventariante, mas por força da lei, que o Juiz tem obrigação de aplicar, respeitando os seus princípios disciplinadores.

Quanto ao mérito, trata-se de um caso muito simples, em que os preceitos da lei são meridianamente claros. A agra-

vante confessa que, desde 1929, por uma incompatibilidade de gênios, estava separada do seu falecido esposo (doc. de fls. 20).
Dispõe o Cod. Civil art. 1.579 :

«Ao cônjuge, sobrevivente, no casamento celebrado sob o regimen da comunhão de bens, cabe contidar a cabeça do casal. *Se porém, o cônjuge sobrevivente for a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.*

Na falta de cônjuge, a nomeação de inventariante recairá no coherdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Na falta de cônjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro”.

Ora, no caso dos autos, a mulher, há nove anos, estava separada do marido. Os filhos do casal são todos menores, portanto, incapacitados para o exercício da inventariança. O “de cuius” não deixou testamento. Impõe-se, pois, a nomeação de um inventariante dativo. Assim decide a jurisprudência (Ac. do Tribunal de Ap. do Rio de Janeiro, de 24/9/1937, *in* “Arq. Judiciário” vol. XLV, pag. 52).

Nem é lícito admitir que a mulher, em semelhante situação, aliás digna de amparo, possa agir em nome e representação dos filhos menores. Ainda que meira, se a mulher não se achava em companhia do marido, quando este faleceu, não lhe cabe ser inventariante, tenha ou não filhos do casal. (“Inventário e Partilha”, Astolfo Resende, pag. 160). E o sempre luminoso mestre, que é Clóvis Beviláqua, comentando a disposição transcrita do estatuto civil brasileiro, ensina :

A’ mulher desquitada ou separada de fato não cabe a administração da herança; no primeiro caso, porque desapareceu a comunhão de bens; no segundo porque é de presumir que os desconheça.

O art. 1.579 (§ 1.º) é de ordem geral. Não comporta exceção de natureza alguma. Quanto o texto dispõe de modo amplo, doutrina consagrada jurista, sem limitações evidentes, é de ver do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que possam enquadrar na sua hipótese geral prevista explicitamente. A norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, até porque o § 1.º do art. 1.579 já é uma exceção única a regra geral de que “ao cônjuge sobrevivente, no casamento ce-

lebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar, até à partilha, na pòsse da herança, com o encargo de cabeça do casal". E' cãnone jurídicó que a lei, quando abre exceção a regras gerais, só abrange os casos que especifica. O § 1.º do art. 1.579, restringindo um direito da mulher viúva, só deve compreender o caso expressamente nele declarado.

Mas acontece que o Juiz, destituindo a agravante do encargo em aprêço, fez a nomeação do agravado, quando dos autos se prova que ambos estão desavindos, sustentando, judicial e extrajudicialmente, uma intensa luta de fortes competições e vultuosos interesses. O dissídió é grave e tende a recrudescer. Ora, se havendo discórdia entre os herdeiros, as funções da inventariança devem ser confiadas a uma pessoa estranha, evitando-se, assim, a procrastinação do processo, muito maior alcance existe em aplicar essa regra ao caso «sub judice», quando recai a nomeação igualmente sobre um estranho já inimígo acérrimo da viúva, pleiteando em Juízo afastá-la dos direitos do pátrio poder, em cujo gòso se encontra ainda.

Isto posto:

Acorda o Tribunal, unânime, e preliminarmente, conhecer do recurso, e, *de meritis*, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para, mantendo a destituição da agravante, nomear o Padre Lindolfo Uchôa inventariante dos bens do espólio, por julga-lo notavelmente capaz à investidura do honroso encargo, sendo possível, a bem dos menores e em virtude mesmo dessa capacidade, afastar as discórdias reinantes e terminar, com elevação e justiça, o presente processo.

XXVIII

RECURSO CRIMINAL N.º 1.210—UNIÃO

Recorrente—O Juiz de Direito interino.

Recorrido—O réu Joaquim Machado Vieira.

Confirma-se a sentença concessiva do livramento condicional, quando se prova que o liberando já cumpriu dois terços da pena que lhe foi imposta e tem exemplaridade de conduta, na prisão, seja embora desfavoravel o parecer do Conselho Penitenciário, que é meramente consultivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Joaquim Machado Vieira, depois de regular formação de culpa, sob denúncia do Ministério Público, foi pronunciado incurso nos arts. 294 § 1.º 304 e 305 *do então Código Penal da República*, por haver assassinado a João Evangelista e ferido a Antônio Evangelista e Isac Soares de Barros, usando de um revólver, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 1932, no lugar "Descoberta" do termo judiciário de União, em casa de residência de Antônio Dionísio de Araujo, onde se realizava uma festa dansante.

Submetido ao julgamento do Tribunal do Juri, em 20 de Fevereiro do ano seguinte, foi condenado à pena de sete anos e quatro meses de prisão simples, verificando-se que a sentença está errada na aplicação da pena e que houve preterição de formalidades substanciais nos atos e termos do julgamento.

Mas não há que discutir este ponto. A decisão transitou em julgado e o recurso é, tão só, em referência à concessão do benefício legal autorizado *pelo Dec. n.º 477, de 5 de Setembro de 1922 e regulado pelo Dec. n.º 16.665, de 6 de Novembro de 1924.*

Provando os requisitos exigidos pela lei, Joaquim Machado Vieira impetrou livramento condicional. O Egrégio Conselho Penitenciário do Estado opinou em sentido contrário, mas o Juiz desprezou esse parecer e concedeu a medida recorrendo *ex-officio*, na forma da lei.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado adotou a opinião do Conselho Penitenciário, isto é, julga incabível o benefício, porque foi muito benigna a pena imposta ao liberando, pelo Tribunal do Juri.

O Tribunal de Apelação, porém, nega provimento ao recurso e confirma, por seus fundamentos, que são jurídicos, a decisão recorrida.

O parecer do Conselho é meramente consultivo e os requisitos da lei em favor do liberando se acham cumpridamente provados.

Já cumpriu mais de dois terços da pena e o carcereiro da Cadeia Pública de União informa que o seu procedimento no presídio é o melhor possível, que é trabalhador e cumpridor dos seus deveres, que não tem, enfim, nos registros respectivos, qualquer nota desabonadora de sua conduta, estando prêso desde 16 de outubro de 1932.

Ora, para os efeitos do livramento, indaga-se, apenas, tão só, do procedimento bom ou mau, durante a prisão e se dois terços da pena já foram cumpridos. (*Acordãos deste Tribunal,*

de 8-7-1937 e 24-3-1938, in "Diario Oficial", de 24-7-1937 e 9-4-1938).

O recorrente, pois, applicou bem o direito à espécie.

XXIX

RECURSO DE *HABEAS-CORPUS*, N.º 341—CAMPO-MAIOR

Recorrente—O Juiz de Direito.

Recorrido—O réu Mário José de Oliveira.

Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir. E' preceito expresso da Constituição do Estado Novo. Desde que não está em jôgo a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, a medida é sem objeto. (Carvalho Mcurão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Joaquim Antônio de Oliveira, advogado provisionado, com fundamento no art. 122, n.º 16, da Const. Federal, impetrou ao Dr. Juiz de Direito interino da comarca de Campo-Maior uma ordem de *habeas-corporis* preventivo em favor de Mário José de Oliveira, alegando o seguinte:

a) que o paciente se acha na iminência de sofrer coação e violência ilegal, por parte do Dr. Juiz Substituto do termo judiciário de Altos, que funciona em feito especial no termo judiciário de Campo-Maior, por determinação do Tribunal de Apelação, em vista do impedimento dos respectivos serventuários—juiz substituto e seus suplentes;

b) que, perante o mencionado juiz, está correndo contra o paciente, por queixa de José Cunha e sua mulher, um processo crime por injúrias verbais, já tendo deposto as testemunhas de acusação, as quais fizeram referência a terceiras pessoas, não arroladas como testemunhas.

c) que o advogado dos querelantes pediu o depoimento das pessoas referidas, Raimundo Vieira de Melo e Gerino Freitas, mas, em seguida, desistiu dos mesmos, sendo atendido pelo juiz sumariante;

d) que o querelado, vendo nessa desistência um cerceamento à sua defesa, insistiu pela inquerição das testemunhas re-

feridas, alegando que os depoimentos das referentes só teriam valor se fossem, pelas primeiras, confirmados.

e) que o juiz indeferiu o pedido do paciente e este ficou, de tal forma, sem as garantias asseguradas no art. 122, n.º II, da Constituição Federal.

f) que do despacho do Juiz Substituto não é cabível nenhum outro recurso, senão o de que se trata, visando a ampla defesa do paciente, para o fim especial da inquirição das testemunhas referidas.

O Dr. Juiz Substituto de Altos, de acordo com a solicitação do Dr. Juiz de Direito, informou o seguinte: que tal inquirição só aos A. A. interessa, não passando, portanto, o pedido do réu, de um simples meio protelatório do processo, tendente à prescrição da ação penal, já próxima.

O recorrente, adotando os argumentos do impetrante, houve por bem “conceder a ordem impetrada, em favor de Mário José de Oliveira,—para o fim de serem inquiridas as testemunhas informantes ou referidas no depoimento das testemunhas de acusação”.

Recorreu *ex-officio*.

Nesta superior instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é de parecer que se negue provimento ao recurso e se confirme, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

O Tribunal de Apelação, porém, acorda em dar provimento ao recurso interposto e cassar a ordem de *habeas-corpus* concedida.

O remédio jurídico de que se trata está hoje em plena harmonia com o ensinamento do grande Pedro Lessa: “tem por missão exclusiva garantir a liberdade de locomoção”. Só é admitido para remover obstáculos materiais à liberdade de locomoção, diz o egrégio Ministro Costa Manso, sem que o Tribunal ou o juiz conheça do direito que, com o uso da liberdade física, pretenda o paciente fazer valer. O art. 122, n.º 16, da Const. do Novo Regimen, fixou precisamente que

“dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”.

Não estando em jôgo essa liberdade, doutrina Carvalho Mourão, a medida é sem objeto, acrescentando: a lei não conferiu ao réu a faculdade de requerer *habeas-corpus* contra possíveis êrros de justiça; e muito acertadamente o fez, porque o magistrado é homem e *errare humanum est*.

Em resumo: a medida extraordinária só deve ser empregada nos casos em que, pela sua natureza, tem rigorosa aplicação, como preservadora das coações à liberdade física ou corpórea.

Isto não se dá na hipótese dos autos, em que apenas se pretende e se concede o *habeas-corpus* para a inquirição de testemunhas referidas.

Entretanto, o Tribunal, seguindo a liberalidade de sua jurisprudência, em recursos outros indevidos, julga, no caso em apreço, cabível a providência consignada no art. 45 n.º IV, da lei n.º 40, de 23 de Novembro de 1935, porque o depoimento da testemunha referida, sempre que for possível, deve ser tomado (art. 241 do Cód. do Proc. Penal do Estado). E' êle complemento indispensável para a integração do depoimento da testemunha referente, assim no cível como no crime.

Neste sentido, conhece da omissão praticada pelo Juiz Substituto, para recomendar a observância dessa formalidade legal, de interesse das partes e da própria justiça, no processo promovido contra o querelado, ora paciente, e nos demais em que o mesmo caso houver ocorrido.

Decisão unânime.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.132—BARRAS

Apelante—O réu Ricardo Ferreira do Nascimento.

Apelada—A Justiça Pública, por seu Promotor.

Não ocorrendo as nulidades arguidas e estando a decisão do Juri, quanto ao crime, de acordo com a prova dos autos, deve ser confirmada.

Não obstante a inobservância das formalidades prescritas, nenhum ato será declarado nulo se as partes, ainda que tácitamente, lhe tenham aceitado os efeitos, salvo tratando-se de formalidades de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.132, da comarca de Barras, em que é apelante o réu Ricardo Ferreira do Nascimento e apelada a Justiça Pública.

Depois de regular processo, sob denúncia do Ministério Público, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Barras pronunciou Ricardo Ferreira do Nascimento incurso no art. 294 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da República, por ter assassinado a

Marcos Generosa, no dia 12 de Abril de 1936, em uma festa, no lugar "Jardim", daquele termo judiciário.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri, em 11 de Dezembro do mesmo ano, foi o réu condenado a 28 anos de prisão simples, gráu máximo das penas estabelecidas no citadão dispositivo do nosso estatuto penal. Não se conformando com semelhante resultado, interpoz o recurso de apelação para a egrégia instância superior, que, em acórdão de 11 de Março de 1937, houve por bem anular o veridictum do Juri, por defeituosa organização do questionário, mandando submeter o apelante a novo julgamento, na forma da lei.

Tal julgamento teve lugar em 9 de Maio do corrente ano, sendo o apelante condenado a doze anos e três meses de prisão simples, gráu submédio do artigo e paragrafo já mencionados. Ainda não conformado com o segundo veridictum, Ricardo Ferreira do Nascimento apelou para êste Tribunal, não por injustiça da sentença condenatória, mas pela alegação de nulidades que diz ocorridas nos atos e termos do seu novo julgamento.

As nulidades arguidas são estas :

a) o Juiz de Direito, na formação dos quesitos, não atendeu às alegações feitas pelo advogado do apelante, na sua contrariedade ao libelo; b) êste se ressentido de faltas graves, que, entretanto, não se acham enumeradas nas razões de apelação; c) houve inobservância das normas prescritas nos arts. 63, 64 e 65 Dec. de 5 de Janeiro do ano vigente, que deu Regulamento para a instituição do Juri, isto é, não foram ouvidas em plenário as testemunhas de acusação e de defesa.

Esta—a espécie dos autos.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo não provimento da apelação.

E o Tribunal de Apelação do Piauí, unânime, assim decide, confirmando a sentença condenatória do Tribunal do Juri de Barras.

Improcedem as alegações do recurso.

Tôda a defesa do réu apelante, na sua contrariedade ao libelo, assentou na existência da dirimente do art. 27 § 5.º da Consolidação das Leis Penais, ponto de vista também sustentado em plenário, pelo dafensor. E a esta alegação, aliás inteiramente estranha à prova dos autos, atendeu o Presidente do Tribunal do Juri, organizando os respectivos quesitos.

O libelo crime acusatório está feito nos termos do art. 267 do Cód. do Proc. Penal do Estado. Não contem as faltas graves a que se refere o advogado do apelante, sem, entretanto, indicá-las, por qualquer forma, nas razões do recurso ora em debate.

Quanto à inobservância das formalidades atinentes à inquirição das testemunhas, em plenário, é de aplicar-se, no caso "sub judice", o disposto no art. 104 do Decreto Federal já citados do Juri, aceitou o julgamento do apelante independentemente da presença das testemunhas, positivando mesmo, ao lhe ser feita a indagação ordenada no art. 73 do mesmo Decreto, que nada tinha a reclamar ou requerer. E assim, de modo ilegal em aprêço e constante das normas invocadas.

Não existem, pois, as nulidades arguidas.

Houve, apenas, simples irregularidades, ocorridas naturalmente pela aplicação dos dispositivos de uma lei nova. Assim: a) em se tratando de morte imediata, como na hipótese dos autos, a regra a seguir é a preceituada no art. 79 do Decreto de 5 de Janeiro dêste ano; b) em lugar da antiga leitura dos arts. 293 e 296 do Cód. do Proc. Penal do Estado, quando da formação do Conselho de Sentença, têm lugar as advertências recomendadas no artigo 52 do referido Decreto.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO PIAUÍ

ACÓRDÃOS E VOTOS

— DO —

Des. J. de Arimatéa Tito

(Ano de 1939)

I

RECURSO CRIMINAL — PARNAÍBA N.º 1.248

Recorrente *ex-officio* — O Juiz de Direito da 2.ª Vara.
Recorrido — Francisco Mendes de Araújo, vulgo Francisco Adriano.

Nos termos da lei penal, verifica-se a justificativa da legitima defesa própria quando coexistem os seguintes requisitos: atualidade, inevitabilidade, injustiça da agressão e moderação da repulsa.

— Provada a coexistência desses requisitos, absolve-se "*in limine*" o denunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Promotor Público da comarca de Parnaíba ofereceu denuncia contra Francisco Mendes de Araújo, vulgo Francisco Adriano, por ter feito três ferimentos, a faca, na pessoa de José Teixeira do Amaral, produzindo-lhe a morte imediata, fato ocorrido em 10 de março de 1935, no lugar "Jabotí", termo judiciário de Luiz Correia, daquela comarca, estando, assim, incurso na sanção penal do art. 294 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Encerrado o sumario, em que foram assegurados os direitos da acusação e da defesa, mediante as formalidades legais, houve por bem o Juiz de Direito decretar a absolvição *in limine* do acusado, de acôrdo com o art. 256 § 3.º letra b do Cód. do Processo Penal do Estado, reconhecendo em seu favor a justificativa da legitima defesa própria (Cons. cit. art. 32 § 2.º combinado com o art. 34).

Recorreu *ex-officio*.

O Tribunal de Apelação, unanime, consoante o parecer do dr. Procurador Geral do Estado, acôrda em negar provimento ao recurso e confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão recorrida.

Constam do processo, evidentemente, os fatos seguintes:

Em dias de fevereiro de 1935, no logar "Jaboti" já mencionado, houve uma festa dansante em casa de Pedro Marico. Tudo decorria em perfeita calma, até quando ali apareceu o individuo José Teixeira do Amaral, conhecido pelas suas desordens e provocações, maxime no estado de embriaguês em que constantemente vivia. Logo estabeleceu um atrito com o dono da casa, acabando por agredi-lo com uma faca com a qual conduzia. Formou-se a luta. O acusado, homem pacifico e de bons costumes, interveiu, evitando que Pedro Marico fosse sangrado pelo seu agressôr. Arrebatando das mãos deste a perigosa arma, que tantas vezes fôra dirigida contra cidadãos inermes e pacificos, pôde conseguir, com o aplauso de todos os convivas, a cessação do conflito.

Mas, José Teixeira do Amaral, enfurecido, jurou aos seus deuses uma vingança. Havia de encontrar Francisco Adriano, em momento oportuno, quando lhe pagaria o desafôro daquêla intervenção indebita. As ameaças eram repetidas em publico. O ameaçado acautelava-se, passando a sair de casa somente durante o dia, e, assim mesmo, acompanhado da mulher e de um filho menor de 12 anos. A situação era, realmente, aflitiva. Mas, apesar de todas as cautelas e da maxima prudencia, o desfecho fatal do caso apresentou-se no dia 10 de março de 1935. O acusado, sempre em companhia daquêles dois entes caros da familia, fôra á quitanda de Raimundo Galvão, efetuar a compra de alguns litros de farinha. Ao sair, deparou-se-lhe José Teixeira do Amaral. Ato continuo, este, saltando do cavallo que montava, vai dizendo: eu não te dizia, cabra semvergonha..." E sem terminar a frase, sacando de um punhal, investe furiosamente contra Francisco Adriano. Trava-se a luta. Os assistentes, apavorados, nenhuma intervenção fizeram para a separação dos contendores. José Teixeira do Amaral era o pavor da zona e dispunha da proteção das autoridades locais. Deste modo, terminou a luta pela propria ação dos lutadores: José Teixeira do Amaral, sem vida, jazia ao sólo e Francisco Adriano, muito ferido e ensanguentado, contorcia-se em dôres. Em legitima defêsa propria, o segundo matára o primeiro, fazendo uso de uma faca que conduzia, já depois de muitos golpes recebidos. E, para curar-se das graves lesões que sofreu, internou-se por muitos dias na Santa Casa de Misericordia de Parnaíba.

O fáto, com todas as circunstancias antecedentes e consequentes, está devidamente provaço nos tramites do processo. Os elementos que integram a justificativa do art. 32 § 2º

da Consolidação das Leis Penais ressaltam, plenamente, dessas circunstâncias, numa coexistência que afasta todas as dúvidas: atualidade, inevitabilidade, injustiça da agressão e moderação da repulsa.

Em resumo, o estado de defesa legítima, ou seja o estado de defesa condicionado às regras da lei, para os fins da impugnação, usando da frase de Jorge Severiano, nas "Justificativas Penais", é irrecusável em benefício do recorrido.

II

AVOCATORIA N.º 37 — CASTÉLO

Requerentes — Manuel Vieira de Carvalho e D. Inacia Vieira Cardoso.

ACÓRDÃO :

Sendo agravável o despacho, é procedente o pedido da avocatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Contestando a ação de demarcação e divisão das terras componentes da data — "Vitória" —, promovida em S. Miguel do Tapuio, termo judiciário da comarca de Castélo, por Gabriel Soares Campêlo e sua mulher, os réus Manuel Vieira de Carvalho e D. Inácia Vieira Cardoso, por procurador e advogado legalmente constituído, arguíram, preliminarmente, várias nulidades do processo, sobretudo atinentes ao ato de louvação. O dr. Juiz de Direito pronunciou algumas dessas nulidades. Agravaram os autôres, juntando diversos documentos e o Juiz reformou o seu despacho, suprindo-as e mandando que se prosseguisse nos termos ulteriores da ação e na conformidade da lei processual vigente.

"Oportuno tempore", não se conformando com a decisão, agravaram os mesmos réus, ora requerentes, fundamentando o recurso no art. 1.294, ns. 62 e 63, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Interpôsto o agravo em cartório, foi processado nos próprios autos, mas, ao serem estes conclusos ao Juiz, foi negado seguimento ao recurso: a) porque o n. 62 diz respeito á decisão que põe termo ao feito, sem decidir da causa principal e, no caso em debate, se determinára precisamente o contrário,

isto é, que o processo tivesse prosseguimento; b) porque o n. 63 é relativo ao dano irreparavel e o recurso, sob tal fundamento, é processado em separado (cit. Cod. art. 1.275 § unico) e não nos proprios autos, como, indevidamente, fizera o advogado dos requerentes.

Esse áto do Juiz deu lugar ao pedido de avocatoria, baseado no art. 1.287 do Código processual e que se acha instruído com 23 documentos.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo deferimento do pedido.

E o Tribunal de Apelação, unanime, julga o mesmo procedente, para, avocando o conhecimento do recurso, que, na forma da lei, devera ser processado em separado, mandar que suba o traslado dos autos (art. 215 do Reg. Interno, art. 1.287 § 2.º do Cod. proc. do Estado).

Descabe o recurso com os fundamentos invocados pelos requerentes. Mas é perfeitamente cabivel com fundamento em o n. 61 da referida lei processual-decisão que supre nulidade arguida pelos interessados.

Pouco importa que a indicação do texto legal tenha sido feita erradamente. Os Tribunais, diz emerito magistrado fluminense, pendem para uma jurisprudencia mais liberal, contrária á doutrina que, contra o senso juridico, desprezava o recurso evidentemente cabivel, só porque o recorrente não mostrara ao Juiz ou Tribunal, onde o mesmo recurso era autorizado, ou o mostrara erradamente; era isso um atentado ao direito, uma denegação de justiça á parte que se apresenta pleiteando o julgamento por um meio manifestamente legal.

E o nosso Código Judiciario (art. 1.287 § 2.º), acórde com essa jurisprudencia, determina que o Tribunal deve tomar conhecimento do pedido de avocatória, para julgá-lo procedente, desde que verifique ser de agravo o caso discutido. Compete-lhe essa verificação, apenas. E se ha um texto legal, facultando o recurso, não póde a instancia superior denegar a justiça dos requerentes.

III

AGRAVO N.º 518 — PICOS

Agravante — José Corrêa Lima.

Agravada — Raimunda Gonçalves Filha.

ACÓRDÃO :

A separação de bens é obrigatória no casamento da menor de 16 anos.

O caso dos autos é o seguinte : Em 30 de novembro de 1925, no lugar "Riacho dos Bois", município de Patrocínio, perante autoridade competente, receberam-se em matrimônio José Corrêa Lima e Raimunda Gonçalves Filha, êle de 48 anos e ella de 16 anos de idade. Em 11 de julho de 1938, José Corrêa Lima, por procurador bastante, requereu no juízo competente fosse decretado inexistente o mesmo casamento e, no caso de prevalecer, fosse decretado judicialmente o regime de separação de bens. Regularmente citada, a querelada não compareceu. O processado foi feito nos termos da lei. O Curador especial opinou pela prescrição da ação e como ao tempo do casamento a nubente era menor de 16 anos devia prevalecer o regime da separação de bens, no que foi secundado pelo Adjunto do Promotor Publico. O Dr. Juiz de Direito da comarca de Picos anulou o processo, considerando que o Autor é parte ilegítima, por tratar-se de casamento anulavel e, portanto, só poder ser pleiteada sua nulidade pela parte prejudicada — artigos 209 e 210 do Código Civil. Com essa decisão, José Corrêa Lima não se conformou e agravou, fundado no art. 1.294, ns. 4, 61 e 62 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado. Processado o agravo, o Juiz manteve o seu despacho, que pareceu ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado dever ser confirmado. O Tribunal de Apelação, unanime, conhece do agravo, nega-lhe provimento e confirma, por seus fundamentos a sentença agravada, subsistindo a separação de bens por força do art. 226 do Cod. Civil, de vez que nos autos provado ficou ser a nubente menor de 16 anos.

J. DE ARIMATEA TITO, — com a seguinte declaração de voto. Mediante a inicial de fls. 2 a 3, pleiteou José Corrêa Lima fosse declarada a inexistencia de seu casamento com Raimunda Gonçalves Filha, ou, em ultima hipotese, fosse declarado o regime da separação de bens imposto aos que se casam com infração do disposto no art. 183, XII, do Código Civil da Republica (artigos 226 e 258 I).

O dr. Juiz *a quo*, considerando que os alegados vicios do casamento em apreço, se é que os houve, têm que enquadrar-se no inciso IX do art. 183 citado, houve por bem declarar o A parte ilegítima na ação proposta, pois o caso é de simples anulabi-

lidade (art. 209), que só pode ser promovida pelo proprio coacto, pelo incapaz ou por seus representantes legais e nunca pelo A., que, sem nenhuma duvida, concorreu para a pratica desses vicios e agora quer dos mesmos tirar proveito. Silenciou o despacho agravado sobre a segunda parte do pedido e concluiu julgando nulo todo o processo, *ex-vi* dos arts. 1.206, alinea b e 1.217, alinea c, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

I — Estabelecido o principio, derogatorio do direito comum, de que, em materia de casamento, não ha nulidade sem texto que expressamente a pronuncie, nem por isso, diz apreziado jurista maranhense (Clodomir Cardoso), citando o insigne Planiol, deixava de ser certo que ha casos nos quais a lei não pronuncia a nulidade de um modo expresso, mas onde não é razoavelmente possivel admitir que o casamento seja válido. Era necessario solver á questão e foi atendendo a essa necessidade que se conveiu em considerar inexistentes os casamentos juridicamente inválidos, porem não fulminados de nulidade pela lei. Por si só, acrescenta Clodomir Cardoso, estas considerações são bastantes para nos mostrar o cuidado com que devemos proceder se quizermos distinguir entre os casamentos inválidos, não só teoricamente, mas tambem sob o ponto de vista dos seus efeitos legais. Se, na applicação da teoria, a que se deu posteriormente um alcance geral, viermos a perder de vista a sua origem, correremos o risco de, por uma singular aberração, a tornar uma causa dos proprios males que, com o principio donde indiretamente surgiu, se teve em mira evitar.

Atendendo bem para os expostos ensinamentos, vemos que não ha, no caso *sub-judice*, uma inexistencia de casamento, pois, segundo o mestre (Clovis, "Teoria Geral do Direito Civil", pag. 328), inexistente é o áto que a lei não tem necessidade de anular, *porque não chegou á existencia*, por outros termos, é o áto a que falta um elemento essencial á sua formação, de modo que não se possa conceber a formação do áto na ausencia desse elemento. E êle declara que são inexistentes: a) os casamentos celebrados por ministros de qualquer culto, pois a lei somente reconhece o casamento civil; b) os casamentos que se concluirem com fraude á lei como os celebrados por desquitados, que se aproveitam da facilidade de leis estrangeiras, tendo consciencia de que tais casamentos não têm validade; c) os casamentos de pessoas com identidade de sexos.

Ora, no caso em téla, declara o termo respectivo que, perante Juiz competente, receberam-se em matrimonio o Autor e a Ré, presumindo-se portanto, que não houve ausencia de

consentimento, por parte da ultima, pois, se houvesse, ao Juiz celebrante, que não póde alegar a ignorancia da lei, caberia suspender imediatamente o áto (art. 97, inciso I, do Cod. Civil). Destruir o assento de um matrimonio mediante simples prova testemunhal, produzida muitos anos depois, em que figuram como depoentes a propria autoridade, seu escrivão e as testemunhas instrumentárias, — será esquecer o cuidado vigilante recomendado para todos os átos dessa natureza e estabelecer, ao mesmo tempo, um perigoso meio de prova. E' inadmissivel a declaração do Juiz, de que, não tendo a ré afirmado sua vontade de casamento, *entendeu que essa falta se achava suprida pela vontade paterna. E daí porque julgou, de bôa fé, haver no áto um matrimonio.*

Por tudo isto, firmei a convicção da existencia do casamento civil entre José Corrêa Lima e Raimunda Gonçalves Filha, embora coagida esta, que se achava sob "a ação deprimente do mêdo e da violencia". E' que José Ruben de Oliveira, pai de Raimunda, arquitetou o plano de casa-la com o Autôr, fosse como fosse, pois se tratava de um homem possuidor de alguns bens de fortuna e desta circumstancia esperava seguros melhoramentos na vida. Todas as testemunhas dizem que se tratava de um *arranjo*, que ainda hoje é de absoluta notoriedade em Patrocinio.

Quer encarado sob o aspecto da coação (art. 183 inciso IX), quer sob o aspecto da idade da contraente (art. 183 inciso XII), a que se refere o Dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer, o caso é de anulabilidade, pela nossa lei, e, assim, faltava ao Autôr legitimidade para promover a anulação de seu casamento (arts. 210 e 213 — Código Civil).

II — O processo, porem não é nulo, porque o Autôr não deixa de ser parte legitima para pleitear a declaração do regime obrigatorio da separação de bens. E deste modo decidiu o Tribunal. Ha nos autos prova documental bastante de que, ao casar-se, tinha a Ré, apenas, quatorze anos de idade, incompletos. E o Tribunal tambem já decidiu (Ac. de 1 | 9 | 38, in "Diario Oficial", de 17 de setembro do mesmo ano) que o regime de bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogavel, devendo qualquer litigio a respeito ser resolvido, como no caso em fóco, por ação ordinaria. Deste modo, foi provido o recurso, em parte, para sanando a omissão do despacho agravado, declarar o Tribunal que, no casamento do despacho agravado, declarar o Tribunal que, no casamento do Autôr com a Ré, vigôra o regime da separação de bens, obri-

gatorio por força da lei — arts. 226 e 258, do Cod. Civil da Republica.

IV

AGRAVO N.º 520 — PARNAÍBA

Agravante — Manuel Mendes da Costa.
Agravados — Canélas, Ramalho & Cia.

Para a formação do vínculo juridico entre mandante e mandatario exige a lei o instrumento publico ou particular. Se tal não ocorre, haverá inexistencia de mandato, o suposto mandatario é considerado falso procurador e os seus átos, padecendo de defeito irremediavel, invalidam todo o processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Rocha & Cia., de Teresina, em 25 de setembro de 1937, constituiram Joaquim Maia Lima, de Parnaíba, procurador bastante "*para gerir a sua filial naquela cidade, dando-lhe, para esse fim, amplos e ilimitados poderes, inclusive o de, "em Juízo, ou fóra dêle, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que eles outorgantes sejam autôres ou Reus.* São expressões textuais do respectivo instrumento.

Muitos meses depois, isto é, em 13 de junho de 1938, Canélas, Ramalho & Cia., do Rio de Janeiro, constituiram Rocha & Cia. procuradores bastantes, para a cobrança a diversos devedores, no Estado do Piauí. Os referidos mandatarios jamais substabeleceram os poderes conferidos pela firma carioca, ao gestor de seus negocios, na cidade de Parnaíba, Joaquim Maia Lima, mas este, em 24 de junho de 1938, usando do respectivo instrumento publico, os substabeleceu, de conta propria, ao advogado Clodoveu Felipe Cavalcante, que assim promoveu uma ação executiva contra Manuel Mendes da Costa, cobrando-lhe a quantia de dois contos de réis, proveniente de duas promissórias vencidas e emitidas pelo devedor em beneficio de Canélas Ramalho, & Cia., do Rio de Janeiro.

Feita a citação, arguiu o executado, preliminarmente, a nulidade "ab initio" do processo, alegando que Rocha & Cia. constituiram Joaquim Maia Lima, procurador, para o negocio singular e restrito de sua filial em Parnaíba e, portanto, o man-

datario só dispõe de poderes para tratar de negocios em nome individual dessa firma teresinense. Demonstra-se, pelo confronto de data dos dois instrumentos em apreço, que Rocha & Cia. nunca tiveram outro fim sinão o de conferir poderes expressos para a gerencia da mesma filial. E de tudo resulta, diz o advogado do agravante, que Joaquim Maia Lima é tão falso procurador como o seu supôsto substabelecido, caso característico de ilegitimidade de parte, nos termos da lei, determinando a nulidade arguida.

O dr. Juiz de Direito, porem, despresou tais alegações, embora anulando em parte o processo, por outro motivo, que não ha interesse em discutir.

Não se conformando com a decisão, o executado agravou, com fundamento em o n. 61 do art. 1.294 do Cod.: do Proc. Civil e Com. do Estado. O recurso, interpôsto "oportuno tempore", é legalmente cabivel e foi devidamente processado. O agravante sustentou o seu ponto de vista e a parte adversa, contraminutando, acha que é comesinha a regra de direito — de que os atos praticados por falso procurador são inteiramente inválidos, porem acrescenta que só é falso procurador quem tem procuração falsa ou aquêle que a tem verdadeira, mas já revogaça e devidamente intimada a revogaçaõ.

O Juiz, aceitando os argumentos do agravo, manteve o seu despacho e os autos subiram á instancia superior.

O Tribunal de Apelação, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Des. Presidente (art. 73, letra c, do Reg. Interno), acórda em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, decretar a nulidade "ab initio" do processo, em face do art. 1.206 letra b, *in fine*, do referido codigo processual.

A procuração de Rocha & Cia., a Joaquim Maia Lima trata de mandato especial, a um negocio determinadamente, de acôrdo com a primeira parte do art. 1.294 do Cod. Civil da Republica. "Tal especie deve ser sempre explicita na extensão e enumeração dos poderes conferidos. A interpretação restritiva do mandato especial é uma regra salutar e logica e dentro da sua esfera de ação só podem estar virtualmente incluídos os poderes para todos os atos que têm com êle o laço logico de uma dependencia inevitavel e necessaria". ("Contrátos no Direito Civil Brasileiro" — M. I. Carvalho de Mendonça, I vol. pag. 298).

Dita procuração é para a gerencia de um estabelecimento filial em Parnaíba e na especialização de poderes se contem o de propôr e acompanhar ações civeis ou crimes em que Ro-

cha & Cia. sejam autores ou réus. Como estendê-los áquelas ações em que sejam parte Canélas, Ramalho & Cia., do Rio de Janeiro ?

O mandato não se presume. Em seu art. 1.234 diz o Código Civil :

“Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar átos ou administrar interesses”.

A existencia de tal contrato, em nosso direito constituído, exige, portanto, duas pessoas — mandante e mandatário — e o vinculo juridico entre ambos, estabelecendo a relação traçada no citado art. 1.288. Para o estabelecimento desse vinculo exige o Código, na parte geral, o requisito da capacidade, e na parte especial, quanto ao mandato judicial, no citado art. 1.234, a fórmula escrita — instrumento publico ou particular (Ac. do Trib. de Ap. de S. Paulo, de 20 de setembro de 1934).

No caso dos autos, ha prova incontestavel da inexistencia de mandato. Aquele que recebe os poderes, procurador ou mandatário, age sempre em nome do constituinte ou mandante, mas em virtude de um titulo de mandato, que é a procuração. E o titulo que consta dos autos é de Canélas Ramalho & Cia., do Rio de Janeiro, para Rocha & Cia de Teresina, cujos poderes jamais foram transmitidos a Joaquim Maia Lima, de Parnaíba. Não é falso procurador somente o que tem procuração falsa ou o que a tem verdadeiramente mas já revogada e intimada a revogação. O falso procurador, no ensinamento dos mestres, “cujo áto é inconfundivel e padece de defeito irremediavel, é *tambem aquêle que não tem procuração*”. E essa é precisamente a hipotesse dos autos. Não se trata de um defeito juridico, viciando um áto do processo, podendo ser sanado. Trata-se de principios expressos de Direito Civil e em direito civil, doutrina eminente magistrado, “encontra-se o áto nulo, irremediavelmente invalido, natimorto, que se não póde salvar pela ratificação, nem pelo suprimto”.

Em sintese, para a formação do vinculo juridico, entre mandante e mandatário, exige a lei o instrumento publico ou particular. Se tal não ocorre, haverá inexistencia de mandato, o suposto mandatário é considerado falso procurador e os seus átos, padecendo de defeito irremediavel, invalidam todo o processo. Assim já decidiu o Egregio Tribunal de Apelação do Ceará, em Ac. de 30 de novembro de 1936, conforme se vê da sua “Revista anual”, — pag. 274.

V

AGRAVO N.º 528 — CAMPO MAIOR

Agravantes — Bôaventura Pereira da Silva e sua mulher.
Agravados — Raimundo Mendes da Silva e sua mulher.

“No prejuízo da defesa é que se encontra justificativa para o pronunciamento da nulidade e, portanto, não são de atender as que se apresentam sem fomento de justiça”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Bôaventura Pereira da Silva e sua mulher propuzeram em S. Benedito, termo judiciario da comarca desta Capital, uma ação de esbulho contra Raimundo Mendes da Silva e sua mulher, alegando que estes os esbulharam da posse de uma gleba de terras, que lhes coube na divisão da sesmaria “Picos da Berlenga”, situado no referido termo.

Os réus, ora agravados, opuzeram exceção “declinatoria fori”, que, em grau de recurso, foi julgada procedente pelo Tribunal, concluindo este pela incompetencia do Juiz da 1.ª vara de Teresina e competencia do Juiz de Direito da comarca de Campo-Maior, a quem os autos deviam ser enviados.

Cumpriu-se a ordem e a causa passou a correr no juizo competente, seguindo todos os seus termos, até final sentença, em que se julgou nulo todo o processo, desde o seu inicio, por ter sido promovido perante juiz incompetente, conforme o disposto no art. 1.206 let. a do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Não se conformando com a decisão, agravaram os Autores, com fundamento do art. 1.294, inciso 61 e 62, do citado Código.

E o Tribunal de Apelação, unanime, acórda em dar provimento ao recurso, autorizado em lei, para reformar a decisão recorrida e mandar que o juiz *a quo* julgue de *meritis* a causa, como entender de justiça.

Acolhendo a “declinatoria fori”, decidiu a instancia superior que o fôro da situação da cousa é sempre competente para a ação possessoria, verificando-se da prova documental nos autos que a gleba de terra sobre cuja posse se questiona, está sita no termo judiciario de Alto-Longá, da comarca de Campo Maior, pouco importando que a sesmaria a que pertence referida gleba fique sujeita, em parte, á jurisdição de S. Benedito, da comarca desta Capital. E a remessa dos autos ao Juiz de

Direito daquela comarca importava necessariamente em mandar que a causa prosseguisse perante êle, como de lei e como pleiteavam os réus, ora agravados.

E' verdade que estes arguiram a nulidade decretada pelo honrado juiz prolator da decisão recorrida. Mas o fizeram sem alegação nenhuma de prejuizo. E nem poderiam fazê-lo, acompanhando, como acompanharam, o feito em todos os seus trmites, fazendo provas com a maior garantia e usando, afinal, de todos os meios de defesa, com a maior amplitude.

Ora, no prejuizo de defesa é que se encontra, no dizer de mestre eminente, justificativa para o pronunciamento da nulidade e, portanto, não são de atender as que se apresentam sem fomento de justiça.

Remetendo os autos ao juiz competente, para o prosseguimento da ação, obedeceu o Tribunal ás normas de sua jurisprudencia. (Ac. de 9 de Fevereiro deste ano, in "Diario Oficial", de 18 do referido mês). E desatendendo nulidades sem fomento de justiça, como no caso *sub-judice*, obedece a orientação moderna e superior do direito processual.

VI

AGRAVO N.º 520 — CAMPO-MAIOR

Agravante — Clemente Pires Ferreira Néto.
Agravado — Francisco Alves Cavalcanti.

E' obrigação do depositario restituir o objeto do deposito a todo tempo que lhe seja pedido, com frutos e acessões, não compreendendo naquêles os juros.

Um dos caracteristicos do depósito é ser gratuito, no civil, salvo estipulação em contrario.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Francisco Alves Cavalcanti, no fôro de Campo-Maior, promoveu uma ação de deposito contra Clemente Pires Ferreira Néto, pedindo fosse este condenado a restituir-lhe mil e quinhentos (1.500) quilos de cêra de carnaúba, parda, gordurosa, limpa e de bôa qualidade, que estavam sob sua guarda e responsabilidade, conforme documento comprobatorio instrutivo da petição inicial. A sentença do Juiz de Direito daquela comarca julgou procedente a ação, condenando o réu no pedido e custas. Houve apelação, mas o Tribunal negou provimento

ao recurso. Vieram embargos ao Acórdão, mas destes, por incabíveis, não tomou conhecimento a instancia superior.

Surgiu, por ultimo, a execução. De um lado, o vencedor, além da restituição do objeto do deposito, que já foi feita, quer mais os juros da mora e uma certa importancia de custas, sendo os juros de 6% ao ano sobre a quantia de treze contos trezentos e cincoenta mil e trezentos réis (13:350\$300) — valor da causa, relativamente a dois anos e quatro meses, ou seja a importancia de um conto oitocentos e noventa e dois mil e trezentos réis (1:892\$300), sendo as custas já contadas e não pagas da importancia de trezentos e noventa e quatro mil e trezentos réis (394\$300), e ainda a serem contadas da importancia de duzentos e oitenta mil réis (280\$000), ao todo Rs. . . 2:566\$600.

De outro lado, alega o vencido o seguinte : — que pagou a sua obrigação em especie, entregando as cem arrôbas de cêra de carnaúba, parda, gordurosa, limpa e de bôa qualidade; — que não pôde ter a força de liquidação do valor da obrigação principal o simples despacho de fixação do valor da causa, proferido no inicio deste processo, por isto que semelhante despacho tem apenas o objetivo provisorio de regular a alçada do Juizo, não podendo ser aplicado para os fins definitivos de uma execução de sentença.

— que, se liquidado estivesse o valor da obrigação principal, não apresentaria o autor os seus artigos de liquidação da sentença, pois, liquida já seria esta e os juros e custas seriam calculados pelo contador do Juizo, nos termos do art. 1.801 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

— que ninguem pôde estar obrigado ao pagamento de juros, enquanto liquidado não estiver o valor da obrigação principal, nos termos da lei, como na hipotese “sub iudice”.

— que, entretanto, a mesma obrigação já se acha positivamente cumprida, desde o momento em que efetuou a entrega das cem arrôbas de cêra depositadas em seu poder, morrendo assim, por injuridica, a pretensão de correrem juros moratorios em beneficio do depositante.

— que, em compensação, tem direito a comissão do deposito, na fórmula do art. 282 do Cod. Comercial, a qual deve ser arbitrada na quantia de cem mil réis (100\$000) mensais e é devida desde a data do deposito até o momento da entrega da coisa depositada, quarenta e cinco meses e quinze dias, num total de quatro contos quinhentos e cincoenta mil réis (4:550\$000).

— que já foram pagas todas as custas vencidas e quanto ás demais, não existe, nem poderia existir, condenação a respeito, determinando a sua responsabilidade.

— que, finalmente, por todos os motivos expostos, a liquidação promovida é subsistente, tão só, para ser fixado o valor da comissão de deposito a que se julga com incontestavel direito.

O Juiz de Direito condenou Clemente Pires Ferreira Néto ao pagamento de dois contos duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos réis (Rs. 2:286\$600), sendo um conto oitocentos e noventa e dois mil e trezentos réis (Rs. 1:892\$300) de juros pedidos e trezentos e noventa e quatro mil e trezentos réis (Rs. 394\$300) de custas já contadas e constantes de fls. 105 v. e 166 v. e mais nas custas da execução, que forem legalmente devidas, mediante conta e calculo do contador do Juizo.

Não se conformando com a decisão, a parte vencida agravou, com fundamento no art. 1.294, n. 28, do Codigo do Processo Civil e Com. do Estado. Foi o recurso regularmente processado e subiram os autos á instancia superior, por não ter o Juiz reformado a mesma decisão.

Tomando conhecimento do recurso, que está autorizado em lei, o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, acórdada em dar-lhe provimento, para reformar a sentença na parte condenatoria de juros, desatendendo, por outro lado, ao pedido do agravante sobre a comissão do deposito, porque uns e outra são legalmente incabiveis.

Trata-se, no caso "sub judice", de um deposito civil, conforme faz certo a sentença exequenda, baseada nos artigos 1265 e seguintes do Codigo Civil da Republica e mantida, em grau de recurso, pela instancia superior. Ha, pois, o contrato em que, segundo o ensinamento dos mestres "uma das partes, recebendo da outra uma coisa movel, obriga-se a guardá-la gratuitamente e a restitui-la identicamente, na mesma especie, quando lhe fôr exigida".

A restituição da coisa é uma das obrigações do depositario. Restitue-se o objeto do deposito a todo tempo que lhe seja pedido, *com frutos e acessões, não compreendendo naquêles ou juros. Os frutos a restituir devem ser os que a coisa produzia naturalmente*, pois que não cabe ao depositario outra obrigação além da guarda da coisa. Depois da móra na entrega, *vence juros o deposito de dinheiro.*

("Contratos no Direito Civil Brasileiro", — M. I. Carvalho de Mendonça, 2.^a ed., I vol., pags. 192/204).

Ora, do auto de fls. 232 v. consta que o agravado recebeu, efetivamente, os "mil e quinhentos quilos de cêra de carnaúba, parda, gordurosa, limpa e de bôa qualidade", tais quais tinham sido entregues ao depositario, ora agravante, conforme se vê do documento comprobatorio do deposito. Portanto, a restituição se fez identicamente, na mesma especie, realizando-se o que chamam os mestres — o ponto central do conceito desse contrato.

Descabe, igualmente, a comissão reclamada. Um dos caracteristicos do deposito civil é ser gratuito, salvo, bem entendido, qualquer estipulação em contrario, que, no caso em apreço, não consta existir. Presume-se a comissão somente no deposito comercial, mesmo sem estipulação expressa. O nosso estatuto civil não deixa duvida a respeito — "o deposito é gratuito, mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado" — § unico do art. 1.265. Ainda que os juros fogação de restituir é obrigação de fazer e esta não comporta a compensação; o depositario não presta um serviço de lucro, porque um dos seus caracteristicos essenciaes é a gratuidade (vide ob. cit. pag. 198).

Quanto ás custas vencidas, constantes de fls. 105 v. e 166 v., da importancia de Rs. 394\$300, não ha prova de que tenham sido pagas pelo agravante, conforme alega. A condenação, nesta parte, é, assim, perfeitamente justa e o ingresso na execução se daria por quantia certa.

VII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.290 — FLORIANO

Apelante — Cicero Barbosa.

Apelada — A Justiça Publica.

Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumario de culpa, quer no plenario de julgamento, o Tribunal se convencer de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento á apelação, para aplicar a pena justa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Pronunciado incurso no art. 294 § 1.º da Consolidação

das Leis Penais da Republica, o réu Cicero Barbosa foi condenado pelo Júri de Floriano á pena de 28 anos de prisão simples, gráu maximo do referido artigo, paragrafo segundo, como autor da morte de Sansão Francisco Carneiro, em 28 de Agosto do ano proximo findo, á rua do "Leite", nos suburbios daquella cidade.

Não se conformando, apelou da decisão do Tribunal popular, com fundamento no art. 92, let. b, do Dec. n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, alegando o seguinte: — a) que não existem contra êle as duas agravantes reconhecidas — superioridade em força e superioridade em arma —, esta porque a faca, instrumento do crime, se achava acidentalmente em seu poder, não constando do processo que fosse propositadamente procurada para a execução do crime, aquéla porque quizeram reconhecê-la os juizes de fáto baseados em que a vitima, na ocasião da luta, estava embriagada, quando essa embriaguês não era completa e o ofendido se achava na posse de todas as suas forças físicas; — b) que injustiça clamorosa da decisão do Juri constitue o não reconhecimento das circunstancias atenuantes do art. 42 §§ 4.º e 9.º do estatuto penal brasileiro, conforme os elementos probatorios colhidos no sumario de culpa; — c) que, na ausencia de agravantes e existencia de atenuantes, a pena justa a lhe ser aplicada é a do gráu minimo do art. 294 § 2.º, de acôrdo com a regra do art. 62 § 3.º, *in fine*, da citada Consolidação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo não provimento do recurso interposto.

O Tribunal de Apelação, porém, dá provimento, em parte, á apelação, para condenar o réu apelante no gráu submedio do art. 294 § 2.º, isto é, á pena de doze anos e três meses de prisão simples e ao pagamento da taxa penitenciaria de vinte mil réis (Rs. (20\$000)), nos termos do Dec. n. 1.441, de 8 de Fevereiro de 1937.

Consta dos autos que o ofensor e a vitima eram ferrenhos inimigos, desde muito tempo. A's doze horas, mais ou menos, do dia do crime, Sansão, bastante embriagado, estava a conversar com a mulher de nome Izabel, á porta da residência desta, quando, vendo aproximar-se Cicero Barbosa, proferiu as seguintes palavras: — "cachorro, hoje é que eu quero saber se tú és homem".

O acusado, ouvindo semelhante expressão e desatendendo ao estado anormal em que estava o antigo desafeto, investiu imediatamente contra este, fazendo-lhe profundo ferimento

sobre a região peitoral direita — causa eficiente da morte, por sua natureza e séde, conforme tudo se vê do auto de exame de corpo de delicto.

Não ha negar, portanto, que houve provocação de parte do ofendido, circunstancia que exclue a agravante da superioridade em arma, por serem as duas evidentemente incompatíveis. Mas, tambem é indubitavel que o réu apelante abusou das suas forças contra o infeliz paciente, sem atenção á fraqueza resultante das condições físicas em que o mesmo se encontrava, por ocasião do fâto criminoso. E, assim, a regra a ser applicada, no caso *sub judice*, é a do art. 62, § 2.º *in fine*, da Cons. das Leis Penais, pelo concurso da agravante do art. 39 § 5.º e da atenuante do art. 42 § 5.º, preponderando esta sobre aquela, porque, em realidade, houve uma grave provocação da vitima, determinando penalidade mais branda. O crime não foi revestido de circunstancia indicativa de maior perversidade e daí a prevalencia reconhecida pela superior instancia, nos termos do direito.

VIII

AGRAVO N.º 532 — VALENÇA

Agravante — D. Raimunda Maria Alves.

Agravados — Raimundo Inacio de Souza e sua mulher.

As transgressões ao mandado de manutenção de posse devem ser impedidas por meio de mandado compulsorio, consoante o disposto no art. 358 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Juiz de Direito interino da comarca de Valença, em 28 de fevereiro do ano proximo passado, julgou procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos por D. Raimunda Maria Alves, á reintegração concedida em favor de Raimundo Inacio de Souza e sua mulher, nas terras do lugar — “Baixão”, data “Varzea do Mel”, daquele municipio. Com esse julgamento final, ficou subsistente e definitivo o mandado de manutenção de posse nas terras aludidas, que a embargante obtivera em seu favor.

Os embargados, ora agravados, não se conformando com a decisão, apelaram para esta superior instancia, que, em acor-

dão de 13 de outubro do mesmo ano, houve por bem, negar provimento ao recurso interposto, mantida, por esta forma, a solução judiciaria da instancia inferior.

Em 8 de fevereiro do corrente ano, a embargante vencedora, ora agravante, apareceu novamente em Juizo, alegando que a parte contraria havia transgredido o decreto judicial, com serviços de lavoura no lugar objeto da demanda, e requerendo fosse expedido em seu favor um mandado compulsório, de acôrdo com os mandamentos legais. O requerimento foi indeferido, apoiando-se o Juiz em que, tratando-se de terras indivisas, cada possuidor poderá exercer sobre o objeto comum atos possessórios, contanto que não exclua e nem prejudique a posse dos outros. Do mandado de manutenção não constavam limites e rumos certos e precisos, de modo que existia, no caso em apreço, uma verdadeira compossessão, garantindo-se o direito, em toda a sua plenitude, das duas partes litigantes.

Dessa decisão agravou D. Raimunda Maria Alves, com fundamento no art. 1.294, inciso 27, sendo o recurso devidamente processado e interpôsto no tempo oportuno.

Sustentado o despacho, subiram os autos a esta superior instancia, que, unanimemente, acôrda em dar-lhe provimento, de vez que as transgressões ao mandado de manutenção devem ser impedidos por mandado compulsório, consoante o que dispõe o art. 358 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado (Ac. de 17 de junho de 1937, in "Diario Oficial" —, de 3 de julho do mesmo ano). Em verdade, determina a lei que os mandados expedidos sejam explicativos e precisos e os de manutenção e proibitorios deverão determinar com claresa a cousa sobre que versam (Cod. citado, art. 359). O de que se trata manteve a embargante, ora agravante, nas terras de sua propriedade, no lugar, — "Baixão" ou "Baixão de S. Felix", data "Varzea do Mel", do termo judiciario de Valença, sem determinar extensão, nem especificar rumos e limites. Mas a culpa é do Juiz processante do feito, não da parte, que, na dilação probatoria, provou a existencia desses limites: ha uma estrada que parte do lugar "Varzea do Mel", morada da agravante, e vai ter ao lugar "Sanharó", ficando as terras que margeiam essa estrada, pelo lado norte, pertencentes a D. Raimunda Maria Alves e as da margem opôsta, pelo lado sul, pertencentes a Raimundo Inacio de Souza e sua mulher. Ora, do documento instrutivo da petição de mandado compulsório consta que os agravados, em novembro do ano proximo findo, fizeram serviços de la-

voura nas terras da agravante, transpondo os limites conhecidos e determinados. E se assim procederam, torna-se imperiosa a medida pleiteada e expressamente consignada em lei.

Quando muitas pessoas possuem uma coisa em comum, diz-se que ha *compossessio*, *composse*, ou *compossessão*, mas essas diversas posses se achem reciprocamente limitadas uma pela outra. Neste caso, cada um não possui a coisa por inteiro, não possui mais que a sua parte e é estranho á dos outros. E' a intelligencia do art. 448 do Cod. Civ., exposta no invocado acordão deste Tribunal e constante das sabias lições de Astolfo Rezende ("Manual do Cod. Civil Brasileiro", — Vol. VII, pags. 54/56).

In casu, portanto, vê-se que a decisão do Juiz de Direito de Valença, confirmada unanimemente pela instancia superior, deve ter o seguinte, genuino e inalteravel sentido: garantir o direito da agravante na posse das terras do lado norte da estrada que vai do lugar "Varzea do Mel" para o lugar — "Sanharó", exercendo os agravados os seus átos possessorios nas terras da margem oposta, lado sul, sob as mesmas garantias que a lei concede aos compossuidores. De modo contrário, não teria havido solução judicial. A demanda continuaria de pé, sujeitando as partes a novas lutas e mais desagradaveis incidentes. A providencia legal é o mandado compulsório, que deve ser regularmente expedido.

IX

AGRAVO N.º 529 — CAMPO MAIOR

Agravantes — Antonio Soares de Brito e sua mulher.
Agravados — Sesostris José de Barros e sua mulher.

Conforme pacifica jurisprudencia, é indispensavel, nas ações possessorias, ao serem postas em Juizo, a demonstração, certa e fóra de duvida, da extensão e caracteristicos da coisa possuída, além do titulo legitimo pelo qual éla se incorporou ao patrimonio do Autor.

Dentro da dilação probatória, ou depois de encerrada, qualquer das partes póde fazer prova testemunhal, mas sempre com citação da parte contrária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
O dr. Juiz de Direito da comarca de Campo-Maior fez

expedir um mandado de manutenção de posse requerido por Antonio Soares de Brito e sua mulher, contra Sesostris José de Barros e sua mulher, que, em dias do mês de janeiro do ano proximo findo, haviam turbado a posse dos primeiros, no lugar — "Poção" —, data "S. Bartolomeu", do termo judiciario de Alto Longá, pertencente á referida comarca.

Voltaram, porém, os Autores a juizo, impetrando um mandado compulsório, nos termos do art. 358 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, sob a alegação de que o mandado liminar fôra transgredido, continuavam, da mesma fórma, as turbações e só a medida energica invocada poderia deter os turbadores. Depuzeram duas testemunhas, que afirmaram a existencia de serviços agricolas, pelos réus, depois da manutenção, no lugar de que cogita a presente demanda.

Subindo os autos para julgamento, houve por bem o Juiz denegar a expedição do mandado compulsório, porque o anterior, "initio litis", que fizera expedir em favor dos autores, não era compreensivo de todo o lugar "Poção" e, sim, apenas, de uma parte dêle, onde Antonio Soares de Brito e sua mulher estavam na posse de uma casa. E a essa parte não dizia respeito a prova testemunhal produzida pelos Autores, ora agravantes.

Daí o presente recurso, com fundamento no art. 1.294, n. 2, do Código processual, tempestivamente interposto, minutado e contraminutado, sustentando o Juiz o seu despacho denegatorio.

O Tribunal de Apelação, unanime, acórda em negar provimento ao agravo, confirmando a decisão agravada, que foi proferida na conformidade da lei e da pacifica jurisprudencia dos Tribunais.

Nas ações possessorias, os mandados expedidos serão explicativos e precisos e os de manutenção e proibitorios deverão determinar com clarêsa a coisa sobre que versam e detalhar os átos ou fatos constitutivos da turbação, ou de que se absterá o réu, de sorte que possa, a todo tempo, qualquer das partes reclamar a exáta e fiel execução desses mandados, ou contra os excessos da outra parte. (Art. 359 — Cod. citado). É indispensavel nas ações possessorias, ao serem postas em Juizo, a demonstração, certa e fôra de duvida, da extensão e caracteristicos da coisa possuída, além do titulo legitimo pelo qual éla se incorporou ao patrimonio do autor (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Arq. Jud. vol. XXXIV, pag. 19; Ac. deste Tribu-

nal, de 16/7/1938, in "Diario Oficial", de 16 de Julho do mesmo ano).

Ora, o mandado de manutenção expedido em favor dos autores, ora agravantes, como se vê dos autos, não obedeceu a esses preceitos declarados da lei e da jurisprudencia, limitando-se, vagamente, a manuti-los no lugar questionado, mas o Juiz de Direito, no despacho agravado, fez sentir que o decreto judicial visara, tão somente, a garantia de uma parte do referido lugar e a esta não se referia a prova testemunhal sobre a existencia de novas turbações. E ninguem mais autorizado do que o Juiz *a quo* para definir o alcance do seu ato.

Ha ainda a considerar o seguinte. Dentro da dilação probatoria ou ainda após o seu encerramento, para prova de fatos acontecidos depois da mesma dilação, qualquer das partes tem o direito de produzir testemunhas, mas sempre com citação da parte contrária. (Arts. 132 e 188 § unico do Cod. citado). Tal citação, entretanto, não foi feita para o depoimento das duas testemunhas em que se baseou o pedido de mandado compulsório. Isso está certificado pelo escrivão do processo, que justifica a falta por não se encontrarem na cidade os agravados. Mas a providencia, para casos desta natureza, está contida no art. 39 do nosso Codigo processual. E assim procede a arguição dos agravados, quanto a ser inoperante, juridicamente, a prova produzida.

X

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.267 — PIRACURUCA

Apelante — Luiz Fortes de Almeida Portugal.

Apelado — Moacir Leandro de Medeiros.

Reforma-se a sentença quando proferida em desacordo com a lei e os elementos probatorios do processo.

Na hipotese de se violarem, com uma só ação, diversas normas ou disposições de lei, não se póde cogitar de mais de um crime e sim de crime unico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Luiz Fortes de Almeida Portugal, por advogado e procurador legalmente constituido, ofereceu queixa crime, peran-

te o Juízo de Direito da comarca de Piracuruca, contra Moacir Leandro de Medeiros, casado, comerciante, fazendo a narração do seguinte fáto criminoso.

No dia 31 de janeiro do ano proximo findo, depois do almoço, o querelante e sua consorte ausentaram-se de casa, deixando nesta a menor M. R. C., de 15 anos de idade, em companhia de Alberta Coutinho, uma setuagenaria e quasi paralitica. A' praça "João Luiz" daquela cidade, fronteira á residencia do querelante, tem o querelado o seu estabelecimento comercial, de onde lhe foi possível observar a ausencia do casal. Logo, Moacir Leandro penetrou, sem licença, na casa do querelante, em perseguição da menor, obrigando-a a correr e pedir amparo na residencia de Francisca Maria de Jesus. Esta fê-la regressar sob a sua proteção e retirou-se; eis, porem, que, pela segunda vez, o querelado invade o lar do querelante, dominado pelos mesmos fins libidinosos, não conseguindo realizá-los porque M. R. novamente fugiu á sanha perseguidora, recolhendo-se á casa de outra vizinha — Maria Nazaré Rodrigues, de onde, sob conselhos, se decidiu a voltar, tendo essa mulher, com medo, fechado as portas de sua residencia. Ainda pela terceira vez e de modo mais decisivo e mais brusco, Moacir ingressa na casa do querelante e consegue brutalmente agarrar M. R., que, aos gritos, em desesperada luta pela sua honra e pela sua innocencia, consegue desprender-se do temível ofensôr, assim impossibilitado de satisfazer os seus gozos genesicos. Desorientada, mas livre, a menor sempre alcançou a residencia de Acilino Resende, pai da esposa do querelante, onde esta se encorstrava e a quem fez a narrativa do atentado insólito e monstruoso, em pleno dia, afrontando a familia de uma das mais progressistas cidades piauienses. Ciente das ocorrencias criminosas, Luiz Fortes de Almeida Portugal procura a policia e representa contra as mesmas, solicitando as providencias legais. Nada obteve. Ao mesmo tempo, o criminoso arma-se de um revolver, embriaga-se, vai ao estabelecimento comercial do querelante ameaçá-lo de morte, sai pelas ruas a fazer detonações, grita, insulta, promete reacões e vinganças sanguinarias, se providencias fossem tomadas pela justiça, enfim domina a cidade com as suas desordens e turbulencias, sempre impune pelo silencio das autoridades.

Fez quanto quis e até quando quis, sem que ninguem lhe procurasse deter nos intuitos criminosos.

Mas, o querelante, apesar das ameaças diretas, publica-

mente feitas, não se acovardou e agiu, apresentando queixa contra o responsável, como representante legal da menor absolutamente incapaz M. R. C., de quem é tutor legítimo, conforme o documento autentico de fls. 5 e nos termos do art. 407 do Cod. Civil da Republica.

Correu o processo regularmente, á revelia do querelado, que teve defensor "ex-officio", sendo a sua ação criminosa capitulada nos arts. 198, 184 e 268 combinado com o art. 13, tudo da Consolidação das Leis Penais.

Afinal, sentenciou o honrado dr. Juiz de Direito da comarca, que apenas julgou provada, em parte, a queixa, para condenar Moacir Leandro de Medeiros á pena de dois meses e dez dias de prisão simples, gráu medio do art. 198 citado e nos termos dos arts. 62 § 1.º e 409 da mesma Consolidação.

O querelante não se conformou, apelando da sentença, tempestivamente, para este Tribunal, que, por maioria de votos, acórda em dar provimento ao recurso, em parte, para condenar o querelado á pena de dois anos oito meses e vinte dias de prisão simples gráu medio do art. 268 combinado com os arts. 13, 62 § 1.º, e 409, *in fine*, do estatuto penal aprovado e adotado pelo Dec. n. 22.213, de 14 de Dezembro de 1932.

A tentativa de estupro é regida pelos mesmos principios que determinam em geral a tentativa de qualquer outro delicto. Para que juridicamente se caracterize é necessario que o delinquente, por atos exteriores e principio de execução, manifeste de um modo inequivoco a intenção de realizar o crime e que o atentado não se perpetre por um motivo alheio, independente de sua vontade (Viveiros de Castro — "Os delitos contra a honra da mulher", pag. 157). Ora, o acusado não praticou simplesmente átos preparatórios, mas átos positivos que revelavam um maleficio determinado, verdadeiros átos de execução. Por três vezes invadiu o lar do querelante, sendo que da ultima ainda lutou com a sua vitima, procurando subjugá-la. Só não ha tentativa, em casos desta natureza, diz o mestre citado, quando o delinquente desiste *sponte sua*, se por um impulso proprio abandona a realização do áto. Tal não se deu no vergonhoso atentado de 31 de Janeiro de 1938, na cidade de Piracuruca. "O obstaculo não previsto, alheio ao intuito do criminoso, que paralisou o exito da ação", foi por sem duvida a reação sublime e admiravel de M. R., que nos seus quinze anos de vida, apenas, soube perfeitamente defender a sua innocencia e a sua virgindade.

Diz bem Marcondes Romeiro: aquêles átos que por si

mesmos revelam a vontade do agente de cometer um certo e determinado crime, que são *inequívocos*, que nenhuma duvida deixam quanto ao fim a que o agente pretende chegar, são *átos de execução*. Enquanto são *equivocos*, os *átos antijurídicos* não passam de *átos preparatorios* e não constituem atentado politicamente imputavel. Quando adquirem inequívocidade; isto é, são indubitavelmente dirigidos ao delito, assumem o caracter de *átos de execução*, ("Dicionario de Direito Penal", pag. 323).

Estas palavras parecem escritas para o fáto deploravel que faz objéto do presente processo.

As provas do sumario de culpa confirmam suficientemente a queixa, em todas as suas circunstancias e revoltantes minudencias. As testemunhas depõem de modo claro e preciso. Tomaz Batista da Silva, soldado da Força Publica, assistiu o querelado confessar que havia efetivamente tentado o crime, mas o Delegado lhe prometera nada fazer, alegando que Moacir tinha nove cunhados homens e não queria tê-los como inimigos. José Lopes da Trindade ouviu tambem do responsavel referencias á sua ação criminosa, com a desculpa de que a esta fôra levado porque a vitima lhe costumava pedir vidrinhos de cheiro e caixas de pó de arroz. Ainda pudera segurá-la pelos braços, porém M. R., desligando-se, gritára e fugira. Enfim, o depoimento testemunhal é indubitavel quanto aos elementos da tentativa consignados no art. 13 da Cons. das Leis Penais.

Não ha lugar para a existencia e punição de crimes distintos, como foi pleiteado pelo querelante. A corrente dominante é de que na hipotese de se violarem, com uma só ação, diversas normas ou disposições de lei, não se póde cogitar de mais de um crime e sim de crime unico. Os outros fátos devem ser considerados como elementos construtivos do crime que o acusado tinha a intenção de praticar, formando o caso do crime complexo ("Revista forense" — pag. 635 — Ac. do Trib. de Ap. de São Paulo).

E na ausencia de agravantes e atenuantes, na falta de prova da circunstancia especificada no art. 273, II, do estatuto penal, a pena devida é a que se acha imposta, acrescida da importância de Rs. 500\$000, nos termos do art. 24 do Dec. n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, — de sêlo penitenciario.

XI

APELAÇÃO — CRIMINAL N. 1.284 — TERESINA

Apelante — O réu Antonio Pedrosa Caldas.

Apelada — A Justiça Publica.

— Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar á imposição de pena.

— São elementos integrativos do crime de estelionato: a) uso de um artificio apto para enganar; b) consecução, por esse meio, de um lucro ilegitimo, com dano de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em 12 de Outubro do ano proximo passado, Antonio Pedrosa Caldas compareceu ao Estabelecimento "Laboratorios Raul Leite", nesta Capital, e, dizendo chamar-se Alberto Muniz, ser farmaceutico licenciado, estabelecido em Bom Jesus de Gurgeia deste Estado, propôs adquirir grande quantidade de drógas, sendo dez contos de réis á vista e o restante a prazo. Exibiu documentos comprobatorios de sua idoneidade e foi atendido, separando medicamentos no valor de quinze contos, seiscentos e sessenta e cinco mil e trezentos réis (15:665\$300), que ficaram no deposito da casa, convenientemente embalados, com exceção de um pacote de "Guaraina", logo entregue ao adquirente, que alegava conduzi-lo na sua propria mala de viajante, como artigo de pronta venda no percurso da longa viagem áquela localidade do extremo sul piauiense.

Retirou-se, em seguida, sob o compromisso de voltar mais tarde para efetuar o pagamento dos dez contos de réis. Não o fez, porém, e, já dois dias transcorridos, surgiram desconfianças ao gerente da casa, Augusto de Souza Ramos, que, entrando em investigações, chegou á evidencia dos fatos seguintes: Alberto Muniz fugira desta capital, conduzindo a "Guaraina" comprada, no valor de um conto cento e oitenta mil réis (1:180\$000); obtivera um passaporte da Policia, com o falso nome de João Viana, viajando em caminhão para a cidade de Campo-Maior, deste Estado; não pagára os quatro dias de hospedagem na "Pensão Pedro Segundo"; na cidade de Floriano, de onde procedera, usara de igual artificio com outro estabelecimento farmaceutico; tratava-se, enfim, de um individuo habil em meios astuciosos e manobras fraudulentas, que nunca tôra profissional de farmacia em qualquer ponto do municipio de Bom Jesus.

Ciente do crime, a Policia instaurou inquerito sobre êle, sendo o criminoso capturado na cidade de Parnaíba, e remetido

para esta Capital, onde fez confissão detalhada de sua ação criminosa.

Ao mesmo tempo, perante a autoridade policial encarregada das diligencias, comparecia o cidadão Francisco Carvalho, queixando-se de que fôra vítima de um furto na "Pensão Pedro II", ao tempo em que ali estivera o falso Alberto Muniz ou João Viana, presumindo fosse este o responsável, em vista do seu máu procedimento já cumpridamente provado. Subtraíram-lhe uma carteira com a importancia de duzentos e seis mil réis.

O órgão do Ministerio Publico ofereceu denuncia pelas duas infrações da nossa lei penal, capitulando-as nos arts. 338, n. 8 e 339 § 4.º da Consolidação Piragibe. O processo correu regularmente e, afinal, sentenciou o Juiz de Direito da 2.ª Vara, condenando Antonio Pedrosa Caldas, verdadeiro nome do criminoso, conforme declaração deste no áto de sua qualificação e do seu interrogatorio, á pena de quatro anos, onze meses e quinze dias de prisão simples e multa de 25% sobre o valor dos objetos do crime, gráu medio dos arts. 338 n. 8 e 330 § 4.º, já citados, dada a ausencia de agravantes e atenuantes.

Não se conformando com a sentença, apelou o réu e, nesta superior instancia, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é de parecer que se confirme a condenação, por seus fundamentos, que são juridicos.

O Tribunal de Apelação, porem, unanime, dá provimento, em parte, ao recurso interposto, para absolver o apelante da accusação que lhe foi intentada pelo crime de furto.

O réu é apenas um estelionatario, sem evasivas de qualquer natureza, sem subterfugios de qualquer ordem. Os elementos integrativos do estelionato ressaltam de todos os elementos probatorios deste processo: — uso de um artificio apto para enganar; consecução, por esse meio, de um lucro ilicito, com o dano de outrem. E' exuberante a prova documental e testemunhal a respeito, tornando certos o delito e o delinquente.

Sobre o crime de furto, entretanto, falta essa prova conveniente e cabal.

As testemunhas depõem de fórmula imprecisa e vaga. O ofendido, por outro lado, só acusa o apelante por presunções decorrentes da sua má conduta e de sua hospedagem na "Pensão Pedro II". Mas presunções, por mais veementes que sejam, não podem dar lugar á imposição de pena. E' preceito expresso do estatuto penal brasileiro (art. 67). Elas não produzem certeza no espirito do julgador, mas, apenas, levantam duvidas e

suspeitas, conjeturas e possibilidades, que não podem determinar o sacrifício da liberdade individual. O apelante, que confessava claramente o estelionato, nega terminantemente o furto. E a prova dos autos manda que se acolha essa negativa. Tal acolhimento está dentro das regras imperiosas da lei, da doutrina e da jurisprudência.

XII

RECURSO CRIMINAL N.º 1.266 — FLORIANO

Recorrente — Antonio Moreno de Souza.
Recorrida — A Justiça Pública.

É nenhuma a citação inicial quando feita com inobservância do estatuido no art. 140 do Cód. do Processo Penal do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. Juiz de Direito da comarca de Floriano, em despacho de 17 de Dezembro de 1928, pronunciou Antonio Moreno de Souza incurso nas penas do art. 294 § 2.º, do Código Penal da Republica, então vigente, por haver produzido dois ferimentos, a faca, na pessoa de Constancio Verissimo, que, em consequencia dos mesmos, veio a falecer três dias depois. O delito ocorreu no povoado "Rio Grande", daquêle termo judiciario, em a noite de 4 de Outubro do referido ano, na residencia de Rufina Maria da Conceição, onde se realizava uma festa de casamento.

O acusado evadiu-se e somente agora, em 21 de Fevereiro do corrente ano, mais de dez anos depois, foi efetuada a sua prisão, por efeito da pronuncia contra êle decretada e da qual recorreu, oportuno tempore, com apoio no art. 258, combinado com o art. 256 § 1.º do Código do Processo Penal do Estado.

O Tribunal de Apelação, preliminarmente, por maioria de votos, e em desacôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, dá provimento ao recurso, para decretar a nulidade de todo o processo, a denuncia exclusive, por falta de citação do recorrente, como arguiu este nas suas alegações.

Da citação inicial ou notificação para se ver processar o réu assinará recibo, sempre que se realizar a diligencia; não podendo fazê-lo, não querendo ou não sabendo, o escrivão ou official encarregado da diligencia certificará a sua execução,

fazendo constar qualquer daquelas ocorrências e indicando as pessoas em presença das quais foi a mesma efetuada (art. 140 do Código processual citado).

Ora, na certidão de fls. 17 v., datada de 20 de Novembro de 1928, o oficial de justiça apenas declara que foi ao lugar — “Periperí de Itaucira” — e alí citou o recorrente, mas este, sabendo ler e escrever, não assinou recibo da citação e nem consta que se recusasse ou não pudesse fazê-lo.

Por tudo isto, bem se vê que procede a alegação do acusado — de que jamais recebeu citação para se vêr processar.

Trata-se de uma falta substancial — art. 218, III, combinado com o art. 220 § 1.º letra c, do estatuto processual piauiense.

E outra não é a jurisprudencia do Tribunal. Em acórdão de 23 de Dezembro de 1937, unanime e subscrito por todos os seus membros, firmou “que é nenhuma a citação inicial quando feita com inobservancia do estatuido no art. 140 do Código do Processo Penal do Estado”.

A citação é áto fundamental do processo e só prevalece nos casos em que se realiza mediante as garantias recomendadas expressamente na lei. De outro modo, o escrivão ou official encarregado da diligencia dará por feita a citação de qualquer individuo, ao seu absoluto alvedrio, com evidente prejuizo da defesa e com esquecimento completo das mais salutaes normas da justiça.

Não foi acolhida a outra alegação preliminarmente exposta nas razões do recurso, prescrição da ação penal, afirmando-se que a morte do ofendido resultou de não ter este observado o regimen médico higienico reclamado pelo seu estado, caso em que aludida prescrição se opera no prazo de dez anos — arts. 295 § 2.º e 85, letra c, do estatuto penal brasileiro, ora em vigôr.

A prova dos autos, até agora feita, não autoriza essa classificação e, sim, a que consta da denuncia do Ministerio Público e que foi aceita pelo Juiz da pronuncia.

XIII

AGRAVO N.º 524 — PICOS

Agravante — José Pereira Bezerra.

Agravado — Dr. Antonio Dantas Velôso.

Habilitação de divida em inventario.

— Reserva de bens com fundamento no artigo 1.796, § 1.º do Código Civil. Nulidade da venda de bens do espólio. Aplicação do art. 388 do mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Faleceu em Patrocínio, termo judiciário da comarca de Picos, D. Joséfa Laura Bezerra, mulher do agravante José Pereira Bezerra.

O óbito teve lugar em 2 de Outubro de 1932 promovendo-se, no mesmo ano, o inventário dos bens do casal, que ficou, sem motivo justo, paralizado até o ano de 1938, quando, por iniciativa do Promotor Público, veio a ter andamento.

Depois do termo de descrição e avaliação dos bens componentes do acervo hereditário, o viuvo inventariante, nas suas declarações finais, confessou ter vendido, por sete contos de réis (Rs. 7:000\$000), o imóvel denominado "Riacho dos Bois", pertencente ao espólio, pagando com o produto dívidas e impostos diversos, no valor total de sete contos, um mil setecentos e noventa e cinco réis (Rs. 7:001\$795). Ao mesmo tempo, o Dr. Antonio Dantas Veloso requereu separação de bens para o pagamento de duas promissórias e respectivos juros, no total de vinte e seis contos, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos réis (Rs. 26:234\$600), — dívida do espólio.

Todos os interessados, — inventariante, herdeiros, curador de orfãos e representante da fazenda estadual — impugnam essa dívida, alegando a prescrição dos títulos e requereram fosse o credor remetido para as vias ordinárias. E, quanto á venda do imóvel e consequente solução do passivo, todos se manifestaram de perfeito acôrdo com o ato praticado pelo viuvo inventariante.

O Dr. Juiz de Direito, porém, considerando que não houve alegação de pagamento, determinou a reserva de bens, nos termos do art. 1.796 § 1.º do Código Civil, em benefício do mencionado credor, para sobre êles, oportunamente, recair a competente execução. Considerando também nula a alienação, por falta de ordem judicial e fóra de hasta pública, mandou que o imóvel alienado fosse imputado no pagamento do quinhão hereditário do alienante. E por ultimo rejeitou a descrição das dívidas, porque dívidas pagas já não são dívidas, estão solucionadas, não carecem de ser descritas.

José Pereira Bezerra não se conformou com a decisão e agravou com fundamento legal — art. 1.294, inciso 42, do Cód-

go do Processo Civil e Comercial do Estado. E o fez oportunamente, assinando o respectivo termo.

O Tribunal de Apelação, em desacôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, dá provimento ao recurso e refôrma a decisão agravada, que se não ajusta aos principios da lei e ás regras da jurisprudencia.

As promissórias referidas estão vencidas, respectivamente, em 15 de Dezembro de 1929 e 15 de Maio de 1930, uma de quatro contos de réis e juros de um e meio por cento ao mês, e a outra de vinte nove contos duzentos e setenta mil réis, com os mesmos juros. Aham-se acompanhadas de uma conta corrente, acusando o recebimento de trinta contos e setecentos mil réis, sendo três contos e quatrocentos mil réis em dinheiro e vinte sete contos e trezentos mil réis em gados, por onde se verifica um saldo contra o espolio de Rs. 2:570\$000. Ha, pois, juros cobrados no valor de Rs. 23:664\$600.

A prescrição alegada procede. E' verdade que a jurisprudencia dos nossos Tribunais não é uniforme e pacifica a respeito. Uns entendem que apenas "se dá uma decadencia formal e não prescrição que aféte a substancia da obrigação, *in natura*". Outros negam qualquer eficacia juridica ao titulo que tenha mais de cinco anos da data do vencimento, acompanhando a autoridade de Magarinos Torres: "a nota promissoria em mãos negligentes, ou se apaga e desmerece, pela extinção das garantias — fuga, mudança, falencia do obrigado, ou ainda inutilisa o titulo a prescrição, que o consome e volatilisa e o reduz inteiramente a cinzas. ("Aforismos de Direito Cambial", pag. 114). Nesta margem de idéias está o Tribunal de Apelação do Piauí (Ac. de 28 | 4 | 1938, *in* "Diario Oficial", de 9 de Julho do mesmo ano).

Entretanto, ainda que se não aceitasse "a desoneração do devedor, pela negligencia do creôr em fazer valer em tempo o seu direito", improcederia a determinada reserva de quota, na forma do artigo 1.796 § 1.º do Código Civil. O saldo da divida, pelas duas promissórias, é apenas de Rs. 2:570\$000, segundo se constata de um documento apresentado e assinado pelo Dr. Alberto de Moura Monteiro, advogado do credor, Dr. Antonio Dantas Veloso. O restante — Rs. 23:664\$000 — vem a titulo de juros estipulados nas promissórias, contra expressa disposição do artigo 44, inciso I, do Decreto numero 2.044, de 3 de Dezembro de 1908. Mas, o documento a que se alude é um simples grafico, extraído, á vontade do credôr, não podendo prevalecer como prova bastante de obrigação, nos termos precisos da lei

civil. Para ser atendido, o credôr deve apresentar um documento revestido das formalidades legais e que demonstre, *per se*, a existencia de seu credito. Dizendo a lei que a reserva deve ser de bens suficientes para a solução do debito, supõe, por isso mesmo, obrigação liquida (Ac. do Trib. de Ap. de S. Paulo, de 31 | 8 | 1938 — Arq. Jud., pag. 188 vol. XLVIII). Ora, no caso *sub judice*, o montante do debito oferece duvidas de toda sorte e, portanto, incabivel a providencia tomada pelo illustre Juiz *a quo*, ainda que se não considerassem as promissórias titulos de divida extinta.

Quanto á venda da fazenda “Riacho dos Bois”, irregularmente feita pelo agravante, somente os herdeiros poderiam promover a decretação da nulidade dessa venda, propondo contra quem de direito a competente ação — art. 388 do Código Civil. Enquanto a nulidade não fôr decretada, prevalecerá o contrato respectivo; essa decretação, por expressa disposição de lei, poderá ter lugar a requerimento de determinadas pessoas, porventura prejudicadas com a venda (vide Ac. do Tribunal paulista de 1 | 2 | 1939, — Arq. Jud., pag. 76, vol. 4). Ora, no caso discutido, todos os interessados consentiram e concordaram e “o consentimento das partes faz licito aquele ato que em seu beneficio não era permitido”, conforme já se ensinava no antigo direito.

E o produto da venda do imovel foi applicado no pagamento de dividas e impostos, conforme se vê dos autos, mediante o acôrdo geral de todos os interessados.

O recurso, portanto, merece integral provimento: — a) para ficar sem efeito a reserva de bens; b) para subsistir a venda do imovel e o seu consequente efeito na solução do passivo, como tudo foi alegado e provado nos autos.

As questões de direito e as de fáto fundadas em documentos, — tais quais as que fizeram objéto do presente recurso, resolvem-se no Juizo de inventario.

Para o juizo contencioso vão aquélas que reclamam investigações mais largas ou exames mais cuidadosos, questões, em suma, de alta indagação. E' o ensinamento de Clovis, aceito em disposição expressa de lei (artigo 826 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado).

XIV

APELAÇÃO CIVEL N.º 871 — FLORIANO

Apelante — Pedro Francisco Nunes.
 Apelado — Gonçalo Teixeira Nunes.

“E’ obrigação do mandatario prestar suas contas como administrador de bens alheios, respondendo ao mandante por todas as perdas e danos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedam de fraude, dolo ou malicia, quer ainda as que se possam atribuir somente á omissão ou negligencia culposa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O cidadão Francisco Castro adquiriu de Basilio & Cia. em Teresina, um caminhão, marca *Chevrolet*, pela quantia de vinte e três contos de réis (Rs. 23:000\$000), para pagamento em prestações, tendo Gonçalo Teixeira Nunes avaliado quatro títulos, de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), cada um, num total de seis contos de réis (6:000\$000), dívida que, não paga no vencimento, pelo devedor, foi obrigado a satisfazer. Para promover, então, a liquidação dos mesmos títulos, Gonçalo Teixeira Nunes, por carta-missiva, conferiu poderes a Pedro Francisco Nunes, na cidade de Floriano, o qual, aceitando o mandato, recebeu para pagamento mil e quinhentos quilos de fumo. Avisado do recebimento, o credor deu autorização ao mandatario para fazer a remessa da mercadoria, indicando-lhe a pessoa encarregada do transporte. Em lugar, porém, de cumprir as intruções do mandante, encaminha a este uma proposta nos seguintes termos:

“*uma firma local oferece Rs. 3\$800 por quilo, a 90 dias. Convindo, queira me dar ordens por telegrama, para que seja efetuado o negocio*”.

Houve, na fórmula do pedido, a seguinte resposta telegrafica:

“*Sendo firma idonea, pode vender fumo, noventa dias*”.

Fechou-se, então, o negocio entre Pedro Francisco Nu-

mes e Justino Neiva, em 11 de outubro de 1937, nas condições já referidas, ficando assim conhecida a *firma local* compradora da mercadoria em apreço — *firma especialista no negocio e que reputo de boa idoneidade*, escreve Pedro Francisco Nunes, transmitindo o resultado definitivo das negociações.

Venceu-se o prazo convencionado. Por três vezes, o credor pediu a remessa do seu dinheiro. Debalde. Da ultima, consignando resposta paga, conseguiu de um terceiro a informação de que Pedro Nunes viajara para Fortaleza e regressaria por Teresina, mas o regresso se deu e nenhum entendimento teve lugar. Somente em 14 de março do ano proximo findo, avistou haver depositado três contos de réis (Rs. 3:000\$000) em poder de Mundico Castro, mas, interpelado este, informa que "não ha propriamente um deposito e apenas uma promessa de pagamento por parte de importante firma de Floriano, da quantia de três contos de réis, de que era credor o apelante e que por este tinha sido reservada para credito de Gonçalo Teixeira Nunes. Tal dinheiro, entretanto, nunca foi recebido e de março a julho o mandatario nada mais disse e nada mais justificou sobre a transação levada a efeito. Só a 30 desse ultimo mês lembra-se do negocio e telegrafia :

"Justino Neiva é socio Cavalcante & Cia., cuja falencia acaba de ser requerida, sequestrados bens, não podendo ele efetuar pagamento. Aceitando um automovel *Chevrolet*, tipo 1930, bom estado, bons pneus, para liquidação negocio, queira autorizar pessoa aqui examinar, receber, fim solucionar negocio, infelizmente fracassado, apesar minha melhor boa vontade, grande prejuizo meu. Previno não haverá melhor solução".

Desiludido, portanto, da eficacia dos meios extra-judiciais, Gonçalo Teixeira Nunes promoveu contra Pedro Francisco Nunes a competente ação de prestação de contas. Na audiência de 22 de setembro do ano passado, em que foi acusada a citação, negou-se o réu a prestar as contas exigidas, mas, ouvido o autor, foi a respectiva obrigação julgada por sentença, seguindo-se os termos ultteriores do processo, com a observancia das prescrições legais. Afinal, houve por bem o dr. Juiz de Direito julgar provado o pedido da inicial e condenar o réu a pagar ao mesmo autor a importancia de cinco contos e setecentos mil réis (5:700\$000), deduzida desta importancia a de

trezentos e cinco mil réis (305\$000), de comissão e despêsas feitas com a execução do mandato e ainda ao pagamento dos juros da móra e custas.

Não se conformando com a decisão, apelou o réu, em tempo habil, processando-se o recurso na forma da lei.

O Tribunal de Apelação, porém, unanimemente acórda em negar provimento á apelação, para confirmar, por seus fundamentos, que estão conforme ao direito e á prova dos autos, a sentença apelada.

In casu, existe evidentemente um mandato escrito, do apelado ao apelante, conferido por meio de carta missiva, que é uma das formas desse contrato, conforme a lição do insigne Clovis (Código Civil Comentado, obs. I ao art. 1.290). Ao próprio advogado do apelante não escapa a claresa dessa verdade, confessando, nas razões do seu recurso, que o constituinte agira em tudo como *simplex mandatario*, não em nome próprio, mas em nome do mandante (fls. 72).

E o mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante (art. 1.301 — Código Civil Brasileiro) e essa obrigação, dizem os mestres, é tão da essencia do mandato que o mandatario nenhuma ação póde propôr contra o mandante antes de lh'as haver prestado. Também o mandatario responde ao mandante por todas as perdas e danos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedam de fraude, d'ólo ou malicia, quer ainda as que se possam atribuir somente á omissão ou negligencia culposa (M. I.. Carvalho de Mendonça — "Contratos no D. Civil Brasileiro", pags. 256 e 257). A lei é categorica: o mandatario é obrigado a aplicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato e a indenisar qualquer prejuizo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente (Código cit., art. 1.300).

Ora, a culpa do apelante resalta indubitavel da farta prova documental deste processo: — a) porque insinuou a venda do fumo a uma *firma local*, ocultando-lhe o nome; b) porque efetuou o negócio com Justino Neiva, seu cunhado, atestando que era essa a *firma local* a que se referira e que dispunha de *bôa idoneidade*, quando tal firma nunca fôra registrada na Junta Comercial do Estado e nem sequer figurava nos lançamentos estaduais e municipais, de industria e profissão, no ano de 1937; c) porque, ao contrario das afirmativas feitas no momento oportuno da prestação de contas, Justino Neiva é apenas o socio do Cavalcanti & Cia., firma falida, com os bens

sequestrados, sem registro na Junta Comercial e também desconhecida, em 1937, nas repartições fiscais do Estado e do Município, em Floriano, estando o referido socio na impossibilidade de efetuar qualquer pagamento, pela infeliz situação farrimentar em que havia caído.

Em suma: o mandato foi legalmente conferido e aceito. A responsabilidade do mandatario emerge de todas as circunstancias que revestiram o contrato de compra e venda da mercadoria em apreço. Não houve falta de parte do mandante, que foi completo nas suas instruções e preciso nos seus esclarecimentos sobre o negocio. E o Juiz applicou bem o direito á especie debatida nos autos.

XV

APELAÇÃO CIVEL N.º 872 — PICOS

Apelante — A Prefeitura Municipal.

Apelado — Luiz Martins dos Santos.

Imposto municipal de licença para exportar. Sua insubsistencia. E' o mesmo imposto declarado na Constituição Federal, como da competencia exclusiva dos Estados — art. 23, n. I, letra e. E' uma criação arbitraria, nos velhos moldes da situação extinta em 10 de novembro de 1937, visando burlar o dispositivo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. Juiz de Direito da comarca de Picos fez expedir mandado proibitorio em favor do negociante Luiz Martins dos Santos, contra a Fazenda Pública Estadual e a Prefeitura daquêl Municipio, afim de que estas entidades públicas levantassem todo e qualquer embaraço á livre saída de vários generos de exportação pertencentes ao mesmo negociante, uma vez pago o imposto estadual respectivo, nos termos do art. 23, n. I, alinea e, da lei máxima de 10 de novembro de 1939. Ditos generos se achavam impedidos de circular livremente, porque a Mesa de Rendas Estaduais, mediante ordem superior, opunha formal recusa de exportá-los sem prévio pagamento do *imp^osto municipal de licença*, declarando que ficavam sujeitos á apreensão, nas fronteiras do Estado, se as duas tributacões não fossem satisfeitas.

Pela transgressão do preceito, de cada vez, foi cominada a pena de cinco contos de réis, respectivamente, á Fazenda Pública e á Prefeitura Municipal de Picos.

Afinal, depois de regular processo, assegurados amplamente os direitos das partes litigantes, o Juiz de Direito julgou procedente a ação, tornando definitivo o mandado, pela manifesta inconstitucionalidade do imposto de licença já referido — o mesmo de exportação de mercadorias e da competência exclusiva dos Estados.

Não se conformando, apelou da sentença, em tempo oportuno, a Prefeitura Municipal, tendo o nobre chefe do Ministerio Público, nesta superior instancia, opinado pela reforma da mesma sentença.

O Tribunal de Apelação, porém, nega provimento ao recurso e confirma a decisão, que bem applicou o direito á espécie e seguiu as normas de sua jurisprudencia. E' manifestamente inconstitucional, por violar o art. 23, n. I, letra e, da lei magna, esse *supôsto impôsto de licença para exportar*, que outra coisa não é, realmente, sinão um impôsto de exportação, vedado aos municípios. Os impostos interestaduais e intermunicipais, proibidos pelo artigo 25 da Constituição vigente e autorizados posteriormente pelo decreto constitucional de 29 de dezembro de 1937, não podem incidir sobre os generos que pagam exportação, porque se destinam para fóra do país, mas sobre aquêles que se limitam a circular de Estado a Estado e de Municipio a Municipio (Apelação n. 844, de Picos, Acórdão de 24 | 11 | 1938, in "Diario Oficial", de 24 de dezembro do mesmo ano).

No caso em apreço, os generos se destinavam ao estrangeiro, com escala pelo porto de Fortaleza, capital do Estado do Ceará. E a Prefeitura não pôde cobrar imposto de exportação, sob o rotulo de impôsto de licença. Se tal impôsto foi creado, a criação é arbitraria, nos velhos moldes da situação extinta em 10 de novembro de 1937, visando burlar a lei maxima do Estado Novo.

XVI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.268 — VALENÇA

Apelante *ex-officio* — O Juiz de Direito.

Apelados — Os réus Manuel Senhorinha e Guilherme Senhorinha.

Confirma-se a sentença absolutoria, quando pro-

ferida de acôrdo com a lei e os elementos probatorios do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Manuel Senhorinha e Guilherme Senhorinha foram denunciados pelo Promotor Público da Comarca de Valença, como incurso no art. 136 da Consolidação das Leis Penais da Republica — autores do crime do incendio na casa de propriedade e residencia de Benedita Luzia da Silva, no lugar "Campo-Largo" daquele termo judiciario, séde da comarca do mesmo nome.

Correu o processo regularmente e, afinal, o Dr. Juiz de Direito houve por bem absolver os acusados, por falta de prova da criminalidade dos mesmos, apelando *ex-officio*, nos termos do art. 14 do Decreto n. 1.512, de 11 de janeiro de 1934.

O Tribunal, unanime, consoante o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, acôrda em negar provimento á apelação, para confirmar a decisão apelada, que se acha proferida nos termos da lei e em perfeita harmonia com os elementos probatorios do processo.

Do depoimento testemunhal emerge, — limpida, clara extreme de qualquer duvida, a inocencia dos dois acusados. Incendiou-se, em verdade, no dia 5 de junho de 1937, a casa de palhas de Benedita Luiza da Silva, no lugar já referido, onde ela habitava em companhia de duas filhas. Só em 26 de setembro do ano seguinte, mais de um ano depois, a ofendida representou contra o fáto á autoridade policial, que instaurou inquerito, servindo este de base á denuncia do Ministerio Público. Inference-se, entretanto, das provas colhidas no sumario de culpa, que Benedita Luiza agiu apenas por sentimentos de vingança: matára, dentro de uma roça de sua propriedade, umas cabras pertencentes aos réus, ora apelados; estes queixaram-se á Policia, surgiu a inimizade entre todos, conservando-se latente essa rixa comum entre vizinhos sertanejos, e de todas essas circunstancias veiu a presunção, no animo da ofendida, de que foram eles — Manuel Senhorinha e Guilherme Senhorinha — os autores do incendio na choupana do lugar "Campo-Largo". Duas testemunhas, aliás indicadas por Benedita Luzia, e que passaram pelo local, logo após o fáto objéto da denuncia, constatarem que este foi uma simples obra do acaso, produzido por um fogo existente na cozinha e proximo ao beiral da rustica habitação.

Em suma, um acontecimento natural, que o ódio trans-

forma em crime, fazendo nascer esta acusação, que a justiça, em boa hora, julga improcedente.

XVII

AGRAVO N.º 536 — CAMPO-MAIOR

Agravantes — Antonio Andrade e sua mulher.
Agravados — Ovidio Bona e sua mulher.

Do despacho que recebe a contestação aos artigos de liquidação da sentença e ordena a respectiva dilação probatoria, não cabe agravo, embora se alegue que o Juiz deixou de conhecer das nulidades arguidas na mesma contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ovidio Bona e sua mulher D. Ana Monteiro Bona foram vitoriosos em uma ação de esbulho, que, no fôro da comarca de Campo-Maior, lhes moveram Antonio Andrade e sua mulher D. Ana Pereira Andrade.

Em execução da sentença proferida pelo Juiz de Direito daquela comarca e unanimemente confirmada por esta superior instancia, foi expedido mandado para a restituição da posse aos exequentes, citando-se, logo após essa restituição, os executados, na forma do art. 1.093 do Código do Processo Civil e Com. do Estado. Essa citação, de acôrdo com o requerido pelos exequentes, tambem foi feita para o oferecimento dos artigos de liquidação quanto á parte ilíquida da sentença — perdas e danos. E, devidamente acusada na primeira audiencia, os executados não opuzeram os embargos permitidos no art. 1.174, do referido Código, mas, apenas, no prazo legal, apresentaram a sua contestação aos artigos de liquidação oferecidos pelos exequentes, — contestação que foi recebida, ordenando o Juiz a respectiva dilação probatoria. Tudo isto está claramente certificado pelo escrivão do feito. Mas os executados agravaram desse despacho, alegando que o seu prolator não conhecera das nulidades arguidas naquêla peça do processo e o fizeram com fundamento no art. 1.294, incisos 29 e 61 do Código processual.

O Tribunal de Apelação, unanime, não conhece do recurso.

O inciso XXIX trata de despacho que concede ou dene-

ga vista, para embargos, ao executado, e o inciso LXI diz respeito á decisão, mesmo proferida afinal, que anular em parte o processo, ou que suprir, ou pronunciar nulidade arguida. Nada disto se fez no despacho agravado. O áto do Juiz versou, tão só, sobre o recebimento da contestação e o termo consequente da dilação probatoria. E' do despacho que recebe a contestação aos artigos de liquidação de sentença e ordena a respectiva dilação probatoria, não cabe agravo, embora se alegue que o Juiz deixou de conhecer das nulidades arguidas na mesma contestação. E' também regra de jurisprudencia que do despacho que deixa de decretar as nulidades arguidas, preliminarmente, não cabe recurso algum, porque póde a arguição ser renovada com as razões finais ou nas do recurso cabível (Ac. do Trib. de Ap. do Distrito Federal, de 17 | 9 | 1937, in Arq. Jud., vol. XLIV, pagina 457).

Na lei e na prova dos autos não ha, pois, amparo para o agravo interposto.

XVIII

EMBARGOS N.º 490 — TERESINA

Embargantes — Viriáto Oliveira dos Santos Portéla e s/m.
Embargada — A Fazenda Estadual.

Os promotores públicos das comarcas do interior do Estado não têm qualidade para receber citações iniciais que devam ser feitas ao representante legal da fazenda estadual.

O Dr. Juiz de Direito da 3.ª vara da comarca desta capital, por sentença de 14 de julho de 1938, julgou prescrito o direito de Viriáto Oliveira dos Santos Portéla e sua mulher, contra a fazenda pública estadual, por dois motivos: I — Ineficácia dos protestos feitos com o intuito de interromper a prescrição, porque deles não foi intimado quem de direito; II — o Decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, se estendendo ás prescrições em curso, reduziu o segundo quinquênio á metade, pelo que em 8 de agosto de 1934 estava prescrito o direito dos Autores. Essa decisão foi confirmada por Acórdão unanime de 22 de dezembro de 1938. A este arésto os Autores opuseram embargos infringentes do julgado.

O Tribunal de Apelação, unanime, despreza os embar-

gos, que somente trataram de materia velha já discutida e julgada, como seja a falta de poderes dos Promotores Públicos das comarcas do interior para receber citações iniciais que devam ser feitas ao representante da fazenda estadual.

Custas ex-lege.

Publicado, registrado este, sejam os autos devolvidos ao juízo *a quo*, para os fins legais.

Tribunal de Apelação, em Teresina, 25 de maio de 1939.

Adalberto Correia Lima — Presidente

Ernesto Batista — Relator

J. de Arimatéa Tito — Despresei os embargos, com a seguinte declaração de voto. Consta dos autos que a 28 de dezembro de 1920, o antigo Tribunal de Justiça do Estado condenou a Fazenda Pública Estadual a pagar aos embargantes as perdas e danos resultantes da rescisão do contrato de arrendamento da ilha "Volta dos Tinguis", do município de Buritópolis Lopes. A 13 de outubro de 1921, o mesmo Tribunal desprezou os embargos opostos ao Acórdão, que ficou, assim, mantido, julgando-se, depois, deserto o recurso extraordinário interposto para o Egregio Supremo Tribunal Federal. A 5 de outubro de 1926, os embargantes, que ainda não haviam promovido a execução do Acórdão, fizeram em Parnaíba, onde residem, um protesto judicial, para interromper a prescrição. A 1.º de outubro de 1931, houve novo protesto, para o mesmo fim. E a 16 de setembro de 1936, resolveram, afinal, mover a execução oferecendo os necessários artigos de liquidação. O Juiz julgou prescrito o direito dos exequentes, ora embargantes, por dois motivos: a) os protestos feitos na cidade de Parnaíba eram ineficazes para interromper a prescrição. O representante do M. P. naquela comarca não podia ser intimado do protesto judicial. Em ações, como a de que se trata, cujo fóro competente é o da capital do Estado, os promotores não são os representantes legais do Estado; intervêm apenas nas diligências deprecadas para as respectivas comarcas, b) ainda que se pudesse conferir validade aos dois protestos dos embargantes, a dívida passiva do Estado do Piauí, objeto da execução, estaria prescrita. O prazo da prescrição é de 5 anos. O segundo protesto é de outubro de 1931. Sobreveiu, porém, o Decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que, regulando a prescrição

quinquenal, dispôs que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e o novo prazo recomeça a correr pela metade, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso em apreço, tendo o decreto citado entrado em vigor, no Piauí, a 8 de fevereiro de 1932, a prescrição da dívida teria se consumado dois anos e seis meses depois, isto é, a 8 de agosto de 1934.

Dessa sentença agravaram os exequentes e o Tribunal negou provimento ao recurso. Daí os presentes embargos, que o Tribunal desprezou porque tratava de matéria velha já discutida e julgada.

Não tomei parte no primeiro julgamento e despresei os embargos tão somente pelo primeiro motivo, que serviu de fundamento à sentença do honrado Juiz os feitos da Fazenda Pública. Não se pôde admitir, perante o nosso sistema constitucional e judiciário, que se mova ação ou execução, ou se façam protestos contra a mesma Fazenda, em outro Juízo que não o privativo desta, seja qual fôr a origem do direito pleiteado, seja qual fôr o rito processual estabelecido em lei. Assim já decidiu este Tribunal, em Acórdão de 10 de junho de 1937 e, portanto, não houve interrupção de prescrição, porque, ineficazes, inoperantes, foram os protestos feitos em Parnaíba, não devidamente intimados aos representantes legais do Estado, na capital, onde a Fazenda Pública tem o seu juízo privativo.

O segundo motivo da sentença não procede. O próprio Supremo Tribunal Federal já disse que seria incurial e incivil que o decreto 20.910 pudesse alterar ou destruir os efeitos da interrupção, ato jurídico perfeito, consumado na vigência do Código Civil (Ac. de 17 de janeiro de 1938 — in "Revista Forense", vol LXXV, pag. 287). Carvalho Santos doutrina: "a verdade é que referido decreto não alterou o prazo da prescrição quinquenal, mas apenas modificou os efeitos jurídicos do ato interruptivo, já quando não permite possa a prescrição ser interrompida mais de uma vez, já quando determina que a prescrição interrompida recomece a correr só pela metade do prazo. Por isso mesmo, não pode ser aplicado às prescrições em curso". E o insigne Clovis: esse decreto (20.910) não tem efeito retroativo. Estabeleceu regras para serem aplicadas depois de sua vigência.

Ora, na espécie, quando do aparecimento da lei nova, já estava restaurado o prazo prescricional, com direito até 1.º de outubro de 1936. E a 16 de Setembro desse ano houve lugar o ingresso na execução. Portanto, não fossem inoperantes os pro-

testos, assim considerados inexistentes, receberia os embargos para julgá-los, procedentes, na forma da lei, da jurisprudencia e do claro ensinamento dos mestres.

XIX

APELAÇÃO CRIMINAL — TERESINA — N.º 1.279

Apelante — O 3.º Promotor Publico.

Apelados — Angelo Catarino de Souza, Sergio Catarino de Souza e Francisco Bispo Batista.

Reforma-se, em parte, o veredictum absolutorio do Juri, nos termos do art. 96 do Decreto-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Depois de regular processo, sob denuncia do Ministerio Público, os apelados Angelo Catarino de Souza, Sergio Catarino de Souza e Francisco Bispo Batista foram pronunciados como incurso no art. 294 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da Republica, por terem, no dia 29 de Junho do ano proximo findo, numa festa dansante que se realizava no lugar "Brutos", do termo judiciario desta capital, produzido dois ferimentos, a faca, na pessoa de José Benedito, ocasionando-lhe a morte imediata. Submetidos a julgamento, foram todos absolvidos pela negativa do fato principal, apelando o Promotor Publico da decisão do Tribunal do Juri, com fundamento na injustiça da mesma, por sua completa divergencia com as provas existentes nos autos.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, condenando-se os réus nos termos do libelo — os dois primeiros no grau maximo e o ultimo o grau medio das penas do referido artigo. Alegam-se, contra todos, as circunstancias agravantes do motivo frivolo e da superioridade em força e armas e a favor somente de Francisco Bispo a circunstancia atenuante da menoridade.

O Tribunal de Apelação, porem, por maioria de votos, dá provimento ao recurso do Ministerio Publico, em parte, para condenar Angelo Catarino de Souza á pena de doze anos e três meses de prisão simples, grau submedio do art. 294 § 2.º, pelo concurso da agravante do motivo frivolo e da atenuante da embriaguês incompleta, preponderando esta sobre aquela, tudo de acôrdo com os arts. 62 § 2.º, *in fine* e 409 da Consolidação das

Leis Penais, mantendo-se a decisão absolutória quanto aos outros dois acusados, porque não está, como exige a lei, em completa divergência com as provas existentes no processo.

O fato ocorrido no lugar "Brutos", em 29 de Julho do ano passado, foi levado a efeito sob provocações de Angelo Catarino de Souza, opondo-se a que José Benedito dançasse com uma senhorita sua namorada. Esta não lhe satisfaz o injustíssimo desejo ou o absurdo capricho. Dançou com a vítima. E, logo após, no terreiro da casa, José Benedito recebia de Angelo duas grandes facadas, que imediatamente lhe produziram a morte. O instrumento do crime foi apreendido em poder do criminoso, anida com os vestígios do sangue. E o depoimento testemunhal é acôrde em apontar esse acusado como o unico responsável pelo delito. Sobre Sergio Catarino e Francisco Bispo existem apenas indícios não concludentes, Estavam ao lado do criminoso, por ocasião do crime, ambos parentes proximos, e daí a presunção de co-responsabilidade. O caso, porém, é de um conflito inexprado, "no calor e instantaneidade de uma rixa", constatando-se precisamente que os golpe causadores da morte foram vibrados por Angelo Catarino de Souza.

Quanto ás circunstancias de que se revestiu o crime, nada existe nos autos sobre a inferioridade física do paciente. Este também consta que conduzia uma faca. Deste modo, resta e subsiste a circunstancia agravante do motivo frivolo, ao lado da circunstancia atenuante da embriaguês incompleta, esta preponderando sobre aquela e ambas indubitaveis pelo conjunto dos elementos probatorios do processo.

Reforma-se, portanto, em parte, o veredictum absolutório do Juri, usando o Tribunal da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 19 do Decreto-lei numero 167, de 5 de Janeiro de 1938.

XX

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.289 — TERESINA

Apelante — A menor Z. A. A.

Apelada — A Justiça Publica.

Quando se trata de uma luta em que os contedores reciprocamente feridos são chamados a Juizo e não se pôde determinar qual o que provocou o conflito, absolvem-se ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O dr. 1.º Promotor Publico da comarca da capital ofereceu denuncia contra a menor Z. A. A., incurso no art. 304 § unico da Consolidação das Leis Penais da Republica, porque no dia 23 de outubro do ano proximo passado, nesta cidade, agrediu fisicamente sua companheira de meretricio Ozelina Costa, produzindo-lhe, com os dentes, um ferimento na parte posterior da cabeça, o qual, provocando forte hemorragia, impossibilitou a vitima do serviço ativo por mais de 30 dias.

Sendo a denunciada menor de 17 anos, o processo obedeceu ás normas traçadas pelo Codigo de menores e pela lei local n. 1.124, de 30 de julho de 1925. E afinal sentenciou o juiz, condenando Z, a recolhimento, por três anos, numa escola de reforma. Não havendo, porém, no Estado, estabelecimento apropriado á execução de tal regimen, determinou que o recolhimento se fizesse na Penitenciaria desta capital, em prisão comum, mas separada a menor dos criminosos adultos e sujeita ao regimen disciplinar e educativo, tudo conforme os artigos 69 § 3.º e 87 do Decreto federal n. 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927.

O defensor "ex-officio" apelou dessa decisão, que julga contrária ao direito e aos elementos probatorios do presente processo.

E o Tribunal de Apelação, unanime, em desacôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, dá provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, absolver a menor da acusação que contra éla foi intentada pelo Ministerio Publico.

Ambas as contendoras são meretrizes, morando em prostibulos rivais e fronteiros, á rua "Paisandú", desta capital. Tiveram uma altercação, no dia a que se refere a denuncia, dessas altercações sabidamente comuns entre mulheres da vida livre. Atracaram-se em seguida e da luta em que se empenharam resultou receber Ozelina Costa, menor de 20 anos, uma dentada na parte posterior da cabeça, produzindo-lhe a lesão que se acha mencionada nos exames do corpo de delito e de sanidade. Em Z., nenhuma inspeção foi feita, apesar de se dizer mordida nos seios e tambem esbofetada pela sua contendôra. Somente a esta beneficiaram as providencias policiaes sobre a materialidade do crime.

As testemunhas, todas do sexo feminino e todas do meretricio, quatro pela acusação e três pela defêsa, depuzeram conforme os baixos interesses dos seus prostibulos. As primei-

ras, partidarias da ofendida, afirmam que a denunciada foi a provocadora do conflito. As outras, partidarias da menor, de- põem em sentido precisamente contrario; éla, só depois de in- sultada e de agredida, teve que repelir a contendôra, defenden- do-se pela fórmula que se conhece e que os presentes autos re- gistram.

Ora, a jurisprudencia tem firmado este principio: — quando se trata de uma luta em que os contendôres recipro- camente feridos são chamados á justiça e não se pôde deter- minar qual o que provocou o conflito, absolvem-se ambos. As- sim já decidiu o Tribunal de Apelação do Piauí, em acórdão de 4 de Abril de 1935, in “Diario Oficial”, de 11 de Maio do mesmo ano. E’ verdade que a denuncia foi oferecida, tão so- mente, contra a pessoa da menor, mas a omissão, em absoluto, não lhe deve ser prejudicial. Ao contrario, reforça a improce- dencia dessa peça inicial do processo.

Libertina que é, em face da lei, Z. devia ter posição en- tre os menores abandonados, providenciando o juiz para reti- rá-la do meio corrompido em que se achava. Mas aconteceu que o Estado nada, absolutamente nada, possui sobre proteção e assistencia aos menores abandonados e delinquentes. Existe uma Cadeia Publica em Teresina, que de Penitenciaria tem apenas o titulo e onde a regeneração da infancia e adolescencia desamparada, pervertida ou criminosa, é assim definitivamente impossivel.

Custas, “*ex-lege*”

Publicado, registrado, intimado este, baixem os autos ao Juizo de Menores, para os fins de direito.

Observação: O nobre Juiz de Menores deve providen- ciar contra a infração, por parte da Policia, do art. 48 e seus §§ da lei n. 1.124, de 30 de Junho de 1925, que reproduz o Decre- to federal já citado.

No caso *sub-judice*, até a prisão preventiva da menor Z. foi requerida pela autoridade policial, que fez inquerito publi- co sobre o fáto e suas circunstancias.

XXI

AGRAVO N.º 537 — TERESINA

Agravante — Antonio Pinheiro de Albuquerque Pereira.
Agravado — Francisco Paulo de Cerqueira.

A sentença que julga afinal improcedentes os embargos do executado e subsistente a penhora é definitiva e admite o recurso de apelação. Descabe o recurso de agravo, do qual não se conhece, por desautorizado em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Francisco Paulo de Cerqueira, por procurador bastante promoveu, no juízo de Direito da 4.^a vara da comarca desta capital, cobrança executiva contra Antonio Pinheiro de Albuquerque Pereira, para haver deste a importancia de dois contos, duzentos e oitenta mil réis (2:280\$000), alegando o seguinte :

— que o agravante emitiu em favor do agravado uma nota promissoria do valor de dois contos de réis (2:000\$000), vencida em 31 de dezembro de 1933 e até hoje não paga, importando os juros da móra, em cinco anos decorridos, na importancia de seiscentos mil réis (Rs. 600\$000).

— que ainda o agravante endossou ao agravado uma outra nota promissoria emitida em seu favor por Salustiano Vieira de Pinho, do valor de duzentos e oitenta mil réis (Rs. 280\$000), vencida em 31 de dezembro de 1931 e não satisfeito, até hoje, o respectivo pagamento, sendo que os juros da móra, desde a data do vencimento, importam na quantia de oitenta e quatro mil réis (Rs. 84\$000).

Assim, nos termos da petição inicial, foi expedido o competente mandado executivo contra o devedor, para pagamento de Rs. 2:964\$000 — principal e juros, e, não se dando o pagamento imediato houve penhora em bens do executado, na fórmula da lei.

Dentro do prazo legal, opuzeram-se os embargos admitidos pelo art. 537 do Cód. do Proc. Civil e Com. do Estado, os quais foram julgados não provados, subsistindo a penhora para todos os ulteriores efeitos de direito.

Houve, então, dessa sentença definitiva, o recursos de agravo, interposto em tempo hábil e processado regularmente. Mas, da sentença que julga afinal improcedentes os embargos do executado e subsistente a penhora, cabe o recurso de apelação e não o de agravo. Este recurso tem cabimento quando o Juiz recebe ou rejeita *in limine* os mesmos embargos — segundo dispõe o art. 1.294, inciso 13, do Código Judiciario do Estado.

O inciso XVI desse dispositivo legal, invocado pelo agravante, não tem aplicação ao caso discutido: — é agravo da

decisão que julga procedentes ou improcedentes embargos opostos a arresto ou a sequestro. Destas medidas judiciais não se cogita no presente processo.

Isto posto :

O Tribunal de Apelação, por maioria de votos, acórda, preliminarmente, em não tomar conhecimento do recurso, manifestamente desautorizado em lei, pagas as custas pelo agravante.

XXII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.286 — TERESINA

Apelante — O Juiz de Direito.

Apelados — João Pereira dos Santos e Antonio Pereira, vulgo Antonio Vicente.

Sem o dóló, a intenção fraudulenta, não existe o crime de furto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Perante o Juiz de Direito da 1.ª vara da comarca desta capital foram denunciados João Pereira dos Santos e Antonio Pereira, vulgo Antonio Vicente, como incurso — o primeiro no art. 330 § 5.º, combinado com o art. 331, IV, § 1.º, por força do art. 18 § 2.º e o segundo no mesmo art. 330 § 5.º, combinado com o art. 331, IV, § 1.º, por força do art. 18 § 4.º, tudo da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Terminado o processo, que correu com a devida regularidade, ficou apurado o seguinte, nos termos da propria cõtabellelo do orgão do Ministerio Publico. Antonio Pereira trocara um cavalo de sua propriedade por um outro pertencente a Gonçalo Ribeiro Gonçalves, voltando este, como diferença de valor, a quantia de cem mil réis. Passados alguns dias, Antonio Pereira, notando grave defeito no animal recebido, deliberou desfazer o negocio. Vai repetidas vezes, á casa do outro contratante, para um entendimento definitivo, mas não consegue encontrá-lo. Gonçalo oculta-se. Percebendo o proposito fraudulento, Antonio Pereira procura o Subdelegado local, a quem pede interferencia para uma solução conciliatoria. Recusa-se a autoridade, alegando que o caso escapava ás suas atribuições e que o queixoso agisse conforme entendesse. Então, dissuadi-

do de providencias policiais e de recursos amigaveis, Antonio Pereira resolveu agir por conta propria: retira de uma quinta o seu antigo cavallo, em pleno dia e na presença de testemunhas, seguindo, logo depois, para a residencia de Gonçalo, a fim de fazer-lhe a restituição dos cem mil réis.

Aparece posteriormente Francisco Damasceno Torres, dizendo-se dono do cavallo e da quinta de onde o mesmo fôra retirado. Gonçalo havia sido um simples intermediario do negocio. E faz uma representação ao Ministerio Publico, base da denuncia, em que surgem o Sub-delegado João Pereira dos Santos e Antonio Pereira, respectivamente, como mandante e mandatario do crime de furto, capitulado no art. 330 § 5.º do estatuto penal brasileiro.

O Juiz sumariante, com fundamento na prova exuberante dos autos, absolveu os acusados e apelou "ex-officio" de sua decisão absolutoria, como de lei.

E o Tribunal de Apelação, unanime, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nega provimento ao recurso oficialmente interpôsto e confirma, por seus fundamentos, perfeitamente juridicos, a sentença apelada.

Sem o dóllo, a intenção fraudulenta, o *animus furandi*, não se caracteriza o crime de furto. Já diziam os romanos — *furtum sine affectu furandi non committetur*. Este principio applica-se em relação ao acusado Antonio Pereira. Em relação ao Sub-delegado João Pereira dos Santos, nenhuma prova existe de mandato criminal. Muito ao contrário, recusou a sua interferencia. Houve clamorosa injustiça em acusa-lo neste processo. Em lugar de um crime, praticou um ato digno de louvor, sobretudo porque, em geral, as autoridades policiais ser-tanejas exorbitam de suas atribuições.

No caso expôsto, houve um contráto de permuta, fóra da esfera criminal, "em que os permutantes ficam reciprocamente obrigados a todas as obrigações do vendedor quanto á garantia de direito e de fáto".

XXIII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.297 — TERESINA

Apelante — O Juiz de Direito da 4.ª vara.

Apelado — José Pereira da Silva, vulgo "José Adão".

Absolve-se o réu, acusado por crime de deflora-

mento, quando não ha prova de todos os elementos conformadores do mesmo crime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. 1.º Promotor Publico ofereceu denuncia contra José Pereira da Silva, vulgo José Adão, como incurso nas penas do art. 267 da Consolidação das Leis Penais da Republica, por haver deflorado a menor Lourença Maria da Conceição, vulgo Lourença Rita, em 30 de maio do ano proximo findo, no lugar — “Setentrião”, — termo judiciario desta capital.

Correu o processo regularmente e, afinal, foi o réu absolvido pelo Dr. Juiz de Direito da 4.ª vara, sob o fundamento de que o delito não estava provado em todos os seus requisitos elementares e mesmo não se constatava, extreme de duvidas, a criminalidade do acusado.

Houve apelação *ex-officio*, na fórmula da lei, e nesta superior instancia o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado deu parecer opinando pela confirmação da sentença absoluta.

E o Tribunal de Apelação, unanime, nega provimento ao recurso oficialmente imposto, para confirmar a decisão apelada, por seus fundamentos, que são juridicos e se acham de pleno acôrdo com os elementos probatorios do processo.

Os requisitos integrativos do defloramento são estes: — I a copula; II a virgindade da mulher; III a sua menoridade; IV o seu consentimento viciado por sedução, engano ou fraude.

Provam-se dos autos a materialidade do crime e a menoridade de Lourença Rita. Mas não existe a prova da virgindade e do vicio do consentimento. Quanto á virgindade, verifica-se que a menor não tinha conduta recatada, já se podia dizer mulher libertina, pois é um proprio cunhado, Venancio Rodrigues dos Santos, testemunha informante no processo, que, categoricamente, afirma haver mantido relações sexuais com ela, ao tempo em que se diz vitima do defloramento. Quanto á sedução, sob a fórmula banal de promessa de matrimonio, é a propria ofendida nas suas declarações, que confessa não ter sido sedusida pelo acusado José Pereira da Silva.

Entregou-se a este, marcando-lhe dia, hora e lugar, sob conselhos e solicitações do seu referido cunhado.

As declarações da vitima, segundo o ensinamento dos mestres, constituem elemento probatorio relevante nos crimes sexuais, e, assim, no caso *sub-judice*, servem positivamente

para demonstrar a inexistencia do elemento moral do delicto. Por outro lado, de modo formal e peremptorio, nega o acusado que tivesse copula carnal com a menor Lourença Rita, e essa negativa, assim formal e peremptoriamente feita, tem apoio e consonancia na prova testemunhal produzida nestes autos.

Desenvolve-se no processo penal, doutrina o emerito Florian, um esforço incessante para conjugar a verdade de um fâto qualificado crime e uma pessoa apresentada como autôra ou cúmplice: é esse esforço que domina toda a atividade processual, que estimula e anima todos os âtos do processo.

Neste caso, porem, os esforços desenvolvidos mostram a irresponsabilidade do indigitado criminoso. E ainda que responsável fosse pelo defloramento, este não reunia os elementos conformadores de um delicto, nos termos do art. 267 da Consolidação das Leis Penais da Republica.

XXIV

RECURSO CRIMINAL N.º 1.264 — TERESINA

Recorrente — Djoss de Albuquerque Vasconcélos.
Recorrido — Elnisio Landim.

Nos têrmos do artigo 407 da Consolidação das Leis Penais, — o direito á ação penal é conferido simultaneamente ao ofendido e ao Ministerio Publico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No dia 13 de Dezembro do ano proximo passado, Djoss de Albuquerque Vasconcélos e Elnisio Landim, funcionários do Banco do Brasil, empenharam-se em luta corporal, á rua 7 de Setembro desta cidade, saindo ambos reciprocamente feridos. A Policia instaurou o competente inquerito, de cujo teor Djoss Vasconcélos obteve certidão autentica, instruindo com esta uma queixa crime contra o seu coléga e contendor, pelo crime do art. 294, combinado com o art. 13 da Consolidação das Leis Penais da Republica. Ao mesmo tempo, com o original do referido inquerito, que lhe foi remetido, o dr. 3.º Promotor Publico ofereceu denuncia contra ambos os contendores, pelo crime do art. 303 da mesma Consolidação.

Denuncia e queixa estão datadas de 4 de Janeiro do cor-

rente ano, foram distribuídas, respectivamente, aos Juizes da 1.ª e 2.ª varas desta capital e recebidas — a primeira (denúncia) no dia 6 e a segunda (queixa) no dia 9 do referido mês.

O Juiz da 1.ª vara, porém, na audiência inicial para a formação da culpa, acatando alegações do acusado Djoss Vasconcelos, julgou que havia prioridade da queixa e, nos termos do art. 1.º do Código do Processo Penal do Estado, determinou a remessa dos autos ao Juiz da 2.ª vara. Este, por sua vez, considerou que a prioridade cabia á denúncia e ordenou que os dois processos fossem remetidos ao seu coléga da 1.ª vara, revogando o anterior despacho do recebimento da queixa.

Com este novo despacho não se conformou o querelante e interpôs o recurso permitido no art. 443, letra b, do citado Código processual.

Subiram os autos a esta superior instancia, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opina pela subsistencia da denúncia, que foi recebida em primeiro lugar, conforme se verifica do confronto dos despachos de fls. 24 V. e 33 dos presentes autos.

E o Tribunal de Apelação, unanime, adotando o parecer do chefe do M. P. Estadual, nega provimento ao recurso, e confirma o despacho de fls. 73 e 74 V., — para que prevaleça o procedimento official e corra o processo perante o dr. Juiz de Direito da primeira vara.

O direito á ação penal é conferido simultaneamente ao ofendido e ao Ministerio Publico e não precipuamente ou preferencialmente áquele; e, na hipotese de um concurso conflitante dos dois procedimentos, decide-se pela prioridade da iniciativa. Essa é a intelligencia dada ao art. 407 do estatuto penal brasileiro, explanada brilhantemente no Ac. do Egregio Tribunal de Apelação de S. Paulo, de 23 de dezembro de 1937.

Ora, no caso em fóco, nem se póde considerar prioridade de iniciativa. Ambas, denúncia e queixa, foram apresentadas no mesmo dia. Pouco importa a data dos recebimentos, que independia da vontade das partes. Qualquer demora a respeito seria, tão somente, obstaculo judicial.

Ademais, a denúncia, como no caso idêntico resolvido pelo Acórdão do Egregio Tribunal paulista, — “unificou o caso processual, permitindo que num só processo e trato promiscuo, se apurem todas as responsabilidades, embora fundadas em acusações reciprocas, tudo sob a égide impesscal e desapainada do Ministerio Publico”.

XXV

AVOCATORIA N.º 41 — CASTÉLO

Requerente — O advogado José Virgílio Castélo Branco Rocha.

E' atendido o requerimento de avocação, verificando-se que o caso é de agravo e está patente o obstaculo oposto á interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O dr. Juiz de Direito da comarca de Castélo houve por bem destituir José Felipe Madeira Campos, das funções de agrimensor, louvado para á demarcação e divisão da data de terras denominada — "Catacumbas", — sita na referida comarca.

Alegando injustiça da destituição, o mencionado perito pretendeu interpôr recurso para o Tribunal, apresentando, neste sentido, o necessario requerimento em Juizo.

Deixou, porem, de ser atendido, mediante o seguinte despacho: "o agrimensor não é parte habil para intervir nos processos demarcatorios, como se fosse litisconsorte, assistente, oponente, ou terceiro prejudicado. Ademais, o despacho de que se pretende recorrer é um despacho de simples carater administrativo e dos despachos meramente administrativos não cabe recurso. Nego, pois, a vista solicitada dos autos".

Daí a presente avocatoria que mereceu parecer favoravel do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

E o Tribunal de Apelação, unanime, conhece da mesma, para julga-la procedente e determinar que o dr. Juiz de Direito admita e processe o recurso, nos termos da lei.

O despacho transcrito é agravavel, com fundamento no art. 1.294, inciso 48, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. A destituição de peritos deve ser equiparada á de tutor, curador, inventariante, testamenteiro, liquidante de sociedade, sindico, liquidatario de falencia e qualquer depositario judicial. Houve, apenas, no dispositivo invocado, simples omissão do nosso legislador relativamente a peritos. Mas, com o silencio, a obscuridade ou a indecisão da lei, não se exime o Juiz de sentenciar ou despachar; applicam-se nos casos omissos

as disposições concernentes aos casos analogos e, não as havendo, os principios gerais de direito (arts. 5 e 7 do Código Civil da Republica).

O Código processual de São Paulo (art. 985, inciso VI) contem disposição identica á do Código do Piauí, apenas deste divergindo quanto á inclusão expressa de peritos.

A razão juridica para o recurso é a mesma.

Como bem diz o egregio Clovis, se a lei é omissa, o applicador procura descobrir o pensamento juridico pelo processo da analogia; a função supletiva desta é concedida precisamente para ampliar a compreensão do direito. E a analogia legal consiste na applicação da lei a casos por ela não regulados, mas nos quais ha identidade de razão ou semelhança de motivo.

Ubi eadem causa ibi jus statuendum; ubi cadem est legis ratio eadem debet esse legis dispositio.

É principio do direito romano, admitido pelas nossas leis e fulgurantemente ensinado pelo grande civilista patrio.

XXVI

HABEAS-CORPUS N.º 646 — TERESINA

Impetrante — Dr. Benedito Martins Napoleão.
Paciente — Virgilio Bandeira.

Concede-se *habeas-corporis*, quando não ha justa causa para o processo.

O paciente foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 207, numeros 1 e 6; 215, 208, n. 1, e 252 § 2.º, os dois ultimos combinados com o art. 13, tudo da Consolidação das Leis Penais.

Alega ameaça de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, porque: a) — não ha justa causa para o processo; b) — a accusação partiu de pessoa suspeita, por já ter sofrido imposição de multa por três vezes; c) — falta do aditamento exigido pelo art. 383 do Código do Processo Penal; d) — incompetencia do juiz, por não estar sendo o fáto ajuizado no fóro dos imputados delitos.

Argué-se, na denuncia, conluio do paciente com João

Rovêdo, outro acusado, visando a perseguição dos denunciantes; que, pela cumplicidade do primeiro, criou-se ao segundo uma situação privilegiada, a ponto de determinar o serviço como bem entender; que Bandeira, por sugestão de Rovêdo, aumentou uma das multas impostas aos denunciantes, de um para cinco contos; que também lhes aplicou, indevidamente, outra multa, por suposta infração às leis trabalhistas, não lhes dando tempo para a defesa; que, para acobertar seu referido cúmplice, mandou falsificar pelo escrivão Mozart um ofício, e, como este se recusasse, suspendeu-o, e, finalmente, exigiu livros dos denunciantes, não o fazendo a outras casas comerciais.

Dessas arguições, apenas se positivaram as relativas á multa por violação das leis trabalhistas e a que diz respeito á tentativa de falsificação de um ofício por parte do escrivão Mozart.

Entretanto, mereceu a primeira a confirmação pelo Ministro do Trabalho, que achou que, em verdade, a firma multada infringiu o disposto no art. 1.º do Decreto n. 22.033 de 29 de outubro de 1932, não procedendo a preliminar de cerceamento de defesa, havendo, assim, o paciente decidido, não contra literal disposição de lei, mas ao contrario, de acôrdo com esta, não perpetrando, desse modo, delitô algum.

Quanto á segunda, isto é, a tentativa de substituição de ofício, é a propria filial da denunciante que, em telegrama junto aos autos, por copia, declara que, naturalmente, a intenção do paciente, substituindo o aludido ofício, era sanar o erro da intimação, no que não ha também infração penal, mas apenas a preocupação de acertar.

* * *

Para que haja justa causa para um processo, não basta que se apresente queixa ou denuncia contra alguém, narrando-se um fato tido como criminoso pelas leis penais. Mister se faz que o mesmo não seja uma simples criação ou invenção do queixoso ou denunciante, a menos não se queira submeter os cidadãos aos injustos vexames de um procedimento judicial sem os necessarios fundamentos.

Requer-se, portanto, que, além da narração, haja elementos de convicção da possibilidade de, na formação da culpa, caracterizar-se ou confirmar-se a imputação feita.

Essa exigencia sobe de ponto, tratando-se de crime fun-

cional, que reclama, para ser ajuizado, prova preliminar, por documento ou justificação, que faça acreditar na existencia do delicto, admitindo, tambem, meio identico, para ilidir a atribuída criminalidade.

Em face do exposto, e, abstraindo das outras alegações, acórda o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, por falta de justa causa para o processo.

Custas *ex-lege*.

P. I. R.

Teresina, 26 de junho de 1939.

Adalberto Correia Lima — Presidente e Relator
Ernesto Batista.

S. Mendes — Vencido.

J. DE ARIMATÉA TITO — Votei pela concessão do *habeas-corpus*, que se impunha no caso debatido. Penso como o ilustrado colega deste Tribunal — Des. Esmaragdo de Freitas. A jurisprudencia tem consagrado que no processo de *habeas-corpus* não se póde entrar no exame da prova para apurar a innocencia do paciente. Este canon, entretanto, deve ser entendido nos devidos termos, pois a sua interpretação literal implicaria na inutilidade da disposição processual que autoriza o *habeas-corpus*, quando o fato não constituir crime (Cód. do Processo Penal — art. 460 letra a) ou no absurdo ainda maior de admitir que um preceito adjetivo, uma norma de jurisprudencia, em vez de garantir a realização do direito substantivo de modo seguro, uniforme, facil e rapido, pode modificar, restringir um principio tutelado pela propria Constituição Federal. Torna-se por isto justa a apreciação das peças que instruem o pedido de *habeas-corpus*, para verificar se existem os elementos constitutivos da infração penal atribuida ao paciente e esta apreciação pode ir além da narração do fáto na queixa ou na denuncia. (Vide Ac. do antigo Trib. de Justiça do Piauí, de 21 | 12 | 1933 — *in* Arquivo Jud. vol. XXX, pag. 258).

No caso em fóco, somente três pontos de accusação ficaram positivamente delineados na queixa oferecida contra o paciente Virgilio Bandeira. I — Este applicou injustamente uma multa aos querelantes, na cidade de Parnaíba, ou seja á importante firma James Frederick Clark & Cia., baseando-se em um ato de infração lavrado sem justa causa. II — O paciente intimou da multa, por officio, não á Matriz naquela cidade.

de, mas á Filial em Teresina, para conseguir preterição de defesa no respectivo processo. Descoberta tal circunstancia, pretendeu que Mozart Serra Vieira, funcionario da Inspetoria do Trabalho, fizesse outro officio diretamente á Matriz, constituindo isso uma *falsificação do processo*. Não satisfeito, suspendeu por oito dias o seu aludido subalterno. III — O paciente recusou fornecer uma certidãc aos querelantes, com a qual instruíram o recurso interposto da imposição da multa para o Departamento Nacional do Trabalho.

Ora, quanto ao primeiro fáto, a propria firma querelante afirma que mantinha três empregados em atividade fóra do horario estipulado para o serviço diurno. E aquele Departamento, na decisão do recurso, negando-lhe provimento, disse: "Não procede a preliminar levantada pela firma recorrente, de *cerceamento da defêsa*, por ter sido expedida, aliás *irregularmente*, como reconhece a autoridade *a quo*, a notificação da multa para a Filial em Teresina, ao em vez de o ser para a sua Matriz em Parnaíba, visto como, atendendo esta á dita notificação e interpondo, ela mesma, o seu recurso, depois dos preliminares do deposito da importancia da penalidade que lhe foi aplicada, deu-se, implicitamente, por notificada e praticou os átos subsequentes á referida notificação, afastando-se desta sorte, o unico dano que o fáto lhe poderia acarretar — a cobrança executiva da multa. Quanto ao merito do recurso, constatada a presença do empregado no estabelecimento, fora do horario legal do trabalho, o que a recorrente confessa, a executiva de não se achar ele a seu serviço, não prevalece, *ex-vi* do art. 4.º do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, segundo o qual é computado como de trabalho o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador, aguardando ou executando ordem, em serviço interno ou externo. No caso occorrente, declara a propria firma requerente, — o dito empregado estava encarregado da fiscalização da limpêsa interna da casa, não havendo, assim, como isenta-la da punição legal pela infração da lei".

Trata-se, portanto, de caso julgado pela autoridade competente — o Departamento Nacional do Trabalho, — conforme se vê no "Diario Oficial", de 4 de maio p. findo, junto aos presentes autos.

O segundo fáto não importa em *falsificação*. Houve simplesmente um engano na direção do officio em que se notificára a multa imposta. Dirigiu-se á filial em Teresina e não á Matriz, em Parnaíba. O paciente quis sanar a irregularidade e foi

desobedecido pelo seu subalterno; daí, dessa desobediência, a pena disciplinar de suspensão por 8 dias, segundo alegam os querelantes. Afirma, porém, o paciente que a pena se verificou, não pelo motivo insinuado, mas por indisciplina, revelação de atos de caráter reservado e, finalmente, por desrespeito aos seus superiores. De qualquer forma, justa ou injusta, a suspensão, não compete ao Tribunal apreciá-la. O paciente agiu no gôso de suas atribuições legais.

E de que não houve intenção criminosa no fato arguido — atestam claramente os querelantes, no seguinte telegrama da Filial de Teresina á Matriz de Parnaíba: “Inspetor Trabalho suspendeu por 8 dias escriturario Mozart Serra, virtude mesmo ter recusado assinar um officio em substituição ao que nos foi dirigido, conforme copia remetemos contabilidade, cujo documento seria remetido pelo correio destinado essa Matriz, para naturalmente sanar erro” (doc. de fls. 22).

Quanto ao terceiro fáto arguido — “recusa de uma copia autentica e integral de todo o processo movido contra os querelantes”, afirmam estes, no doc. de fls. 24, — despacho telegrafico da filial á Matriz — que a Inspetoria do Trabalho oficiara não ser possivel o fornecimento da mesma copia, em virtude de haver o processo seguido para o Rio de Janeiro.

Onde, pois, as infrações criminosas por parte do paciente, sujeitando-o ás penalidades previstas nos artigos 207 números 1 e 6, 215, 208, n. I e 252 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da Republica ?

Os elementos constitutivos dessas figuras delituosas não decorrem da ampla narrativa da petição de queixa. Melhor, arguem-se contra o paciente fatos diversos, que não são puniveis perante a lei penal.

E, assim, não ha justa causa para um processo. Dei *habeas-corporis*, manteniendo a liberdade de um cidadão injustamente acusado e em obediencia ao preceito expresso do art. 122, XVI, do Código Supremo do Estado Novo.

XXVII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.305 — TERESINA (S. Pedro)

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara.

Apelado — Antonio Rodrigues de Araujo Campos.

E' mistér, para a caracterização da responsabili-

dade funcional, prova de que o acusado agiu por algum dos moveis mencionados no artigo 207 da Consolidação das Leis Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O representante do Ministerio Publico em São Pedro, termo judiciario de Teresina, ofereceu denuncia contra Antonio Rodrigues de Araujo Campos, Delegado de Policia naquela localidade, como incurso no art. 207, inciso 9.º, da referida Consolidação, por haver ordenado a prisão dos individuos Antonio Policarpo, Manuel Pinto de Oliveira, José Pinto de Oliveira e Firmo de tal, contra o disposto no art. 122, inciso 11, da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

Instaurado o processo, fez-se regularmente o sumario de culpa e, afinal, houve por bem o Dr. Juiz de Direito em decretar a absolvição do acusado, sob o fundamento de que não agira o mesmo por odio, afeição, contemplação ou para promover interesse pessoal seu.

O órgão da Justiça Publica não recorreu da sentença absolutoria. Houve, porém, recurso oficialmente interposto, nos termos do art. 14 do Dec. n. 1512, de 11 de Janeiro de 1934.

O Tribunal de Apelação, consoante o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nega provimento ao recurso e confirma, por seus juridicos fundamentos, a sentença apelada.

Os quatro individuos já citados praticaram o crime do art. 141 do estatuto penal em vigor, contra a pessoa de Faustino Neri de Sena, que, na defesa de seus direitos, ofereceu queixa á Delegacia de Policia de São Pedro. Intimados, para esclarecimentos do fâto criminoso, os responsaveis compareceram, confessaram a infração cometida, mas, ao depois, sob instigações e conselhos de Francisco da Silva Barradas, tornaram-se ameaçadores, insultantes e desobedientes á autoridade policial, no exercicio pleno das funções do cargo. Por este motivo, e agindo de acordo com o Reg. da Segurança Publica do Estado (Dec. n. 362, de 30 de maio de 1908 — art. 40, n. 14) o apelado se viu na contingencia de ordenar a detenção, por 24 horas, daqueles individuos.

Para a caracterização do crime previsto no art. 207, inciso 9.º, do estatuto penal em vigor, é indispensavel a prova de que o agente tenha sido arrastado á pratica criminosa por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu.

Nenhuma prova a respeito se fez por parte do Ministerio Publico. Este apresentou a denuncia e as alegações finais. So- mente. O apelado, porém, demonstrou a inexistencia do dolo específico. "E o simples erro da autoridade, isento da menor suspeita de má fé, não determina a responsabilidade criminal". Este, precisamente, o caso *sub judice*. Não houve uma voluntaria violação de dever, sim, a intenção manifesta de esclarecer um crime e de punir criminosos.

XXVIII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.300 — S. R. NONATO

Apelante — Tomaz Cursino Braga.

Apelada — A Justiça Publica.

A virgindade e a sedução são elementos integra- tivos do crime de defloramento. Sem a prova desses elementos, tal crime não poderá juridicamente existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Como autor do defloramento da menor O. M. C., fato ocorrido no mês de setembro de 1937, no lugar "Mulungú" do termo judiciario de S. Raimundo Nonato, foi o apelante con- denado pelo Doutor Juiz de Direito daquela comarca á pena de 1 ano e 2 meses de prisão simples, grau minimo do art. 267 da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Não se conformando com a sentença condenatoria, ape- lou em tempo habil, tomando-se por termo o seu recurso.

E o Tribunal de Apelação, unanime, de acordo com o pa- recer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, dá provi- mento á apelação e reforma a sentença apelada, que foi pro- ferida com desatenção á lei e á prova dos autos.

Prova-se dos autos a miserabilidade da ofendida, por atestado da autoridade judiciaria da comarca, legitimando a intervenção do Ministerio Publico.

Resta examinar os elementos conformadores do crime de defloramento, se efetivamente existem, devidamente pro- vados, nos tramites do processo. Quanto á materialidade, du- vida não pode haver, em face das conclusões do exame pericial. Verifica-se tambem que a ofendida, ao tempo em que se diz cometido o crime, contava apenas dezenove anos de idade. Suas

declarações a respeito estão confirmadas pela certidão de batismo. Esta não pode ser desprezada, "*ex-abrupto*", pois, sendo documento particular, enquadrado no art. 136, III, do Código Civil, tem a seu favor o expresso e claro sufrágio do art. 1.º do Dec. 773, de 20 de setembro de 1890, segundo ensina brilhante magistrado mineiro, seguindo a jurisprudência do Egregio Tribunal daquele grande Estado ("*Rev. Forense*", pag. 150 vol. LXXVI. Ac. de 3 de junho de 1938). A Igreja é uma pessoa jurídica reconhecida pelo Estado e, assim, não se pôde negar valor às certidões extraídas dos livros eclesásticos por seus ministros e representantes (Ac. do Trib. de Apelação do Pará, de 20 de Maio de 1932, in "*Revista*" do mesmo Tribunal, página 71).

Os elementos porém, da virgindade e da sedução não encontram a necessária prova em todos os termos da instrução criminal a que se procedeu.

O perfil moral da menor O. M. C. emerge plenamente dos autos. Ao tempo do delito, já não era moça recatada e honesta, tinha conduta má e procedimento suspeito. Morou em companhia de uma das testemunhas do processo, muito antes do defloramento, sendo expulsa de casa pelos seus atos deshonestos e licenciosos. Moralmente, afirmam outras testemunhas, era tida como *não valendo mais nada*, em período de tempo anterior ao em que se diz realizado o desvirginamento. Ora, o bem jurídico que a lei ampara é o pudor; a lei coloca sob sua proteção a donzela inexperiente e recatada. Virgem sem pudor não é mais virgem: é *demivierge*, como muito propriamente dizem os franceses (Ac. de 14 | 2 | 1939, do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, in Arq. Jud., vol. L, pag. 331).

Quanto á sedução, decorre a inexistência desse elemento moral das próprias declarações da ofendida. Deixou-se deflorar, não sob a promessa de casamento, mas sob a promessa de que nada lhe faltaria na vida. Dois meses depois, o apelante lhe fizera comunicação de que ia casar-se com outra moça, mas permaneceu em silêncio com a sua deshonra, sob a mesma garantia anteriormente formulada; por fim, lhe oferecera, como paga definitiva da honra, *uma jumenta, uma cangalha e uma carga de farinha*. E somente porque não se dera o cumprimento desta última promessa, resolvera procurar a justiça e acusar o seu ofensor.

Ora, tudo isto mostra que a menor O. M. C. não foi induzida por fins honestos, elevados e dignos; tinha a intenção única de mercantilizar o corpo; queria que nada lhe faltasse

para os gózos da vida. Não lhe dominava o espirito a realização de um ideal humano sob os rigidos principios da moral. Entregava-se ao congresso da carne por simples conveniencias e baixos interesses. E a sedução, perante o direito, não comporta fins deshonestos e nem recursos tais de natureza mercantil.

Não ha, pois, no caso *sub judice*, o crime de deflora-mento. Faltam-lhe dois dos seus requisitos essenciaes. Mas, ainda que integrados estivessem o delito em todos os seus elementos conformadores, a prova de autoria por parte do acusado inexiste no presente processo. O depoimento testemunhal indica outros individuos que viviam em congresso sexual com a vítima, antes do tempo em que esta se diz deshonorada pelo réu apelante.

Não ha crime portanto, nem criminoso a punir.

Isto posto, é de justiça o provimento da apelação, absolvendo-se Tomaz Cursino Braga da accusação que lhe foi intentada pelo Ministerio Publico. Aliás, é mister consignar-se no Acordão que o Promotor de S. Raimundo Nonato agiu dignamente no caso em fóco, pronunciando-se, nas suas alegações finais, pela irresponsabilidade do apelante.

XXIX

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.293 — PERIPERÍ

Apelante — Pedro Alves de Souza.

Apelada — A Justiça Publica.

Confirma-se a sentença condenatoria, quando provados todos os elementos do crime de deflora-mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Pedro Alves de Souza foi regularmente processado e, afinal, condenado, pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Periperí, a um ano e dois meses de prisão simples — gráu mínimo do art. 267 da Consolidação das Leis Penais da Republica, como autor do crime de deflora-mento na pessoa da menor E. P. de S., ocorrido no mês de junho de 1937, no lugar "Boqueirão" daquele termo judiciario.

O acusado apelou da sentença condenatoria, em tempo habil, alegando injustiça da mesma, por falta dos elementos que caracterizam o delito em apreço.

O Tribunal de Apelação, porém, em sua maioria, e consoante o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nega provimento ao recurso interposto e confirma a sentença apelada, que julgou conforme o direito e a prova dos autos.

Bem andou o juiz em considerar integrados todos os requisitos do crime previsto no art. 267 do estatuto penal em vigor.

Quanto á materialidade do fato, não deixa duvidas o exame pericial de fls. 6. Houve defloramento com a sucedencia de gravidês. Constata-se tambem a menoridade da vitima, por modo inequivoco, resultando de suas declarações, confirmadas pelo laudo medico e pela certidão de registro eclesiastico do batismo. O requisito da virgindade igualmente não admite fundadas impugnações. No recato, em falta de prova direta, está a presunção da inocencia, que a lei tutela; é lição de Viveiros de Castro ("Jurisprudencia Criminal", pags. 256 e 258). Finalmente, o elemento moral do delito ressalta da exuberante prova testemunhal produzida. O acusado era assiduo frequentador da casa da vitima e declarava aos visinhos as suas intenções de matrimonio. Havia publico e indisfarçavel namôro. Compareciam em festas e dansavam juntos. E de tudo resultou aparecer deflorada e grávida a menor ofendida, dando-se, logo em seguida, o desaparecimento do acusado, para fugir á promessa matrimonial e ás providencias da Justiça Publica.

Portanto, a copula, a virgindade da menor, a sua menoridade e o seu consentimento viciado por sedução, requisitos do delito em apreço, estão cumpridamente provados no presente processo. E é legitima a intervenção no M. P., porque a miserabilidade de E. está reconhecida nos termos do art. 5.º do Codigo do Processo Penal do Estado.

No crime sexual, sempre cometido ás ocultas, não podem existir melhores provas do delito e do delinquente.

Custas *ex-lege*, pagando tambem o réu, em taxa penitenciaria, a quantia de Rs. 50\$000, nos termos do Dec. n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

XXX

RECURSO DE EXECUTIVO FISCAL N.º 29 — PARNAÍBA

Recorrente *ex-officio* — O Juiz de Direito.

Recorrido — Raimunda Almeida.

As dividas fiscais não se subtraem ao mandamen-

to do artigo 178 § 7.º, n. II, do Código Civil da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª vara da comarca de Parnaíba, em ação executiva fiscal, deferindo o pedido do representante do Ministerio Publico, houve por bem considerar prescrito o imposto de dez mil réis (Rs. 10\$000), de industria e profissão, cobrado a devedora D. Raimunda Almeida.

Dito imposto é relativo ao ano de 1935 e mais de dois anos estão decorridos sem a citação dessa contribuinte. O juiz applicou ao caso o art. 178, § 7.º, n. II, do Cód. Civ. e recorreu *ex officio*, nos termos do Dec. n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

O Tribunal de Apelação, unanime, em desacôrdo com o parecer emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, acôrda em negar provimento ao recurso e confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão recorrida, aliás baseada nas regras de sua jurisprudencia.

As dividas fiscaes não se subtraem ao mandamento do art. 178, § 7.º, n. II do Codigo Civil da Republica.

Assim decidiu o Egregio Tribunal de Apelação de Minas Gerais: "O imposto pertence ao direito publico. E' instituto de *jus publicum*, sem duvida, mas é necessario não esquecer que no instituto de direito publico do imposto surge a figura de obrigação patrimonial, o que acarreta consequencias inafastaveis de direito privado, em cujos quadros está o instituto da prescrição extintiva das ações. (Revista Forense", pag. 82, vol. LXXVI).

O dispositivo invocado do estatuto civil brasileiro não insere exceções de qualquer natureza.

Clovis Bevilacqua diz que, em face do art. 66, III, do aludido Codigo, combinado com o art. 67, sente-se autorizado a afirmar que as dividas ativas da União e dos Estados, como bens publicos, escapam á prescrição, porque tais bens perdem a sua inalienabilidade, tão só, por determinação expressa de lei.

Mas o proprio insigne mestre afirma que tal privilegio é pouco *justificado* e acrescenta: "o extenso privilegio concedido pelo direito patrio ao Estado, em materia de prescrição, constitue uma quasi *singularidade* no direito civil moderno". E cita em direção contrária os Codigos da Italia, França e Portugal.

"O imposto é instituto de direito publico, mas a obriga-

ção patrimonial derivada do imposto se disciplina, geralmente, pelo direito privado."

Tito Prates da Fonseca, em brilhante estudo sobre a natureza do imposto, citando Rafael Bielsa, diz que não poucas instituições de direito publico têm sido submetidas ás regras de direito civil, direito quasi perfeito como tecnica e metodologia.

E tambem no Brasil, doutrina o autorizado escritor, "o estudo do direito publico não tem constituído bagagem util para os jurisperitos, em sua vida profissional. O direito romano e o direito civil, analiticos, minuciosos, quasi perfeitos, campos de estudos de espiritos eminentissimos, influíram decisivamente, entre nós, na solução de casos especificamente de direito publico. Daí, como no Mexico, na Argentina e nos demais países sul americanos, a situação em que ficou colocado o Poder Publico, de poder ou não cumprir a sua missão, encerrado nos moldes do direito privado, ou, extravasando-os, cobrir-se com a pecha de arbitrariedade".

Por tudo isto, não merece reforma a jurisprudencia do Tribunal sujeitando os direitos fiscaes ao imperio do art. 178 § 7.º, II, do Código Civil.

XXXI

REVISÃO CRIMINAL N.º 2 — (TERESINA, TERMO JUDICIARIO DE ALTOS)

Requerente — Candido Cabral de Oliveira, vulgo Candido Cipriano.

Defere-se o pedido de revisão, quando no processo revisto não foram guardadas formalidades substanciaes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Candido Cabral de Oliveira, vulgo Candido Cipriano, condenado pelo Jurí do termo judiciario de Altos, desta comarca, á pena de doze anos e três meses de prisão simples, gráu submedido do art. 294 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da Republica, como responsavel pela morte de Olindo Firmo da Silva, em 4 de maio de 1935, supplica a revisão do seu processo, sob alegação de nulidade deste, por omissão de formalidade substancial, determinando preterição de defesa.

Requisitados os autos originaes, foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que emittiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido.

O Tribunal de Apelação, porem, unanime, acórda em deferir o pedido, para o efeito de julgar nulo o processo, do libelo, exclusive, em diante, e determinar sejam tomadas as providencias necessarias á sua renovação no juizo competente.

O réu foi julgado na vigencia do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. Este dispõe nos arts. 25 e 26 que, recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo do seu punho ou de alguém a seu rôgo, a respectiva copia, com o ról de testemunhas, devendo ser notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade; se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituido nos autos para defêsa, o Juiz dará defensor ao réu, podendo este, em qualquer tempo, constituir advogado para substituir o defensor dativo.

Ora, trata-se de réu miseravel, que não tinha e nem podia ter advogado constituido para a sua defesa.

Recebendo o libelo, cabia ao Juiz a providencia legal da nomeação de um defensor dativo, notificando-se-lhe depois para o oferecimento da contrariedade, no prazo expressamente consignado de cinco dias. Nada se fez. Apenas o escrivão certificou (fls. 142) que havia notificado o réu para oferecer a sua contrariedade ao libelo *no prazo de 48 horas*, isto a 6, e a nove, tudo de maio do ano proximo findo, lavrou nova certidão de que o prazo se achava extinto.

A preterição de defêsa é manifesta, clara, insofismavel.

Pela nossa lei processual, a notificação para a contrariedade ao libelo, legalmente feita, constitue termo substancial (art. 220 § 2.º letra e do Código do Processo Penal).

Da mesma fórma, preceitúa o decreto que regula a instituição do Jurí. E nem seria admissivel preceituação contrária, diante da Constituição Federal — art. 122, inciso 11, determinando que a instrução criminal será contraditoria, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessarias garantias de defêsa.

E', assim, a contrariedade, peça fundamental da defêsa, como o libelo peça fundamental da acusação.

O Juiz da revisão, diz bem o eminente ministro Ctavio Keli, é uma instancia creada para o fim superior de impedir a injustiça no julgamento penal. No caso *sub judice*, privou-se o réu de uma das garantias asseguradas na lei para o seu jul-

gamento perante o Tribunal do Jurí. E tal preterição importa numa injustiça manifesta, que o direito impede de subsistir e prevalecer.

XXXII

HABEAS-CORPUS N.º 643 — COMARCA DE UNIÃO

Impetrante e paciente — Manuel Pereira da Silva.

Ementa : — Não havendo prova material do delito não ha delinquente.

Manuel Pereira da Silva, preso pobre, recolhido á cadeia publica da cidade de União, neste Estado, condenado no gráu máximo do art. 267 combinado com o n. 2 do art. 273 da Consolidação das Leis Penais, pediu uma ordem de *habeas-corpuz* em seu favor, alegando nulidade substancial do processo, visto como o corpo de delito foi feito por um só perito, falta de prova de idade da suposta ofendida, falta de nomeação de defensor ao requerente, que foi processado á revelia. Juntou dois documentos. O processo foi requisitado para exame. O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou verbalmente pelo deferimento do pedido, em vista da evidente nulidade do processo. O Tribunal de Apelação, unanime, conhece do pedido, reconhece a nulidade de todo o processo e, por empate na votação, concede a Manuel Pereira da Silva, ordem de *habeas-corpuz*, de vez que não ha justa causa para processo, porquanto não havendo, como não ha, prova material do delito, não pode haver delinquente.

Custas *ex-lege*.

Publicado, registrado este, comunique-se.

Tribunal de Apelação, em Teresina, 12 de Junho de 1939.

Adalberto Correia Lima — Presidente — Vencido. Não reconheci a falta de justa causa para o processo, pois o fato narrado na denuncia constitue um crime previsto na Consolidação das Leis Penais, não sendo licito, em *habeas-corpuz*, a apreciação da prova, só permitida no exame da causa.

Ernesto Batista.

J. DE ARIMATEA TITO. — Votei pela concessão do *habeas-corpus*, por falta de justa causa, nos termos do art. 560, letra a, do Código do Processo Penal do Estado. O Promotor Publico, para oferecer denuncia contra o paciente, usou de um inquerito policial extravagante e violento, onde ha o depoimento de *uma unica testemunha*, que nada sabe, e um exame pericial feito por *um só perito*, que declara *ter havido violencia para fins libidinosos, por meio de persuasão, privando a ofendida de raciocinio*. O fáto considerado criminoso foi levado ao conhecimento da autoridade policial por um primo da ofendida, que não é seu representante legal, pois esta qualidade cabe aos ascendentes, descendentes, tutor, curador, conjuge, e o irmão — no caso do art. 324 do Código Penal (art. 3.º do citado Código processual).

Nas declarações prestadas inicialmente no inquerito policial, afirma a ofendida que *estava dansando com o paciente*, numa festa em casa de Silvestre de tal, no lugar "Mamonas", quando o mesmo, sob promessa de casamento, lhe fez convite *para fugir*. Aceitando este, terminada a festa, saiu em companhia do acusado, sendo vitima do defloramento em caminho para a cidade de União. Saiu naturalmente, espontaneamente, apesar dos rógos em contrário das pessoas com as quais havia comparecido aos festejos.

Pois bem. O Promotor Publico, dizendo-se baseado no inquerito policial, ofereceu a sua denuncia por *crime de rapto com defloramento*. E como faltassem os elementos do crime previsto no art. 270 § 2.º da Consolidação Piragibe, eis que o representante do M. P. os supriu de *conta propria*, formando livremente uma figura delituosa, que, jamais, se caracterizou pelo inquerito em que se diz baseada a mesma denuncia.

Este Tribunal já declarou que os Promotores não podem agir por semelhante fórmula (Ac. de 21 | 12 | 1933, in Arq. Jud. vol. XXX, pag. 258), sendo caso de *habeas-corpus* por falta de justa causa para o procedimento criminal.

O depoimento das testemunhas nada alterou, no sumario de culpa, quanto ás declarações da suposta ofendida.

O Juiz, na sua sentença, considera que *não houve rapto*, considera que *não existem as agravantes articuladas pelo Ministerio Publico*, mas condena o paciente no grau máximo do art. 267, combinado com o n. II do art. 273 do estatuto penal (rapto seguido de defloramento), dando-lhe a agravante do art. 39 § 19 (reincidencia), não tratada pela Promotoria e sem prova alguma nos tramites do sumario.

Assim :

a) — o corpo de delito direto — feito por um só perito — sofre de completa imprestabilidade; b) — não houve corpo de delito indireto; c) — não houve raptó, mas a saída espontânea da ofendida para a companhia do paciente, apesar das supplicas em contrário das pessoas interessadas pela sua honra; d) — no processo e nem na sentença se cogitou do elemento moral da sedução, para o caso de simples defloração, não podendo ter sido seduzida a ofendida “desde que ela revela desenvoltura de moça emancipada, avida de prazeres, livre de preconceitos e conveniências”. (Ac. de 14 | 2 | 1939. — Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, A. J. vol. L., pag. 331).

Pelo inquerito, base da denuncia, não havia crime. Não podia haver processo. O paciente, por falta de justa causa, sofre um constrangimento ilegal, evidentissimo, em sua liberdade.

XXXIII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.302 — PIRACURUCA (BATALHA)

Apelante — O Adjunto do Promotor Público.

Apelada — Antonia Maria da Conceição.

O Tribunal *ad quem* só pode usar da faculdade prevista no artigo 96 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, quando ha injustiça da decisão, por sua completa divergencia com as provas existentes nos autos ou produzidas no plenário.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

O representante do Ministerio Público em Batalha, termo judiciario da comarca de Piracuruca, apresentou denuncia contra Antonia Maria da Conceição, alegando que esta, no dia 22 de maio de 1935, naquela cidade, matou com bordoadas no craneo, um seu filho, logo depois de nascido, lançando ao mató o pequenino cadáver, nas proximidades da casa de Joaquim Norberto de Carvalho, onde residia.

O processo correu com a devida regularidade, sendo, afinal, decretada a pronuncia da acusada no art. 298 § unico da Consolidação das Leis Penais da Republica. Submetida ao jul-

gamento do Tribunal do Juri, logrou absolvição unanime, pela negativa do fáto principal, em 14 de dezembro de 1937.

Houve apelação do Ministerio Publico, á qual se deu provimento, não pelo invocado motivo de ser a decisão evidentemente contrária á prova dos autos, mas por seu nulo o questionario proposto ao juri de sentença e, consequentemente, o termo especial de julgamento. (Acórdão de 27 de janeiro de 1938 — fls. 70).

Em segundo juri (21 de dezembro do ano proximo passado), foi a ré novamente absolvida pela negativa do fáto principal e por maioria absoluta de votos — seis contra um.

Houve nova apelação do representante da Justiça Pública, sem declaração de motivo, limitando-se êle ao respectivo requerimento e posterior assinatura do termo. Razões não foram apresentadas. Nesta superior instancia, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado emitiu parecer no sentido de ser provido o recurso, pois os elementos do crime de infanticídio estão perfeitamente caracterizados nas provas que foram colhidas no presente processo.

O Tribunal de Apelação, porem, tomando conhecimento do recurso, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida pelo Tribunal do Juri do termo judiciario de Batalha, da comarca de Piracuruca.

A prova do sumario de culpa é imprecisa e vaga, importando em duas versões sobre o crime: uma — a constante da denuncia, formulada sob presunções de algumas pessoas da localidade, por se tratar de empregada domestica, até então reputada de bons costumes, que agiu de tal fórma para ocultar a propria deshonna; outra, — apoiada nas declarações da ré, que, desde os primeiros instantes da descoberta do fáto em apreço, nega categoricamente qualquer dose de responsabilidade na morte da criança. Aflita, sentindo as dôres cruciantes do parto, com a vergonha causada pela deshonestidade cometido, saíra alta noite dos seus aposentos, em casa de Joaquim Norberto de Carvalho, e o filho nascera por sobre umas pedras existentes em local proximo; daí as lesões encontradas no pequenino corpo e que lhe produziram naturalmente a morte.

Vem a proposito invocar, para o caso *sub judice*, o brilhante acórdão do Egregio Tribunal de Apelação de São Paulo, de 20 de março do corrente ano, apreciando a decisão do juri em face de alegações divergentes de acusação e de defesa. "Nenhuma das versões dos fatos, entretanto, é plenamente provada; e os fragmentos da realidade criminal apurados são insu-

ficientes para a resolução dos principais problemas, sobretudo de carater psicológico, que sugerem. Podia, pois, o juri decidir, como decidiu, sem que tal represente completa divergencia com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenario. O *veredictum absolutorio* não se divorciou inteiramente dessas provas, tem nelas *algum apoio*. Em consequencia, a faculdade de exceção a que se refere o art. 96 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, não permite a sua reforma”.

Tudo isto ajusta-se muito bem á decisão do juri de Batalha, no julgamento da ré Antonia Maria da Conceição.

XXXIV

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.308 — PICOS

Apelante — O Promotor Publico.

Apelaço — Pedro Rodrigues Barbosa.

Quando o *veredictum* do Juri está inteiramente divorciado da prova dos autos, o Tribunal *ad quem* usa da faculdade de exceção prevista no art. 96 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, applicando a pena justa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Pedro Rodrigues Barbosa foi denunciado pelo Ministerio Publico e afinal pronunciado incurso no art. 294 § 1.º da Cons. ças Leis Penais da Republica, como autor da morte do infeliz Manuel Correia Praça, seu cunhado, quando este dormia, á noite, em casa da propria residencia, no lugar — “Riachão” — do termo judiciario de Picos.

Mediante a cumplicidade de Maria Rosa da Conceição, sua irmã, mulher da vitima, o criminoso conseguiu introduzir-se na mesma casa, pelas vinte horas, desfechando contra Manuel Correia Praça um golpe de foice e dando-lhe, em seguida, duas grandes facadas.

A morte foi instantanea. O cadaver teve sepultamento no referido lugar e na mesma noite, dentro de um cercado de Rosa Maria da Conceição, mãe do assassino, ficando o barbaro crime em completo silencio, até quando o apelado, atingido pelos remorsos, compareceu á presença do Delegado de Policia e denunciou todas as circunstancias da sua fria e revoltante perversidade.

Correu o processo com as necessarias garantias das partes acusadora e acusada. Maria Rosa foi tambem pronunciada como autora. E, afinal, o Tribunal do Juri houve por bem condenar ambos: Pedro, — a 30 anos de prisão e Maria — a 17 anos e seis meses de prisão, gráus máximo e médio, respectivamente, dos artigos 294 § 1.º e 294 § 2.º da Consolidação das Leis Penais. O primeiro protestou por novo julgamento e a segunda, apelando da sentença condenatoria, teve a sua pena reduzida para onze anos e oito meses de prisão simples — artigos 294 § 2.º, 64 e 409 da mesma Consolidação, atendendo o Tribunal a que a condenação fôra nas penas de cumplicidade e não de autoria, estando a sentença, nesta parte, em desacordo com as respostas ao questionario.

Em segundo juri, o matador de Manuel Correia Praça obteve o minimo da pena — 14 anos de prisão simples, mas, havendo apelação do Ministerio Publico, foi o veredito anulado. Submetido a um terceiro julgamento, eis que o juri novamente o considerou incurso na pena maxima — 30 anos, de cuja decisão apelou, sendo provido o seu recurso, por omissão de formalidades substanciais do plenario. Finalmente, em quarto julgamento, o Tribunal do Juri absolveu o réu, por cinco votos contra dois, reconhecendo em seu favor a dirimente do art. 27 § 3.º do nosso estatuto penal, ou seja incapacidade de imputação por imbecilidade nativa, fáto que jámais se alegára e provára em todos os tramites do processo.

Dessa escandalosa decisão absolutoria apelou, felizmente, a bem da justiça, o órgão do Ministerio Público de Picos, por julgá-la em completa divergencia com a verdade colhida nos autos, obedecendo, assim, ao disposto no art. 92 do decreto-lei que regula a instituição do tribunal popular.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença.

O Tribunal de Apelação, porem, em desacordo com esse parecer, dá provimento á apelação, para condenar o apelado á pena de trinta (30) anos de prisão simples, gráu maximo do art. 294 § 1.º, combinado com o art. 39 §§ 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 12.º da Consolidação já citada.

O crime está cumpridamente provado. O réu livremente o confessou, por mais de uma vez, em sucessivos interrogatorios. Ha depoimento testemunhal completo. Não existem circunstancias atenuantes e as agravantes indicadas e reconhecidas estão patentes de todos os elementos probatorios do processo.

No penultimo julgamento, a defesa girou em torno da "completa perturbação de sentidos e de inteligencia". No ultimo, para culminancia do escandalo absolutorio, o juri descobriu uma imbecilidade de nascimento, de que jámais cogitaram os defensores, quer nos tramites da formação da culpa, quer nos outros plenarios de julgamento. Juntou-se, em verdade, um atestado medico, já nas razões do apelado, no presente recurso, mas semelhante peça, extrajudicialmente produzida, não póde ser aceita. Contraria, em absoluto, as provas judiciais, que se desenvolveram dentro das mais amplas normas da lei.

E quando o *verdictum* do Juri está divorciado inteiramente da prova dos autos, o Tribunal *ad quem* usa da faculdade de exceção prevista no art. 96 do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, applicando a pena justa.

Por esta e outras decisões semelhantes do Tribunal Popular, que desvirtuam a sua finalidade superior, é que contra elle se repetem as invectivas dos brasileiros amantes da Justiça e do Direito.

XXXV

APELAÇÃO CIVEL N.º 870 — TERESINA

Apelante — Auristéa Ribeiro de Moraes.
Apelada — Maria Marques Correia Lima.

A promessa de compra e venda feita por escritura particular não pode ser coativamente executada. Applicação do disposto no artigo 1.088 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

D. Auristéa Ribeiro de Moraes, perante o Juiz de Direito da 1.ª vara da comarca desta capital, alegou o seguinte:

a) — que seu falecido marido José Benicio de Moraes Trindade, a dez de março de 1934, comprou de D. Maria Marques Correia Lima, mediante documento particular, — 400 braças de terras e 600 ditas de vasante, na data "Alegre", lugar denominado — "Por-enquanto", margem direita do rio "Poti", tudo deste termo judicial, pelo preço e quantia certos de oito contos de réis (Rs. 8:000\$000).

b) — que, por motivos diversos, inclusive o da grande e

ilimitada confiança que lhe merecia a vendedora, José Benício de Moraes Trindade não se apressou em mandar passar a competente escritura publica, aceitando simples documento particular, pelo qual D. Maria Marques Correia Lima lhe transmitiu, desde logo, todo direito, ação, posse e dominio sobre as aludidas terras, vasantes e bemfeitorias, além de se obrigar a assinar escritura publica quando lhe fosse exigida.

c) — que o marido da peticionaria, ao ser firmado o accordo na cousa e no preço, entrou pacificamente na posse do imovel em apreço.

d) — que, em 4 de dezembro do ano proximo passado, falleceu, nesta capital, José Benício de Moraes Trindade. Iniciano-se o respectivo inventario do acêrvo hereditario, a suplicante, na qualidade de viuva inventariante, procurou haver a escritura publica de D. Maria Marques Correia Lima, conforme a promessa categoricamente feita no documento particular, pois sem essa escritura não seria possivel a descrição dos bens em apreço, de acordo com a exigencia do art. 809 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado.

e) — que, entretanto, D. Maria Marques Correia Lima fez recusa formal ao cumprimento de sua promessa, não havendo, assim, descrição e avaliação dos imoveis adquiridos, com evidente prejuizo dos interessados.

Com estas alegações, D. Auristéa Ribeiro de Moraes moveu, contra D. Maria Marques Correia Lima, a presente ação ordinaria, com a qual pede, alternativamente, ou o cumprimento coativo da promessa de escritura publica da compra e venda ou, em caso de recusa, a condenação nas custas, perdas e danos.

O documento particular referido pela autôra está formulado nos seguintes termos, selado e com as firmas devidamente reconhecidas por Tabelião Publico :

“Rs. 8:000\$000. Recebi do sr. José Benício de Moraes Trindade a quantia de oito contos de réis, porquanto lhe vendi, no dia 10 de março de 1934, quatrocentas braças de terras com os fundos correspondentes e seiscentas braças de vasante, aproximadamente, no lugar “Porenquanto”, data “Alegre”, extremado pelo lado de cima com Agostinho Alves da Silva e pelo lado de baixo com José Belfort de Carvalho, compradas a D. Emilia Rosa de Moura, Clodoveu de Moura Santos e sua mulher D. Julia Freitas de Moura, conforme escritura publica passada no cartorio do 1.º

Tabelião Publico desta capital, em 2 de dezembro de 1920, pelo que transfiro ao comprador todo direito, ação, posse e dominio que eu tinha nas aludidas terras, vasante e bemfeitorias e obrigo-me a assinar escritura publica, quando me fôr exigida. Para firmeza, mandei passar o presente, que dato e assino com as testemunhas abaixo. Teresina, 18 de março de 1937.
 — Maria Marques Correia Lima. Como testemunhas:
 — Edmundo Genuino de Oliveira, Samuel Castélo Branco (alem do sêlo e reconhecimento das firmas, consta o registro especial de titulos e documentos).

Citada legalmente, veiu D. Maria Marques Correia Lima com exceção de incompetencia de juizo e de ilegitimidade de parte, que foi julgada improcedente. Em seguida, contestando a ação, alegou a ré: — a) que no sistema de nossa legislação civil, não ha como se possa coagir alguém a comparecer em juizo ou perante notario, afim de ratificar qualquer áto juridico; esse direito não existe e, não existindo, é inutil falar em ação que o assegure; b) — que está prescrito no Código Civil patrio: os átos translativos de propriedade imovel de valor maior de um conto de réis exigem escritura publica, a qual é substancial dos contrátos dessa natureza. E, sendo assim, irrita e nula é a escritura particular em apreço, consoante o preceito do art. 145, III, do mesmo Código; c) — que é certo haver se comprometido a ré sobre a formalidade da escritura publica, mas esse compromisso, como clausula accessória da obrigação principal, segue a sorte desta, em face do art. 153, 2.ª alinea, do citado Código. E, com estas alegações, pediu que o Juiz pronunciasse a nulidade da escritura particular já transcrita; e como, pronunciada a nulidade, resulta que a autora não tem documento que lhe sirva de fundamento á ação, pediu mais que se decretasse a absolvição da instancia.

O Juiz desatendeu ao pedido e mandou que se puzesse a causa em prova. Dentro da dilação probatoria, depuzeram cinco testemunhas da autôra e duas testemunhas da ré. Oferecidas as alegações finais das partes, em que reproduziram as alegações anteriores, sentenciou o Juiz, considerando a autora carecedora de ação, *mas ressalvando-lhe o direito de reaver a importancia paga e os juros devidos, perdas e danos de que se julgar credora.*

Com a sentença não se conformou a autora. Interpoz, tempestivamente, o recurso de apelação, que foi recebido e se-

guiu o seu regular processo, produzindo-se as razões dos litigantes, que se desenvolveram com os argumentos já explanados e conhecidos.

Isto posto, e :

Atendendo a que, segundo a lição do professor Cumplido de Santana, admite o Código Civil brasileiro a promessa de compra e venda de imóveis, — contrato preliminar, *pactum de contraendo*, pelo qual ambas as partes, ou uma delas somente, se comprometem, posteriormente, a celebrar o contrato principal. Esta lição acrescenta, se apoia na doutrina e nos melhores julgados dos tribunais e resulta da corrente unânime da doutrina e legislação estrangeiras. A promessa é uma figura contratual que satisfaz a conveniências e interesses do comércio jurídico, que, quando a utiliza, reconhece o princípio da liberdade convencional, a qual só encontra limites nos princípios da ordem jurídica e nos bons costumes. E conclue: — o nosso estatuto civil define o ato jurídico como todo ato lícito que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (art. 81), estatuinto, em seguida, que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82). Portanto, desde que o ato obedeça a tais requisitos, temos o ato jurídico, produzindo todos os efeitos. E, dentro desses dispositivos legais, enquadra-se a promessa de compra e venda, *obligatio faciendi*, que, na sua formação, é regulada pelo art. 135 do Código Civil.

— Atendendo a que já desapareceu do nosso direito a controversia sobre se é de rigôr a escritura publica nos compromissos de compra e venda de bens imóveis de valor superior á taxa legal de um conto de réis. Nesses compromissos, afirma, com a sua reconhecida autoridade, Carvalho Santos não ha constituição de direito real algum, nem tão pouco ha transferência ou começo de transferência de propriedade (“Código Civil Interpretado”, vol. III, pag. 147). A promessa é contrato perfeitamente autonomo, envolvendo ato futuro, este, sim, incidindo na disposição do art. 134 do mesmo Código, quando preceitúa ser da substancia do ato a escritura publica nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis excetuado o pe-nhor agricola (Ac. do Trib. de Ap. da Baía, de 1 | 6 | 1937 — Vide “Arq. Jud.”, vol XLVI, pag. 35). E o Egregio Sup. Trib. Federal firmou pacifica jurisprudencia, julgando válida a promessa de compra e venda independentemente de escritura pu-

blica (ac. de 28 | 1 | 1938, in Arq. Jud. vol. XLVII, pag. 23). No direito civil moderno, essa é a corrente dominante e definitivamente consagrada pelo ensinamento dos mestres.

— Atendendo a que o documento de fls. 5, já transcrito na sua integra, cuja autenticidade não sofre contestação alguma, prova a existencia de um contrato preliminar de promessa de compra e venda, entre o marido da autôra e a ré, prometendo esta, expressamente, *passar a competente escritura publica, quando lhe fosse exigida*. O promitente comprador pagou o preço (Rs. 8:000\$000) e a promitente vendedora logo lhe transferiu a posse precaria dos imoveis, tudo isto, certo, para dificultar o arrependimento, estabelecendo-se garantias ao contrato.

— Atendendo a que não é irrita e nula, como pretende a ré, a escritura particular ora discutida, que não é de compra e venda, mas de simples promessa, “que tem por objeto, não uma obrigação de dar, sinão, precisamente, uma obrigação de fazer, isto é, de passar escritura definitiva, de parte do promitente vendedor”. Não ha venda perfeita quando o comprador e o vendedor convieram, de modo expresso, em fazer escritura publica, ou se possa presumir que era sua vontade não valer o contrato sem essa escritura (Teixeira de Freitas, — “Consolidação”, art. 513), — o que sempre se entende nas compras e vendas de bens de raiz. E’ assim desde as Ordenações do livro IV, tit. 8.º § 9.º e tit. 19 § 1.º até o art. 1.088 do Código Civil, que as condensou no preceito seguinte: — “quando o instrumento publico fôr exigido como prova do contrato, (leia-se: fôr da substancia do contrato, diz com razão Clovis, comentando este artigo) qualquer das partes pode arrepender-se antes de assinar, ressarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuido nos arts. 1 095 a 1097 (Vide — “Revista Forense”, pags. 269 a 272 — Ac. do Sup. Tribunal — Relator Ministro Carvalho Mourão).

— Atendendo a que a propria ré, no item 3.º de sua contestação, confessa o compromisso de dar escritura publica da alienação de que se trata na escritura particular (vide fls. 29 dos presentes autos).

— Atendendo a que é inegavel á ré o direito de arrependimento, mas se havia promessa de lavrar a escritura publica, constante de um contrato preliminar, o não cumprimento dela acarreta a responsabilidade por perdas e danos, como acontece em toda obrigação de fazer, não cumprida por culpa do devedor (Clovis — “Código Comercial”. vol. IV, pag. 252).

— Atendendo a que o nosso direito não permite o cumprimento coativo da promessa de compra e venda, em face do art. 1.088 do Código Civil. Aliás, conceituado jurista mineiro — o dr. Carlos Fulgencio da Cunha Peixoto —, em notável parecer, estudando o caso no antigo e no moderno direito, conclue que a promessa de compra e venda passada por escritura publica, com outorga uxoria, se o vendedor é casado, poderá ser executada coativamente.

— Atendendo a que a recusa da ré, em passar a escritura publica, está cumpridamente provada, sob o motivo inaceitavel de nulidade da escritura particular de fls. 5, conforme se discutiu. E assim não era indispensavel que houvesse notificação judicial, para o fim de, só então, ser constituída em mora pelo inadimplemento. Como tal equivalerá a petição inicial, devendo os juros correrem da data da citação da ré, segundo ensinam os civilistas.

— Atendendo a que a sentença apelada tornou-se contraditoria nas suas conclusões: julga a autora “carecedora de ação”, mas lhe reconhece o direito de reaver a importancia paga, com os respectivos juros, e mais perdas e danos, exigindo apenas que tudo isto seja pedido por outra ação. E desta sentença não apelou a ré, importando o seu silencio no mesmo reconhecimento de direitos á autora.

— Atendendo a que o depoimento testemunhal confirma a existencia do contrato preliminar entre o marido da autora e a ré, sob o compromisso de ser passado o instrumento publico substancial do contrato principal e futuro.

— Atendendo a que o arrependimento da ré determina que ela se sujeite a pagar perdas e danos e mais á *multa penitencialis* do artigo 1095 do Código Civil, multa que é peculiar ao contrato não concluido, segundo ensina o emerito magistrado Saboia Lima, resolvendo caso identico, surgido na sua brilhante judicatura no Rio de Janeiro (vol. IV do Arq. Jud., pag. 172). Tem applicação integral o art. 1088 do Código Civil.

— Atendendo a que esse dispositivo manda ressarcir perdas e danos, sem prejuizo do estatuido nos arts. seguintes. — 1095 a 1097, precisamente porque não é admissivel o enriquecimento ilicito da parte que incorreu em culpa.

— Atendendo a que não seria justificavel a propositura de outra ação, como quer a sentença apelada, em que a autôra fosse pleitear os direitos que a mesma sentença expressamente lhe reconhece, pois foi alternativo o pedido da autora, na petição inicial; ou o cumprimento coativo da promessa feita

ou, caso contrário, a sanção de perdas e danos resultantes do arrependimento da ré, na fórmula do já citado art. 1.088 do Código Civil.

— Atendendo a que a ré, em todo o curso da causa, jamais negou autenticidade ao documento de fls. 5; é verdadeiro, é autentico. Apenas o argúe de nulo, sem eficacia juridica, procurando assim beneficiar-se com uma nulidade de que foi ela propria a causadora.

— Atendendo aos fundamentos expostos e ao mais que dos presentes autos consta :

Acórda o Tribunal, por votação unanime, dar provimento á apelação interposta, para, reformando a sentença apelada, condenar a ré no pagamento em dobro da quantia recebida, juros da mora, perdas e danos que se liquidarem na execução e nas custas do processo.

XXXVI

APELAÇÃO CIVEL N. 874 — PICOS

Apelante — Dr. Anisio Martins Maia.

Apelados — Candido Francisco de Moura e sua mulher.

Honorarios de advogado em falta de contrato escrito. Criterio para a estimativa da remuneração.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Com fundamento no art. 338, inciso XV, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, o Dr. Anisio Martins Maia propôs, perante o Juiz de Direito da comarca de Picos, uma ação sumaria de cobrança de honorarios, contra Candido Francisco de Moura e sua mulher, alegando o seguinte:

a) — que Candido Francisco de Moura e sua mulher, André de Moura Leal e sua mulher, João Barroso e Silva e sua mulher, obrigacionalmente solidarios, por instrumento publico de 16 de janeiro de 1937 outorgaram ao autor poderes especiais e gerais para a defesa de seus direitos, em quaisquer ações civis em que fossem autôres ou réus, assistentes ou oponentes.

b) — que, no desempenho do mandato, o autor realmente defendeu os direitos dos outorgantes na ação possessoria que, no fóro local, lhes foi movida por José Balduino de Barros e sua mulher, seguindo referida ação em todos os ter-

mos, até final sentença na instancia superior, tudo com real proveito e esmagadôra vitória.

c) — que, desenvolvendo esforços na execução do mandado, teve o autôr de realizar diversas viagens á capital do Eschêco, afim de, em qualquer emergencia, defender os interesses dos outorgantes.

d) — que, com a vitória da causa, coube aos seus então constituintes um beneficio calculadamente de trinta contos de réis.

e) — que, apesar de todas as circunstancias e particularidades expostas, os réus na presente ação não quizeram, até hoje, pagar os serviços profissionais do autôr, estimados na quantia de dez contos de réis (Rs. 10:000\$000), crescendo que romperam com êle as relações de cordialidade existentes antes e durante o curso da causa, assim justificando meios de lhe não pagarem um debito indiscutivel.

f) — que o patrimonio economico dos devedores solidarios sóbe á quantia muito superior a oitocentos contos de réis, razão porque é injustificavel tal recusa no cumprimento de uma obrigação legalmente e livremente contraída.

Com estas alegações, pede-se sejam os réus condenados a pagar ao autôr a importancia arbitrada de dez contos de réis, juros da móra e custas, bem como honorarios de advogado, no valor de três contos de réis (Rs. 3:000\$000).

Citados devidamente, os réus negaram a obrigação. Em realidade, outorgaram os poderes a que o autôr se refere. Em realidade, houve a prestação dos seus serviços profissionais, na ação possessoria, mas esses serviços foram contratados pela quantia de dois contos de réis, paga devidamente no momento oportuno.

Tomaram-se, na dilação probatoria, os depoimentos pessoais do autôr e do réu Candido Francisco de Moura. Houve tambem o arbitramento dos honorarios em lide, sendo fixados pelo arbitro do autôr em cinco contos de réis, pelo réu em três contos de réis e, finalmente, pelo terceiro perito, em quatro contos de réis.

O Dr. Juiz de Direito, depois de analisar as provas colhidas no processo, julgou procedente a ação, para o efeito de condenar os réus a pagarem ao autôr a quantia de quatro contos de réis (Rs. 4:000\$000), juros da móra e custas, deduzida, porém, dessa importancia, a de setecentos e cincoenta mil réis

(Rs. 750\$000), já recebida pelo autôr do litisconsorte dos réus — João Barroso e Silva.

As duas partes litigantes não se conformaram com a sentença. Apelaram em tempo habil, e, regularmente processados os dois recursos, subiram a esta superior instancia.

Mas, de parte dos apelantes Candido Francisco de Moura e sua mulher, não se fez o preparo prévio da apelação, conforme certidão nos autos, sendo cabível, portanto, a providencia indicada no art. 43 § 3.º do Regimento Interno.

Isto pôsto, e por unanimidade de votos, acôrda o Tribunal, preliminarmente, em julgar deserta a apelação interposta pelos réus e, *de meritis*, dar provimento, em parte, á apelação interposta pelo Autôr, para condenar os mesmos réus Candido Francisco de Moura e sua mulher, ao pagamento integral de seis contos de réis, juros da móra e custas do processo.

Os fundamentos desta decisão são calcados, rigorosamente, na prova dos autos.

O autôr alega e demonstra haver patrocinado os interesses dos réus em uma ação de nulidade de registro de imovel, mediante a remuneração de dois contos de réis, que, efetivamente, foram recebidos. Seria, porém, irrisorio supôr, como argumentam os réus, que tal importancia compreendesse os honorarios decorrentes dos serviços prestados em outra qualquer ação cível, tão só pelo motivo de usar o autôr do mesmo e unico instrumento do mandato, que, conforme a lei, pôde ser geral a todos os negocios do mandante. Importaria isso na consagração de um verdadeiro absurdo, presumindo-se a gratuidade de serviços prestados por officio ou profissão lucrativa, contra o dispôsto no art. 1290 paragrafo unico, *in fine*, do Código Civil.

O autôr, pela defesa da possessoria, nada recebeu. A evasiva dos réus não merece acolhida. O pagamento justo dos honorarios se impõe, ajustando-se a lei á realidade dos fatos e á natureza das cousas. O pedido de dez contos de réis constante da inicial, não deve, por exagerado, julgar-se procedente. Também improcede a quantia de quatro contos de réis, por insignificante, nos termos da sentença proferida pelo honrado Juiz de Direito da comarca de Picos, ainda com o abatimento de setecentos e cinquenta mil réis, recebida, pelo autôr, do litisconsorte João Barroso e Silva, quando este confessa tal importancia ter sido destinada, não ao pagamento de honorarios, mas ao pagamento de despesas gerais da causa. E o mandante tem

obrigação de pagar ao mandatário, além da remuneração devida, as despesas de execução do mandato.

O arbitramento é sempre uma prova de valor técnico mas os árbitros ficaram em absoluta divergência e não fundamentaram, de qualquer forma, os seus pontos de vista. O julgador não é adstrito ao laudo dos peritos — art. 216 § 1.º, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado; aceitá-lo-á, quando assente em justa avaliação e seguro critério.

Assim, imprestável o arbitramento e deficientes as provas dos autos, é preferível seguir as normas da jurisprudência, adotando-se uma decisão *ex-bono et aequo*. Deve-se interpretar, tanto quanto possível o *direito legal*, de tal forma que a sentença seja posta de acordo com os princípios que orientam o *direito justo*. Carnelutti aconselha que se introduza no complexo das normas legais juntas elásticas para obstar a que o direito comprima a sociedade ou que a sociedade viole o direito. É uma dessas juntas elásticas, a que se refere o eminente jurista, é exatamente a equidade. (Vide Ac. do E. Trib. de Ap. do Rio de Janeiro, de 24 de agosto de 1938 — Arq. Jud., vol. XLVIII, pag. 119).

Não vale a afirmativa dos réus — de que o autor lhes chegara a propôr a quantia de três contos de réis para pagamento dos honorários reclamados, pois assim o fez, em verdade, sob a condição de pagamento imediato, no mesmo dia da proposta, e não sujeitando-se ás contrariedades e aborrecimentos próprios de uma demanda forense. Acresce ainda que ao encargo do autor ficaram os honorários de um advogado, em Teresina, na importância de um conto e quinhentos mil réis (Rs. 1:500\$000) — doc. de fls. 96).

Resumindo :

- está provada a prestação dos serviços profissionais do Autor.
- da aceitação desses serviços, por parte dos réus, decorre o “dever jurídico” de remunerá-los.
- não se deu, até agora, a remuneração de direito.
- o arbitramento, como prova de valor técnico em casos desta natureza, não satisfaz, pelas suas conclusões divergentes e sem apoio nos princípios do “direito justo”.
- o autor desenvolveu notável soma de trabalho no cumprimento do mandato.
- houve utilidade de sua atuação pela vitória dos réus apelados, na ação possessória.
- entre estes e os seus litisconsortes ha uma obrigação solidaria, nos termos do art. 1.314 do Código Civil. O réu Can-

dido Francisco de Moura foi quem diretamente se houve com o advogado sobre a defesa de direitos, comuns de modo que é solidariamente responsável por todos os compromissos e efeitos do mandato, com direito regressivo sobre os outros mandantes.

— afirma o autôr, e não contestam os réus, que ao patrimonio destes, com a vitoria da causa, resultou um beneficio de trinta contos de réis; assim, 20% sobre a referida importancia, — seis contos de réis, importa em justa remuneração aos serviços profissionais do advogado.

Dar mais ou dar menos, seria fazer injustiça, respectivamente, aos réus apelados ou ao autôr apelante. *Ex-bono et aequo*, — essa a decisão que se impõe no caso *sub-judice*.

Não é de se atender ao pedido de honorarios do advogado contratado para a presente ação — Rs. 3:000\$000, porque só em se tratando de indenização por áto ilícito é admissivel incluir nela o pagamento de honorarios que foram razoavelmente arbitrados em juizo. (Ac. deste Tribunal, de 1 | 7 | 1938, in "Diario Oficial", de 26 do referido mês).

XXXVII

APELAÇÃO CIVEL N.º 878 — FLORIANO

Apelante — A Prefeitura Municipal.

Apelado — Raimundo de Araujo Costa.

Confirma-se a sentença apelada, que bem applicou o direito á especie, desfazendo o áto injusto levado a efeito contra um funcionario publico municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Raimundo de Araujo Costa propôs ação ordinaria contra a Prefeitura Municipal de Floriano, alegando o seguinte :

— que foi nomeado procurador da mesma Prefeitura Municipal, no dia 2 de março de 1903, tendo exercido o cargo, sem interrupção e sem qualquer nota desabonadôra á sua conduta funcional, até o dia 9 de outubro de 1930, quando foi destituído pela situação resultante do movimento revolucionario vitorioso;

— que, em 25 de abril de 1933, diminuido o calor vingativo dos novos dominadores locais, e diante dos bons propósitos do Interventor Landri Sales Gonçalves, requereu a este que

fosse reparada a injustiça cometida e, sob todos os aspectos, verdadeiramente clamorosa;

— que, em consequencia de sua representação e mediante um parecer judicioso do Procurador dos Feitos da Fazenda, foi aproveitado no cargo de Secretario guarda-livros, de categoria igual ao anterior, assumindo o novo posto da administração municipal em 19 de junho de 1935, com os vencimentos de quatro contos e oitocentos mil réis anuais;

— que, em 23 de junho de 1936, contando mais de 30 anos de bons serviços publicos, e para afastar-se de uma situação que persistia em lhe ser desfavoravel, requereu a sua aposentadoria no cargo que vinha exercendo, com os vencimentos integrais, de acôrdo com o direito assegurado pelo art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 170, IV, da Constituição Federal de 16 de julho de 1934;

—que, entretanto, o Prefeito Municipal, servindo-se da oportunidade para exercer vingança politica, concedeu a aposentadoria requerida, mas no cargo inferior de fiel de Tesoureiro, atribuindo á sua inatividade a remuneração de duzentos mil réis mensais, embora tivesse expressamente reconhecido, no respectivo despacho, que o requerente contava mais de trinta anos de serviços publicos efetivos;

— que, para assim proceder, declarou que não houve uma reintegração administrativa e, sim, outra nomeação, iniciando-se nova carreira no funcionalismo municipal; que o autôr não tinha direito de ser aposentado com os vencimentos de Secretario guarda-livros, pois ainda não contava, neste cargo, mais de dois anos de efetivo exercicio; que o seu direito de aposentadoria era no cargo imediatamente inferior e, para apurar qual era este cargo imediatamente inferior tomou como ponto de partida, justamente, o cargo de Procurador-tesoureiro, o mesmissimo cargo que o autôr exercêra na sua primeira serventia de vinte e sete anos, sete meses e sete dias;

— que, por este modo, por estes contraditorios argumentos, houve o interessante absurdo de procurar a ré defender um ato fundado numa tese de continuidade de funções com uma doutrina que consagra e extrema a tese oposta da descontinuidade;

— que ainda o Prefeito Municipal de Floriano, nos fundamentos do seu ato, seguindo um curso invariavel de condições, declarou que o suplicante, não tendo mais de 2 anos de efetivo exercicio no cargo de Secretario guarda-livros, só poderia ser aposentado, por contar mais de 30 anos de serviços

publicos efetivos, com os vencimentos integrais do cargo anterior—procurador da extinta Interdencia Municipal, mas tal não lhe era possível fazer, em face do art. 170, n. VII, da Constituição Federal, isto é, porque os proventos de aposentadoria ou jubilação não podem exceder aos proventos da efetividade: em 1929, ultimo ano em que o apelado serviu de Procurador, teve os vencimentos de Rs. 7:775\$878, havendo, assim, um notavel excesso sobre os vencimentos do cargo de Secretario guarda-livros — Rs. 4:800\$000;

—que, assim decretando, o prefeito embaraçou-se nesta anomalia: tendo partido da premissa de que o autor tinha direito á aposentadoria no cargo anterior que exercêra, de vencimentos superiores aos do cargo que estava exercendo, acabou lhe dando o direito a vencimentos de um cargo inferior, menores, pela metade, do que os do mesmo cargo de Secretario guarda-livros. E, deste modo, chegar-se-ia a esta regra evidentemente absurda: quem possui direito ao maximo, acaba com o direito, tão só, ao minimo. Se os proventos da aposentadoria ultrapassavam aos proventos da atividade, que fosse suprimido o excesso, que se respeitasse o limite constitucional, mas não se desprezasse o direito, concedendo aposentadoria com os vencimentos de um cargo inferior, que jamais fôra exercido, — áto, conclue o autôr, de mera chicana e, por isto mesmo, de manifesta injustiça.

Com estas alegações, Raimundo de Araujo Costa propôs a ação objéto do presente processo, pedindo fosse a Prefeitura condenada a pagar-lhe os vencimentos do cargo de Secretario guarda-livros, no importe de quatro contos e oitocentos mil réis anuais, a partir de 15 de agosto de 1936, data da aposentadoria e enquanto vivesse, bem como os juros da móra, custas e mais cominações de lei.

A causa correu os tramites devidos e, afinal, sentenciou o Dr. Juiz de Direito da comarca, condenando a ré na fórmula pedida.

Não se conformando, a Prefeitura Municipal apelou da sentença, em tempo oportuno, assinando o competente termo.

E o Tribunal de Apelação, unanime, nega provimento ao recurso interpôsto, para confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão apelada. Esta bem applicou o direito á espécie, desfazendo o áto injusto levado a efeito contra o autôr, — velho funcionario de muitos anos de serviço publico ao importante municipio piauiense.

O art. 136 da Constituição Estadual preceitúa: a aposen-

tadoria do funcionario publico só será concedida com os vencimentos do cargo que estiver exercendo, integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, se ele contar mais de dois anos de efetivo exercicio, no mesmo cargo, percebendo, em caso contrario, as vantagens integrais ou proporcionais do cargo anterior, ou imediatamente inferior.

[Esse estagio de dois anos não é de ser discutido no caso dos autos. E' irrecusavel, evidente, indiscutivel, que houve a reparação de uma injustiça. O direito do autôr não sofreu solução de continuidade. O proprio chefe da municipalidade reconhece e proclama que êle já contava, ao tempo da aposentadoria, mais de 30 anos de efetivo exercicio, frisando-se, sem contestação alguma, uma brilhante fé de officio em todo esse vasto periodo de tempo. Não houve, siquer, uma interrupção por ferias ou licença.

Mas, ainda que se discutisse o intersticio do bienio constitucional, não subsistiria o ato da Prefeitura Municipal de Florianopolis. O autor seria aposentado com os vencimentos do cargo anterior, da mesma categoria do cargo de Secretario guardalivros. E se os vencimentos daquêle eram superiores aos vencimentos deste, que se respeitasse o dispositivo constitucional, então vigente (Art. 170 n. VII da Constituição de 1934), que se cortasse o excesso, mas subsistisse, em toda a sua plenitude, o direito de quem tão nobremente serviu ao municipio de Florianopolis, e, portanto, serviu tambem ao Estado e á nação.

Não ha, pois, fundamento legal para ser provido o recurso.

Verifica-se dos autos que, depois de proferida a sentença apelada, faleceu o autôr, em 28 de novembro do ano proximo findo. Houve, porem, a necessaria habilitação de herdeiros, em favor dos quais se estendem todos os beneficios do decreto judicial.

XXXVIII

RECURSO CRIMINAL N.º 1.306 — AMARANTE

Recorrente *ex-officio* — O Dr. Juiz de Direito.
Recorridos — Vitor Fernandes da Silva, José Soares Pontes e Raimundo Vieira de Souza.

Confirma-se a sentença de concessão do "sursis", quando preenchidos os requisitos da lei.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos,

Vitor Fernandes da Silva, José Soares Pontes e Raimundo Vieira de Souza, no dia 24 de Julho do ano passado, no lugar "Bonito" do termo judiciario de Amarante, empenharam-se em luta corporal, saindo reciprocamente feridos.

Denunciados pelo Ministerio Publico, correu regularmente a formação da culpa, sendo, afinal, condenados pelo Juiz de Direito — o primeiro á pena de quatro meses, dois dias e doze horas de prisão simples (art. 303, combinado com os artigos 62 § 2.º, *in fine*, 66 § 2.º e 409) e os dois ultimos á pena de três meses e quinze dias de prisão simples (art. 303, combinado com os artigos 62, *in fine*, e 409), tudo da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Considerando, porem, que os réus são delinquentes primarios, que as penas legalmente impostas são inferiores a um ano de encarceramento e que os mesmos, na execução do crime, não revelaram carater perverso ou corrompido, houve por bem o Juiz conceder-lhes o beneficio do *sursis*, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 12 do Dec. n. 1.512, de 11 de janeiro de 1934.

Recorreu *ex-officio*. E o Tribunal de Apelação, tomando conhecimento do recurso, acórda em negar-lhe provimento, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, confirmando, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão recorrida.

Os condenados são dignos da providencia salutar contida no art. 51 da Constituição das Leis Penais, que reproduz as disposições do Decreto 16.588, de 6 de Setembro de 1934. Essa providencia tem como objetivo, segundo a jurisprudencia, evitar os males das pequenas penalidades, que põem em contacto com criminosos e malfeitores os condenados néofitos que não revelaram carater perverso ou corrompido, e livra-los de maior viltá, sob a condição de não infringirem novamente os preceitos legais (ac. do Tribunal de Apelação de Alagôas, in Arq. Jud., Vol. XLVIII, pag. 254).

O recorrente procedeu com elevado criterio. Os requisitos para a concessão do beneficio estão cumpridamente provados. Não ha motivo, portanto, para se dar provimento ao recurso oficialmente interpôsto, nos termos da lei.

Decisão unanime.

XXXIX

AGRAVO N.º 546 — PARNAÍBA

Agravante — A Emprêsa Salineira Caieira Ltda.
Agravado — Elias de Carvalho Magalhães.

Para se dar a indenização por perdas e danos não basta a simples idéia de prejuizo ao patrimonio particular. E' mister, indispensavel, que legalmente se prove, no respectivo processo de liquidação, a existencia desse prejuizo.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Esta superior instancia, em gráu de recurso, na ação ordinaria proposta por Elias de Carvalho Magalhães, no fôro de Parnaíba, contra a Emprêsa Salineira Caieira Ltda., para rescisão de um contrato de compra e venda de 400 toneladas de sal, condenou a ré, ora agravante, ao pagamento da quantia de Rs. 21:000\$000 (vinte e um contos de réis), juros da móra, perdas e danos que se liquidassem na execução e nas custas do processo. O autôr, ora agravado, teve ingresso na execução, para liquidar a parte ilíquida da sentença, na fórmula dos arts. 1.075 e seguintes do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. E, afinal, depois do respectivo processo, preenchidas as formalidades legais, houve por bem o dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Parnaíba condenar a ré ao pagamento: — de vinte e um contos de réis (Rs. 21:000\$000) — valor da cessão constante do respectivo contrato; de trinta e nove contos de réis (Rs. 39:000\$000) a titulo de perdas e danos; de onze contos novecentos e trinta mil réis (Rs. 11:930\$000) — juros da móra sobre essas duas importancias; de três contos duzentos e setenta e dois mil e quarenta e quatro réis (3:272\$044) — custas do processo, ao todo — setenta e cinco contos, duzentos e dois mil e quarenta e quatro réis (Rs. 75:202\$044).

Não se conformando com a sentença de liquidação, a executada, *opportuno tempore*, agravou-se com fundamento legal, — art. 1.294, inciso 28, do Código Judiciario do Estado, sendo o seu recurso recebido e regularmente processado. Alega a agravante que a condenação em perdas e danos, com os respectivos juros (39:000\$000 + 7:730\$000) é manifestamente in-

justa e para chegar a este resultado o nobre Juiz *a quo* baseou-se, tão só, em uma carta missiva firmada por Manuel Ribeiro de Alcobaça, documento de nenhum efeito juridico, conforme a pacifica jurisprudencia dos tribunais.

E o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, acórda em dar provimento, em parte, ao agravo, para manter a condenação da ré ao pagamento de Rs. vinte e um contos (21:000\$) e aos juros devidos sobre esta quantia, a contar da data da interpelação e na conformidade dos artigos 1.602 e 1064 do Código Civil, e mais nas custas da causa, não subsistindo a sentença de liquidação quanto a condenação em perdas e danos (Rs. 39:000\$000) e aos juros respectivos sobre esta importância (Rs. 7.730\$000).

Em verdade, o illustre Juiz prolator da sentença de fls 300 V. | 304 V., tomou como elemento basico para determinar o valor das perdas e danos o preço do sal constante de uma simples carta missiva (fls. 177) — documento gracioso, que, na expressão autorizada do Egregio Supremo Tribunal Federal, vale tanto quanto os depoimentos prestados fóra da presença do Juiz e á revelia da outra parte. (Ac. de 7 | 7 | 1937, *in* Arq. Jud., Vol. XLVIII, pag. 107). Não colhe o argumento de que a carta em apreço deve prevalecer como documento de natureza comercial; seria preciso que éla se revestisse das condições necessarias para esse fim e destas condições não existe qualquer prova no bôjo dos autos (vide art. 191, II parte, do Código Comercial; Bento de Faria, "Anotações" ao mesmo estatuto, pag. 173). E, ademais, observa-se que a carta, firmada em 1.º de Novembro de 1935, foi dada ao registro civil de titulos e documentos em 25 de Fevereiro do corrente ano, juntando-se aos autos por certidão lavrada pelo official competente, tudo nos termos do dec. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928.

O Tribunal, estabelecendo a condenação em perdas e danos *que se liquidassem na execução*, subordinou essa condenação, na fórmula da lei, — é claro, é logico, é intuitivo, — á prova indispensavel do prejuizo. Se tal prova não existe, se não foi legalmente feita, tambem não poderá existir o consequente dever de indenização. Seria injustiça determiná-la. "A razão juridica reclama, como um imperativo categorico, que á idéia de prejuizo, de dano, se vincule a noção do justo ou injusto, idéia de justiça, imanente á consciencia humana". Ora, sem elementos probatorios, ou mediante um elemento unico de prova, inoperante, não ha como se possa firmar a responsabilidade da ré executada, ora agravante, por perdas e danos, que, assim, apenas

se alegam, mas, juridicamente não se constata. E nem se procedeu sequer, ao arbitramento lembrado pela agravante, no final de suas razões de fls. 181 e nos termos da lei (artigos 203, 1.077 e 1.078 do Código processual do Estado).

Acresce ainda, sobre a inexistência de perdas e danos, a prova testemunhal de fls. 153|165, que, nesta parte, convence da injustiça da decisão agravada.

Quanto aos honorários do advogado do Autor, ora agravado — 20% sobre a importância dos 72:202\$044 réis — reclamados agora, na contraminuta, descabe ao Tribunal tomar conhecimento do pedido, por extemporâneo. No agravo, por ser recurso da natureza *stricti juris*, conforme é de pacífica jurisprudência, não podem ser apreciadas as alegações excedentes da matéria sobre que versa o despacho agravado. E a esses honorários nem se referiu o prolator da mesma sentença, e nem seria possível que o fizesse, em face da decisão superior, ora executada, e em face dos próprios artigos de liquidação, completamente omissos sobre o assunto.

XL

AGRAVO N.º 548 — PARNAÍBA

Agravantes — Francisco das Chagas Machado Torres e sua mulher.

Agravado — Joaquim Ribeiro da Luz

Dá-se provimento ao agravo, quando a decisão agravada não se apoia na lei e na prova dos autos.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Contra Joaquim Ribeiro da Luz, inventariante dos bens deixados por sua falecida mãe D. Ana Rosa dos Santos, Francisco das Chagas Machado Torres, genro da inventariada, propôs no termo judiciário de Burití dos Lopes, da comarca de Parnaíba, uma ação de sonogados, nos termos do art. 1.782 do Código Civil da República.

Iniciado em 1934, o processo, depois de vários incidentes e protelações, foi nulo, *ab-initio*, por sentença do dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara daquela comarca, de 5 de Abril do corrente ano, sob o fundamento de que o autor agira sem consentimento de sua mulher D. Lina Rosa da Luz Torres.

Daí o presente agravo, tempestivamente interpôsto e devidamente processado, com apoio no art. 1.294, inciso 62, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

E o Tribunal de Apelação, unanime, dá provimento ao recurso, para, reformando a decisão agravada, mandar que o Juiz julgue a causa de *meritis*.

Segundo se vê da petição inicial (fls. 4 v.), os bens arguidos de sonegação são moveis e semoventes, não se applicando ao caso "sub-judice" o dispôsto no art. 235 do Código Civil.

Ainda que, na relação de sonegados, existissem bens imoveis, não subsistiria a sentença: a) porque não haveria *litigio* sobre esses bens; b) porque a violação ou a omissão de formalidade instituida pela lei no interesse de uma das partes não pôde ser arguida pela outra, nem pelos litisconsortes (art. 1.218 do Código Judiciario do Estado; c) porque a mulher ratificou todos os atos praticados pelo marido, conforme o instrumento de fls. 144 e termo de fls. 147 v..

Na contraminuta foram feitas novas arguições de nulidade do processo, mas no agravo, por ser recurso de natureza *stricti juris*, não podem se rapreciadas as alegações excedentes da materia sobre que versa o despacho agravado. E' um ponto de pacifica e inalteravel jurisprudencia.

XLI

APELAÇÃO CIVEL N.º 882 — VALENÇA

Apelantes — Osvaldo Velôso Martins e sua mulher.

Apelados — Manuel José de Moura e sua mulher.

Merece confirmação a sentença que tem apoio na lei e na prova dos autos.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Os apelados propuzeram, no fôro de Valença, uma ação de força nova espoliativa contra os apelantes, alegando o seguinte :

— que têm estado na posse mansa e pacifica, por si e seus antecessores, das fazendas "Melgueiras" e "Diamantina", com criação de gados, serviços de lavoura e cultura de carnaúba ali existentes;

— que os apelantes, em dias de agosto de 1937, invadi-

ram as terras das aludidas fazendas, na faixa compreendida entre os rios "Sambita" e "Cajueiro"; penetraram em um cercado de carnaúbeiras, cortaram e conduziram as palhas para a extração da cêra; incendiaram uma roça brocada, numa área de cinco tarefas; praticaram, enfim, outras violências e usurpações, que davam lugar ao *remedium juris* impetrado e determinado no art. 499, *in fine*, do Código Civil da Republica.

Atendendo-se ás alegações, provadas preliminarmente, na fórmula da lei, foram os autores reintegrados por mandado judicial e a causa, com amplas garantias das partes litigantes, seguiu regularmente o seu curso. Confessando, disseram os réus, ora apelantes, que os autôres, ora apelados, jámais cultivaram a faixa territorial que faz objéto da demanda; ao contrario, são eles que, desde 1927, estão na posse mansa e pacifica da aludida faixa, situada entre os rios "Sambita" e "Cajueiro".

Depuzeram seis testemunhas dos A. A. e cinco testemunhas dos R. R., afirmando, respectivamente, a posse dos primeiros e dos ultimos, numa colisão que bem demonstra a inefficiencia e a falibilidade da prova testemunhal. Houve, porém, uma vistoria no lugar questionado, louvando-se as partes, de comum acôrdo, no perito José Aristides de Carvalho, que realizou a diligencia, apresentou o seu laudo com a resposta aos quesitos dos apelantes e dos apelados e levantou um *croquis* da faixa em litigio, de tudo ficando evidente que a posse dos autôres e o esbulho dos réus são fatos incontestaveis.

E, assim, encerrada a dilação probatoria, feitas as alegações finais, sentenciou o Dr. Juiz de Direito, julgando a ação procedente, na forma do pedido.

Osvaldo Velôso Martins e sua mulher, não se conformando, apelaram da sentença, em tempo oportuno, alegando nas suas razões de recurso; a) nulidade da vistoria; b) nulidade dos depoimentos de três testemunhas dos A. A., porque foram tomados fóra da dilação probatoria; c) nulidade decorrente da serventia de Areolino José Nogueira, como advogado dos autôres, porque a acusara a citação dos réus para a audiencia da louvação em peritos, sem os necessarios poderes no mandato que lhe fóra outorgado; d) assim, consequentemente, a nulidade da sentença, porque tem apoio em peças e documentos nulos. De *meritis*, querem os apelantes o provimnto do seu recurso, baseados, tão só, na prova testemunhal que produziram e em uma carta missiva firmada por Isaias Pereira da Silva e agora junta ás razões de apelação.

As nulidades são improcedentes. A vistoria foi procedida

com obediência integral às disposições do Código Judiciário do Estado — artigos 203 e seguintes; a louvação em perito se fez de comum acôrdo entre apelantes e apelados, não sendo licito a estes ultimos arguirem a nulidade de um ato de que foram os causadores voluntarios e concientes, tão só pelo fundamento de que os efeitos lhes foram desagradaveis — art. 1.219 do aludido Código. Não tem aplicação ao caso *sub-judice* o dec. federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Trata-se de um meio probatorio reconhecido pela lei, para melhor esclarecimento da causa, em que exerceu as funções de perito pessoa idonea e de livre escolha dos litigantes. Sobre as testemunhas dos autores, três délas, em verdade, depuzeram fóra da dilação probatoria, mas na conformidade do art. 131 paragrafo unico da lei processual do Estado.

E quanto ao mandato exercido por Areolino José Nogueira, o instrumento de fls. 166 mostra, de modo claro e preciso, a legalidade desse exercicio. E na audiencia arguida, em que se acusou, para a louvação em peritos, a citação dos réus, ora apelantes, compareceu o advogado destes e disse que *recebendo a citação*, confirmava os quesitos apresentados pelos seus constituintes”.

De tudo se vê, pois, que a sentença longe de basear-se em peças nulas e documentos vacilantes, assenta em provas que a lei reconhece e que foram produzidas na conformidade plena de suas prescrições.

A vistoria afastou discussões sobre a posse do lugar em litigio e ficou em perfeita consonancia com a prova testemunhal dos autôres. E, como se sabe, a vistoria é a melhor das provas, “porque é o olho que vê, a mão que apalpa, a trena que mede, a ciencia que tolhe a chicana, a arte que materializa a verdade”. Assim doutrinava o egregio mestre João Monteiro e a sua definição ainda hoje, ilumina o espirito dos julgadores, que, adotando-a, procuram decidir os casos submetidos ao seu veredictum de acôrdo com os principios sempre fortes e soberanos da justiça.

Os A. A. são os verdadeiros titulares da relação de direito litigiosa.

Isto posto :

Acôrda o Tribunal, por votação unanime, em negar provimento á apelação, para, desprezando as nulidades arguidas, confirmar a sentença apelada, que tem apoio na lei e na prova dos autos.

XLII

EMBARGOS AO ACÓRDÃO DO AGRAVO N.º 526 —
CAMPO-MAIOR

Embargante — Francisco Alves Cavalcanti.

Embargado — Clemente Pires Ferreira Neto.

São de rejeitar os embargos que nenhum fáto ou argumento novo trazem para o caso debatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos da comarca de Campo-maior, entre partes, Francisco Alves Cavalcante, como embargante, e Clemente Pires Ferreira Néto, como embargado: Acórda o Tribunal de Apelação, por votação unanime, em rejeitar os embargos e manter, por seus fundamentos, a decisão embargada.

Clemente Pires Ferreira Néto era depositario de 1.500 quilos de cêra de carnaúba pertencentes ao embargante. Fez a restituição do objeto, identicamente, na mesma especie, como de sua obrigação, nos termos da lei. Mas o embargante pleiteou tambem o pagamento de juros sobre o valor da cêra depositada, direito que lhe foi reconhecido, na liquidação da sentença, pelo Juiz inferior, e, depois, em recurso de agravo, negado por esta superior instancia.

Restitue-se o objeto do deposito, a todo tempo que lhe seja pedido, com frutos e accessões, *não compreendendo naqueles os juros*. Os frutos a restituir devem ser os que a couseza produziu naturalmente, pois que não cabe ao depositario outra obrigação alem da guarda da cousa. Depois da móra na entrega, vence juros o deposito de dinheiro. (Vide "Contrátos no Direito Civil brasileiro", M. I. Carvalho de Mendonça, II ed., I Vol., pags. 192 204; ac. embargado — fls. 387 a 389 v.).

O embargante insistiu no mesmo ponto de vista já debatido e apreciado. Não trouxe fatos nem argumentos novos. E assim são de rejeitar os seus embargos, conforme os principios de inalteravel e pacifica jurisprudencia.

XLIII

RECURSO CRIMINAL N.º 1.298 — PERIPERÍ

Recorrente — O Juiz de Direito.

Recorrido — Manuel Gama de Oliveira.

Livramento condicional. Cumpridos dois terços da pena e atestado o exemplar comportamento do liberando, no presidio onde se acha recolhido, impõe-se a concessão do livramento, “que não é propriamente um favor ao condenado e representa, antes de tudo, um beneficio á ordem social, como instituto de politica criminal”.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Manuel Gama de Oliveira, após regular formação de culpa, foi condenado á pena de sete anos, três meses e quinze dias de prisão simples, gráu minimo dos artigos 294 § 2.º e 303 da Consolidação das Leis Penais da Republica, por haver, no dia 25 de fevereiro de 1934, no lugar “Pintadas” —, do termo judiciario de Periperí, praticado os crimes de homicidio e ferimentos leves, respectivamente, contra as pessoas de Onofre Paulino de Macêdo e Raimundo Holanda.

Alegando o cumprimento de mais de dois terços da pena que lhe foi imposta e a sua bôa conduta na Penitenciaria desta capital, onde se acha recolhido, pleiteou o beneficio do livramento condicional, obtendo pareceres favoraveis do respectivo Conselho e do orgão local do Ministerio Publico.

O Dr. Juiz de Direito deferiu o pedido e recorreu *ex-officio*, na fórmula da lei.

E o Tribunal de Apelação, unanime, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, acôrda em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão recorrida.

As alegações do sentenciado se acham com a devida prova no presente processo. Foi preso no dia seguinte ao fâto criminoso — 26 de Fevereiro de 1934, apresentando-se voluntariamente á prisão, e o diretor do presidio atesta que êle sempre se portou muito bem no estabelecimento penal, sendo bastante trabalhador, economico e obediente.

Constatam-se, pois, os requisitos legais estabelecidos no Dec. n. 16.655, de 6 de Novembro de 1924, e reproduzidos no art. 50 da Consolidação Piragibe.

E, assim sendo, conforme brilhante sentença do Juiz da 1.ª vara criminal do Rio de Janeiro, a concessão do livramento não é propriamente um favor ao condenado e representa, antes de tudo, um benefício á ordem social, como instituto de politica criminal; mas se a reclusão é um mal necessario a que o delinquente tem que sujeitar-se, segue-se que, desde que a necessidade desapareça, nasce para o sentenciado, o direito á relativa liberdade, que a propria lei lhe oferece, como via mais adequada á sua regeneração.

Andou bem o Juiz em conceder a medida pleiteada, mediante condições asseguradoras e convenientes para a sua eficacia (§ 4.º do cit. art. 50).

XLIV

AGRAVO N.º 555 — TERESINA

Agravante — João Santos de Souza.

Agravando — O Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara.

Não se toma conhecimento de recurso cuja interposição se fez fraudulentamente.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Faleceu nesta capital, em 13 de Abril do corrente ano, com testamento publico, D. Rosa Holanda, em estado de solteira e sem deixar herdeiros necessarios, tendo distribuido em legados todos os bens do seu patrimonio. Não instituindo testamentarios, nos termos do art. 1753 do Código Civil, o Juiz agravado nomeou testamenteiro cativo ao cidadão João Santos de Souza, com fundamento no art. 857 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. O nomeado assinou o respectivo compromisso, mas não chegou a desempenhar as funções do encargo, porque o Juiz, atendendo a uma reclamação da legataria D. Raquel Holanda Santos, reconsiderou o seu despacho de nomeação do agravante, provendo na testamentaria o Dr. Paulo Ruben da Fonseca, medico, residente na Baía, tambem legatario, representado pelo Dr. Demerval Lobão Vêras. Com esse ato do Juiz não se conformou João Santos de Souza, in-

terpondo o presente agravo, com apoio no art. 1294, inciso 48, do citado Código processual do Estado. Alega: a) — que contra a sua nomeação não houve o recurso de agravo, transitando a mesma em julgado; b) — que não foi ouvido sobre a destituição; c) — que o legatário não pôde ser testamentário, em face do art. 1763 do Código Civil, dispondo que na falta de testamentário, nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cabeça de casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo Juiz.

O agravado, porém, manteve o seu ato, apoiando-se no ensinamento de Clovis Bevilacqua :

“Dois casos haverá em que a escolha do Juiz não poderá ser feita entre herdeiros: a) — quando os não houver, por ter sido a herança distribuída em legados, sem que o testador tenha designado o executor. Chamará o Juiz a exercer as funções de executor testamentário o legatário melhor aquinhado ou o mais idôneo; b) — quando os herdeiros ou legatários forem pessoas incapazes e não haja testamentário nomeado pelo testador, ou venha a faltar o nomeado”. (Código Civil Brasileiro, vol. VI, páginas 244 e 245).

E mostrou que não se tratava de remoção ou destituição. Apenas reconsiderara o seu anterior despacho, baseado na doutrina e na jurisprudência, em atenção ao caso concreto, não importando isso em qualquer penalidade ou em qualquer ofensa ao patrimônio moral do agravante.

No conflito, porém, de interesses entre o estranho e o legatário melhor aquinhado, — Dr. Paulo Ruben da Fonseca, julgava legítimo e incontestável o direito deste último.

Processado o recurso, subiram os autos, manifestando-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado pela confirmação do despacho agravado.

O Tribunal de Apelação, porém, por maioria de votos, preliminarmente, não toma conhecimento do agravo, cuja interposição se fez fraudulentamente. Consta do respectivo termo a presença de duas testemunhas, conforme a exigência do art. 1231 do Código Judiciário do Estado. Entretanto, só está subscrito pelo escrivão e pelo advogado do agravante, havendo duas linhas em branco, intermediárias, certamente reservadas para a assinatura dos cidadãos, que se mencionam como testemunhas do ato — Abdias Rodrigues de Souza e Abraão de Souza Lima.

Isto mostra, evidentemente, uma fraude. Não houve testemunhas no ato da interposição do agravo. Houve simplesmente uma declaração de nomes, para uma obtenção posterior de assinaturas.

Ora, o termo, nos recursos, é parte integrante dos mesmos. E' em face da lei, da doutrina e da jurisprudencia, formalidade essencial. E só vale o termo lavrado dentro das normas legais, autentico, escoimado de vicios e defeitos, encarecendo-se, cada vez mais, segundo o ensinamento dos mestres, a necessidade de aperfeiçoamento do processo civil.

XLV

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.319 — TERESINA

Apelante — O Juiz de Direito.
Apelado — Augusto José Viana.

E' indispensavel, para a condenação, a certeza do crime, bem assim a certeza de quem seja o criminoso.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

O 3.º Promotor Publico da comarca desta capital apresentou denuncia contra Augusto José Viana, incurso no art. 266 § 2.º da Consolidação das Leis Penais, porque, em a noite de 9 de Maio do corrente ano, no lugar "S. Felix" do termo judiciario de Teresina, praticou átos de libidinagem com a menor Maria Vieira do Nascimento.

Preparado o processo, que correu mediante as formalidades legais, com amplas garantias de acusação e de defesa, houve por bem o apelante decretar a absolvição do apelado, nos termos da promoção-libelo do Ministerio Publico, por falta de provas sobre o delicto e o delinquente.

E o Tribunal de Apelação, com o parecer favoravel do Dr. Procurador Geral do Estado, tomando conhecimento da apelação necessaria, oficialmente interposta, de acôrdo com o disposto no art. 14 do Dec. n. 1.512, de 11 de Janeiro de 1934, nega-lhe provimento, para confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão apelada.

Um dos elementos essenciais para a caracterização do delicto em apreço é a menoridade de 21 anos. Ora, o padrasto de Maria Viana do Nascimento, que levou o fâto ao conhecimen-

to da Policia, declara não ter conhecimento de sua idade. A ofendida permanece na mesma ignorancia. Os medicos, que procederam ao exame pericial, atestando a virgindade da suposta menor e a ausencia absoluta de vestigios de violencia nos orgãos genitais, ou em qualquer parte do corpo, tambem não puderam determinar o requisito em apreço, em virtude de ser Maria Vieira "somaticamente anormal".

Por outro lado, depuzeram cinco testemunhas, que não atestam a criminalidade do acusado. Apenas uma, de nome João Domingos, afirma que "passando, mais ou menos pelas vinte horas, em frente á casa de Jacinto Felipe de Campos, padrao da ofendida, na ausencia deste e de sua espôsa, notou que conversavam e riam, dentro do mato, um homem e uma mulher de voz fina, parecendo-lhe que esta seria a enteada do dono da casa, e sobre aquêlê nada lhe foi possivel reconhecer".

Mas, levantaram-se as presunções, surgiram os boatos, formaram-se as conjeturas e possibilidades e de tudo resultou esta accusação contra Augusto José Viana, accusação que, sem base legal, não póde subsistir. Não está caracterizada a figura delituosa em apreço. E, ainda que estivesse, inexistem elementos probatorios de autoria contra o apelado. Simples presunções, e nem siquer veementes, jamais poderão autorizar a imposição de pena. Uma sentença condenatoria só deve ser proferida mediante a certeza do crime e mais a certeza de quem seja o criminoso. Por este principio, que é de lei, de doutrina e de pacifica jurisprudencia, bem andou o apelante em decretar, como áto de justiça, a absolvição do apelado.

XLVI

AGRAVO N.º 559 — CASTELO

Agravante — José Felipe Madeira Campos.
Agravado — O Dr. Juiz de Direito.

Reforma-se, quando injusta, a decisão agravada.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

José Felipe Madeira Campos, foi escolhido pelos interessados, na forma da lei, para agrimensor nos serviços demarcatorios e divisorios da data "Catacumbas", do termo judiciario de Castelo. Prestou o compromisso legal e passou a executar o trabalho técnico.

Oferecido o laudo dos arbitradores, nos termos do art. 27 do Dec. n. 1.298, de 25 de Agosto de 1931, foi considerado deficiente, impreciso e vago, pelo mencionado agrimensor, que, alegando não ter base para a confecção do respectivo orçamento, pediu a apresentação do novo laudo, com as retificações necessárias e esclarecedoras. O Dr. Juiz de Direito, porém, julgou o pedido meramente protelatorio, visando interesses particulares do requerente, ora agravante, e o destituiu do cargo, ordenando que fosse convocada o suplente José Teles Filho.

Daí o presente agravo, com fundamento no art. 1.294, inciso 48, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, interpôsto em tempo habil e processado regularmente.

E o Tribunal de Apelação, por maioria de votos, embora em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral, dá provimento ao recurso, para, reformando a decisão agravada, que se não apoia em princípios legais, manter o agravante nas funções do seu cargo.

O Juiz não pôde ser arbitrario na destituição de agrimensores regularmente louvados para as demarcações e divisões de terras. Não pôde decreta-la *ex-officio*, sem nenhuma reclamação dos interessados, tanto mais quanto, no caso em apreço, não o fez sob a alegação de faltas cometidas, sim, tão só, porque o agravante suplicou, pediu, encareceu, aliás em termos explicativos e respeitosos, uma providencia judicial que reputou necessaria á bôa marcha dos serviços tecnicos sob a sua exclusiva responsabilidade profissional. E o pedido merecia ou não deferimento, conforme estivesse ou não estivesse sob o patrocínio da ordem juridica. Dentro do pretorio devem ser acatadas, serenamente, todas as supplicas, desde que se levantem, tambem, dentro das bôas normas da lei e da justiça. Responder á supplica de um funcionario do juizo com a imposição de uma penalidade, — não é, não pôde ser, atribuição conferida aos magistrados, porque a magistratura é, e sempre foi, um verdadeiro sacerdocio.

Argumenta o illustre Juiz agravado, na sustentação do seu ato, que o perito, para a consecução de um laudo a contento dos seus interesses particulares, já fizera ameaça aos arbitradores, conforme *queixa verbal* por estes apresentada. Mas, essa queixa não se tomou por termo nos autos, não se revestiu de autenticidade legal, para que as providencias de direito se pudessem tornar efetivas. O agrimensor, contestando o fâto arguido, oferece provas em sentido contrario. E os dois arbitradores calam-

se, não expressando em Juízo, sob suas assinaturas, a verdade dos acontecimentos.

Custas ex-lege.

O Tribunal, nos termos do art. 9.º, I, do Regimento Interno, censura o Dr. Juiz de Direito de Castélo, pelas expressões violentas usadas na sustentação do despacho agravado e que são incompatíveis com a serenidade da Justiça.

XLVII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.311 — PARNAÍBA

Apelante — Leocadio do Rêgo Carvalho.

Apelado — Eunapio Almeida.

— Para a condenação criminal torna-se indispensável, não a existencia de presunções, ainda que veementes, mas a prova positiva e completa da autoria ou cumplicidade de uma pessoa física, certa e determinada, a quem se atribua, sem a possibilidade de erro, a participação em um ato delituoso.

— Na duvida sobre existir ou não o crime, por mais leve que seja essa duvida, nenhuma condenação será possível proferir.

— A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Leocadio do Rêgo Carvalho, perante o Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara da comarca de Parnaíba, ofereceu queixa crime contra Eunapio Almeida, ex-Delegado de Policia de Burití dos Lopes, termo judiciario da referida comarca, attribuindo-lhe os crimes previstos nos arts. 207, numeros 9 e 14 e 362 § 2.º da Consolidação das Leis Penais da Republica.

O querelante alega o seguinte :

— que, ha muitos anos, Eunapio Almeida e seu pai Raimundo Gomes de Almeida, pessoas abastadas, romperam relações com a familia do querelante, movendo-lhe uma serie de perseguições e violencias.

— que, em 1933, o querelado assumiu o cargo de Delegado de Policia de Burití dos Lopes, recrudescendo as hostilidades, por efeito da posse nesse cargo.

— que, no referido ano, Raimundo Gomes de Almeida se disse roubado, em sua residencia, na quantia de três contos e quinhentos mil réis.

— que o querelado, então, servindo-se das funções policiais, extravasando o seu velho odio, atribuiu ao querelante a autoria do roubo; e, assim, efetua a sua prisão, leva-o para a Cadeia Pública, onde permanece incomunicavel durante vários dias.

— que, para conseguir a liberdade, escapando ás violencias sofridas na prisão, teve de entregar bens e emitir promissorias correspondentes ao *quantum* do roubo já declarado.

— que, por esta fórma, vendo-se livre, deixou Burití dos Lopes, fixando residencia no Estado do Maranhão, na esperança de rehabilitar-se, quando Deus o permitisse.

Instaurado o processo, correu mediante as perscrições legais, garantidos, com amplitude, os direitos de accusação e de defêsa. Depuzeram seis testemunhas do querelante, confirmando as alegações da queixa; depuzeram cinco testemunhas do querelado, negando categoricamente, a verdade das mesmas alegações, isto é, — que os fátos arguidos são todos imaginarios; que houve, efetivamente, o roubo em casa de Raimundo Gomes de Almeida, na ausencia deste e das pessoas de sua familia; que foi o querelante o autor confesso do crime, arrastando na sua ação criminosa o menor de doze anos de idade — Nelson Oliveira, que vivia em casa do ofendido; que as promissorias foram assinadas livremente, sem coação de qualquer natureza, dispensando Raimundo Gomes de Almeida qualquer procedimento criminal contra o querelante; que o roubo teve lugar por meio de chave falsa e sob orientação do aludido menor, que conhecia todas as dependencias da casa e sabia das particularidades sobre a guarda do dinheiro subtraído; que o querelante chegou a reconstituir o crime, em todas as suas minudencias, perante numero avultado de pessôas; que, finalmente, sobre todo o acontecido e suas circunstancias foi aberto o cmo petente inquerito policial, sem intervenção do querelado, feitas as diligencias por um oficial da Força Publica do Estado, em comissão, de ordem do Chefe de Policia. Declarase ainda que o ofendido, feita a restituição da quantia roubada, desinteressou-se pela ação penal contra o querelante, ficando o inquerito em silencio e o crime sem punição.

Houve tambem prova documental, de accusação e de defêsa, igualmente em sentidos opóstos, com a finalidade, respectivamente, de condenar ou absolver.

O Dr. Juiz de Direito, encerrada a formação da culpa, julgou não provadas as alegações da queixa, absolvendo o querelado e apelando *ex-officio*, nos termos da lei processual vigente.

O Tribunal de Apelação, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral Substituto, acórdia: a) — decretar *ex-officio* a prescrição da ação penal, pelos crimes previstos no art. 207, numeros 9 e 14, da Consolidação Penal da Republica, visto que nesses delitos a pena maxima atinge a um ano de prisão e da data do seu alegado cometimento, até agora, já decorreram mais de seis anos, prazo superior ao exigido no art. 85, letra c, da mesma Consolidação; b) — desprezar a preliminar de nulidade do processo, por não ter a queixa compreendido todos os co-responsaveis; c) — negar provimento á apelação, quanto ao crime capitulado no art. 362 § 2.º do estatuto penal, confirmando, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Colidem as provas da acusação e da defêsa, que, assim, apenas duvidas e presunções levantam no espirito sereno do julgador.

E para a condenação criminal torna-se indispensavel, não a existencia de duvidas e presunções, ainda que veementes estas, mas a prova positiva e completa de autoria ou cumplicidade de uma pessoa fisica, certa e determinada, a quem se atribúa, sem a possibilidade de erro, a participação em um ato delituoso. E' lição do Egregio Supremo Trib. Federal. Na duvida sobre existir ou não o crime, por mais leve que seja essa duvida, nenhuma condenação será possível preferir. E' de lei e da jurisprudencia pacifica de todos os tribunais. Na duvida irremovivel, resolve-se unicamente pela absolvição do acusado. (Vide Ac. do E. T. de Ap. do Ceará, "Julgados e decisões de 1936", pags. 533|539).

Admitindo-se mesmo, *ad argumentandum*, a existencia do fâto criminoso, não se poderia firmar a responsabilidade do querelado. Por solicitação deste, que estava legalmente impedido, o Chefe de Policia do Estado mandára, em comissão, para a cidade de Buirití dos Lopes, um Delegado Militar — o Tenente Newton Basilio da Silva, afim de apurar os acontecimentos. Se houve a violencia de que trata o art. 362 § 2.º da Consolidação Penal, pela mesma só o seu autôr poderá responder, porque a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal e dos autos não se constata a figura do mandato, tudo nos precisos termos dos arts. 18 § 2.º e 25 da mesma Consolidação.

Os âtos e diligencias do caso *sub-judice* foram pratica-

dos por esse agente da segurança publica. Este ponto está devidamente esclarecido nos autos. O proprio advogado do querelante, verberando, nas suas alegações finais, os fatos de queixa, escreve: — “sabemos muito bem da ação de certos militares, nos meios pequenos do interior do Estado; tal o efeito de sua autoridade, de seus abusos continuados e excessivos, que houve necessidade de uma ação mais energica do judiciario, para contê-los”. Eis aí, nas palavras do acusador, o mesmo juizo sobre a responsabilidade das violencias porventura cometidas contra a pessoa do querelante. E ao Ministerio Publico compete exercitar o procedimento criminal, para, na fórma da lei, esclarecer e definir situações que se reputam declaradamente criminosas.

Custas. ex-lêge.

— Verifica-se dos autos que houve a subtração de quatro folhas deste processo — 50 e 51, 77 e 78 —, mas o Tribunal deixa de ordenar providencias, porque o Promotor Publico de Parnaíba, na cóta de fls. 169, assegura já ter requerido os necessarios documentos, para apuração do fato em apreço.

— Verifica-se tambem que o Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara, nos termos finais da sentença de fls. 158, usou de expressões incompativeis com a serenidade da Justiça, em relação ao seu colega da 2.ª vara. O Tribunal lhe faz censura por esse procedimento, de acordo com o art. 9.º, incíso I, do Regimento Interno.

XLVIII

RECURSO DE “HABEAS-CORPUS” N.º 361 — PARNAÍBA

Recorrente — O Juiz de Direito da 1.ª vara.
Recorrido — Henrique Fernandes de Souza.

[Não se conhece do recurso de “habeas-corpus”, oficialmente interpôsto, quando é manifesta a incompetencia do Juiz recorrente, mas o Tribunal póde conhecer originariamente do pedido; para a concessão da ordem, ante a prova de ilegalidade da prisão do paciente.]

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

o advogado dr. José Euclides de Miranda requereu ao dr.

Juiz de Direito da 1.^a vara da comarca de Parnaíba uma ordem de "habeas-corpes" em favor de Henrique Fernandes de Souza, preso na Cadeia Publica de Burití dos Lopes, termo judiciario da mesma comarca, por ordem do Juiz Substituto, que contra o paciente fizera expedir mandado de prisão preventiva.

Consta dos autos que o referido paciente foi denunciado pelo representante do Ministerio Publico, como incurso nos arts. 134, 329 e 303 da Consolidação das Leis Penais da Republica; que o Juiz formador da culpa determinou a providencia excepcional por considerar que o paciente "não tem profissão. e desordeiro habitual e se acha foragido"; que o Dr. Juiz de Direito, baseando-se na jurisprudencia dos tribunais, houve por bem conceder a ordem impetrada, sob o fundamento de que os crimes são afiançaveis e não estavam apuradas no processo as condições estabelecidas no art. 88 do Código do Processo Penal do Estado, além de não demonstrar o Juiz Substituto, como exige a lei, a necessidade e a conveniencia da prisão preventiva.

Interpôsto oficialmente o recurso dessa decisão, subiram os autos a esta superior instancia, tendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinado pelo seu provimento, em vista da incompetencia do recorrente para a concessão do "habeas-corpus".

Em concomitancia, foi apresentada ao Exmo. Sr. Des. Presidente uma representação do advogado Dr. José Pires de Lima Rebêlo, contra o Juiz recorrente, por ter este, com o seu ato revogatorio da prisão preventiva, procedido contra literal disposição de lei, excedendo os limites das funções proprias do emprego, além de outros atos praticados no intuito de servir paixões e interesses contrários aos objetivos da justiça, em beneficio de um criminoso, ora paciente. Essa representação, pela sua conexidade, foi junta aos autos do presente recurso, determinando o Tribunal fossem submetidos a julgamento unico.

Não resta duvida que o Dr. Juiz de Direito da 1.^a vara de Parnaíba era incompetente para conhecer do "habeas-corpus" impetrado em favor de Henrique Fernandes de Souza, em face do art. 44, inciso XII, letra c, da lei n. 40, de 3 de novembro de 1935.

Mas o Tribunal de Apelação, na fórmula de sua jurisprudencia, por votação unanime, conhece do pedido como originario e concede a ordem impetrada, em virtude da manifesta ilegalidade da prisão do paciente, não conhecendo, portanto, do recurso interpôsto *ex-officio*.

Os crimes a que responde o paciente, segundo consta da denuncia, são por sua natureza afiançáveis. Entretanto, o Juiz Substituto de Buriti dos Lopes manda prender o paciente pelo crime do art. 88 do Código do Processo Penal do Estado, — figura delituosa inexistente e nem faz constar do respectivo mandado o valor da fiança que o paciente é admitido a prestar, tudo isto contra a disposição expressa dos arts. 90, inciso IV e 105, do citado Código. O mandado era ilegal e a ordem inexecutável. Ademais, procedem os motivos em que se baseou o Juiz recorrente.

Em consequencia e á vista do exposto, acórda tambem o Tribunal, unanime, em julgar improcedente a reclamação. O Juiz não cometeu prevaricação, concedendo o "habeas-corpus", sim, um erro em áto do seu officio de julgador, sem prejuizo para a Justiça e que resultou em justa proteção á liberdade individual. E as demais alegações do representante estão desacompanhadas de qualquer documento, como bem frisou o digno chefe do Ministerio Publico.

XLIX

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.302 — FLORIANO (JEROMENHA)

Apelante *ex-officio* — O. Dr. Juiz de Direito.
Apelado — Benedito Batista da Silva.

A sentença absolutória, que se fundamenta na lei e prova dos autos, merece confirmação.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

O Promotor Publico da comarca de Floriano ofereceu denuncia contra Benedito Batista da Silva, como incurso no art. 303 da Cons. das Leis Penais da Republica, por haver, no dia 12. de junho de 1936, quando chegava á sua residencia, no lugar — "Veados" — do termo judiciario de Jeromenha daquela comarca, esbofeteado sua propria esposa, produzindo-lhe tambem, a cacête, diversas lesões corporais. Acrescenta o representante do Ministerio Publico que o acusado é de pessimo procedimento e tem por habito maltratar moral e fisicamente sua companheira de vida e de interesses — D. Maria Bemvindo de Passos. A formação da culpa foi procedida mediante as

formalidades legais e o Dr. Juiz de Direito, afinal, houve por bem absolver Benedito Batista da Silva, por falta de prova das alegações, contidas na denuncia, apelando *ex-officio*, na forma do art. 14 do Dec. n. 1.512 de 11 de janeiro de 1934.

E o Tribunal de Apelação, *nemine discrepante*, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nega provimento ao recurso, para confirmar a sentença absolutoria, por seus fundamentos, que são jurídicos e se acham de acôrdo com os elementos probatorios do processo.

Não houve corpo de delito direto ou indireto, — termo substancial em todos os crimes que deixam vestígios — art. 220 § 1.º letra *a* do Código do Processo Penal do Estado. A denuncia baseou-se em declarações que a vítima teria prestado perante a autoridade policial.

Mas é a própria vítima que comparece em juízo e afirma, categoricamente, o seguinte:

“que o caso dos autos representa a adulteração de um pequeno incidente familiar, arranjado pela politicalha, com o fito exclusivo de afastar o acusado do cargo de Vereador Municipal de Jeromenha, em cujo exercicio então se achava; que, a contragosto, foi levada á Policia, onde fez recusa formal de lançar a sua assinatura em um termo de declarações falsas; que o Delegado deixou de proceder ao exame indispensavel do corpo de delito, precisamente porque nenhum ferimento acusava sua pessoa; que sempre viveu em harmonia com o espôso; que contra o Delegado Sadoc Fonseca Rocha, autôr da falsidade das declarações, ia proceder criminalmente, já tendo outorgado os necessarios poderes ao provisionado Gonçalo de Castro Lima; que, finalmente, em se tratando de um processo clamorosamente injusto, no intuito de prejudicar um pai extremoso e marido dedicado, para satisfação de interesses politicos, confiava no espirito sereno do julgador, que, certo, poria abaixo a injustiça — triste reliquia da velha politicagem, então reinante na sua terra”.

Por outro lado, a prova testemunhal é, manifestamente, imprecisa e vaga, e não póde haver condenação quando não é concludente a prova feita sobre a autoria ou cumplicidade; mesmo na duvida sobre existir ou não o crime, por mais leve que seja essa duvida, nenhuma condenação será possível pro-

ferir; para a condenação é preciso que o julgador tenha não só a certeza do crime, como a de quem seja o criminoso. A jurisprudencia, respeitando a lei, é, neste sentido, pacifica e inalteravel (Vide Ac. do Egregio Trib. de Ap. do Ceará, de 10 | 7 | 1939, in "Revista Anual" dos seus julgados e decisões pagina 546).

Desse depoimento testemunhal, resultam presunções, apenas, de que algo de normal se deu entre marido e mulher, mas presunções não podem dar lugar á imposição de pena, por mais veemente que sejam, nos termos do art. 67 do estatuto penal brasileiro. Qualquer que seja, porém, o acontecimento havido em a tarde de 12 de junho de 1936, no domicilio do casal, — esse acontecimento não passou de um *incidente familiar*, segundo a qualificação da propria ofendida, escapando, pois, aos ditames vexatorios de um processo criminal.

L

APELAÇÃO CIVEL N. 885 — TERESINA

Apelante — Horacio Lima.

Apelada — A Fazenda Publica Estadual.

A inamovibilidade é uma garantia constitucional inerente á magistratura. Não se pode aplicar aos funcionarios do fisco.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Horacio Lima, Colêtor Estadual do municipio de Castelo, foi removido para o municipio de Pedro II, por áto de 18 de Outubro de 1937, do então Governador do Estado Dr. Leonardo de Castro Mélo. Não se conformando com a remoção, impetrou ao Tribunal um mandado de segurança, que lhe foi denegado, conforme se vê do Ac. de 17 de Março do ano proximo findo, in *Diario Oficial*, de 7 de Maio do mesmo ano.

Insistindo na defêsa de seus direitos, propôs a presente ação especial para anulação do áto administrativo, alegando: — que no exercicio do cargo sempre se conduziu com o maior zelo e correção, não havendo qualquer nota desabonadora em sua folha de serviços publicos, num periodo de cerca de doze anos.

— que a Coletoria de Pedro II é de rendas inferiores á

Coletoria de Castélo, tendo assim a sua transferencia o carater dissimulado de uma punição e equivalendo a uma destituição de cargo superior para aproveitamento em cargo inferior.

— que o áto do Governo não se acha devidamente motivado, nem houve sentença judiciaria ou inquerito administrativo, infringindo-se, de tal fórma, o disposto no art. 134 paragrafo unico da Constituição Estadual, no art. 169 e seu § da Constituição Federal de 1934, então vigorantes, dispositivos estes que estão reproduzidos na Constituição Federal de 1937.

— que ainda o Reg. da Diretoria da Fazenda do Estado, que baixou com o Dec. n. 1.286, de 10 de Julho de 1931, subordina a transferencia dos funcionarios do fisco á proposta do respectivo Diretor e á incursão em qualquer penalidade, o que absolutamente não ocorreu.

O Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda contestou por negação, seguindo-se os demais termos da causa, com observancia das formalidades legais. Afinal, sentenciou o Dr. Juiz de Direito da 3.^a vara, julgando o A. carecedor da ação e o condenando nas custas, por considerar que “a transferencia de funcionarios removiveis, como são os exatores do fisco, é áto perfeitamente legal, não tendo applicação ao caso os dispositivos constitucionais invocados”.

Não se conformando, interpôs o A. a presente apelação, em tempo habil, tomando-se por termo o seu recurso, que foi processado na forma da lei e em que são reproduzidos os mesmos argumentos da petição inicial.

E o Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, acórda em negar provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos, que são juridicos e de perfeito acórdo com a prova dos autos.

Consta do processo (doc. de fls. 27) que a remoção se deu por conveniencia do serviço publico e sob proposta do Diretor da Fazenda; que, no exercicio financeiro de 1937, a Coletoria de Pedro II ficou colocada em plano superior á Coletoria de Castélo, quanto á arrecadação procedida; que, de acordo com a lei n. 73, de 11 de Agosto de 1936 (art. 5.^o) aquela já fôra classificada como de 1.^a categoria e a ultima como de segunda, não havendo, portanto, o decésso arguido.

Os artigos constitucionais invocados dizem respeito á destituição de funcionarios e não á remoção, que é precisamente o caso em debate. A inamovibilidade é uma garantia constitucional, mas inerente á magistratura, não se podendo applicar aos funcionarios do fisco. Ela resulta, em nossa lei suprema,

dos artigos 6.º, 15.º, 57 e 63, e consiste na segurança de que o juiz não será retirado do cargo, nem da comarca onde exerce a sua jurisdição (vide Ac. do Sup. Trib. Fed., de 26 | 7 | 1938, in Arq. Jud., vol. LI, pag. 21).

Vê-se, pois, que o ato administrativo em apreço emanou de autoridade competente e obedeceu ás formalidades legais, não sendo lícito ao judiciário invalidar-lhe os efeitos, como pretende o A, sob o fundamento de ser injusto, ditado por injunções da politicagem local, então em efervescencia no município de Castélo. Ao Governo compete remover os funcionarios de ordem administrativa. O Judicario, como diz o egregio Costa Manso, impede apenas que, no exercicio de tal função, seja violada a lei em tése, isto é, julga da legalidade dos atos do poder administrativo, jamais da justiça ou injustiça dos mesmos.

In casu, o ato foi legal e, "ex-vi-legis", tem de subsistir com os seus necessarios e juridicos efeitos.

LI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.292 — FLORIANO

Apelante *ex-officio* — O Dr. Juiz de Direito.
Apelados — Mac Donald dos Santos Rocha, Temistocles Martins de Souza Rocha e Eduarda Batista de Castro.

Compete ao Tribunal de Apelação processar e julgar, originariamente, os Juizes Substitutos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Havendo concurso de duas jurisdições, prevalecerá a mais graduada, perante a qual responderão todos os autores e cúmplices.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos.

O representante do Ministério Publico, no termo judiciário de Floriano, séde da comarca do mesmo nome, ofereceu denuncia contra Mac. Donald dos Santos Rocha, 1.º Suplente do Juiz Substituto de Jeromenha, Temistocles Martins de Souza Rocha, 2.º Tabelaão e Oficial do Registro Civil de Jeromenha, Manuel Roque de Araujo, comerciante, Eduarda Batista de Castro, fazendeira, Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro, lavradores, os dois primeiros residentes na séde do termo judiciário onde exercem as suas funções, o terceiro e

quarto residentes no lugar "Veados" — do aludido termo de Jeromenha e os dois ultimos no lugar "Coqueiro", do termo judiciario de Porto Seguro, tudo pertencente á comarca de Floriano já mencionada.

Narra a denuncia os seguintes fatos criminosos. No dia 28 de outubro de 1936, Mac. Donald dos Santos Rocha, como Juiz Substituto de Jeromenha, 1.º Suplente em exercicio pleno do cargo, deixou de realizar, no lugar "Tamboril", o casamento de Manuel Roque de Araujo com Eduarda Batista de Castro, por lhe ter sido comunicado que o primeiro já era casado civilmente com Ana Joaquina de Jesus, mas aos 30 de dezembro do mesmo ano, com o escrivão Temistocles Martins de Souza Rocha, celebrou dito casamento, no lugar "Coqueiro", do termo judiciário de Porto Seguro, recebendo em pagamento a quantia de quinhentos mil réis. Aconteceu mais que o escrivão e o Juiz, positivamente suas intenções criminosas, proccessaram falsamente, em "Coqueiro", os proclamas do casamento em apreço, obtendo as assinaturas dos nubentes e testemunhas, crescendo que tambem não se obedeceu ao disposto no art. 181 § 2.º do Código Civil da Republica. Foram testemunhas da falsidade do processo de habilitação os denunciados Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro.

Com esta narrativa, o Ministério Publico considerou Mac Donald dos Santos Rocha e Temistocles Martins de Souza Rocha incurso no art. 207 § 1.º, 214, 226 e 259; Manuel Roque de Araujo incurso no art. 214 combinado com o art. 217 e art. 283; Eduarda Batista de Castro incurso no art. 283 paragrafo unico; Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro incurso no art. 285, tudo da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Recebida a denuncia, houve lugar a instrução do processo, mediante as formalidades prescritas pelo Dec. n. 1.512, de 11 de janeiro de 1934, assegurando-se os direitos de accusação e de defesa, com a maior amplitude. Os réus Mac Donald dos Santos Rocha, Temistocles Martins de Souza Rocha, Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro tiveram advogado legalmente constituído e aos réus Manuel Roque de Araujo e Eduarda Batista de Castro deu o Juiz, na forma da lei, um defensor "ex-officio". Nas suas alegações finais, o Promotor Publico, mudando de orientação, em face das provas produzidas, pediu a absolvição de Raimundo Damas Soares, Manuel Cirilo de Castro e Eduarda Batista de Castro. Alega que houve equívoco na denuncia, attribuindo aos dois primeiros o crime do art.

285, em lugar do crime do art. 259 do estatuto penal brasileiro; mas não ha prova do elemento moral do delicto por ultimo citado. Pleiteou, porém, a condenação do Juiz Mac Donald, no gráu máximo do art. 207 § 1.º, combinado com o art. 66 § 3.º, como responsavel pelos crimes previstos nos arts. 207 § 1.º e 226; do official do Registro Civil Temistocles Martins de Souza Rocha, no gráu minimo do art. 226, pela ausencia de agravante e existencia da atenuante do art. 42 § 9.º; de Manuel Roque de Araujo, no gráu máximo do art. 283, incurso nas penas deste artigo e do art. 259, combinados com o art. 66 § 3.º, tudo da Cons. das Leis Penais. Quanto a ré Eduarda Batista de Castro, julga a Promotoria de Floriano, que a mesma não tinha conhecimento de ser casado Manuel Roque de Araujo, conhecimento esse que era indispensavel para a configuração do crime previsto no art. 283 paragrafo unico já citado.

O advogado constituido para a defesa de quatro dos denunciados alegou, preliminarmente, a occorrença de nulidades: a) — inepcia da denuncia; b) — preterição de defesa. De *meritis*, firma que só um criminoso existe neste processo — é Manuel Roque de Araujo; os demais acusados são victimas de irrecusavel boa fé e têm em seu favor o disposto no art. 24 da Cons. das Leis Penais.

O defensôr “ex-officio” nomeado para os réus Manuel Roque de Araujo e Eduarda Batista de Castro, pediu apenas a absolvição desta ultima, pela razão juridica constante da promção — libelo, acrescentando que a ré já propuzera a competente ação de nulidade do seu casamento, saindo vitoriosa, na inferior como na superior instancia.

Quanto á Manuel Roque de Araujo, houve completo silencio nas alegações da defesa.

Afinal, encerrada a formação da culpa, o dr. Juiz de Direito proferiu a sua sentença definitiva, despresando as nulidades arguidas e condenando: — Manuel Roque de Araujo, na falta de agravantes e atenuantes, a quatro (4) anos e um (1) mês de prisão simples, gráu medio do art. 283; Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro á dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de prisão simples, gráu médio do art. 283 combinado com os arts. 21 § 1.º e 64, tudo da Cons. Penal, com referencia com os arts. 409 da mesma Consolidação. Quanto aos demais denunciados, julgou não provada a denuncia e absolveu da accusação intentada pelo Ministério Publico, apellando “ex-officio”, na parte absolutoria, de acôrdo com o art.

14 do dec. n. 1.512, que regulou o processo de julgamento pelo Juiz de Direito.

Nesta superior instancia, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado disse apenas que estava de acôrdo com os fundamentos da sentença apelada, opinando *in totum* pela sua confirmação.

Preliminarmente :

Compete ao Tribunal de Apelação processar e julgar, originariamente, os Juizes Substitutos, nos crimes comuns e de responsabilidade. E havendo concurso de duas jurisdições, prevalece a mais graduada, perante a qual responderão todos os autores e cúmplices. (Cons. Estadual, art. 89, inciso 8.º, letra b; lei n. 40, de 23 | 11 | 1935, art. 44, inciso XII, letra b e art. 33 paragrafo unico, inciso I; Regimento Interno, art. 8.º, inciso XV, letra b). Vê-se, pois, que o Juiz de Direito de Floriano não tinha competência para o processo e julgamento do caso *sub judice*, sendo nula a sentença proferida e, em consequencia, sem efeito a apelação oficialmente interposta.

O Tribunal, porém, preliminarmente, e por votação unanime, não conhecendo do recurso, conhece originariamente do processo, pelos motivos seguintes :

a) — os acusados, sob o ponto de vista que se discute, não arguiram nulidade dos atos processuais. Nenhuma reclamação fizeram.

b) — tambem nenhuma arguição fez, a este respeito, o Procurador Geral do Estado, ratificando, por este modo, os termos da ação promovida pelo representante local do Ministerio Publico.

c) — o processo por crime comum ou funcional, cujo conhecimento compete á instancia superior, tem o mesmo rito, as mesmas normas, do processo criminal de julgamento do Juiz de Direito. E' o que facilmente se verifica do confronto dos artigos 123 e seguintes do Regimento Interno e dos artigos 7.º e seguintes do Dec. n. 1.512, de 11 de Janeiro de 1934.

d) — nenhum prejuizo resultou á defêsa, que recebeu as mais amplas garantias. E no prejuizo da defêsa é que se encontra a justificativa para o pronunciamento da nulidade e, portanto, não são de atender as que se apresentam sem fomento de justiça. E' lição de Bento de Faria, que acrescenta: "refugina ao prestigio da Justiça a decretação de nulidade por inobservancia de regra pertinente ao rito processual, se não ocorrer prejuizo efetivo, ou, pelo menos, verosimil, para integridade do Juizo, ou para as garantias dos direitos de quem acusa ou

de quem se defende. "Nullitates nudae sine fomento justitiae non admituntur".

e) — os atos processuais, dada a competência originaria do Tribunal, tinham de ser praticados por meio de diligências requisitadas ao Juiz de Direito de Floriano, e, portanto manifesta é a validade dos mesmos, para todos os efeitos legais.

Como preliminares de nulidade, apenas arguiram os réus: a) ineptia da denuncia, porque o Promotor Publico fez menção de varios dispositivos penais que se não applicam ao caso *sub judice*; b) — porque houve preterição de defêsa.

Mas im procedem tais preliminares. A lei apenas exige que conste da denuncia a exposição do fáto imputado ao réu, cabendo ao julgador ajustá-lo ao texto da lei penal a que corresponda a natureza de sua pratica. A capitulação que faz o Ministerio Publico, por erro ou simples equívoco, nem sempre prevalece até final (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 12 | 11 | 1934, in "Arq. Judiciario", vol. XXXIX, pag. 3). Não houve preterição de defêsa. Em beneficio desta, precisamente, o processo se veiu arrastando durante mais de dois anos — de 9 de Cutubro de 1937 a 24 de Abril de 1939, quando encerrado pela sentença definitiva.

De meritis:

Conhecendo do processo, pelos motivos expostos, e: Considerando que o acusado Mac Donald dos Santos Rocha, na qualidade de Juiz Substituto de Jeromenha, da comarca de Floriano, efetuou o casamento de pessoa já casada, contra literal disposição de lei — art. 183, inciso VI, do Código Civil, tendo ciencia de que Manuel Roque de Araujo estava unido civilmente com Ana Joaquina de Jesus, conforme informação do proprio official do Registro Civil, comprovada pelo doc. de fls. 21, estando viva a mulher e residindo na cidade de Floriano.

Considerando que dito acusado agiu por motivo de interesse pessoal, recebendo de Manuel Roque de Araujo a importância de 500\$000, quando os maiores emolumentos a cobrar por um casamento fóra da legua da cidade ou vila, estão taxados na quantia de cem mil réis ("Reg. de Custas forenses" — Dec. n. 844, de 2 | 1 | 1925, art. 1.º § 7.º, inciso). Já tendo se recusado, em 28 de outubro de 1936, á celebração do casamento, ante a informação do seu subordinado, então o official provisório Antonio Raimundo Saraiva Néto, deixou-se posteriormente arrastar pela insistencia de Manuel Roque, que alardeava não fazer questão de preço. Cedeu, e, acompanhado pelo acu-

sado Temistocles Martins de Souza Rocha, em 30 de dezembro do mesmo ano, celebrou o casamento de Manuel Roque de Araujo com Eduarda Batista de Castro, no lugar "Coqueiro" do termo de Porto Seguro, tambem da comarca de Floriano (certidão de fls. 8).

Considerando que o dito acusado não tinha jurisdição no lugar — "Coqueiro" —, do termo de Porto Seguro, por força de lei (Dec. n. 1.541, de 18 | 5 | 1934, art. 3.º) e tal circunstancia não lhe era licito ignorar, pois é principio universal de direito que a ignorancia da lei não aproveita a ninguém. E a lei de organização judiciaria do Estado determina — art. 58, que a jurisdição do Juiz Substituto só é extensiva ao termo judiciario respectivo e só dentro deste (referido artigo, inciso VIII) poderá celebrar casamentos. Assim, o Juiz Mac. Donald arrogou-se e efetivamente exerceu, sem direito, o cargo de Juiz Substituto do termo judiciario de Porto Seguro.

Considerando que o acusado Temistocles Martins de Souza Rocha igualmente exerceu emprego que não era o seu — escrivão de casamentos do termo judiciario de Porto Seguro, desempenhando, pois, função publica que não era função do seu cargo. E a importancia de 500\$000 foi recebida por seu intermedio, destinando-se ao pagamento de escrivão e Juiz, conforme bem se constata das declarações de fls. 17 a 24. Os elementos probatorios do processo fazem até presumir que o escrivão Temistocles sabia do estado civil de Manuel Roque de Araujo, pois, conforme depõe o então Presidente da Camara Municipal (fls. 6), o fáto era publico e notorio e o casamento "causou escandalo e indignação na sociedade local". Entretanto, a presunção, por mais veemente que seja, não póde determinar a imposição de pena, nos termos da lei (art. 67 da Cons. Penal).

Considerando que Manuel Roque de Araujo contraiu casamento com Eduarda Batista de Castro, sem estar o casamento anterior, com Ana Joaquina de Jesus, dissolvido por sentença de nulidade ou por morte da mesma. Tambem este acusado afirmou, falsamente, ao official publico, no doc. que consta da certidão de fls. 25 v., a inexistencia de impedimento para casar-se com Eduarda Batista de Castro, isto é, atestou falsamente o seu estado civil.

Considerando que Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro afirmaram, falsamente, no doc. de fls. 25 a 26 v., o estado civil de Manuel Roque de Araujo. "Sabendo, como declararam que este era casado civilmente com outra mulher, afirmaram o contrario do que sabiam de ciencia, propria, concorrer-

do, assim, para que se realizasse o casamento com Eduarda Batista de Castro, na celebração do qual ainda intervieram como testemunhas (fls. 8).

Considerando que a ré Eduarda Batista de Castro não tinha previo conhecimento do que Manuel Roque fosse casado. Esclarecido o seu crime promoveu a nulidade do casamento, cuja nulidade foi decretada por sentença do Juiz de Direito de Floriano, de 27 de Julho de 1937, confirmada por este Tribunal, em Ac. de 26 de Março de 1938.

Considerando que todos os fatos descritos constam da prova documental e testemunhal produzida nos tramites do presente processo, não havendo elementos para a configuração dos demais crimes que foram capitulados na denuncia.

Considerando, assim, em face dos autos e da lei: a) — que o acusado Mac Donald dos Santos Rocha está nicurso nos arts. 207 § 1.º e 224; b) — que o acusado Temistocles Martins de Souza Rocha está incurso no art. 224; c) — que o acusado Manuel Roque de Araujo está incurso nos arts. 283 e 253; d) — que os acusados Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro estão incursos no art. 253; e) — que a ré Eduarda Batista de Castro não cometeu o crime do art. 283 paragrafo unico, tudo da Consolidação das Leis Penais da Republica. Acórda o Tribunal, por votação unanime, julgar não provaca a accusação quanto á ré Eduarda B. de Castro, para absolvê-la, e provada, em parte, quanto aos demais réus, para condená-los pela fórmula seguinte: — Mac Donald dos Santos Rocha, — á pena de dois anos e quatro meses de prisão simples (arts. 207 § 1.º e 224), de accordo com os arts. 66 § 3.º e 409, e taxa penitenciaria de 100\$000; Temistocles Martins de Souza Rocha, — á pena de um ano, cinco meses e quinze dias de prisão simples, gráu medio do art. 224, na ausencia de atenuantes e agravantes, de acórdo com os artigos 62 § 1.º e 409, não sendo de reconhecer-se a circunstancia do art. 42 § 9.º, porque uma unica testemunha, Antonio Alves de Oliveira (fls. 144), faz referencias, de modo vago, ao comportamento anterior do acusado, e mais á taxa penitenciaria de 50\$000, ficando ambos sujeitos á multa igual ao dobro dos emolumentos que receberam, em partes iguais, ou seja á multa de um conto de réis; Manuel Rogos de Araujo, — á pena de sete anos de prisão simples (artigos 253 e 283), de acórdo com os artigos 66 § 3.º e 409 e á taxa penitenciaria de 200\$000; Raimundo Damas Soares e Manuel Cirilo de Castro, — á pena de dois anos e onze meses de prisão simples, gráu médio do art. 253 citado (combinado com

o art. 57 letra c do decreto n. 18.542, de 24 | 12 | 1928 e art. 25 do decreto n. 4.780, de 27 | 12 | 1923), na falta de agravantes e atenuantes, mais á multa de 12 1/2 % do dano causado, ou que poderiam causar, conforme se liquidar na execução e á taxa penitenciaria de 50\$000, cada um, tudo na conformidade dos dispositivos da Consolidação em que se acham incursos e mais regras de direito determinadas para a applicação das penas.

Assim o exigem a fiel observancia da lei e a distribuição exata da Justiça.

LII

AGRAVO N.º 551 — FLORIANO

Agravante — Aurino da Rocha Nunes.

Agravado — O Dr. Juiz de Direito.

A autoridade judicial pode, a todo tempo, substituir e tutôr ou guarda de menor, “ex-officio”, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quais aquêle foi confiado.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Maria Madalena Pereira, casada e abandonada pelo marido, entregou-se á vida do meretricio. Reconhecendo, então, a sua incapacidade para crear e educar uma filha menor, de nome Faustina, confiou esta aos cuidados de Aurino da Rocha Nunes, domiciliado e residente nos suburbios da cidade de Floriano deste Estado.

Em dias de Abril do ano passado, porém, a referida menor conseguiu evadir-se da residencia de Aurino, sendo encontrada por João Alves Correia e depositada em casa de Valeria no Leite de Amorim, no lugar “Coberto” daquêle termo judiciario, onde permaneceu até Junho do corrente ano.

Provando a sua qualidade de tutôr, Aurino da Rocha Nunes reclamou ao Juiz de Direito a posse de Faustina, mas a isto se opôs o Promotor Publico da comarca, alegando que ella, em poder do reclamante, era vitima de maus tratos e sofrimentos. E das diligencias efetuadas, a pedido do Ministerio Publico, ficou constatado o seguinte: que a menor soffria cas-

tigos imoderados; que desempenhava trabalhos excessivos; que nenhuma educação recebia, vivendo sem conforto e sem comodidade de qualquer natureza.

Atendendo a estes motivos, e mais ainda que o tutor já fôra exonerado de outra tutela, por infração do art. 413, II, do Código Civil da Republica, houve por bem o Dr. Juiz de Direito em destitui-lo do encargo, nomeando em substituição o medico Dr. Djalma Nunes, que logo prestou o compromisso da lei e assumiu o exercicio de suas funções.

Não se conformando com a destituição, o destituído agravou, com fundamento no art. 1.294, inciso 48, do Código do Processo Civil e Commercial do Estado.. O recurso foi minutado e contraminutado sustentando o Juiz o seu despacho. Nesta superior instancia, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é de parecer que se confirme a decisão agravada.

Os fundamentos do agravo não procedem. Falta de audiencia do agravante não houve. Foi ele a primeira pessoa ouvida neste processo, mediante a representação inicial de fls. duas. Tambem não houve inobservancia do disposto nos arts. 406 a 413 do Código Civil. O caso dos autos é o de uma menor abandonada pelos pais, podendo a autoridade judicial, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quais aquêle foi confiado. A essa autoridade incumbe a assistencia e proteção aos menores, ordenando a apreensão daqueles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados, providenciando sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo decretar a suspensão ou a perda do patrio poder, ou a destituição da tutela ou até mesmo regular de maneira diferente das estabelecidas na lei a situação do menor, se houver para isso motivo grave e fôr do interesse do menor. Arts. 53 e 55 do Código de Menores.

O agravado, pois, agiu bem. A sua providencia foi justa. E o Tribunal de Apelação, unanime, acorda em negar provimento ao agravo, para confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos, a decisão agravada.

LIII

APELAÇÃO CIVEL N.º 895 — TERESINA

Apelante — D. Marfisa de Souza Mendes.
Apelado — João de Castro Lima.

Art. 579 do Código Civil. Condições para a sua aplicabilidade.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos.

O apelado propôs contra a apelante a presente ação sumaria, sob as alegações seguintes:

— que D. Marfisa moveu contra o suplicante uma ação ordinaria de indenização, alegando que a casa de sua propriedade, á rua "Teodoro Pachêco", n. 52, desta capital, ficara grandemente danificada pelo desabamento da parêde divisória do predio contiguo, de n. 50, pertencente ao apelado.

— que, como resarcimento dos danos sofridos, pediu a então autôra, ora ré apelante, a quantia de cinco contos de réis, e mais uma caução pelos danos futuros, avaliados em quinze contos de réis.

— que a sentença de primeira instancia condenou o apelado ao pagamento da indenização pedida, mas o relevou da caução pelos danos futuros.

— que as partes apelaram da sentença para a superior instancia e esta, por votação unanime, deu provimento, em parte, á apelação interposta pelo suplicante, para reduzir á quantia de três contos de réis a indenização pedida, ficando, porém, obrigado a reconstruir a parêde divisoria e a fazer cessar, quanto antes, o estado de ruina do predio de sua propriedade, sob pena de prestar a caução reclamada pelos danos futuros, tendo-se como prejudicado o recurso da autôra, ora ré apelante.

— que, entretanto, o madeirame da casa n. 52 se apoia integralmente na parêde divisoria a ser reconstruida e assim quer o apelado que a ré apelante, caso não retire o madeirame, seja condenada a indenisar meio valor da parêde e do chão correspondente, nos têrmos do art. 579 do Código Civil.

Contestando a ação, alega a ré apelante que a mesma não tem fundamento legal. A relação de direito que se expõe na inicial não se ajusta ao disposto no art. 579 do Código Civil. E mais que o autor apelado foi condenado a fazer, a sua custa, o levantamento da parêde divisoria dos dois predios, dismoronada por culpa exclusivamente sua. Em reconvenção, disse a ré apelante que o autor apelado indenizou apenas os danos contemporaneos da propositura da ação, faltando indenisar os demais prejuizos, somente apuraveis posteriormente, pela sua decorrença futura. Assim: a) — viu-se privada das rendas do predio, no espaço de 28 meses, no total de Rs. ...

3:360\$000; b) — teve de submeter o predio de sua propriedade a concertos extraordinarios, de acôrdo com as exigencias da Prefeitura Municipal, orçando as respectivas despesas na importância de Rs. 8:000\$000; c) — para defender os seus direitos em Juizo, acionando o autôr apelado, teve de pagar honorarios de advogado na importância de Rs. 3:000\$000. Total do pedido na reconvenção Rs. 14:360\$000.

Contestando a reconvenção, disse o apelado, preliminarmente, que nas causas possessorias não tem lugar a reconvenção, “ex-vi” do art. 92 do Código Processo Civil e Comercial do Estado, e, *de meritis*, que não existe mais indenização a pagar, pois os prejuizos foram fixados em três contos de réis e não houve condenação pelos danos futuros, mesmo porque estes são inexistentes.

Na dilação probatoria, nenhuma prova fizeram as partes litigantes. E, oferecidas as alegações finais, sentenciou o dr. Juiz de Direito da 1.ª vara, julgando procedente a ação, para condemnar a ré D. Marfisa a retirar o madeiramento que se apoia sobre a parêde divisoria dos dois predios ou, caso contrario, a indenisar ao autôr meio valor da parêde e do chão correspondente, nos termos do pedido e do art. 579 do Código Civil da Republica.

Não se conformando com a sentença, apelou a ré, em tempo habil, processando-se regularmente o recurso. E' de notar que o Juiz despresou a reconvenção, “como aberrante dos principios de direito e em face do citado art. 92 do Código processual do Estado”.

E o Tribunal, por votação unanime, acôrda em dar provimento á apelação, em parte, para, reformando a sentença apelada, julgar o autôr carecedor de ação, mantendo-a quanto á reconvenção, que não “é aberrante dos principios juridicos”, mas improcede, por falta de fundamento dos itens respectivos.

I — E' inapplicavel ao caso dos autos o art. 579 do nosso estatuto civil, pois, como bem se alega na contestação e nas alegações finais, é preciso ter em vista que esse texto legal condiciona sua parte dispositiva á circunstancia de se tratar de *edificação e edificação em terreno vaga*, portanto de *construção nova* que levante o dono de terreno, dando-lhe o direito de travejar na parêde do visinho, parêde que se presuppõe já existente. O dispositivo legal é de clareza meridiana, não exige interpretações, nem admite sofismas.

II — A instancia superior condenou o apelado a reconstruir a parêde divisoria dos dois predios e, para isto, para o

cumprimento dessa obrigação, reduziu o resarcimento dos danos á quantia de três contos de réis, porque considerou que os peritos, no respectivo arbitramento, incluíram a despesa a fazer com a reconstrução da parêde divisória, na importância de dois contos de réis. Mesmo que tivesse applicação o art. 579 citado, não mais haveria lugar para a cobrança do meio valor da parêde e do chão correspondente.

III — Trata-se, *in casu*, de dois predios antigos, dos mais antigos da capital, segundo se vê da pericia nos mesmos realizada. Ha sobre êles uma servidão urbana (*tigni immitendi*), por convenção dos antigos proprietarios, servidão essa, segundo Lafaiete, que, uma vez constituída, adere perfeitamente ao predio dominante e ao serviente, a um como direito, a outro como onus; torna-se, por assim dizer, uma qualidade jurídica de cada um deles e inseparavelmente os acompanha em todas as mutações por que passam (“Direito das Cousas”, pag. 271). E, antes da vigencia do Código Civil, a servidão se adquiria por prescriçãõ, decorrendo o espaço de dez anos entre presentes e vinte anos entre ausentes (Ac. do Sup. Trib. Federal, de 16 | 5 | 1938 — “Arq. Judiciario”, vol. L, pag. 15).

IV — A reconvenção imprõcede não porque se trate de causa possessoria, pois a ação é caracteristicamente pessoal, de indenização, cobrando-se meio valor da parêde e do chão correspondente, com incabível apoio no art. 579 do Código Civil, mas por falta de fundamento legal. A superior instancia, em grãu de recurso, fixou definitivamente em três contos de réis á indenização devida pelo apelado á apelante, baseando-se no arbitramento dos peritos, feito após rigoroso exame no predio de n. 52. O Acórdão é positivo quanto á relevancia da caução por danos futuros. Satisfeita a indenização e reconstruida a parêde divisoria, cessaram necessariamente as obrigações do autôr, ora apelado, nos termos da condemnação. Ademais, cumpre que se tenha em vista os pontos seguintes: a) — nenhuma prova se fez na dilação probatoria sobre os articulados da reconvenção, sem que houvesse obstaculo judicial; b) — a apelante recebeu alugueis do predio de sua propriedade, no período em que se queixa da privação de rendas, conforme se vê dos documentos de fls. 95, 96 e 97; c) — as bemeifeitorias feitas no predio, estimadas em oito contos de réis, o foram, conforme confissão da apelante, por exigencias da Prefeitura Municipal sobre novos requisitos de arquitetura e higiene; d) — é da jurisprudencia do Sup. Trib. Federal que não se incluem na indenização decorrente de ato illicito os honorarios de advo-

gado (Ac. de 22 | 6 | 1938, — “Arq. Jud., vol. L, de 5 | 5 | 1939, página. 149).

Ex-positis, — falta ao apelado o direito de ação, mas im-procede a reconvenção.

LIV

AGRAVO N.º 567 — TERESINA

Agravante — Antonio Ferreira Dias.

Agravado — Antonio Santana Castelo Branco.

“A simples alegação do locador, de que quer o predio para seu uso, ou de seu conjugue, ascendente ou descendente, prejudica o direito do locatario á renovação pleiteada, resguardada a sua faculdade de trazer aos autos prova em contrario ás alegações do réu e reservada aos Tribunais a apreciação de cada caso, em confronto aos elementos dos autos, para decidir da legitimidade da pretensão do locador.”

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de agravo de petição, entre partes, Antonio Ferreira Dias — agravante, e Antonio Santana Castelo Branco — agravado.

Acórdão em Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, que são jurídicos, a decisão agravada.

Antonio Ferreira Dias, baseando-se no Decreto federal n. 24.150, de 20 de Abril de 1934, propôs contra Antonio Santana Castelo Branco uma ação especial para renovamento do contrato de locação do predio n. 28 da rua “Alvaro Mendes” desta capital, cujo contrato era pelo tempo de 1.º de Agosto de 1933 a 1.º de Agosto de 1939.

A ação foi proposta *oportuno tempore*, isto é, dentro do interregno a que se refere o art. 4.º do mencionado decreto, visando a renovação por outro periodo de tempo e nas mesmas condições estipuladas.

Veio o réu, ora agravado, com a sua contestação, alegando, em resumo, o seguinte:

— necessidade imperiosa, de ordem economica e financeira, em que se acha de residir no predio de sua propriedade.

— seria desinteligencia entre éle e o locatario, tornan-

do obrigatorio a intervenção de terceiros, para quaisquer negócios atinentes á locação.

— falta de pagamento das taxas sanitárias, cuja obrigação está prevista na clausula 4.ª do respectivo contrato, dando ao locador o direito de requerer, pelo inadimplemento, a rescisão do contrato, com perdas e danos.

— as excelentes e grandes acomodações do prédio á rua “Alvaro Mendes” n. 28, locado pelo preço irrisório de Rs. 4:800\$000 anuais, onde o locatário mantem dois estabelecimentos comerciais — loja “A Brasileira” e mercearia “João Pessoa”, ainda sublocando uma parte a Manuel da Silva Mendes, para outro estabelecimento comercial, de modo a lhe resultar quasi que o uso gratuito do imovel, situado num dos pontos centrais da cidade.

— que essa vantagem de morar o locatario, quasi gratuitamente, no predio em apreço, querem usufrui-la o locador e sua esposa, — pobre casal de velhos, sem outros recursos pecuniarios, vivendo em atrazo nos alugueres da casa em que moram e que muitas vezes satisfazem com adiantamento de importancias pelo locatário, mediante pesados descontos, á vista dos juros cobrados.

— que o decreto 24.150 é applicavel á locação de que se trata, em face do seu artigo 36, preceituando: “os locadores que, na data da presente lei, já tiverem contratos de locação, por instrumentos que possam valer contra terceiros, sobre prazos alcançados por esta lei poderão impugnar a prorrogação de locação, fundados nesses contrato”.

O Autôr ofereceu replica aos artigos da contestação, alegando: a) — que se trata de uma simulação no tocante á moradia, no prédio, pelo proprietario; b) — que pagou a estas taxas sanitárias relativas aos anos do contrato de locação, até 1938, sendo, pois, impertinente discutir-se com inadimplemento de clausula contratual.

Seguiram-se os demais termos do processo, com observancia das formalidades legais e, afinal, sentenciou o dr. Juiz de Direito da 1.ª vara, julgando impropedente a ação e marcando ao autôr o prazo de seis meses para desocupação do prédio, a contar da data em que a sentença transitar em julgado.

Daí o recurso de agravo, interposto com fundamento no art. 18 do Decreto citado e a que ora se nega provimento.

O decreto n. 24.150 não é contrario á Constituição de 1934 nem á de 1937, e se applica ás locações convencionadas an-

tes da vigência dêle (Ac. do E. Tribunal de São Paulo, de 9 | 3 | 1938, in Arq. Jud. vol. XLVI, pag. 375).

O locador alega que o predio vai ser usado por êle proprio e esta simples alegação prejudica o direito do locatario á renovação pleiteada, resguardada a sua faculdade de trazer á autos prova em sentido contrario e reservada aos Tribunais a apreciação de cada caso, em confronto com os elementos do processo, para decidir da legitimidade da pretensão do locador. No art. 8.º letra e do decreto 24.150 se consagra a prevalencia do direito de propriedade do locador sobre o da propriedade do fundo de comercio do locatario, ficando o primeiro isento de qualquer indenização e de qualquer onus probatorio sobre o alegado (vide Ac. do E. Trib. de Ap. do Rio de Janeiro, in Arq. Jud. vol. XLVI, pag. 276). A defesa de direito a que se refere o artigo 8.º do decreto e que cabe ao locador na contestação da ação é o proprio direito do proprietario, inherente ao dominio, de gozar e dispor da cousa, sob a razão juridica de que o imovel vai ser usado por êle proprio (vide Ac. do Sup. Trib. Fed., de 24 | 11 | 1938, in Arq. Jud., vol. XLIX, pag. 80).

Ora, o locatario nenhuma prova apresentou para des- truir a alegação do locador. Argue, apenas, que ha simulação na sua afirmativa. Nada mais. Deste modo, referida alegação, que independe de prova, permanece de pé, firmando a legitimi- dade da recusa o réu, ora agravado, para o renovamento do contrato de locação. O direito do proprietario sobrepuja ao di- reito do locatario, na hipotese que se discute. A lei é expressa, a jurisprudencia uniforme e a doutrina perfeitamente certa.

Acresce ainda que para a propositura da ação é indis- pensavel a prova da quitação com os impostos, taxas e emo- lumentos, cujo pagamento caiba ao locatario e possam afetar o imovel, objeto da locação (art. 5.º, letra c, decreto citado). Ora, ha prova nos autos de que o agravante não pagou, no de- vido tempo, as taxas sanitarias. Fê-lo o locador, para evitar exe- cução por parte da Fazenda Publica Municipal, pouco impor- tando o deposito posterior feito pelo locatario, por que a infra- ção da clausula contratual já se tinha realizado (Vide doc. de fls. 45).

§ 4.º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934.

A sentença, portanto, é justa, e foi proferida dentro da lei e da prova dos autos.

LV

EMBARGOS AO ACORDÃO DA APELAÇÃO N.º 870 —
(TERESINA)

Embargante — D. Maria Marques Correia Lima.
Embargada — D. Auristéa Ribeiro de Moraes.

Rejeitam-se os embargos que tratam de materia velha e de materia nova improcedente.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de embargos ao Acórdão da apelação civil n. 870, desta capital, entre partes, embargantes — D. Maria Marques Correia Lima, embargada — D. Auristéa Ribeiro de Moraes.

Acórdão em Tribunal, por votação unanime, rejeitar os embargos e manter, por seus fundamentos, que são juridicos, o julgado de fls. 93 a 98.

O doc. de fls. 5 prova a existencia de um contrato preliminar de promessa de compra e venda, entre o marido da autora, ora embargada, e a ré, ora embargante, prometendo esta, expressamente, *passar a competente escritura publica, quando lhe fosse exigida*. Mas, feita a exigencia, houve recusa da promitente vendedora, que alega nulidade da escritura particular em apreço, apesar de receber a importancia total do preço (Rs. 8:000\$000) e transferir, desde logo, ao promitente comprador, a posse precaria dos imoveis objeto do contrato, isto é, 400 braças de terras e seiscentas braças de vasante no lugar—“Por- emquanto”, data “Alegre” do termo judiciario de Teresina. Daí a presente ação, que, em gráu de recurso, o Tribunal julgou procedente, para condenar a ré, ora embargante, ao pagamento em dobro da quantia recebida, juros da móra, perdas e danos que foram liquidados na execução e nas custas do processo. Ao acordão opuzeram-se estes embargos, que se rejeitam, porque tratam de materia velha e de materia nova improcedente.

I—Argumenta a embargante, pelo douto causidico que lhe defende os direitos, com o art. 134, II, do Cod. Civ., isto é que os átos translativos de propriedade imovel de valor maior de 1:000\$, exigem escritura publica, sendo esta da substancia dos contra- tos dessa natureza. E, sendo assim, irrita e nula é a escritura particular de fls. 5, em face do art. 145, III, do mesmo Código. Não se cogita de contrato de compra e venda, sim, de sim-

les compromisso, de irrecusavel promessa, — contrato perfeitamente autonomo, envolvendo ato futuro e tendo por objeto, não uma obrigação de *dar*, sinão precisamente, uma obrigação de *fazer*, isto é, de passar escritura definitiva. Já se mostrou, fartamente, a validade do documento referido, em face da lei, da doutrina e da jurisprudencia. A embargante não lhe nega a autoria nem a plena veracidade do seu conteúdo. Simplesmente o argue de nulo, sem efficacia juridica, esquecendo de que assim procura beneficiar-se com uma nulidade de que foi ela propria, diretamente, a causadora.

II — Materia nova. Afirma-se que o Acórdão não traduz o apurado na sessão do julgamento. “O voto do relator e do primeiro revisor foram no sentido de se condenar a ré, ora embargante, a restituir o preço do imovel sobre que gira a demanda e mais perdas e danos. O segundo revisor houve de considerar o preço como arras, para restituí-lo em dobro”. Tal afirmativa é simples recurso de defesa. O julgado foi unanime. Não houve discrepancia nas conclusões do julgamento. O Tribunal applicou, de modo integral, o artigo 1088 do Codigo Civil, que assim reza :

“Quando o instrumento publico for exigido como prova do contrato, qualquer das partes póde arrender-se, antes de o assinar, resarcindo á outra as perdas e danos, resultantes do arrendimento, *sem prejuizo do estatuido nos artigos 1095 a 1097*” .

Ora, arrendida a promitente vendedora, que, terminantemente, se recusava á lavratura da escritura definitiva, eis que ficou sujeita ao pagamento de perdas e danos, sem prejuizo da restituição em dobro da quantia recebida. E' clarissimo o texto legal. Decidindo caso identico, firmou o Egregio Tribunal de São Paulo, em Ac. de 21 de Maio de 1937, a conclusão seguinte :

“Entre as partes havia um compromisso de compra e venda de um terreno. O comprador pagou o preço total. Cumpriu, portanto, o pactuado e tinha direito a receber a escritura definitiva. Acontece, porém, que o vendedor alienara a cousa a terceiro e daí a sua condenação á restituição em dobro do que recebeu. (Vide “Revista dos Tribunais” — Publicação Official dos Trabalhos do Egregio Tribunal paulista, pagina 274, volume CX, fasciculo numero 450).

No caso "sub iudice", o pagamento resultou de convenção das partes. Equivale perfeitamente ás arras do art. 1095 do nosso estatuto civil. A função do Juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender, podendo melhorar o dispositivo, graças á interpretação larga e habil (Carlos Maximiliano, "Hermeneutica", 2.ª ed., pag. 96). Nulo, portanto, não pôde ser o acordão embargado, que vale pela sua conclusão, *nemine discrepante*, exprimindo a verdade dos debates e do julgamento. O proprio jornal "O Tempo", que se junta com o fim de comprovar a suposta divergencia de votos, e que, aliás, nenhum valor jurídico probante pode oferecer, quanto ao apanhado pela reportagem, na sessão julgadora, vai de encontro á afirmativa da ré, ora embargante, demonstrando a unanimidade da decisão e a perfeita consonancia no voto dos Juizes.

III — Discute-se ainda, como argumento novo, que o julgamento se deu *ultra petita* e restou *extra petita*. A parte autora, alega a embargante, pediu fosse esta compulsoriamente levada a assinar uma escritura de venda e, no caso de recusa, fosse condenada a pagar-lhe perdas e danos. E acrescenta: a restituição do preço já foi condenação a mais e a restituição em dobro uma condenação áquilo de que nem sequer houve discussão na causa. E conclue, portanto, que o Acórdão é injurídico e nulo. São verdadeiros os brocados — *ne eat iudex ultra petita* — *sententia debet esse conformis libelo* — *tantum iudicatum quantum disputatum*.

Estão eles consagrados no art. 237 do nosso Código Judiciario. No caso "sub iudice", porém, não houve condenação além ou em cousa diversa do pedido feito pela autora. Esse pedido foi alternativo: ou o cumprimento coativo da promessa ou a condenação em perdas e danos. Ora, "o Juiz singular ou coletivo, estando a causa em estado de julgamento, dará sentença definitiva, condenando ou absolvendo, no todo ou em parte do pedido, segundo a prova dos autos, *sem que possa ir além das conclusões e do virtualmente nelas compreendido*". Assim, sendo inadmissivel em nosso direito o cumprimento coativo da promessa de compra e venda, é claro que subsistiu o pedido em perdas e danos, com o *virtualmente nêle compreendido* — restituição em dobro do que recebeu a promitente vendedora. Fez-se a applicação de um preceito legal — o art. 1088 doCodigo Civil, sem prejuizo do disposto no art. 1095, *in fine*, do mesmo Código. Completam-se os dois preceitos. Confundem-se num todo. Não se podem cindir as duas disposições.

O julgador está contido dentro do petitorio, porque nada se julgou *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*.

Tambem, *ex-vi legis*, sempre virtualmente se comprehendem no petitorio os frutos e accessões do principal. Em suma, os argumentos novos im procedem. E as demais alegações do recurso reproduzem materia apreciada e já repelida.

Finalmente, não é nulo nem injuridico o acordão embargado, que foi proferido dentro do pedido e da lei, procurando não enfraquecer, mas fortalecer a fé nos contratos.

LVI

AGRAVO N.º 563 — FLORIANO

Agravantes — Olimpio Barbosa, Manuel Alves dos Santos, Joaquim Mendes Vieira e Antonio Carvalho.
Agravado — O Dr. Juiz de Direito.

Somente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões ou demarcações feitas judicialmente, sob pena de nulidade do respectivo processo, os profissionais legalmente habilitados.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos.

Está se procedendo, no termo judicialio de Floriano, séde da comarca do mesmo nome, á demarcação e divisão das terras componentes da data denominada "Conceição", sendo escolhidos para agrimensor Inácio Gomes de Carvalho e para seu substituinte o engenheiro civil Dr. Ciriádio Ferreira da Silva. Concluido o trabalho demarcatorio, foi este homologado por sentença, que transitou em julgado, passando-se, como de lei, á fase divisoria. Apresentaram-se, então, em Juizo, no dia 1.º de Julho do corrente ano os condminos Olimpio Barbosa, Manuel Alves dos Santos, Joaquim Mendes Vieira e Antonio Carvalho, reclamando contra a demora dos serviços tecnicos, sob as alegações seguintes :

que ditos serviços foram instalados no dia 14 de Maio de 1938, ha mais de ano, portanto, e somente a demarcação se acha concluida.

— que semelhante retardamento não tem justificativa e vai de encontro ao preceito expresso do art. 37 e seu paragra-

fo unico do Decreto n. 1298 de 25 de Agosto de 1931, que estabelece o prazo de seis meses para a conclusão dos trabalhos e apenas admite a prorrogação por mais noventa dias, havendo justo e comprovado motivo para a demora.

— que ha, com esta, evidente prejuizo aos direitos dos reclamantes.

O dr. Juiz de Direito decidiu pela improcedencia das alegações e determinou que prosseguissem os trabalhos divisorios. Deste despacho agravaram os reclamantes, com fundamento no art. 1294, incisos 60 e 63, do Cód. do Proc. Civil e Commercial do Estado, reproduzindo os argumentos expostos na reclamação e mais que o prosseguimento ordenado envolvia e sancionava uma ilegalidade. O agrimensor escolhido, Inácio Gomes de Carvalho, não tem titulo, nem é licenciado pela Diretoria de Obras Publicas do Estado. Não podia ser louvado para os serviços demarcatorios e divisorios da data "Conceição". E, certo de tudo isto, passou a demarcar e dividir, não como profissional, porém na qualidade de *auxiliar e procurador do suplente*, engenheiro Ciridião Ferreira da Silva, residente em Parnaíba, que, por telegrama, assumiu a responsabilidade dos serviços tecnicos. Ha, portanto, alegam os agravantes, uma perfeita inversão de todas as normas legais atinentes á materia *sub judice*. E conclue que se um tal absurdo fosse permitido, um medico tambem poderia assumir as responsabilidades de uma operação cirurgica feita por um leigo.

O recurso foi devidamente processado e interposto em tempo habil, sustentando o dr. Juiz de Direito o despacho recorrido.

Este, porém, não póde subsistir, em face da lei, em que pesem os fundamentos do seu digno e honrado prolator. Ha prova plena nos autos de que Inácio Gomes de Carvalho, não é profissional, com o respectivo titulo registrado na Diretoria de Obras Publicas do Estado, nem é pratico licenciado pela mesma Diretoria. A certidão de fls. 3 afasta quaisquer duvidas a respeito. E o art. 17 do citado Dec. n. 1298 dispõe, categoricamente, que "somente poderão ser louvados para as demarcações e divisões de terras os profissionais que tenham os seus titulos registrados na Diretoria de Obras Publicas (Secção de Terras) ou praticos que estejam devidamente licenciados pela mesma Diretoria, que deverá atender, para a expedição dessa licença, aos requisitos de competencia e probidade". Tal exigencia já vinha do Dec. n. 3.198, de 23 de Dezembro de 1863, e está consignada no Dec. n. 720, de 5 de setembro de 1890 e tor-

nou-se imperiosa por força do decreto federal n. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, art. 6.º paragrafo unico, que proíbe em Juizo trabalho de engenharia e agrimensura sem menção explicita do titulo do profissional que o subscrevêr. E de que Inácio Gomes de Carvalho, apesar de louvado *agrimensor efetivo*, está funcionando como *procurador do suplente*, dizem bem os documentos de fls 12 v. a 14 verso, firmados por êle proprio e pelo Engenheiro Dr. Ciridião Ferreira da Silva. Este, na qualidade de suplente, substitue o louvado efetivo, porém na eventualidade de qualquer impedimento que, casual ou fortuito, possa advir. E' lição de Rodrigo Otavio, "Divisão e demarcação de terras particulares", pag. 45). O caso dos autos é de inexistencia de louvação em agrimensor efetivo para os trabalhos demarcatorios e divisorios. A que consta dos autos se fez *contra legem*; somente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nulidade do respectivo processo, os profissionais legalmente habilitados. O despacho agravado causa dano irreparavel, dano que não pôde, sem grande e inevitavel prejuizo, ser reparado na sentença final ou na apelação. Os trabalhos tecnicos proseguiram sem nenhuma responsabilidade profissional, executados por pessoa estranha, com procuração de um suplente de agrimensor, que, para tanto, não tem atribuição conferida em lei, maxime residindo em municipio distante, onde notoriamente exerce funções publicas federais. Ditos trabalhos, afinal, restarão inteiramente nulos, insubsistentes, com prejuizo real e efetivo para todos os interessados. E, assim, cabivel é o agravo com fundamento no inciso 63 do art. 1294 já citado. Trata-se, em suma, de um caso que é aberrante de todos os principios juridicos.

Quanto ao retardamento alegado pelos agravantes, tem inteira procedencia. Conta-se o prazo da data da instalação dos trabalhos, formalidade que teve lugar a 14 de Maio de 1938, sendo a reclamação de 1.º de Julho de 1939, quando já estavam decorridos os nove meses improrrogaveis. E não ha prova de obstaculo judicial e nem de impedimento oposto pelos agravantes. Existem alegações e estas, tão somente, não podem prevalecer.

O novo Código do Processo Civil e Comercial da Republica, que entrará em vigor no dia 1.º de Fevereiro do anno proximo, adotou um sistema completo de luta contra a fraude. E o seu autor, fazendo comentarios a respeito, disse: é preciso que a fraude não encontre no Pretorio, como sóe aconte-

cer, o clima proprio á sua expansão e crescimento. Os serviços divisorios da data "Conceição" devem, pois, marchar dentro da lei e não sob apparencias de legalidade. Quanto aos serviços demarcatorios, tiveram homologação e a respectiva sentença transitou em julgado, para todos os efeitos juridicos.

Isto posto :

Acórda o Tribunal de Apelação, por votação unanime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando o despacho agravado, julgar insubsistentes os atos praticados na fase divisoria e mandar que se proceda á nova louvação em agrimensor, devendo este proceder aos serviços tecnicos da divisão, sob a sua responsabilidade profissional, citadas as partes, na forma do art. 6.º do Dec. n. 1298, de 25 de Agosto de 1931.

LVII

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.306 — TERESINA

1os. Apelantes — Os réus José Alves Nogueira, vulgo José Holanda e Joaquim Bezerra.

Apelada — A Justiça Publica.

2.º Apelante — O dr. 1.º Promotor Publico da comarca.
Apelados — Os réus José Alves Nogueira e Joaquim Bezerra.

— Não basta o uso do instrumento aviltante para caracterisar a figura delituosa prevista no art. 305 da Consolidação das Leis Penais. E' mister que bem provada fique a dupla intenção do agente — produzir dór fisica e injuriar.

— Confirma-se, pois, a sentença condenatoria que, desclassificando o crime, julgou o réu incurso no médio do art. 303 da mesma Consolidação.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

O dr. 1.º Promotor Publico da comarca desta capital offereceu denuncia contra José Alves Nogueira, vulgo José Holanda, José Rodrigues da Costa, vulgo José Vapor e Joaquim Bezerra, como incursos no art. 305 do estatuto penal brasileiro. Narra o orgão do Ministerio Publico que, em a noite de 26 de Abril do ano passado, o lavrador Pedro Vitor da Silva se en-

contrava no lugar "Centro", deste termo judiciario, convertendo com a mulher de nome Maria Flôr, quando José Holanda (empunhando um revolver), José Vapôr e Joaquim Bezerra, dêle se acercaram, com ameaças de morte, amarraram-no com tiras de rêlho crú, dando-lhe, em seguida, uma grande surra de chicote; e não satisfeitos, ainda, com a criminosa ação que acabavam de praticar, os réus applicaram, por fim, na infeliza vítima, um clistér de pimenta, depois do que lhe deram liberdade, sob ameaças de morte, caso fossem queixar-se á Polícia. Acrescenta a Promotoria que o movel desse barbaro crime parece ligar-se ao fato da mulher conhecida por Maria Flôr ser amasia de José Holanda e este, enciumado, ter exercido contra Pedro Vitor semelhante áto de vingança.

O processo correu com a devida regularidade e, afinal, o dr. Juiz de Direito da 3.ª vara desclassificou o crime do art. 305 para o art. 303 da Consolidação das Leis Penais, condenando os réus á pena de oito meses, vinte e dois dias e doze horas de prisão simples — gráu médio. Considerou o Juiz as circunstancias agravantes da superioridade em força e armas e a circunstancia atenuante do exemplar comportamento anterior. Mas deixou de applicar a pena no gráu sub-médio, alegando que a circunstancia atenuante do exemplar comportamento anterior prepondera sobre as agravantes referidas, mas, no caso em apreço, tal preponderancia não se dá, por ter sido o crime revestido de circunstancia indicativa de maior perversidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Ac. de 25 de Junho de 1926 (Vicente Piragibe — Dic. de Jurisp. Penal do Brasil, numero 174). Os réus praticaram 20 diversos ferimentos leves na pessoa da vitima.

Com a sentença não se conformaram as partes. O Dr. 1.º Promotor Publico porque pedira a condenação no gráu máximo do art. 305 citado, pela ausencia de atenuantes e existencia das agravantes do art. 39 §§ 4.º, 5.º, 13.º e 41 § 2.º da Consolidação das Leis Penais. Os réus José Holanda e Joaquim Bezerra porque pediram a absolvição, alegando a legitima defesa presumida do art. 35 § 1.º da mesma Consolidação. Apelles José Vapôr e Joaquim Bezerra castigaram Pedro Vitor, quando este, á noite, entrara em casa de José Holanda, com evidente intenção de roubar. "O direito de repelir por todos os meios os que tentarem, á noite, penetrar no interior de uma casa, empregando violencias, funda-se no principio que esta-belece a inviolabilidade do domicilio e na necessidade de for-

tificar a defesa privada, diante do perigo que a essa hora aumenta e que se presume correr os que ali se acharem”.

As apelações foram interpostas, em tempo habil e devidamente processadas. Não apelou, estando foragido, o réu José Vapôr.

E o Tribunal de Apelação, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 73 letra a do Regimento Interno, por maioria de votos, acôrda em negar provimento a ambas as apelações, confirmando, por seus fundamentos, que são jurídicos, a sentença apelada.

O exame pericial prova que o lavrador Pedro Vitor da Silva recebeu varias escoriações, equimoses e vergões produzidos por instrumento contundente. E' as testemunhas afirmam que foram autores dessas lesões corporais reputadas leves os acusados do presente processo — José Alves Nogueira, conhecido por José Holanda, José Rodrigues da Costa, vulgo José Vapôr e Joaquim Bezerra. Estes fizeram uso de chicotes para a pratica do crime, mas os elementos probatorios são falhos sobre a circumstancia do clistér de pimenta applicado á vitima.

O chicóte é, por sem duvida, instrumento aviltante. Nem sempre, porém, quem offende com chicote ou chibata injuria e avilta o ofendido. Não basta o uso do instrumento aviltante para caracterizar a figura delituosa prevista no art. 305 da Consolidação das Leis Penais. E' mister que bem provada fique a dupla intenção do agente — produzir dôr fisica e injuriar. O lugar, o crime e a qualidade do ofendido não são circumstancias para desprezar (vide Bento de Faria, “Codigo Penal do Brasil”, II vol., pags. 424|425).

Ora, esses dois dolos directos e contrarios não coexistem diante das provas obtidas no presente processo. A vitima conversava com Maria Flôr, amasia de José Holanda. Este, enciumado, observando o fâto, investe com os seus agregados e dependentes — os outros dois réus, contra Pedro Vitor da Silva, — e o crime immediatamente se consuma. José Holanda apenas procurou vingar-se como bem pareceu ao ilustre órgão do Ministério Publico, na denuncia oferecida.

Trata-se de crime ocasional. A deliberação de offender, nestes crimes, surge de subito, de improviso, sendo inconscientemente posta em execução, diz Romeiro.

E é mister diz Bento de Faria, que o instrumento aviltante tenha sido procurado e utilizado com o fim preconce-

bido de vilipendiar, de aviltar, de humilhar, de expôr o ofendido ao desprezo publico.

O crime é, realmente, o do art. 303 da Consolidação. Todas as provas demonstram isso.

Julgar não é apenas, como diz Jorge Severiano, buscar na lei tarefa puramente mecânica, o exemplo por ela dado e, achando-o, condenar, e, não encontrando, absolver (Justificativas Penais", pag. 15). Deve-se examinar o crime e suas circunstancias, sobretudo em casos como este, pois, como bem observa Galdino Siqueira, a disposição legal do art. 305 é dependente de uma pesquisa psicologica, para chegar-se ao resultado do duplo dolo requerido — o *animus laedendi* e o *animus injuriandi*.

Confirma-se pois, a sentença condenatoria, que, desclassificando o crime, julgou os réus incurso no grau médio do art. 303 da Consolidação das Leis Penais.

LVIII

APELAÇÃO CIVEL N. 845 — VALENÇA

Apelantes — José de Araujo Souza e sua mulher.

Apelados — Miguel de Araujo Souza e sua mulher.

Junto da posse independente, e que gosa de independencia economica e social, existem posses subordinadas que se exercem em plena dependencia de subordinação social, que não merecem o nome de posse, porque os que a exercem não tem interesse algum néla; estão ao serviço da posse de outro, são instrumentos mecanicos da posse, mas não possuidores. — (Saleilles).

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos.

José de Araujo Souza e sua mulher Ana Rosa de Souza peticionaram ao Juizo de Direito da comarca de Valença, alegando o seguinte :

— que em 1896 fizeram uma roça no lugar "Berlenga", data "Brejo", daquele termo judiciario, e continuaram cultivando dita roça até a presente data, isto é, ha mais de quarenta anos, exercendo todos os atos de posse mansa, pacifica, sem contestação de ninguém.

— que a roça é cercada de madeira, contem plantio de cana, capim, três mangueiras, duas casas cobertas de palhas, um engenho de madeira, quatro tachos e aparelhamento rustico para fabricação de rapadura e farinha; limita-se com outras roças de propriedade de Miguel de Araujo Souza e José Brandão e mede, aproximadamente, duzentas braças de frente e fundos.

Com estas alegações e fundamento nos artigos 550 do Código Civil e 125 da Constituição Federal, então em vigor (a de 16 de julho de 1934), propuzeram ação de usucapião, afirmando que lhes seja declarado por sentença o seu dominio sobre as terras da aludida roça, servindo o julgado de titulo para a transcrição no Registro de imóveis.

Com a citação dos interessados, na forma da lei, compareceram em Juizo Miguel de Araujo Souza e sua mulher, que contestaram a ação, alegando o seguinte :

— que a roça em apreço se acha dentro de uma posse de terras do valor de 20\$000, na data “Brejo”, em terrenos frescos banhados pelo rio “Berlenga”, adquirida pelos pais do requerente e do contestante a Francisco Antonio Borba e sua mulher.

— que o progenitor dos litigantes faleceu em 1.º de Janeiro de 1886 e a posse de terras ficou em meiação á viuva D. Capitulina Maria da Costa.

— que em 1905, e não em 1896, o contestante e seu irmão José de Araujo Souza, sob permissão materna, fizeram a roça de que se trata e a dividiram em partes iguais, passando cada um a cultivar a sua parte, até hoje, sem solução de continuidade.

— que Dona Capitulina faleceu em 20 de Setembro de 1926, sem testamento, e dentre os bens deixados constam essa posse de terras e as duas roças néla existentes, correndo o respectivo arrolamento pelo cartorio do 1.º officio do termo judiciario de Valença.

— que, aberta a sucessão de D. Capitulina, o dominio e a posse dos bens deixados passaram, desde logo, aos seus herdeiros legitimos, filhos e netos, assim no gozo do mesmo direito, podendo cada um exercer sobre o objeto comum átos possessorios, mas sem exclusão dos outros compossuidores.

— que, em tais circunstancias, ha evidente dolo de parte dos autores, quando se atribuem posse mansa e pacifica no trecho de terras já referido, por isso que, de 1.º de Janeiro de 1886 até 20 de setembro de 1926, detinham a cousa em nome

de outrem isto é, em nome de D. Capitulina Maria da Costa. E, depois dessa última data, passaram a ter na posse de terras do acervo hereditário uma parte ideal, apenas, porque a fixação da parte material somente se efetuará com a divisão.

— que não favorece nos autores o invocado dispositivo constitucional: a) — porque são condomínios na data “Brejo”, em cujas terras foi aberta a roça em apreço; b) — porque são proprietários de uma casa de telhas, no povoado “Papagaio”, também situado nas mesmas terras; c) — porque a área da roça excede dos dez hectares determinados na Constituição, abrangendo uma extensão de 18 hectare, e trinta e seis ares.

— que, finalmente, o que se pretende é uma espoliação, o que se deseja consumir é um atentado ao direito dos herdeiros de Dona Capitulina Maria da Costa, com a evidente má fé dos autores.

O processo correu mediante as prescrições legais. E' verdade que na contestação alegou-se nulidade *ab initio* da ação proposta, porque não foram legalmente citados José Brandão e sua mulher, conforme pedido na inicial, mas essa nulidade foi preliminarmente repelida pelo Juiz, constando dos autos que o mesmo José Brandão não é casado e que se deu por citado, para todos os efeitos de direito (docs. de fls. 31 e 53). E o argumento, diante da prova feita, não foi reproduzido nas alegações finais.

Conclusos os autos para julgamento, proferiu o Juiz de Direito a sua sentença, considerando não provadas as alegações da inicial e denegando o título declaratório de usucapião, com a condenação dos autores nas custas.

— Não se conformando, os mesmos autores apelaram, em tempo oportuno, sendo o recurso devidamente processado, nos termos de direito.

A prova documental e testemunhal oferecida pelos apelados demonstra, por sem duvida, a verdade dos fatos e argumentos expostos nos artigos da contestação.

De 1.º de Janeiro de 1886, data do falecimento de Antonio de Araujo Souza, pai dos litigantes, até 20 de setembro de 1926, data do falecimento de D. Capitulina Maria da Costa, mãe dos litigantes, José de Araujo Souza estava em situação de dependencia com esta, não exercendo sobre a coisa um poder proprio; como agregado, era um possuidor a titulo precario, nos termos do art. 487 do Código Civil, isto porque, no ensinamento do grande Ihering, a posse compreende em si uma pretensão de autonomia de independencia; a detenção contém uma confissão de inferioridade, de dependencia da re-

lação possessoria. Junto da posse independente, e que goza de independência económica e social, existem posses subordinadas, que se exercem em plena dependência de subordinação social, que não merecem o nome de posse, porque os que a exercem não têm interesse algum néla; estão ao serviço da posse de outro, são instrumentos mecanicos da posse, mas não possuidores (vide Astolfo Rezende — Manual do Código Civil Brasileiro”, vol. VII, paginas 50 e seguintes).

Morrendo D. Capitulina, a posse de terras do valor de 20\$000, na data “Algre”, com as roças dos apelantes e dos apelados, abertas sob permissão da mesma, passou ao patrimonio hereditario comum. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerancia. Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios. E sendo chamados, simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha. São disposições expressas do Código Civil — arts. 497, 1572 e 1580. Ora, no caso sub judice, existem doze herdeiros legitimos, filhos e netos da inventariada, e o respectivo arrolamento foi requerido, mas não foi ultimado, segundo se vê do doc. de fls. 130.

O dispositivo do art. 125 da Constituição Federal de 1934, reproduzido no art 148 da Constituição de 10 de Novembro de 1937, não favorece aos apelantes: a) — porque occupavam o trecho de terras com reconhecimento de dominio alheio, achando-se em relação de dependência com outrem; b) — porque, conforme se constata da propria petição inicial, o trecho da roça excede do limite constitucional ou, melhor, tem a equivalencia de dezenove hectares e trinta e seis ares.

Os documentos de fls. 99 a 117 — talões expedidos pelo fisco estadual sobre o imposto de engenho para a fabricação de rapaduras —, no lugar da roça, não firmam posse, nem garantem direitos. Não podem ter valor juridico probante. Se o tivessem, os exatores seriam muito facilmente os julgadores das ações desta natureza. Ademais, não se contesta que os apelantes exercem a sua industria nos terrenos da roça; sim, que sempre lhes faltou o *animus domini*, este somente alegado depois do falecimento de D. Capitulina Maria da Costa.

Tambem não pôde beneficiar os apelantes o disposto no art. 547 do nosso estatuto civil, porque, evidentemente, agiram de má fé; não ignoravam o obstaculo que lhes impedia a aquisição da cousa; só é de boa fé a posse, quando essa ignorancia

existe — art. 490 do citado estatuto. A *bona fides*, no caso que se discute, não tem realidade efetiva; a má fé, ao contrario, resulta de todos os fatos expostos e apreciados no curso da causa.

Isto posto :

O Tribunal de Apelação, por votação unanime, acórda em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, que são juridicos e com apoio na prova dos autos, a sentença apelada, de fls. 136 a 139.

LIX

EMBARGOS AO ACORDÃO NA APELAÇÃO N. 874 — (PICOS)

Embargantes — Candido Francisco de Moura e s| mulher.
Embargado — O Dr. Anisio Martins Maia.

Não se ultimam os serviços advocaticios com a sentença final e, sim, com a execução.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de embargos ao Acórdão na apelação civil n. 874, da comarca de Picos, entre partes: Candido Francisco de Moura e sua mulher — embargantes, dr. Anisio Martins Maia — embargado, acórdam os Juizes do Tribunal de Apelação, por votação unanime, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, o julgado de fls. 102 v. a 106.

I — Afastou-se a preliminar levantada pelo embargado — de que não são admissiveis embargos de nulidade e infructuosos ao acordão unanime que não tomou conhecimento do recurso de apelação. Em verdade, os embargantes apelaram da sentença do juizo inferior, que os condenara ao pagamento de quatro contos de réis (Rs. 4:000\$000), de honorarios devidos ao embargado, por serviços advocaticios numa ação possessoria, sendo a apelação julgada deserta, por unanimidade de votos. Ao mesmo tempo, foi provida a apelação do autor, ora embargado, para fixar ditos honorarios na aquantia de seis contos de réis (Rs. 6:000\$000). Somente seria procedente a preliminar, se o acordão embargado fosse proferido por unanimidade de votos e confirmasse a decisão apelada. Não havendo essa dupla conformidade, tem applicação o disposto no art. 5.º paragrafo unico da lei n. 319, de 25 de Novembro de 1936, porque o Tribunal, modificando dita decisão, agravou a situação dos embargantes.

II — Servem de fundamento aos embargos as seguintes alegações: — a) — prescrição da ação de honorarios, em face do art.

178 § 6.º, n. X, do Código Civil, porque a sentença final é de 18 de setembro de 1937 e os embargantes só foram citados a 5 de outubro de 1938. E' imprecidente. Não se ultimam os serviços advocatícios com a sentença final e, sim, com a execução. E' ponto de pacifica jurisprudencia. (Ac. de 14 de 11|1933, da Corte de Apelação do Distrito Federal — Relator — Pontes de Miranda.) b) — a ação de honorarios é nula, porque não foram citados todos os litisconsortes, réus na ação possessoria. Também imprecide, conforme dispositivo expresso do art. 1.314 do Código Civil. c) — o embargado não podia fazer contrato com outro advogado, em Teresina, para a defesa dos embargantes, na possessoria, perante o Tribunal, em gráu de apelação. Incabível o argumento. O embargado tinha poderes amplos e ilimitados por parte dos embargantes e, "ex-vi legis", pesavam sobre êle todos as responsabilidades do mandato. d) — o embargado foi procurador dos embargantes, em outra ação de nulidade de registro de imoveis, recebendo apenas a quantia de dois contos de réis (Rs. 2:000\$000). Não colhe o alegado, porque, em referencia á ação de que se trata, houve convenção das partes. e) — por culpa do embargado, o Tribunal decretou a nulidade da mesma ação, *ab initio*, e, assim, se constituiu êle devedor dos embargantes, devendo haver *compensação*, porque *compensar* é *pagar*, no ensinamento dos mestres. Em verdade, o mandatario responde por prejuizos decorrentes de culpa, negligencia, ignorancia ou dóllo, mas apurado qualquer destes casos por meio da competente ação de prestação de contas. Ademais, a compensação efetua-se entre dividas liquidadas (art. 1010 do Código Civil) e nenhuma prova dessa liquidês se oferece nos presentes embargos.

Como se vê, imprecide a materia nova contida nos embargos. E a materia velha, embora sob novos aspectos, já se acha amplamente apreciada e repelida, no acórdão embargado e neste, que agora o confirma para todos os efeitos de direito.

LX

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.323 — PIRACURUCA

Apelantes — Manuel de Souza Sampaio e José Matias
Lima.

Apelada — A Justiça Publica.

Denegação de sursis. Recurso cabível. Sentença

condenatoria. Apelando somente o réu, não é lícito agravar-lhe a penalidade imposta.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos.

Torquato Ferreira de Souza era devedor de certa importância a Manuel de Souza Primo e comissionou Manuel de Souza Sampaio para efetuar a cobrança respectiva. O cobrador, informado por Adelia Maria da Trindade de que o devedor não dispunha de quaisquer recursos pecuniarios, possuindo somente a mulher e uma filha, declarou em publico que receberia a primeira em pagamento, responsabilizando-se pela vida. Pediu mesmo que Adelia transmitisse ao devedor a sua proposta. Revoltou-se Torquato com o procedimento injurioso de Manuel Sampaio e a este interpelou sobre o caso, na madrugada de 16 de Outubro do ano findo, no lugar "São João", do termo judiciario de Piracuruca, em uma festa que se realisava na residencia de Joaquim Barroso.

Da interpeção resultou um conflito. Manuel de Souza Sampaio e um seu companheiro, de nome José Matias Lima, investiram contra Torquato Ferreira de Souza, que, depois de esbofeteado e surrado, poudo lançar mão de uma pedra e arre-messá-la contra o primeiro, produzindo-lhe um ferimento grave na região nasal.

O representante do Ministerio Publico, baseado no inquerito policial a que se procedeu, apresentou denuncia contra os contedores: Torquato, como incursão no art. 304, Manuel Sampaio e José Matias, como incursões no art. 303, ambos esses dispositivos da Consolidação das Leis Penais da Republica.

Correu o processo os seus devidos tramites e, afinal, sentenciou o dr. juiz de direito da comarca, condenando Torquato Ferreira de Souza, á pena de 2 anos e 4 meses de prisão simples, minimo do art. 304 citado, pela ausencia de agravantes e existencia das atenuantes do art. 42 §§ 2.º e 9.º e Manuel de Souza Sampaio e José Matias Lima á pena de três meses e quinze dias de prisão simples, gráu minimo do citado art. 303, pela ausencia de agravantes e existencia das atenuantes do art. 42 §§ 5.º e 9.º, respectivamente, em favor dos mesmos.

O réu Torquato Ferreira de Souza ficou conformado com a sentença condenatoria, que a seu respeito transitou em julgado. Não assim os outros dois, que apelaram em tempo oportuno.

Concomitantemente, requereram a suspensão da exe-

ção da pena, sendo-lhe denegado esse benefício legal. E, aceitos e processados os dois recursos, subiram os autos a esta superior instancia, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, opina pela confirmação das decisões recorridas.

O Tribunal de Apelação, por votação unanime, preliminarmente, não conhece do recurso voluntario interposto da denegação do *sursis*, por desautorizado em lei, e, *de meritis*, conhecendo da apelação, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão apelada.

Do despacho do Juiz de 1.ª instancia, concedendo a suspensão da execução da pena, poderá haver recurso do Ministerio Publico ou da parte, para o juiz ou Tribunal Superior, com efeito suspensivo (art. 12 do dec. 16.588, de 6 | 9 | 1924). E tambem recurso "ex-officio", permitido pela lei n. 40, de 23 de Novembro de 1935 (art. 44, inciso XIII, alinea e). Contra a decisão denegatoria, o recurso cabivel é o de "habeas-corpus", mediante a prova completa de satisfazer o condenado todos os requisitos legais, demonstrando-se a ilegalidade manifesta da denegação, por abuso de poder, por parte do Juiz (Ac. da antiga Côrte de Ap. do Distrito Federal de 7 | 10 | 1935, in "Arq. Jud.", pag. 42, vol XXXVII). Ha, neste sentido, jurisprudencia uniforme de todos os tribunais brasileiros.

Quanto ao merito da sentença apelada, nada justifica o reconhecimento da atenuante do art. 42 § 5.º em favor do réu Manuel de Souza Sampaio, que merecia condenação no grau médio das penas do art. 303. Ele foi, não simplesmente provocador, mas agressor de Torquato Ferreira de Souza, que lhe fizera apenas uma interpelação, manifestando a sua dignidade ofendida. Era inegavelmente uma vitima.

E o Ministerio Publico, que tudo isto reconheceu, nas suas alegações finais de fls. 71, ficou em silencio, como em silencio permaneceu o defensor de Torquato, alegando embora a justificativa da legitima defesa propria.

Quanto a este, porém, como se disse, passou em julgado a sentença condenatoria. E quanto a Manuel de Souza Sampaio, não é licito agravar-lhe a penalidade, pelo silencio injustificavel do Ministerio Publico.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL
DO PIAUÍ

Acórdão sôbre o ruidoso caso do processo penal intentado pelo Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, contra o ex-Interventor Capitão Landri Sales Gonçalves.

RELATOR:
Juiz Dr. J. DE ARIMATÉA TITO

Autos de Ação Penal

Denunciante—Dr. Helvecio Coêlho Rodrigues.
Denunciados—Capitão Landri Sales Gonçalves e outros.

SENTENÇA ABSOLUTORIA

—Impõe-se a sentença absolutória, quando o eleitor denunciante não conseguiu provar a imputação feita ao denunciado, conseguindo este, ao contrário, patentear, de modo irrecusável, a sua não responsabilidade pelas infrações penais que lhe foram atribuídas.

— Impõe-se, ainda, a sentença absolutória, quando não existe no processo a prova do elemento moral do delito imputado a diversos denunciados, nos termos do art. 24 da Consolidação das Leis Penais, maximé em se tratando de dolo específico: “o Juiz deve penetrar o elemento subjetivo, pois só assim, perceberá nitidamente a intenção com que foi praticado o ato externo”.

ACORDÃO N.º 449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal, em que é denunciante o dr. Helvecio Coêlho Rodrigues, eleitor no município de Teresina e deputado à Assembléa Legislativa do Estado, sendo denunciados: o Capitão Landri Sales Gonçalves, ex-Interventor Federal, Modestino da Silveira Soares e Alcindo Batista, funcionários públicos, Pedro Basílio da Silva, José Rufino Aleixes e Sebastião Saraiva de Lemos, oficiais de Polícia, o primeiro reformado, todos, então, residentes nesta capital.

Os fatos delituosos consistem no seguinte: No dia 23 de Novembro de 1934, vespéras de uma eleição que se ia renovar na vila de Alto Longá, para deputados federais e estaduais, o dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto, foram

agredidos pelos cinco últimos denunciados, que os obrigaram a sair da mesma Vila, com o fim de impedir-lhes a fiscalização do pleito, na qualidade de membros da oposição piauíense. Vieram, então, os coagidos a esta capital e aqui impetraram uma ordem de "habeas-corpus" em seu favor, ao Egrégio Tribunal Regional, para que pudessem, com as necessárias garantias, regressar à Vila de Alto Longá e exercer a fiscalização dos atos eleitorais. Obtida a ordem, o Presidente do Tribunal dirigiu-se ao Interventor, requisitando o auxílio da força estadual para o devido cumprimento, recebendo, às 14 horas do dia 24, o ofício resposta da Interventoria, no qual estava consignada a recusa da força para acompanhar os pacientes, no trajeto de Teresina à Vila de Alto Longá. Realisou-se, assim, o pleito, sem a intervenção dos mesmos e este fato determinou a nulidade da votação, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Superior, ficando demonstrado que o ex-Interventor praticou ato de que decorreu tal nulidade, isto é, diz o denunciante, "foi porque o Sr. Landri Sales desatendeu à requisição da força estadual, que o Egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral decretou a nulidade da eleição de Alto Longá". Depois desta exposição, julga o denunciante que todos os denunciados se acham incursos *no art. 107 § 25 do Cód. Eleitoral de 1932*, em vigôr ao tempo da denúncia,—3 de Abril de 1935. Acompanhada de cinco documentos e de um ról de oito testemunhas (seis numerarias e duas informantes), foi a denúncia recebida e autuada, ordenando-se vista ao dr. Procurador Regional. Antes do pronunciamento do representante do Ministério Público, o denunciante apresentou nova petição, *de aditamento à denúncia*, para declarar o seguinte: que o ex-Interventor, recusando a força requisitada pelo Presidente do Tribunal, incorrera na sanção do *art. 107 § 25*, porém, devia também ser punido como *mandante do crime* capitulado no *§ 23 do citado art. do Cód. Eleitoral*, de que os outros denunciados foram simples executores: que estes deviam ser condenados, não mais, como reza a denúncia, no *art. 107 § 25*, porém, como mandatarios, no *§ 23 do já citado dispositivo penal*.

Falando, em seguida, disse o dr. Procurador Regional que não encontrava elementos de criminalidade justificativos do processo, expondo os motivos e razões de sua afirmativa, no parecer de *fls. 25/26*. Juntou a este 4 documentos.

O denunciante confirmou a denúncia — termo de *fls. 33*. Os denunciados receberam a devida citação, sendo, pessoalmente, Modestino da Silveira Soares, Sebastião Saraiva de Lemos, Pedro Basílio da Silva e José Rufino Aleixes e por edital o Capitão Landri Sales Gonçalves e Alcindo Batista, *fls. 33 v/ 38 e 45*. Dentro do prazo legal, apresentaram defesa escrita, menos Alcindo

do Batista, que deixou correr o processo inteiramente à revelia,— *fls.* 40/42, 50/59. Foi concedida às partes uma dilação probatória comum, de 10 dias, sendo inqueridas, durante a mesma, na sede do Tribunal, as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Teresina. Para a inquirição das outras, residentes fóra da sede, expediram-se as necessárias precatórias aos Juizes eleitorais respectivos. Ainda foram ouvidas três testemunhas referidas. Todos os depoimentos constam de *fls.* 64/65, 68/72, 77/81 v. 83/85, 88/90 v., 105 a 106, 123/130 v., 139/151 v., 161/163, 173/175 v., 183/184. Procedeu-se, também, no curso da dilação, a um exame pericial em duas armas apreendidas ao Dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto, na Vila de Alto Longá, quando da agressão a que se refere a denúncia, conforme requerimento do denunciante (*fls.* 92). Este insistiu pelo depoimento dos acusados (*fls.* 5 e 99), pretensão indeferida no despacho de *fls.* 103, em vista do disposto no *art.* 191 do *Cód. Eleitoral*. Muito depois de terminada a dilação, o denunciante pediu o depoimento de uma nova testemunha, João Ferreira, não arrolada e à qual não houve referencias sobre os fatos discutidos no processo. O pedido teve indeferimento, nos termos do despacho de *fls.* 164 v. a 165 v. *destes autos*. De ambas as decisões não houve o recurso permitido para o Egrégio Tribunal Regional, conformando-se inteiramente a parte acusadora. Ainda no último dia da dilação, foi junto ao processo o documento de *fls.* 114.

Terminadas as diligencias probatórias, ordenou-se vista às partes, para as alegações finais, não sendo encontrado o denunciante, conforme a certidão de *fls.* 185 v. Os denunciados, por seu procurador e advogado, ofereceram essas alegações,—*fls.* 189 a 195, nas quais, examinando o merecimento da prova e os fundamentos da acusação, concluem pedindo a rejeição da denúncia, “por inhabil, ante-jurídica, ante-política e ante-social”, com a consequência da absolvição de todos. O Dr. Procurador Regional apresentou a promoção final de *fls.* 197/199, em que, bem apreciando os elementos probatórios da causa, termina opinando pela improcedencia integral da denúncia. Em seguida, os Juizes do Tribunal pediram vista dos autos. Depois da revisão, encerrado o processo, preparado para julgamento, foi recebida uma petição do denunciante, requerendo ainda vista dos autos. A matéria das citações e intimações para todos os atos do processo, na Justiça Eleitoral, é regida, subsidiariamente, pelas leis processuais da Justiça Federal, conforme mandamento do Egrégio Tribunal Superior, de modo que o ilustre denunciante devesse estar presente à sede do Juizo, no tempo oportuno para as suas alegações finais. Entretanto, no interesse de melhores esclarecimentos, evitando qualquer suposto cerceamento ao direito da par-

te acusadôra, atendeu-se à solicitação e vieram, então, as razões de fls. 204 a 210, instruídas com três documentos (fls. 211 a 213). Na sessão ordinária de hoje, foi o processo apresentado para julgamento, anunciado este, previamente, por edital, publicado no "Diário Oficial" do Governo, afim de ter a maior publicidade. Feito o relatório, seguiu-se a discussão oral. Falou, em primeiro lugar, o denunciante, sustentando a denúncia e os pontos de vista de suas alegações finais; por último, o Dr. Mário José Batista, advogado dos acusados, que fundamentou a defesa dos seus constituintes, pedindo, como ato de justiça, a absolvição de todos. O Dr. Procurador Regional, oralmente, nada mais disse, confirmando os seus argumentos escritos, pela improcedência da denúncia. Antes da votação, o Dr. Pedro Borges da Silva, Juiz Federal, declarou-se impedido, por motivos de ordem moral.

Isto posto e bem examinado :

Considerando que a denúncia, peça substancial do processo, deve conter a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a expressa menção do artigo ou artigos da lei em que se ache previsto o mesmo fato. Assim determina a lei. E a tutela aos interesses da defesa tem levado a jurisprudência a decidir que, «capitulado o crime, cuja punição se promove, em certa figura penal, não se deve deslocar a capitulação assim feita, para, surpreendendo o réu, considera-lo passível de repressão mais grave. Ora, o denunciante, na sua denúncia, julgou todos os denunciados incurso *no art. 107 § 25 do antigo Cod. Eleitoral*, que corresponde ao *art. 183 § 25 do Cod. vigente* : «praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine a anulação da votação de seção eleitoral». Em sua petição de aditamento, julga o Capitão Landri Sales Gonçalves e os outros denunciados como *mandante e mandatários*, respectivamente, do crime previsto no *art. 107 § 25 do Cod. Eleitoral de 1932*, que corresponde ao *art. 183 n. 28 do Código Eleitoral vigente* : «praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais». Finalmente, nas alegações finais, estão os denunciados incurso em nova figura criminal, qual seja o *crime de assalto*, com as suas características indicadas pelo denunciante (fls. 208) : «premeditação, tocaia, superioridade de número e de armas, agressão e ameaças de morte». Não indicou, porém, o dispositivo penal em que o legislador tenha previsto essa espécie delitual. De tudo isto resultam a incerteza e a vacilação da denúncia, já observadas pelo zeloso representante do Ministério Público, no seu parecer de fls. 25. Tal aditamento não era cabível. Peca, portanto, e pela base, a peça inicial e substancial do presente processo.

Considerando que o Tribunal Regional, concedendo o «habeas-corpus» a que se refere a denúncia, o fez para que, «sem constrangimento algum, no município e localidade de Alto Longá, pudessem os pacientes fiscalizar a eleição de 24 de Novembro de 1934, exercendo, livremente, os seus direitos eleitorais». Expediu-se-lhes os necessários salvo-condutos e, munidos com estes, não havia, sequer, necessidade de força para acompanhá-los no trajeto de Teresina ao local das eleições. O Tribunal não decidiu tal cousa e nem podia. O salvo-conduto vale pelo seu conteúdo, é uma garantia por si mesmo, tem que ser respeitado e obedecido. É um mandamento escrito da própria Justiça, é o poder da autoridade legítima, que a tudo e a todos impõe a sua força e a sua ordem.

Considerando que o ex-Interventor, muito ao contrário do que alega o denunciante, assegurou todas as garantias ao cumprimento da ordem de «habeas-corpus»: telegrafou ao Juiz Eleitoral, Presidente da Mesa Receptora, colocando a força pública, destacada naquela vila, à sua inteira disposição; ordenou ao Delegado de Polícia que acatasse as determinações do Juiz, como executor direto das providências do Tribunal; a eleição, por efeito dessas garantias, correu em perfeita calma, em ambiente de completa normalidade, sendo até de notar que Antônio da Mata Oliveira e Tertuliano Mendes Brandão, os outros dois pacientes do «habeas-corpus» de Alto Longá, votaram livremente, antes mesmo da concessão da medida, conforme informações positivas do digno magistrado eleitoral, nos telegramas de fls. 27, 29 e 30. E bem se compreende que, ante às lutas dos partidos e à exaltação violenta de animos dos seus representantes e propagandistas, o juízo seguro das ocorrências só pode ser feito por intermédio da palavra serena dos magistrados eleitorais (*Res. do Tribunal Superior, de 31 de Agosto de 1934, in Boletim Eleitoral, de 12 de Setembro do mesmo ano*).

Considerando que o doc. de fls. 114, junto ao processo pelo denunciante, constitue prova evidente e cabal de que o ex-Interventor Federal atendeu à solicitação do Tribunal Regional, afirmando o eminente Ministro Eduardo Espínola que:

«O fundamento principal da decisão foi a coação de que foi vítima um fiscal de candidato ou de partido, impossibilitando-o de exercer a fiscalização. Obrigado por agentes da força policial a sair de Alto Longá, para Teresina, na véspera da eleição, não lhe fôra possível, no dia seguinte, depois de obtido o «salvo-conduto» do Tribunal e as garantias pedidas ao Inter-

ventor, voltar a Alto Longá, a tempo de exercer a dita fiscalização».

O que se deu foi a *impossibilidade* dos pacientes atingirem de novo Alto Longá, antes do termo da eleição, porque as diligências do «habeas-corpus», terminadas a hora avançada do dia, não mais o permitiram». São afirmações do próprio Relator do processo, Desembargador Simplício Mendes, quando se discutiu a validade do pleito renovado de Alto Longá. (*Bol. El. n. 23, de 16 de Fev. de 1935, pag. 450*, em harmonia tais afirmações com o julgado do Egrégio Tribunal Superior). O que fez o Interventor foi, tão somente, julgar *inutil* o acompanhamento dos pacientes por agentes da força policial, *uma vez que estavam unidos dos respectivos «salvo-condutos» (fls. 12)*. É de salientar ainda que essa força era indigitada como coatóra e, assim, o seu auxílio era também inutil ou impraticável, dadas como verdadeiras as alegações dos interessados. «Por partir a ameaça, ou a violência temida, das autoridades do Estado ou da força policial, a ordem de «habeas-corpus» só poderá ser efizcamente cumprida com a garantia e proteção da força federal», diz o *Acc. de 22 de Dezembro de 1934—Bol. Eleitoral, de 14 de Setembro de 1935*. Neste caso, ou quando não sejam atendidas as requisições, póde o Tribunal agir de acôrdo com a *let. 1 das «Instruções», expedidas em 8 de Setembro do mesmo ano, pelo Egrégio Tribunal Superior*. O Tribunal Regional do Piauí, porém, assim não procedeu, no exercício de sua função deliberativa, acatando, portanto, como justas e satisfatórias, as explicações da Interventoria Federal do Estado.

Considerando que, como bem pondera o ilustre Dr. Procurador Regional, se crime houvesse de parte do Interventor ou dos outros denunciados, no caso «sub judice», não deixaria a instância superior de providenciar nos termos do *art. 108 § 1.º do Cod. Eleitoral de 1932*, providência, hoje, mais fortemente consignada no Cod. vîgente (*arts. 183 n.º 16 e 184 § 1.º*).

Considerando, portanto, que a prova documental e testemunhal do processo mostra, à evidência, que o Capitão Landri Sales Gonçalves não recusou, jamais, as garantias requisitadas pelo Tribunal; deu-as, ao contrário, amplamente, com os desejados efeitos para o prestígio e a grandeza da Justiça Eleitoral. E, assim, não «praticou nem ocultou ato de que decorresse a nulidade da eleição em apreço» (*art. 107 § 25 citado*) ou, conforme o dispositivo do Cod. novo, «não praticou nem permitiu qualquer irregularidade que determinasse a anulação da votação de seção eleitoral» (*art. 185 n. 25*). E ainda que verdadeiro fosse o fato arguido, não se poderia enquadrar nesses dispositivos legais, que

tratam de uma infração inteiramente diversa, que nada preceitua sobre recusa de força por parte das autoridades competentes e superiores do Estado.

Considerando que também não procede a acusação levantada, na petição de fls. 23, contra o ex-Interventor Landri Sales Gonçalves, isto é, ser mandante do crime capitulado no § 25 do art. 107 (Dec. n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932). Este dispositivo está reproduzido no art. 183, n. 28, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935:

«praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões, que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais».

Em matéria de autoria intelectual, dizem os entendidos, não se pode aceitar qualquer gênero de provas, afim de se haver a mesma como apurada. Indícios, por veementíssimos que sejam, não bastam para caracterizar a existência dessa figura delituosa. «Para o mandato criminal, para o seu reconhecimento, se exige prova plêna, cabal, segura, incontestável, estabelecendo desse modo o nexos de causalidade entre o ato do mandante do crime e dos executores desse mesmo crime; de um lado, deve existir a proposta formal da prática do delito por parte do mandante e, de outro lado, a aceitação dessa proposta por parte do mandatário». E' a lição dos mestres. Ora, neste processo, por mais cuidadosas que sejam as investigações do Juiz, não se descobre o mais leve indício do mandato. Negam-no, em absoluto, os outros denunciados. As testemunhas, quer as de acusação, quer as de defesa, não fazem a menor referência ao nome do ex-Interventor, como mandante da figura delituosa que se discute. Não existe, igualmente, prova documental. Nem mesmo indícios ou presunções veementes. E no Juízo penal só é dado agir em virtude de certeza. Meras conjeturas, simples probabilidades não prevalecem para a condenação. O denunciante nem sequer estabeleceu se o mandato foi simples ou acompanhado de dádivas, promessas, ameaças, constrangimento, abuso ou influência hierárquica. Nada, finalmente, se esclareceu e positivou. E só existe o mandato criminal quando há prova dos seus elementos integrantes: a) que a vontade do mandante se tenha proposto a praticar uma ação certa e definida, por meio da atividade física de outrem; b) que o mandante, em consequência desse *animus delinquendi*, tenha determinado, por um meio eficaz, outra pessoa a cometer a ação criminosa; c) que essa outra pessoa, por intermédio do mandante, tenha cometido a ação respectiva. (Bento de Faria, «Cod. Penal do Brasil», I vol., pag. 64, nota 21). Todo o

organismo de um processo penal, diz Ferri, consiste em recolher, discutir e julgar as provas que nêle se encerram. Seguindo essa nôrma, a conclusão da Justiça, nos presentes autos, é pela inexistência jurídica do crime imputado ao ex-governante da terra piauiense.

Considerando que o crime de assalto, a que se refere o illustre denunciante e cujas características traçou, nas suas alegações finais, não é de se tomar em consideração, porque «as ações ou omissões, reputadas crimes ou contravenções, são precisadas taxativamente na lei, assinalando-se as penas e fixando-se a justa aplicação destas». «*Nullum crimen sine lege*», «*nulla pena sine lege penali*», são as paremias conhecidas e correntes na doutrina do direito criminal de todos os povos cultos. Entre os delitos eleitorais não existe delito com essa conceituação e os elementos integrativos que lhe são dados.

Considerando que, não provados os fatos criminosos atribuídos ao ex-Interventor Landri Sales Gonçalves, resta discutir a criminalidade dos outros denunciados — Modestino da Silveira Soares, Pedro Basílio da Silva, Alcindo Batista, José Rufino Aleixes e Sebastião Saraiva de Lemos. Reza a denúncia que os mesmos *chefiaram* uma agressão de indivíduos pertencentes à Força Policial, contra o dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto, às vésperas de uma eleição, na vila de Alto Longá, em 23 de Novembro de 1934, *quando se achavam em propaganda eleitoral* e prontos para exercerem, no dia seguinte, a fiscalização dos respectivos trabalhos, por parte da oposição ao Govêrno do Estado. Em virtude dessa agressão, abandonaram a vila e ficaram impossibilitados do exercício do mandato do partido.

Considerando que os denunciados, em sua defesa escrita, alegam: *a)* que lhes era desconhecida a qualidade de fiscais, nas pessoas do Dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto; *b)* que êstes, chegados às vésperas do pleito, à tarde, exibiram armas proibidas e iniciaram forte cabala no eleitorado do Partido Socialista, degenerando tal procedimento em «desbragada e iufamante agressão verbal às autoridades constituídas do Estado e da República»; *c)* que, quando agiam por êste modo, em pontos circumvisinhos da localidade, foram repellidos por eleitores adversários, estabelecendo-se a desordem entre agressores e agredidos; *d)* que, atraídos pelo tumulto, os denunciados compareceram ao local, desarmaram o dr. Sigefredo e Clemente Pires Ferreira Neto, dando-lhes o conselho de não pernol-tarem na vila, onde, pelas suas atitudes, poderiam receber represalias desagradáveis; *e)* que, finalmente, a intervenção dos denunciados foi meramente pacífica, sem outro intuito que o de apaziguar os ânimos, jamais pensando na perturbação do pleito, que

desejavam livre, pois seria loucura um desejo contrário, dispondo, como dispunha e dispõe, o Partido governista, da quasi totalidade dos eleitores do município de Alto Longá.

Considerando que, segundo as provas do processo, houve em Alto Longá, ao anoitecer do dia 23 de Novembro de 1934, uma desordem, por motivos da propaganda eleitoral, em que os denunciados tomaram parte, contra as pessoas do Dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto, os quais, intimidados, deixaram a vila e demandaram a Capital do Estado. Protegidos, então, por uma ordem de "habeas-corpus" do Tribunal Regional, não lhes foi possível o regresso à mencionada vila e a consequente assistência aos trabalhos eleitorais. Dessa impossibilidade física, emanada da exiguidade de tempo, pelas diligências do recurso, decorreu a nulidade do pleito, conforme o eloquente atestado de fls. 114, cujos termos já se conhecem.

Considerando que a Consolidação das Leis Penais da República, acompanhando a doutrina universal consagrada em todos os estatutos penais, estabelece, no art. 24, que "as ações ou omissões contrárias às leis penais, que não foram cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão passíveis de pena". Assim, não basta o elemento material do delito. É indispensável a prova do elemento moral. A intenção é tudo, diz conceituado criminalista. "O fato exterior não é mais do que a técnica da infração. O art. 24 do Cód. entende que a despeito de técnica material do delito, como fato inexpressivo, póde não haver crime nêsse ato, desde que não tenha havido intenção na mente do indivíduo". A conclusão, portanto, é que, sem atender ao citado dispositivo penal, o Juiz praticará absurdos, apreciando a criminalidade dos acusados.

Considerando, sob êste ponto de vista, que somente se constata do processo o lado material da desordem, já exposta e examinada, mas, de nenhum modo, se verifica o elemento moral, o dolo, por parte dos denunciados. Coação é, segundo o ensinamento dos doutos, uma forma dolosa de impedir o exercício do voto ou da fiscalização, *com o fim, por parte do coator, de influir no resultado do pleito*. Ora, o art. 183 n.º 28 do Cód. vigente (reprodução do art. 107 § 25 do Cód. antigo) tem uma finalidade específica: que as desordens, tumultos ou agressões *prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais*. Nêstes autos não se encontra prova do dolo específico. Os denunciados não agiram com a intenção de causar prejuizo ao andamento dos trabalhos do pleito, que só teriam início no dia seguinte. O partido governista, de que os denunciados são adeptos, conta com a maioria absoluta do eleitorado de

Alto Longá. O documento de *fls.* 213, junto aos autos pelo próprio denunciante, é demonstração irrefragável dessa verdade: na eleição renovada de 24 de Novembro teve a oposição vinte e três votos e na eleição municipal de 27 de Setembro de 1935, que não ocasionou desordens e nem processos, obteve apenas cinquenta votos, num comparecimento de 213 eleitores.

Considerando que, na ausência de intenção criminosa, devem prevalecer as assertivas da defesa. E se há dúvida, pelas assertivas da acusação, em sentido contrário, deve se optar pelo princípio mais brando, suave e humano: "*in poenalibus causis benignius interpretandum est*".

Considerando que, efetivamente, foram apreendidas duas armas em poder do Dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto, segundo narram os denunciados e confirma o denunciante, no seu requerimento de *fls.* 92, pedindo que fossem submetidos a exame pericial, para determinar-lhes a natureza, mas a contravenção do *art. 377 do nosso estatuto penal* consiste é no uso de armas ofensivas, sem licença da autoridade policial.

Considerando que ainda existe, em favor dos denunciados, a circunstância de que nenhuma prova se produziu contra a conduta anterior dos mesmos e o próprio denunciante não pediu que lhes fôsse aplicada qualquer penalidade. Limitou-se a considera-los incurso em dispositivos penais, mas não cogitou de sentença condenatória. As alegações finais da acusação têm função de libelo. Nelas, deve o denunciante apreciar a prova feita e, se concluir com o pedido de condenação, indicará o grau da pena e o dispositivo legal que a impõe, especificadas as circunstâncias agravantes. Sem esses requisitos, é claro que tais alegações não podem, juridicamente, subsistir, pois contrariam disposição expressa de lei.

Considerando ainda que o Egrégio Tribunal Superior houve por bem decretar a nulidade da eleição de Alto Longá, por coação resultante do fato sucedido em a noite de 23 de Novembro de 1934, naquela vila, e o denunciante, contrariando inteiramente a respeitável decisão, quer, na sua denúncia, que a mesma nulidade tenha decorrido da suposta recusa de força da parte do ex-Interventor Federal, fato diverso, autonomo, distinto, que se diz praticado nesta capital e no dia seguinte.

Considerando, em resumo:

a) quanto ao Capitão Landri Sales Gonçalves, que, em verdade, o denunciante não conseguiu provar a imputação feita ao ex-Interventor Federal do Estado, logrando êste, ao contrário, patentear, de modo irrecusavel, a sua não responsabilidade pelas infrações penais que lhe foram atribuídas.

b) quanto aos demais denunciados. que, juridicamente, não existe o fato criminoso imputado pelo denunciante, pois falta-lhe a prova do elemento moral, o dolo específico, sem o qual não se realiza o crime, nos termos expressos do *art. 24 da Consolidação das Leis Penais*. Poderá existir um crime comum, que escapa à apreciação da Justiça Eleitoral.

Considerando, finalmente, que esta mesma Justiça guarda suprema dos direitos políticos, deve estar vigilante contra os violadores das garantias eleitorais, mas só pôde exercer essa vigilância dentro do rígidos princípios da lei, pela forma prescrita e mediante provas irrecusáveis e plenas, completas e positivas, que conduzam à certeza da criminalidade.

ACÓRDA o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos e consoante os pareceres do zeloso órgão do Ministério Público, em julgar improcedente a denúncia de *fls. 2 a 4*, absolvendo da acusação os denunciados Capitão Landri Sales Gonçalves, Modestino da Silveira Soares, Pedro Basílio da Silva, José Rufino Aleixes, Alcindo Batista e Sebastião Saraiva de Lemos, pelos fundamentos expostos, mais provas do processo e razões de direito concernentes à espécie.

Publique-se, na forma de lei e para os fins devidos.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Agosto de 1936.

Cristino Castelo Branco—Presidente

J. de Arimatéa Tito—Relator.

JUIZO COMISSIONADO

(Movimento subversivo de 1935)

RELATÓRIO

apresentado ao Govêrno, pe-
dr. J. de Arimatéa Tito, Juiz
Comissionado, por nomeação
do Exmo. Sr. Presidente da
República, para as diligências
do estado de sítio no território
piauiense.

Relatorio

JUIZ:— DR. J. DE ARIMATÉA TITO

Despacho de remessa dos autos do processo ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, (três volumes, com 56 depoimentos e 91 documentos).

Designado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em decreto de 6 de Dezembro do ano próximo findo, para o cargo de Juiz Comissionado, no Estado do Piauí, sob indicação da Egrégia Côrte de Apelação, nos termos do art. 175, §§ 3.º e 10.º da Constituição Federal, somente no dia 10 do referido mês recebi a comunicação oficial do ato, por officio do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, assumindo, imediatamente, o respectivo exercicio. Tomei as primeiras providências necessárias ao regular o prompto andamento dos trabalhos. Designei o 1.º Escrivão do crime da capital, Vicente de Paula Moura Soares e o official de Justiça Manuel Belisário dos Santos, para servirem no feito e fiz as devidas comunicações às autoridades superiores do Estado.

No mesmo dia da entrada em funções, me foram apresentados, por officio do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, trinta (30) indivíduos, que se achavam detidos, no Quartel da Fôixa Pública, por ordem do Governador, de acôrdo com as atribuições dadas pelo art. 3.º do Dec. de 26 de Novembro de 1935, que declarou em estado de sítio todo o território brasileiro. Referido officio vinha acompanhado da declaração sumária dos motivos da prisão de cada um. Passei a ouvi-los, na seguinte ordem: Odonel Leão da Rocha Marinho, José Vicente Murineli, João Vieira de Farias, João Cancio da Silva, Amador Vieira de Carvalho, Wilson Romão Leite, Salustiano Gomes da Costa, Miguel Ferreira Lima, Manuel Luciano de Moraes, Domingos Rodrigues do Nascimento, Celso Coutinho, Francisco Fernandes de Sousa, Mário da Silva Lins, Raimundo Ferreira Magalhães, José de Ribamar Ramos, Alberone Lemos, dr. Aldi Mentor Couto Melo,

Mário Barrêto dos Reis, Oscar Duarte, Antônio Alves Tavares, Antônio Neuson de Andrade, José Pereira de Sousa, Oscar Lima, Francisco Peixôto da Mota, Manuel Gonzalez dos Santos, José Melquiades Rodrigues, Manuel Melquiades Rodrigues, Joaquim Melquiades Rodrigues, Raimundo Alves Rodrigues e Tenente Antônio Teixeira e Silva.

A 17 de Dezembro, com outro officio do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, me foram apresentados mais quatorze (14) indivíduos detidos na cidade de Parnaíba, sendo, logo em seguida, tomadas as suas declarações. São êles: Luiz Carvalho da Silva, João Lourenço Barbosa, Manuel Bernardo de Sousa, José Borges Filho, Antônio José da Silva, José Nonato, Plácido de Sousa, Luiz de Sousa, Francisco Batista Vieira, Lourenço Machado de Sousa, Pedro Mendes da Silva, Sebastião Alves Passos, Roberto Pereira da Silva e Raimundo Chagas Pinto.

A 2 de Janeiro p. passado, novo officio do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia me era dirigido, apresentando mais dois indivíduos da cidade de Amarante: Prof. Francisco da Cunha e Silva e José Rodrigues Sobrinho, os quais foram ouvidos, na fórmula constitucional.

Ainda a 20 de Janeiro, com um quarto officio do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, me foram apresentados mais sete (7) indivíduos detidos em Parnaíba, por ordem do Governo do Estado. Depuzeram em Juizo, na ordem da apresentação: José Pereira de Sousa, Francisco do Carmo e Sousa, Benedito Rodrigues de Brito, Aureliano Marques da Silva, Antônio da Costa Morais, Felix Lopes de Barros e Francisco Sampaio de Araujo.

Finalmente, a 4 do corrente mês, em officio do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, me foram apresentados mais três (3) indivíduos, de Parnaíba, que logo prestaram as suas declarações. São êles: Raimundo de Andrade Jucá, Deocleciano Ribeiro da Silva e Mariano Rodrigues de Brito, vulgo Raimundo Melquiades.

Como se vê, para a boa ordem dos serviços, estão enfileiradas em um só volume (o primeiro) todas as declarações dos detidos, por motivo do estado de sítio e como participantes de atividades subversivas da ordem politica e social. Bem assim, a correspondência do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, de apresen-

tação dos mesmos, com a especificação dos motivos do ato do Governo, negando-lhes a liberdade.

Em outros dois volumes, estão reunidos todos os documentos enviados a Juízo, com registro indicativo da procedência, quer pelo Chefe da Segurança Pública, quer pelos próprios detidos, a bem dos seus direitos de defesa. Apenas houve exceção, por conveniência dos trabalhos, para as peças seguintes, que ficaram juntas ao primeiro:

a) auto de declarações prestadas pelo Sargento do Exército João Batista das Neves, em torno da carta por êle dirigida ao detido Miguel Ferreira Lima.

b) um telegrama do Sr. Vice-almirante Ministro da Marinha, ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, sobre a atuação extremista do detido Dr. Aldi Mentor Couto Melo.

c) certidão de uma ata da 16.^a secção do "Gremio Político Operario Teresinense", cuja juntada foi requerida pelo detido Miguel Ferreira Lima, a bem de sua defesa.

d) uma carta junta sob requerimento do detido José Rodrigues Sobrinho, em torno de outra carta dirigida pelo mesmo a Nilo Marinho.

Enfeixam-se os seguintes documentos no segundo volume:

a) "Instruções para guerrilhas, defesa e organização dos territórios conquistados", documento recebido do detido José Melquiades Rodrigues, por Bernardo Henrique, que do mesmo fez entrega à Polícia de Parnaíba.

b) "Como devemos organizar os diretórios ilegais da A. N. L.", idem, idem.

c) Oito (8) circulares da "Aliança Nacional Libertadôra", recebidas, segundo reza a informação oficial, pelos detidos Odonel Leão da Rocha Marinho e José Vivente Murineli e conseguidas pelo serviço de segurança politica e social.

d) Três (3) exemplares do jornal "O Libertador", editado nesta capital e defensor dos interesses da "Aliança Nacional Libertadôra", tendo como diretor o detido dr. Odonel Leão da Rocha Marinho. Apreendida pela Polícia uma das edições, foi aludido diretor processado perante a Justiça Federal.

e) Auto de declarações prestadas pelo cidadão Francisco Cordeiro da Costa, sobre fatos que se prendem ao movimento subversivo.

f) Autos de busca e apreensão em casa dos detidos Miguel Ferreira Lima e João Vieira de Farias.

g) Sete (7) documentos apreendidos em casa do detido

Miguel Ferreira Lima, sendo 4 boletins, 2 n.ºs do jornal — “A Classe Operaria” (orgão central do Partido Comunista, do Rio de Janeiro) e uma carta do Sargento João Batista das Neves, ao mesmo detido.

h) Sete (7) documentos apreendidos pela Polícia de Parnaíba, em poder do detido Raimundo Melquiades, sendo 4 n.ºs do citado jornal—“A Classe Operaria”—, 1 boletim de natureza comunista, uma correspondência do P. C. B. sobre atividades comunistas e uma carta subscrita por Francisco Teodoro, do Rio, dirigida a José Melquiades. Francisco Teodoro é o mesmo Aprígio Melquiades, geralmente falado no presente processo, como um dos elementos de maior atuação no município de Parnaíba. É irmão dos detidos José, Manuel, Joaquim, Raimundo e Mariano Melquiades.

i) Inquerito policial sobre atividades comunistas em Teresina, por parte de vários cidadãos detidos.

j) Auto de declarações prestadas por Nilo Marinho, quando da entrega, à Polícia, de uma carta do detido José Rodrigues Sobrinho.

Juntam-se ao terceiro volume os seguintes documentos:

a) Um documento apreendido em poder do detido Raimundo Melquiades, em Parnaíba, sobre a articulação dos elementos comunistas deste Estado com os do Ceará e Maranhão, além da organização da “cifra” relativa ao surto do movimento revolucionário.

b) Inquerito policial procedido em Parnaíba, sobre atividades comunistas dos detidos naquela cidade.

c) Auto de declarações prestadas por Bernardo Henrique da Silva, antigo adepto do comunismo, em Parnaíba, e que, renunciando as suas idéas, passou a ser um esforçado auxiliar das autoridades locais, na repressão dos planos subversivos da ordem política e social.

d) Quatorze (14) boletins comunistas distribuídos na cidade de Parnaíba e apreendidos pela Polícia.

e) Auto de declarações prestadas à Polícia pelo detido José Rodrigues Sobrinho, em torno da carta que dirigiu a Nilo Marinho e constante do 2.º volume do processo. As declarações judiciais do mesmo detido constam do primeiro volume (fls. 143/147).

f) Inquerito policial a respeito das atividades comunistas do detido Prof. Francisco Cunha e Silva, de Amarante, contendo o auto da busca e apreensão feitas na residência do mesmo, onde foram encontrados os oito (8) documentos apreendidos.

g) Inquerito policial procedido na cidade de Parnaíba, sô-

sobre atividades comunistas de vários detidos e de outros indivíduos que se acham foragidos. Ao dito inquerito estão juntos nove (9) documentos apreendidos pela Polícia e relativos ao movimento extremista no Brasil.

h) Inquerito policial presidido pelo Sr. Des. Chefe de Polícia sobre as atividades comunistas do detido Manuel Luciano de Morais.

i) Inquerito policial procedido na cidade de Parnaíba, sobre a atuação dos detidos Raimundo de Andrade Jucá, Deocleciano Ribeiro da Silva e Mariano Rodrigues de Brito, vulgo Mariano Melquiades. A este inquerito estão juntos dezessete boletins manuscritos apreendidos pela Polícia e espalhados naquela cidade.

Em data de 28 do mês p. passado, recebi comunicação do Exmo. Sr. Des. Chefe de Polícia, de que, por ordem do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, haviam sido postos em liberdade condicional os detidos Prof. Francisco Cunha e Silva, Domingos Rodrigues do Nascimento, Francisco Fernandes de Sousa, Mário da Silva Lins, Raimundo Ferreira Magalhães, Antônio Alves Tavares, Oscar Duarte, Antônio Neuson de Andrade, Luiz Carvalho da Silva, João Lourenço Barbosa, Manuel Bernardo de Sousa, José Borges Filho, Antônio José da Silva, José Nonato e Raimundo Chagas Pinto (15), ficando os demais conservados em prisão (41).

Com este resumo dos trabalhos procedidos, cumulativamente com os do Juizado de Direito da 2.^a Vara e os do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, além de serventia na Corte de Apelação, preciso acentuar o seguinte:

—que não desempenhei qualquer função julgadora, ficando adstrito, tão somente, à norma estabelecida no § 3.^o do art. 175 do Código Supremo da República. O Juiz Comissionado, diz o Juiz Ribas Carneiro, possui atribuições muito simples, mecânicas mesmo: receber as comunicações das prisões efetuadas, com os motivos determinantes, mandar tomar por termo as declarações das pessoas detidas, instruindo de tudo ao Sr. Presidente da República, para que este elabore sua mensagem à Câmara dos Deputados, dando conta dos atos praticados durante o regime de exceção. Não tem função judicante, mas atribuições verdadeiramente registradoras. Como diz Araujo Castro, não está ele investido da missão de apreciar a legitimidade e procedência do que os detidos declararem ou comprovarem, cabendo-lhe presidir as declarações dos mesmos, com serenidade e critério. É o Juiz Comissionado, enfim, um elevado "ouvidor" constitucional dos

presos, para que estes, à sua frente, sem temores, garantidos e confiantes, possam, livremente, responder às acusações do Governo.

—que cerquei os detidos da mais ampla liberdade e segurança nos atos do meu officio, procurando escrever as suas declarações com a maior claresa e a mais perfeita fidelidade.

—que recebi diversas denúncias anônimas, por via postal, sobre atividades comunistas de alguns cidadãos, mas não tomei conhecimento das mesmas. Entretanto, em nota à imprensa, convidei os denunciantes a virem à Juízo firmar a competente responsabilidade, afim de encaminhar as denúncias a quem de direito, para as investigações necessárias. Ninguém compareceu.

—que todos os meus atos tiveram a maior publicidade, sob comunicações aos dois jornais de maior circulação no Estado: "O Tempo" e o "Diario Oficial".

—que transmiti dois telegramas ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, um diretamente e outro por intermédio do Governador do Estado, expondo os serviços e solicitando instruções para completa regularidade dos mesmos. Não houve solução alguma, de modo que agi, em todas as diligencias, sob a minha exclusiva responsabilidade, pondo em exercício os apoucados conhecimentos, ao lado da vontade firme de acertar e servir aos interesses superiores do Brasil.

—que, finalmente, até agora, com solicitude e critério, procurei bem desempenhar o mandato de que me investiu o illustre chefe do Governo da República, sob unânime e honrosa indicação da Egrégia Côrte de Justiça do Estado.

O pequeno trabalho, se outro mérito não tem, terá este: foi feito com integral obediência aos ditâmes da consciência, às normas do Direito e aos surtos do grande amôr pela Pátria, esta Pátria que Deus, com os tesouros incalculaveis da sua bondade, fez tão majestosa e tão rica, mas vive sob o constante flagélo de uma sanguinolenta desharmonia de irmãos, matando-lhe a ordem, o progresso e a felicidade.

Seja êste procésso, nos três volumes que o compõem, remetido ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, que é o executor das medidas do estado de sítio, nos têrmos do Dec. de 26 de Novembro de 1935, para os devidos fins.

Teresina, 7 de Fevereiro de 1936.

J. DE ARIMATÉA TITO

Juiz Comissionado

ÍNDICE

— I PARTE —

	Pags.
Prefacio e documentario	1-29

— II PARTE —

Desquite amigavel—Advocacia do Promotor Público	33
Prescrição da ação penal. Quando ocorre	35
Prescrição da ação penal. Quando ocorre	36
Agravo—Desobediência a decreto judicial	38
Agravo. O termo é ato essencial	49
Libelo nulo. E' nula a sentença dêle decorrente	50
Procêsso de menores. Legítima defesa	52
Habeas-corporis. Silencio da autoridade	53
Reclamação. Quando é meio idoneo	55
Mandado de Segurança. Quando incabivel	56
Agravo. Quando embargavel a decisão	60
Prescrição da ação cambial. Praso	63
Defloramento. Miserabilidade da ofendida	65
Habeas-corporis—Quando se concede	66
Ação possessória—Quando procedente	72
Mandado de Segurança. Construtor licenciado	77
Tentativa de morte. Seus requisitos	84
Defloramento. Elementos integrativos	85
Habeas-corporis—Procêsso nulo	90
Venda de ascendentes e descendentes. Interposta pessoa	93
Defloramento. Declarações da ofendida	95
Legítima defesa. Requisitos essenciais	97
Pensão alimentícia. Desquite amigavel e judicial	99
Desquite litigioso. Ação improcedente	103
Reclamação reivindicatória. Concordata	106
Defloramento. Corrução indireta	109
Inventariança. A quem compete	112

Livramento condicional. Requisitos	115
Habeas-corporis. Quando se concede	117
Juri. Nulidade do julgamento	119

— III PARTE —

Legítima defesa. Coexistencia de requisitos	125
Avocatória. Quando procedente	127
Separação de bens. Obrigatoriedade	128
Mandato. Quando inexistente	132
Nulidade. Quando se pronuncia	135
Deposito no civil. Seus característicos	136
Juri. Aplicação da pena justa	139
Mandado compulsório. Quando cabe	141
Ação possessória. Requisitos indispensáveis	143
Tentativa de estupro. Quando ocorre	145
Estelionato. Elementos integrantes	148
Citação. Sua nulidade no crime	151
Inventario. Reserva os bens	152
Mandato. Prestação de contas	156
Imposto municipal de licença. Inconstitucionalidade	159
Crime de incendio. Presunções por odio	160
Agravo. Quando desautorizado em lei	162
Execução. Decreto federal n.º 20.910, de 6/1/1932	163
Juri. Quando se reforma a decisão	166
Ferimentos reciprocos. Absolvição	167
Embargos improcedentes. Recurso cabível	169
Furto. Intenção fraudulenta	171
Defloramento. Elementos conformadores	172
Ação penal. Direito respectivo	174
Avocatória. Quando procedente	176
Habeas-corporis—Falta de justa causa	177
Crime funcional. Prova indispensável	181
Defloramento. Requisitos indispensáveis	183
Defloramento. Coexistencia de seus requisitos	185
Dividas fiscaes. Prescrição	186
Revisão criminal. Quando deferida	188
Habeas-corporis. Prova material do crime	190
Juri. Justiça da decisão	192
Juri. Faculdade do Tribunal <i>ad quem</i>	194
Promessa de compra e venda. Validade do contrato	196
Honorarios de advogado. Estimativa	202
Aposentadoria. Vencimentos do aposentado	206
Sursis. Requisitos legais	209

Perdas e danos. Prova do prejuizo	211
Sonegação de bens. Nulidade do processo	213
Ação possessória. Procedencia	214
Embargos. Quando se rejeitam	217
Livramento condicional. Deferimento	218
Agravo. Fraude na interposição	219
Atos de libidinagem. Elementos do crime	221
Agrimensor. Sua destituição	222
Crime funcional. Insubsistencia	224
Habeas-corporus. Competencia	227
Sentença absolutória. Declarações da vitima	229
Exator estadual. E' removivel	231
Processo penal. Nulidade. Competencia	233
Tutela. Remoção. Competencia	240
Indenisação. Art. 579 do Código Civil	241
Locação. Renovamento do contrato	245
Embargos. Materia velha	248
Agrimensor. Profissionais habilitados	251
Instrumento aviltante. Conceito	254
Ação possessória. Posses subordinadas	257
Serviços advocaticios. Quando terminam	261
Sursis. Denegação. Recurso	262

— IV PARTE —

Processo Landri Sales — Absolvição	267
--	-----

— V PARTE —

Relatorio do movimento subversivo no Piauí	281
--	-----

Os bons livros, revistas e folhetos, são
sempre confeccionados na «EDITORA
FORTALEZA» Livraria e Tipografia de
CARVALHO & MARTINS, LTDA., Rua Major
Facundo, 736 / 746, Fortaleza -- Ceará



783